



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 19, DE 16 DE JUNHO DE 2009
- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA -

SEGUNDA CÂMARA

APROVADA EM 17 DE JUNHO DE 2009
PUBLICADA EM 19 DE JUNHO DE 2009
ACÓRDÃOS NºS 3042 a 3058, 3060 a 3130 e 3132 a 3165

ATA N° 19, DE 16 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: ACE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, do Auditor André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Benjamin Zymler, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 18, da Sessão Extraordinária realizada em 9 de junho corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

HOMENAGEM À PROCURADORA CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

O Ministro Aroldo Cedraz, em nome dos demais integrantes da Segunda, homenageou a Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva pela passagem de seu aniversário natalício, hoje, dia 16 de junho.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 3042 a 3058 e 3060 a 3128, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU n°164/2003 e n° 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação n° 14);

ACÓRDÃO N° 3042/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n° 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.644/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Assis (967.656.318-87); Amanda Silva Medeiros (034.506.144-60); Ana Cristina Rocha dos Santos (698.780.487-72); Anderson da Silva Almeida (199.152.868-05); Aurelio Franca dos Santos (065.674.678-51); Carlos Antonio Baltazar (057.203.608-67); Carolina Marques de Oliveira (694.797.121-72); Charcos Paul Muller (466.365.601-34); Cleide Maria Medeiros do Nascimento (702.788.304-04); Damião Edme Diniz (884.955.154-15); Edinei de Souza Nunes (033.699.798-10); Eduardo Araujo de Oliveira (856.718.867-91); Elisa Michael de Lucena (099.262.107-08); Eloi Fonseca (063.459.638-10); Elton Alves da Silva e Silva (104.481.807-74); Fabrício Calomeno

Machado (849.201.149-15); Filipe Fernandes Moreira (898.978.466-20); Flavio Ribeiro dos Santos (024.673.599-64); Ilma de Aguiar Antony (519.159.602-15); João Carlos da Silva Cardoso (049.979.158-40); João Saulo Barros Casse da Silva (540.898.247-53); Jorge Jose Souto Maior (975.954.708-20); Jose Alfredo Rezende Silva (078.124.147-28); Jose Ribamar Moreira da Silva Junior (097.398.187-30); José Abner Muniz de Lima (002.676.138-65); José Chimara Neto (123.410.128-92); José Lopes Fernandes (612.433.106-34); Juliana Ferreira Medonça (054.771.427-07); Leandro Ferreira de Moraes (070.753.217-57); Ligia Maria Torres de Lima (663.870.867-87); Luiz Deoclides de Almeida (338.824.100-78); Luiz Roberto da Paixao Silva (065.949.388-86); Manoel de Souza Neto (886.290.668-49); Mauro Lucio Penido de Abreu (676.049.606-00); Mauro Roberto Chaves Pinto (087.415.638-67); Murilo Moraes Mello (741.152.867-68); Naghimy Magdala Dilly de Medeiros (042.416.466-38); Oscar Vinicius Pisco Rocha da Silva (072.575.817-11); Patrícia Britto de Almeida (072.790.297-01); Rafael Alberto Barrozo (802.695.910-87); Rafael Luiz Santos Vieira (003.018.557-22); Ricardo Muniz dos Santos (910.440.814-49); Ricardo Tavares Vieira (702.270.391-49); Robson Teles Peixoto (007.611.534-89); Ronei Machado Mendes (696.461.637-34); Sabrina Bizarrias Pereira da Silva (078.397.107-94); Thiago Ferreira de Souza (711.534.381-00); Wagner Jose da Silva Vilas Boas (080.950.108-20)

1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de Boa Vista

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar, em caráter excepcional, a dilação por 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para comprovação do pagamento da primeira parcela do débito imputado ao Município pelo subitem 9.2 do Acórdão nº 2853/2008-2ª Câmara, vencendo-se as demais em intervalos sucessivos de trinta dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.950/2006-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Zache Indústria e Comercio Limitada (27.314.657/0001-80); José Honório Machado (241.592.047-91); Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - ES (27.165.745/0001-67)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - ES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. alertar da possibilidade do vencimento antecipado do saldo devedor, caso haja inadimplemento de quaisquer delas, na forma prevista no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

1.5.2. esclarecer ao postulante que o acórdão em tela estabeleceu solidariedade entre o Município e seu ex-Prefeito, Sr. José Honório Machado, quanto ao recolhimento da importância original de R\$ 31.140,30 (trinta e um mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), incumbindo, a quaisquer deles, o encargo de proceder ao seu recolhimento;

1.5.3. Encaminhar cópia da instrução de fls. 49 a 51, anexo 4 dos autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES.

ACÓRDÃO Nº 3044/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, ACORDAM, determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.520/2004-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Achilles Leal Filho (109.904.704-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB (08.786.865/0001-37)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PB (SECEX-PB)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c o art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.249/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Controladoria Geral da União – CGU
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

1.5.1.1. que se manifeste, por ocasião da análise da prestação de contas do convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES (Siafi nº: 525771), com relação ao tratamento dado às recomendações exaradas no Relatório nº 213868 da Controladoria Geral da União, dando conhecimento a esta Corte de Contas de suas conclusões no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do termo fixado para a apresentação das contas do conveniente em 9 de março de 2010;

1.5.2. à Secex-ES:

1.5.2.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 40 a 44, dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 3046/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que Controladoria-Geral da União/PR adotou providencias junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que é o órgão, conforme 6º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/97, que tem a responsabilidade primária pelo controle, acompanhamento e fiscalização dos fatos narrados na presente representação;

Considerando que o FNDE, por sua vez, tomou as providências para apuração dos indícios de irregularidades aqui apontados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez atendida a determinação contida no item 1 do Acórdão nº 1.478/2008 – 2ª Câmara.

1. Processo TC-002.785/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 002.133/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessados: Josivaldo do Nascimento (031.215.834-33); Controladoria-Geral da União-CGU/PR
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nísia Floresta - RN
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RN (SECEX-RN)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações à Secex-RN:

1.6.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 73 a 74, dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 3047/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c os arts. 235 e 237, incisos III e VII, do Regimento Interno/ TCU, conhecer da presente representação, formulada pela Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.222/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes-PE; Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes – PE

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes – PE (10.377.679/0001-96)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

1.5.1.1. informar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio (21/12/2009), sobre o resultado das medidas administrativas adotadas, objetivando a reparação de eventual dano ao erário, decorrente de irregularidades na execução do Convênio nº 700058/2008 (Siafi nº 626668);

1.5.2. à Secex-PE:

1.5.2.1. encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, observando-se o disposto no art. 1º da IN TCU nº 56/2007, adote as medidas administrativas pertinentes, objetivando a reparação de eventual dano decorrente do uso irregular, por parte da Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), dos recursos repassados por meio do Convênio nº 700058/2008 (Siafi nº 626668);

1.5.2.2. encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), cópia da instrução de fls. 67 a 70, dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão.

1.5.2.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer o acompanhamento das determinações.

1.6. Recomendações:

1.6.1. à Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes-PE:

1.6.1.1. dar continuidade às medidas legais de sua competência, de modo a regularizar a situação apontada pela Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes;

ACÓRDÃO Nº 3048/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, seja reconhecida a presente peça como Denúncia por preencher os requisitos previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.409/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fausto dos Santos Gomes

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público da União (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. arquivar o processo, uma vez que na análise realizada por esta Unidade Técnica não ficou configurada a ocorrência de processos licitatórios para terceirização de serviços de segurança por parte do MPU;

1.5.2. enviar cópia de fls. 24/27, vol. Principal, bem como cópia deste Acórdão ao interessado, para ciência.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 19);

ACÓRDÃO Nº 3049/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, e §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que as parcelas “84,32%”, presente no ato do servidor Francisco Plácido Rodrigues, e “GATS” e “GDATA”, presentes no ato de Silvia Aparecida Silva de Abreu Sampaio, encontram-se atualmente excluídas dos proventos dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.886/2006-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Plácido Rodrigues (035.997.952-15); Silvia Aparecida Silva de Abreu Sampaio (338.789.941-68)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e § 6º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado o exame dos atos de aposentadoria de fls. 11/15 e 22/27, em favor de Maria Elismar de Paula Nepomuceno Santander e Thelma de Medeiros Rogério Teixeira, respectivamente, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.294/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio de Almeida Bernardes (237.492.708-30); Jose Felix de Souza (290.905.397-00); Maria Elismar de Paula Nepomuceno Santander (061.251.153-72); Sebastiao Ferreira Barbosa (009.560.581-91); Thelma de Medeiros Rogerio Teixeira (072.999.073-72)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

1.4.1.1. providencie o encaminhamento por intermédio do sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta) dias, de novos atos concessórios referente as servidoras Maria Elismar de Paula Nepomuceno Santander (fls. 11/15) e Thelma de Medeiros Rogério Teixeira (fls. 22/27), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento constatadas nos campos “Dados dos Proventos” e “Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações”; e

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário das concessões no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3051/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.186/2009-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Gonçalves (073.802.831-20); Amadeu Alencar Filho (047.284.913-15); Carlos Augusto da Silva Maia (019.147.312-04); Geraldo de Camargo Filho (849.741.928-68); Jorge de Campos Rolino (270.890.377-20); José de Arimateia Moreira Leitão (073.587.763-72); Manuel Lima Monte (102.012.463-68); Mario Jose de Oliveira Santos (066.625.361-72); Milton Bairros da Rosa (150.445.050-72); Pedro Paulucio (046.816.651-34); Raimundo Nonato Brito (057.657.733-20); Vicente de Almeida (311.907.156-00); Willhams Pereira de Moraes (882.681.878-91)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.216/2008-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Atila Jose dos Santos (125.496.067-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1945/2008 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na sessão de 1/7/2008, Ata 22/2008, relativamente ao subitem “9.2”, onde se lê: “pensões civis”, leia-se: “aposentadorias”, bem como excluir daquele subitem os atos de número de controle 1-079350-0-04-1999-000071-0, 1-079350-0-04-1998-000007-5 e 1-079350-0-04-1998-000011-3, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.345/2007-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Padua Souza de Salles (076.756.070-15); Aray Miguel Feldens (067.623.870-04); Candido Silveira de Souza (065.780.980-20); Elio Salvador Praia Carravetta (168.788.090-53); Geraldo Wolff (062.994.150-53); Leonora Bernd Geiss (281.139.340-49); Lourival Medeiros da Silva (087.971.370-49); Maria Claudia Costa Irigoyen (367.931.750-68); Maria de Lourdes Santorio Ciocca (181.431.480-68); Nilo Frantz (008.918.270-72); Norma Schaurich (238.109.390-72); Rita Pato Hoffmann (285.956.880-87); Roberto Jose Telles (001.319.200-06); Rosa Maria Hessel Silveira (199.733.650-20); Tania de Azevedo Weimer (048.923.995-15); Valdemar Viana de Souza (617.716.350-53); Vera Beatriz Pellini (175.370.610-68); Vera Lucia Neuwirth Pepl (263.455.790-68)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.881/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Henryque Costa de Souza (038.593.744-00); Cristiane de Queiroz Bezerra (811.026.744-00); Cristina da Costa Krewer (805.802.890-87); Jazielli Carvalho Sá (021.396.054-03); Luiz da Silva Oliveira (227.118.725-72); Marcelo Henrique Araujo Lemos Ferreira (038.267.174-06); Marcelo Mendes Ribeiro (875.652.933-34); Martha Maria de Souza Guimarães Cavalcanti (274.819.054-87); Rozzana Esther Cavalcanti Reis de Figueiredo (899.595.584-87); Umarac da Nóbrega Borges (753.531.484-87); Virgínia de Oliveira Alves Passos (754.498.464-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco que só nomeie servidores após a existência legal das vagas, ou seja, após a publicação no Diário Oficial da União dos dispositivos legais que as originaram.

ACÓRDÃO Nº 3055/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão de fls. 21/23 e 31/34, dos instituidores Malta Mazzoccoli da Silva e Raimundo da Conceição Melo, respectivamente, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., fazendo-se a ressalva de que a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003 não mais integra a base de cálculo da pensão deixada pelo ex-servidor Paulo Gonzaga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.013/2008-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elxa da Costa Nóbrega (119.045.537-45); Glacimar de Holanda Braga (777.528.727-68); Juracy Gomes de Oliveira (502.717.847-68); Maria Lucimar de Souza Gonzaga (784.988.217-20); Maria da Conceição Lima de Rosa Gomes (101.300.557-00); Miguel Pedro da Silva (211.873.397-68); Neide Braz Santiago (361.235.877-49); Odette Raymunda (785.463.207-30); Suzete Lima de Santa Maria (016.686.287-83)

1.2. Entidade: Colégio Pedro II – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Colégio Pedro II que ajuste o valor da pensão deixada pelo ex-servidor Elmo Gomes, uma vez que não cabe a aplicação da paridade.

ACÓRDÃO Nº 3056/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.542/2007-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia dos Santos Barbosa (118.156.715-72); Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Antonio Kirk Palma Lima (379.494.707-04); Barbara dos Santos Proa Melo (750.213.237-68); Eduardo Mendes Callado (781.486.427-53); Geisa Aparecida Silva (017.976.917-08); Ivan da Silva (395.866.507-15); Lucinea de Araujo Brito (865.198.407-34); Paulino Farias Alves Junior (504.406.327-49); Reginaldo Antunes dos Santos (713.234.907-44); Ricardo Motta Miranda (370.175.357-15); Tereza de Jesus Ramos da Silva (509.793.027-49)

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

1.4.1.1. atente para o completo cumprimento das Decisões Normativas do TCU vigentes, quando da elaboração dos relatórios anuais de gestão e dos processos de contas anuais, incluindo menção expressa e clara da não ocorrência, no exercício, de quaisquer tópicos não aplicáveis;

1.4.1.2. presente, com base no princípio constitucional da eficiência, nas contas anuais e/ou relatórios de gestão da entidade, no capítulo Análise Crítica dos Resultados Alcançados, descrição detalhada e circunstanciada dessa análise, em especial das discrepâncias entre expectativas e realizações dos capítulos de Metas e Objetivos e Indicadores de Gestão, apresentando também ações proativas planejadas pela universidade, no capítulo de Medidas Adotadas para Sanear Disfunções Detectadas, em complemento ao simples elencar das recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo;

1.4.1.3. oriente sua auditoria interna para que elabore pareceres, por ocasião das contas anuais, que reflitam efetivamente ações de crítica, aperfeiçoamento e ajustamento legal e normativo a serem consideradas pelos demais avaliadores, internos e externos, desse processo de prestação de contas;

1.4.1.4. inclua, nas próximas contas anuais e/ou relatórios de gestão, tópico específico sobre os esforços realizados para uma plena atuação da auditoria interna, incluindo capacitação, planos anuais de atividades desde a implantação, principais resultados alcançados e relatórios de atividades mais recentes;

1.4.1.5. inclua, nas próximas contas anuais e/ou relatórios de gestão, tópico específico sobre as ações desenvolvidas pela universidade e a orientação recebida dos Ministérios da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir do Acórdão 2.731/ 2008 – TCU – Plenário e suas novas determinações e entendimentos sobre o relacionamento das IFES com suas fundações de apoio, bem como do Acórdão 359/2009 – TCU – Plenário, específico para a essa Universidade e para a Universidade Federal Fluminense, detalhando, em especial, todos os esforços para correção de falhas e irregularidades detectadas pelos órgãos de controle interno e externo nas relações da UFRRJ com a FAPUR – Fundação de Apoio à Pesquisa da UFRRJ;

1.4.1.6. efetue, de imediato, revisão e cadastramento, no SISAC, de dados relativos a contratos de servidores temporários, em complemento ao já determinado no Acórdão nº. 785/2007 – 2ª. Câmara – TCU;

1.4.1.7. articule com o Ministério da Educação o correto acompanhamento de metas físicas e financeiras, para aperfeiçoamento dos lançamentos em sistemas gerenciais como, por exemplo, o SIGPlan e o SIMEC;

1.4.1.8. envide esforços, no estrito cumprimento dos normativos vigentes aplicáveis a cada ação, para o correto registro de localização, de estado de conservação e devida colocação de plaquetas de patrimônio, para cada item no inventário de bens móveis, bem como para a colocação correta de logotipos, devidamente visíveis, em veículos oficiais, evitando falhas nesses quesitos detectadas no Relatório de Auditoria da CGU do exercício de 2006;

1.4.1.9. efetue, de imediato, a correção dos pagamentos de décimos de funções gratificadas, conforme já determinado no item 2.1.4 do Acórdão nº. 1.933/2006 – TCU – 1ª. Câmara e detectado como não concluído no Relatório de Auditoria da CGU para o exercício de 2006;

1.4.1.10. efetue, de imediato, correção dos pagamentos das gratificações GAE e GED, conforme já determinado no item 2.1.5 do mesmo Acórdão e detectado como não concluído no Relatório de Auditoria da CGU para o exercício de 2006;

1.4.1.11. efetue, de imediato, levantamento de carência de pessoal, o qual sirva de base para ações junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a suprir adequadamente seu quadro de

pessoal, evitando terceirização indevida de serviços e existência de contratos irregulares correlatos, bem como saneando as falhas detectadas no Relatório de Auditoria da CGU para o exercício de 2006;

1.4.1.12. providencie, em complemento ao já determinado no item 2.1.12 do Acórdão nº. 1.933/2006 – TCU – 1ª. Câmara, em especial para a área de obras e serviços de engenharia, bem como, no que couber, para todos os processos de licitações e contratos:

1.4.1.12.1. informação, em tópico específico circunstanciado da próxima prestação de contas e/ou relatório de gestão anual, da situação atual das obras de expansão e reforma da biblioteca central, incluindo a própria destinação das partes executadas até então, bem como quaisquer pendências relativas a esse empreendimento com o Ministério da Educação;

1.4.1.12.2. planejamento de ações no sentido de reestruturar os processos de fiscalização de obras, buscando atender com efetividade ao disposto na Lei nº. 8.666 / 1993, em especial nos artigos 67, 73 e 76, definindo estratégias para suprir as carências de pessoal especializado, por meio de adequada logística de fiscalização, uma vez que essas carências não devem servir de cenário para descumprimento de parâmetros legais para o acompanhamento físico-financeiro dessas obras;

1.4.1.12.3. constituição de Comissões Permanentes de Licitação que tenham em sua composição servidores com adequado perfil de formação profissional e abrangência de experiências funcionais, de forma a aperfeiçoar as rotinas de seus processos licitatórios e, por consequência, a qualidade dos produtos finais obtidos, atendendo assim ao princípio constitucional da eficiência;

1.4.1.12.4. cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos pela Lei nº. 8.666 / 1993, em especial os seguintes:

1.4.1.12.4.1. organização processual, estabelecidos no artigo 38, zelando pela existência de todas as partes exigidas junto aos respectivos processos de contratação e acompanhamento de compras, obras e serviços;

1.4.1.12.4.2. correta elaboração de projetos básicos e especificações de obras, estabelecidos no artigo 6º., inciso IX;

1.4.1.12.4.3. necessária seqüência de etapas, prevista no artigo 7º, parágrafos 2º. e 3º;

1.4.1.12.4.4. correta programação de obras, buscando sempre sua execução total, sem retardamentos e com efetiva previsão de custos iniciais e finais, conforme exigido no artigo 8º. e seu parágrafo único, evitando erros como os ocorridos, por exemplo, na obra de expansão da biblioteca central da universidade.

1.4.1.13. impeça, ainda na área de licitações e contratos, por meio do devido rigor no aperfeiçoamento de processos, a reincidência de assinaturas de termos aditivos assinados fora da vigência de contrato, com a consequente prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como ausência de pesquisa prévia de preços e inexigibilidades indevidas, procedimentos que acarretaram ressalvas para gestores no Certificado de Auditoria nº. 189715/2006 da Controladoria Geral da União;

1.4.1.14. envide esforços efetivos para capacitação e orientação de todos os seus setores técnico-administrativos para o efetivo cumprimento, nos processos relativos à formalização e execução de Convênios e instrumentos congêneres, do Decreto nº. 6.170/2007 e normas correlatas, bem como zele para a aplicação dos entendimentos cabíveis a essa vertente, no relacionamento com fundações de apoio, oriundos do Acórdão nº. 2.731/2008 – TCU – Plenário, evitando falhas detectadas no Relatório de Auditoria da CGU do exercício de 2006;

1.4.1.15. impeça, ainda na área de Convênios, por meio do devido rigor no aperfeiçoamento de processos, a reincidência de falhas na formalização desses instrumentos, bem como realização de despesas em desacordo com a legislação e normas que os regulam, procedimentos que acarretaram ressalvas para gestores no Certificado de Auditoria nº. 189715/2006 da Controladoria Geral da União;

1.4.1.16. sem prejuízo do já determinado no Acórdão 785/2007 – 2ª. Câmara – TCU, itens 3.10 a 3.14, 3.16 e 3.17, implante sistema informatizado de controle de concessões de diárias para seus servidores, com coordenação centralizada e independente dos setores de lotação dos beneficiários e com procedimentos efetivos de atesto do recolhimento de valores indevidamente recebidos, com base no princípio constitucional da eficiência e evitando falhas detectadas no Relatório de Auditoria da CGU do exercício de 2006;

1.4.1.17. atente para o fato de que o não cumprimento de quaisquer das Determinações aqui feitas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 267, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal;

1.4.2. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro que, por ocasião da próxima auditoria anual de gestão na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, verifique o cumprimento das determinações endereçadas à entidade nos itens precedentes.

ACÓRDÃO Nº 3057/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.884/1999-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1998)

1.1. Aposos: 001.675/2000-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Augusto Rocha Ewald (350.559.287-00); Cleber Cardoso Ribeiro (068.102.177-20); Cleofaster Sardinha e Silva (524.575.401-00); Cláudia Maria da Justa (414.156.553-91); Ednaldo Bezerra de Souza Fonseca (098.704.901-15); Eduardo Jose Mattos da Silva (417.979.301-68); Junia Soares Nader (324.941.736-04); Wilson Francisco de Paula Filho (010.076.966-72)

1.3. Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – Rurap (CNPJ 34.926.188/0001-15), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, mantendo-se a irregularidade das contas, e fazer a determinação sugerida pela Secex/AP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao item 91 do Acórdão 88/2009, proferido pela Segunda Câmara em Sessão de 27/0/2009, Ata 1/2009.

Valor original do débito: R\$ 61.302,88	Data de origem do débito:	23/12/2004
Valor recolhido: R\$ 100.053,66	Data do recolhimento:	19/6/2008
Valor recolhido: R\$ 3.142,38	Data do recolhimento:	18/3/2009

1. Processo TC-002.762/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - Rurap (CNPJ 34.926.188/0001-15).

1.2. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - Rurap (CNPJ 34.926.188/0001-15).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex/AP que:

1.4.1.1. encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do Acórdão 88/2009 – TCU – 2ª Câmara, para adoção das providências que julgar cabíveis; e

1.4.1.2. proceda ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 3060/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.164/2002-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Paula Gonzaga Souza (CPF 497.724.301-34); e Construtora Ferreira Ltda (CNPJ 01.290.386/0001-86).

1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Aruanã/GO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2227/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na sessão de 5/5/2009, Ata 13/2009, relativamente ao subitem “9.1”, onde se lê: “julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito os responsáveis”, leia-se: “julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente em débito os responsáveis”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.875/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hélio Soares Paula (071.329.131-15); Lázaro Soares de Aquino (032.178.251-87)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Paranaiguara/TO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a(s) recomendação(ões) e/ou determinação(ões) propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao(s) representante(s):

1. Processo TC-026.541/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

1.2. Entidades: Cobra Tecnologia S/A e Banco do Brasil S/A.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Cobra Tecnologia S/A que noticie a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), as providências adotadas para o cumprimento dos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão TCU 1705/2007 – Plenário;

1.4.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como ao Departamento de Controle e Coordenação das Estatais - DEST, a adoção de providências para garantir os recursos e vagas necessários para que a COBRA TECNOLOGIA S.A solucione a questão até o ano de 2010, quando também se encerra o prazo estipulado no Acórdão no 1.520/2006 - TCU - Plenário, para a regularização

da contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional(vide Acórdão 341/2009 – Plenário);

1.4.3. determinar à Secex/RJ que:

1.4.3.1. encaminhe cópia do presente acórdão, bem como das fls. 13/14 dos autos, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Controle e Coordenação das Estatais – DEST, à Cobra Teconologia S/A, ao Banco do Brasil S/A, e ao representante;

1.4.3.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3063/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, dispensando-se a efetivação de determinações tendo em vista que o órgão repassador dos recursos já instaurou a devida tomada de contas especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência da presente deliberação ao representante, juntamente com o envio de cópia das fls. 237/240 dos autos.

1. Processo TC-033.028/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Município de Itaguari/GO.

1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Itaguari/GO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações a seguir indicadas, devendo ser dada ciência ao representante:

1. Processo TC-033.427/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho – 11ª Região – MPT/MPU.

1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima – UFRR.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Roraima – UFRR que:

1.4.1.1. proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à apuração da responsabilidade dos servidores Carlos Alberto Marinho Cirino, Fabrício de Queiroz Macedo e Paulo Afonso da Silva Oliveira, pela violação do regime de dedicação exclusiva ao qual estão vinculados, tendo em vista a Representação 106/2008 do Ministério Público Federal e o Relatório de Fiscalização 52/2008 da Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, que revelam o vínculo empregatício estabelecido entre os mencionados servidores e a Sociedade Educacional Atual da Amazônia LTDA - Faculdade Atual, e encaminhe a este Tribunal, ao final do prazo mencionado, as conclusões obtidas, bem como informações sobre eventual instauração de tomadas de contas especiais visando o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente;

1.4.1.2. determinar à Secex/RR que:

1.4.1.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos à Universidade Federal de Roraima – UFRR, como forma de subsídio ao cumprimento da determinação precedente; e

1.4.1.2.2. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 71/75 dos autos, à Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 15);

ACÓRDÃO Nº 3065/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.703/2009 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 07/04/2009, Ata nº 10/2009, relativamente aos itens 3., 9., subitem 9.3, assim como no preâmbulo que antecede o Relatório e no relatório, para que, onde se lê: “Roberto Pereira de Azevedo (CPF 532.261.517-20)”, leia-se: “Roberto Pereira Simões (CPF 532.261.517-20)”, corrigindo também, onde se lê os subitens: “9.7.1, 9.7.2 e 9.7.3”, leia-se: “9.8.1, 9.8.2 e 9.8.3”, inserindo anteriormente aos subitens citados acima o item: “9.8 Determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (Coren/RJ):” e quanto aos demais itens subsequentes onde se lê: “9.8 e 9.9”, leia-se: “9.9 e 9.10”; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.356/2001-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Responsáveis: Agildo Jorge Pereira de Azevedo (253.351.207-97); Denise Barbosa Cardoso (047.721.907-16); Florêncio Barros Jardim (219.868.197-87); Lauro Caldeira Constantino (325.869.147-91); Luis Afonso Rocha (267.804.106-91); Marilde Rocha Duarte (094.924.373-68); Márcia Regina Castro Queiroz (781.195.707-82); Nelson da Silva Parreiras (589.228.067-53); Ney da Costa Silva (331.087.307-20); Roberto Pereira Simões (532.261.517-20); Suzana Almeida de Vargas (402.550.930-04); Sérgio Luiz Soares de Oliveira (738.609.997-53); Walter Rangel de Souza (012.370.047-72); Zolândia Oliveira Conceição (018.125.645-20)

1.2. Unidade : Conselho Regional de Enfermagem – RJ (Coren/RJ)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: Alexandre Reinol da Silva (OAB/RJ 103.952), Lauro Caldeira Constantino (OAB/RJ 48.952)

ACÓRDÃO Nº 3066/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235, parágrafo único e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, por preencher os requisitos previstos, sem apreciação do mérito, considerando que o mesmo será tratado no processo de tomada de contas especial TC-016.059/2006-8, nesta Corte de Contas, apensar o presente processo ao referido processo de TCE e comunicar a Ouvidoria deste Tribunal o teor do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.325/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - Secex-SE

1.2. Unidade: SEBRAE - Dep. Regional/SE - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: Daniel Fabrício Costa Júnior (OAB/SE 1.698), Cassandra Freire Sandes Lopes (OAB/SE 004-B), Roberta Franco Barreto de Oliveira (OAB/SE 2.221), América Mércia Ferreira Maia (OAB/SE 2.761), João Santana Filho (OAB/S 1.664), Laert Nascimento Araújo (OAB/SE 1.780), Luiz Roberto Dantas de Santana (OAB/SE 1.682), Kaliany Varjão de Santana (OAB/SE 3.583), José Elenaldo Alves de Góis (OAB/SE 3.132), Marcel Costa Fortes (OAB/SE 3.815) e Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado (OAB/SE 5.051)

ACÓRDÃO Nº 3067/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143, III, 235 e 237, VII, RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.693/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: SDJ Assessoria Jurídica Ltda.
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet
- 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.289/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessados: Controladoria-Geral da União – PR
- 1.2. Unidade: Município de Paulistas/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.310/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
- 1.2. Unidade: Município de Juatuba/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3070/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.394/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Controladoria-geral da União – PR
- 1.2. Unidade: Município de Mário Campos/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3071/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.397/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União – PR

1.2. Unidade: Município de Ipanema/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3072/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 237, VII, e 243, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar as medidas constantes nos pareceres emitidos nos autos, converter o presente processo em monitoramento.

1. Processo TC-003.729/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Celso Silverio Silva – Prefeito de Santo Hipólito/MG

1.2. Unidade: Município de Arinos/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote as providências necessárias ao exame do Convênio nº 830294/2007 (Siafi 599403), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santo Hipólito/MG, em razão das irregularidades mencionadas neste processo, e instaure, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que informe a este Tribunal as providências já implementadas;

1.6. Encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia integral deste processo, com o intuito de subsidiar os seus trabalhos;

1.7. Encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santo Hipólito/MG;

1.8. Converter o presente feito em monitoramento, de modo a permitir o acompanhamento pela Unidade Técnica do cumprimento das determinações que foram proferidas.

ACÓRDÃO Nº 3073/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 2º, § 1º, da Portaria TCU nº 121/2005, e os arts. 143, III, 237, parágrafo único e 169, IV, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, dar ciência deste Acórdão a Ouvidoria deste TCU e arquivar o presente processo, após as comunicações, conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-007.382/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no estado de Rondônia (SECEX-RO)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre (DNIT)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Dar ciência à Ouvidoria desta Corte, em obediência ao artigo 2º, § 3º e ao artigo 3º, § 2º, da Portaria-TCU nº 121/2005, deste Acórdão, bem como das seguintes informações:

1.5.1. A obra de duplicação da BR-364 no município de Ariquemes (RO) está paralisada devido ao tempo chuvoso;

1.5.2. A mesma já sofreu outra paralisação, entre 28.03.2007 e 01.12.2008, para revisão do projeto, devido a problemas encontrados pela auditoria do DNIT juntamente com técnicos da Prefeitura Municipal de Ariquemes (RO);

1.5.3. A referida obra é executada pela empresa EMEC – Engenharia e Construção Ltda., contrato nº 091/2006;

1.5.4. Houve repasse no valor de R\$ 2.000.000,00 com contrapartida da Prefeitura de R\$ 193.815,46 e o total a executar é de R\$ 14.040.639,52.

ACÓRDÃO Nº 3074/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 237, I e 169, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, pois não ficou caracterizado indício de irregularidade; enviar cópia da instrução de fls. (71 a 73) ao interessado; dar ciência deste Acórdão e arquivando o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.369/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda/Ministério Público Federal

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT - MT

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 15); e

ACÓRDÃO Nº 3075/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.903/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Tavares Archer Garces (017.261.263-23); Adriel Guedes dos Santos (672.196.163-68); Afonso de Ligorio Lopes e Silva (009.520.393-11); Agenor Costa Filho (998.255.973-72); Alex Cutrim Soares (856.509.783-87); Alexsandro dos Santos Garcia (660.033.183-68); Antônio André de Sales Silva (844.220.683-34); Antônio Carlos Franco de Sousa (472.042.653-00); Antônio Edilson Soares dos Reis (816.791.903-00); Antônio Ferreira Pereira (508.078.543-87); Antônio Kleber Lima de Castro (964.223.943-49); Antônio Kleber de Jesus Lima (470.490.063-00); Antônio Lucilio Silva Júnior (697.835.353-15); Audivan Monteiro Gonçalves (529.274.403-44); Benedito Mendes Júnior (010.480.623-09); Bruno Machado Franca (977.038.503-49); Carlos Alberto Viana de Souza (240.479.963-00); Carlos Alberto de Paula Machado (023.554.073-04); Carlos Kleber Campos Nascimento (877.906.293-87); Charles dos Santos Sousa (011.317.573-60); Clebio Jorge Dias Freitas (003.922.793-63); Eneilson Maia de Azevedo (842.446.073-15); Erisson Dias Cunha (841.720.103-34);

Ezequias Garcez Lima (291.333.863-15); Fabiano Lima Pereira (018.919.423-52); Francisco Olimpico da Silva (601.824.103-07); Francivaldo Silva Cruz (966.373.403-59); Guilherme Silva de Almeida (003.790.373-00); Ilda Maria Siqueira Lopes (516.453.273-53); Jackson da Silva Maia (804.833.213-20); Jefferson de Araújo de Sousa (823.147.563-04); Jeilton Nazare Trajano (950.896.243-72); João Paulo de Sousa Magalhães (914.531.863-87); Jorge Carlos da Cunha (004.286.233-79); José de Azevedo Fonseca Neto (935.299.963-00); Joseildo da Silva Pereira (015.795.363-79); Josemar Luz Belfort (658.811.333-15); Juliano Pereira da Silva (492.989.503-06); Karla Simone Costa Silva (700.458.793-20); Klaus Ranner Maciel Rodrigues (817.137.383-68); Leonage de Jesus Santos Sousa (648.118.593-91); Leonidas Corrêa Lobão Neto (549.933.343-20); Lilian Helena Teixeira de Castro (666.921.723-49); Lucelia Mendonça Lisboa Nunes (225.251.220-20); Luciano Ribeiro da Silva (742.814.293-87); Luiz Carlos Arouche Júnior (019.766.873-90); Maciel Mendonça Santos (014.921.373-59); Marcelo de Jesus Ferreira Matos (808.699.633-68); Márcio André Sousa Cantanhede (019.822.823-63); Marcos Roberto Marinho Praseres (928.856.833-68); Maria Regina Pereira Sá (466.769.613-34); Mariluce Araújo (001.137.243-57); Martim da Paz Cruz (780.507.583-20); Maura Helena Sousa Rodrigues (909.962.673-87); Max Silva Nunes (178.459.393-15); Missineia Lima Rego (802.723.393-34); Nilcilene Costa Camelo (690.286.483-72); Patrícia Bianca Pereira Lobato (019.143.003-00); Paulo Henrique de Sousa (005.542.693-09); Paulo Moura da Conceição Santos (008.941.183-82); Paulo Nunes Sampaio Júnior (853.823.023-91); Raimundo Rodrigues Canide (742.178.953-72); Ranulfo Telmo Soares Campos (812.843.653-87); Ricelle Silva Pereira (011.791.613-78); Richardson Moreno Fonseca (843.564.213-53); Sérgio Ricardo Sousa (562.969.083-34); Vagneia da Silva Cardoso (891.869.402-44); Wanderson Melo Cantanhede (660.635.313-00); Weliton Pereira da Silva (452.603.973-04); e Wellington Santos Pestana (918.821.333-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3076/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.981/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edmilson Jesus das Neves (933.125.805-44); Laura Patricia Bezerra de Oliveira (023.228.985-97); e William Ricardo dos Santos Feu (043.695.087-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3077/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir

relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.904/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeildo Ricardo Santos da Silva (069.844.424-86); Alaelson Soares Vemâncio (052.378.774-00); Alexandre César de Queiroz (252.671.808-23); Aluizio Barbosa da Silva Filho (049.479.684-78); Anderson Alves de Carvalho (056.079.244-16); Anderson Brito Barbosa da Silva (882.772.164-91); Anderson Nunes da Silva (054.553.634-09); André Luiz Cabral da Silva (043.613.164-14); André Willams da Silva (043.411.384-05); Bento Pinto da Fonseca Neto (550.679.484-34); Bruno Gonçalves de Pádua (033.401.094-27); Bueno Borges de Souza (027.611.164-88); Carlos Romildo de Andrade (037.302.454-14); Cleovan Siqueira Nazario (783.651.554-00); Damião Nunes de Lima (032.463.934-19); Daniel Florêncio Lopes (994.037.144-68); Daniel Monteiro Gouveia (052.773.474-88); Dimas Wagner Rocha Pereira (013.640.314-00); Edinaldo João Teodoro (043.349.514-65); Edmario de Vasconcelos Moraes (051.786.534-32); Ednaldo da Silva Coelho (031.284.654-10); Edson Elias da Silva (856.512.734-68); Edson de Souza Lima (661.458.214-34); Eduardo Agostinho da Silva (801.379.544-68); Edvaldo Amaro dos Santos (346.129.804-25); Efrain Silva Xavier (822.959.134-20); Emerson Ferreira Pinto (934.826.394-34); Emmanuely Ribeiro de Abreu (046.520.004-48); Everson Rodrigues do Nascimento (020.511.894-12); Fábio Galdino de Moraes Fernandes (048.594.784-60); Fábio Soares de Lima (037.835.414-09); Flaviana Maria Bezerra (027.618.294-41); Flavio Chedid Lau (008.892.814-40); Flavio Gonzaga de Souza (052.636.254-56); Gilberto César da Paixão (734.418.304-82); Gilmar Herculano de Moura (934.069.084-20); Gimalson da Luz Freire (022.603.864-58); Gláucia Andreza de Brito da Silva (051.789.204-90); Gleydson de Sousa Fonseca (038.247.104-04); Grazziany Moreira Dautro (012.705.784-64); Hélio Feitosa da Silva (769.648.504-06); Helton José Lopes de Carvalho (073.944.554-59); Isaque de Araújo Oliveira (062.435.324-96); Ivan Izidio dos Santos (038.623.604-66); Ivan Luiz Lima de Moraes (057.140.994-60); Ivan Santiago da Silva (007.658.424-08); Jahilton Dias Bezerra (521.946.394-20); Jaidson Fernandes da Silva (035.640.464-10); Jamerson Minervino de Oliveira (057.558.424-69); João Paulo Genesis Sodre da Mota (047.226.274-28); Joel Ricardo de Medeiros Pereira (945.762.464-53); Jonathan Gomes Valeriano (057.859.294-06); Jordana da Silva Sobral (061.015.764-77); Jorge Helder Ferreira da Silva (313.146.194-20); José André Barbosa da Rocha (053.301.214-77); José Carlos da Silva (035.444.364-00); José Fabiano da Silva (009.938.064-14); José Gleibson de Andrade (071.429.914-61); José Luiz Santana Valentim (030.020.094-31); José Mauro Duarte dos Santos (036.656.924-40); José Moisés da Silva Gonçalves (060.088.734-08); José Ricardo dos Santos (022.971.294-08); Josemar do Nascimento Gomes (062.348.694-67); Josinaldo Rodrigues da Silva (974.564.114-68); Josué Silva do Nascimento (038.780.144-81); Kibson Ricardo Freitas da Silva (041.596.764-30); Kilddre Lucas da Nóbrega (031.748.774-40); Leanderson Lins de Melo (064.942.684-39); Leandro Fagner Bandeira da Silva (038.642.374-16); Luiz Carlos Tavares de Melo Filho (024.191.984-33); Luiz Carlos dos Santos (025.776.214-00); Lupercio Candeia da Silva (856.205.724-04); Marcelo Rolim Ferreira (029.162.804-48); Marcio Alves da Silva (935.430.694-20); Marcio Cleriston Neves de Barros (945.986.734-00); Marcos André de Vasconcelos Aroucha (833.424.354-53); Marcos Paulo Rodrigues Barbalho (025.956.524-51); Marcos Pedro da Silva (029.083.004-43); Maria Adriana de Jesus Lopes (066.177.934-39); Neuma Rossana Pereira de Macedo (635.237.014-49); Nilson Santos da Silva (073.798.794-48); Paullinely Dy Giorgius Costa (008.785.344-23); Pedro Guimarães de Santana Júnior (055.383.634-06); Pollyana de Brito Luna (038.382.144-47); Rimennis de Vasconcelos Santos (040.110.564-48); Robson Fernando Vasconcelos da Silva (491.731.624-34); Robson Vicente dos Santos (033.960.844-70); Rodney Batista de Santana (935.472.934-72); Rogério Henrique Gonçalves Calado (707.743.404-44); Rogério Vilaça da Silva (719.677.964-91); Roseli Maria dos Santos (031.815.184-76); Rosineide da Silva (029.401.144-71); Sandro César dos Santos (983.537.644-15); Thiago Dantas Cavalcante (058.528.714-78); Vantuir Ferreira Albuquerque Silva (026.644.874-77); Victor Flavio Santana de Arruda (058.073.274-62); Vivian de Lima Nunes (063.760.084-37); e William José da Silva (028.893.084-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à SEFIP que oficie a Diretoria Regional da ECT em Pernambuco e a Diretoria de Pessoal Militar da Marinha, notificando-as da necessidade de disponibilizarem no sistema SISAC, as admissões de Luiz Carlos dos Santos (025.776.214-00) e Efrain Silva Xavier (822.959.134-20), para exame por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 3078/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.706/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônia Regina de Oliveira (864.361.471-87); Denise Gomes de Oliveira Castro (951.183.571-87); Hideraldo Luiz de Almeida (539.019.161-72); Milena Maia Salvatori (937.030.661-72); Polliane Francisca Fuscaldi (045.432.526-67); Rubens José Rosa (058.182.446-60); e Viviane Magalhães Dias (579.662.651-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3079/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.541/2009-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bernardo Moura Malta (013.318.984-80); Cremilda Samico Borges (088.066.504-16); Dirva Nivaldo de Aguiar (726.481.479-34); Dulcinea Vieira de Souza (261.043.772-20); Isabel Moura Malta (013.319.004-84); Izabel José da Silva Bittencourt (598.930.527-34); Iêda Pereira (152.818.028-36); Joaneide Santos Moura Malta (699.099.974-87); Jonathan Gassner (026.935.461-17); José Maria Pontes da Justa (004.049.003-30); Julieta Capuzzo Lessa (020.901.848-84); Margarida Franulovic Macieri (367.586.408-17); Maria Aurina Ferreira Gassner (221.329.451-87); Maria Conceição Vasconcelos Alencar (023.241.274-07); Maria Moura Malta (013.319.034-08); Maurício Guimarães (002.858.033-87); Myrtes Maria Duarte (357.961.626-91); Márcia de Jesus Andrade (776.106.955-72); Mário Carvalhães de Oliveira (027.831.857-68); Nair Carrilho de Oliveira (366.421.421-87); Nercy Alves do Couto (872.450.006-20); Rosete Moura Malta (013.318.944-92); Sebastiana Marques da Silva (132.108.311-49); Sônia Alves de Jesus (045.162.086-01); Terezinha Seabra Costa (000.602.006-26); e Zenaide Ramalho (041.138.537-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o ato de concessão do instituidor Euclides Ribeiro Guimarães (087.340.387-87 – fls. 29/32); e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.614/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Reis Lima (135.301.606-44); Célia Maria Reis Coutinho (404.800.467-00); Cleumar Martins de Miranda (877.502.011-49); Conceição Lopes Marques (210.110.791-00); Felipe Leonardo Rodrigues Miranda (024.736.891-13); Girleyde Clementino da Silva (038.326.311-51); Júlio Cesar Miguel Rimcha Hinitta Pilsudski (010.140.307-06); Lindalva Clementino da Silva (183.325.281-00); Maria Aparecida Freire Simões (280.077.001-53); Maria Gonsalve de Santana (481.230.995-68); Maria José Pessanha Cordeiro Bezerra (001.070.067-66); Maria Lima de Oliveira (165.607.102-97); Maria Nascimento dos Santos (051.419.017-50); Maria Rosely Lima de Oliveira (575.585.662-15); Maria Rosemira Wanderley da Silva (027.338.817-79); Ruth de Oliveira Lopes (036.707.597-00); Sebastião Ferreira Marques (022.057.691-20); Tereza Gonçalves da Silva (399.202.403-20); Terezinha Balbina da Conceição (533.292.364-34); Terezinha Gomes dos Santos de Araújo (365.722.685-00); e Valdeci Lucio da Silva Castro (179.082.131-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3081/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.635/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adailton Mariano Conceição (776.847.025-72); Alcione Mariano Conceição (776.847.105-91); Altamira Arlinda dos Santos (800.493.035-20); Cordulina Edeltrudes de Lima Santos (552.608.965-72); Cássia Regina Ferreira Alves (035.517.795-11); Domingos Lima Conceição Júnior (776.935.405-63); Josefa dos Santos Silva (122.959.065-04); Júlia da Silva Conceição (776.935.315-72); Lúcia do Nascimento Santos (670.288.375-72); Maria Adilha Rodrigues Souza (545.110.115-91); Maria Augusta Alves (295.527.375-91); Maria Lucinda Mariano (349.741.565-00); Maria dos Lares Teixeira (581.345.735-68); Mateus da Silva Conceição (776.935.585-00); Mileide da Silva Conceição (776.935.235-53); Raimunda da Silva Souza (275.127.625-34); e Tiago da Silva Conceição (776.935.155-34).

1.2. Entidade: FUNASA - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3082/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.188/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anaís Couto Vasconcelos (800.871.245-72); Balbina Alves Ferreira (354.324.115-04); Carlos Alberto dos Santos Guimarães (025.519.055-75); Carmen de Jesus Santos (430.200.385-53); Dalva de Oliveira Alves (801.858.945-34); Elizete Gonzaga dos Santos (081.787.715-00); Emiliana Vieira Queiroz Lima (107.537.105-87); Erica Santos Guimarães (025.209.515-40); Flavia Santos Guimarães (010.519.875-71); Georgia Cristina Neves Couto (566.201.365-91); Indira Gonzaga dos Santos (026.722.135-50); Iraildes Costa de Santana (617.655.465-91); Isaura Genoveva de Oliveira Neta (783.656.865-20); Jade Couto Vasconcelos (800.871.165-53); José Abade de Oliveira Júnior (783.657.245-53); João de Jesus de Oliveira (048.704.335-91); Júlia Freitas Cerveira (012.989.526-11); Livia Freitas Cerveira (012.989.596-24); Lucas Seixas Dias (020.204.865-98); Maria de Lourdes dos Santos e Santos (055.461.685-87); Marta Barreto Cavalcanti Santos (962.147.405-15); Olga Maria Lopes A. Medeiros (539.705.605-78); Rafael Salustiano de Oliveira Sobrinho (783.657.595-00); Raimunda Oliveira de Jesus (707.493.705-30); Solange Santos de Freitas (598.445.070-49); Tamara Gonzaga Pires (026.722.095-29); Terezinha Seixas Dias (213.950.715-00); Tomas Freitas Cerveira (012.989.576-80); e Zenaide Barbosa Sampaio (166.936.715-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.375/2007-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Inelucia Gualberto da Silva (268.997.281-68)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional em Goiás - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3084/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno c/c o art. 7º da Resolução-TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.770/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Georgina Cecilia de Mendonça Souza (037.664.397-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3085/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.690/2003-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Maria de Paula Freire (726.104.097-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3086/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.003/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Celina Bazilio Santos (038.683.488-16); Deivson Barbosa Ferreira (027.838.425-05); Dinacelia Ribeiro de Brito (549.459.415-72); Edna Lúcia Barbosa Ferreira (444.416.735-15); Everton Barbosa Ferreira (023.762.915-18); Julival Brito da Silva (028.266.465-32); Katiene Alves dos Santos (034.560.395-81); Maicon Lucas Barbosa Ferreira (027.819.155-05); e Paulina Vieira da Silva (081.542.365-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional na Bahia
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3087/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 2001/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/4/2009 – Extraordinária, Ata n.º 12/2009 – 2ª Câmara, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

a) regular com ressalva, dando-se quitação aos seguintes responsáveis:

b) regular, dando-se quitação plena aos seguintes responsáveis:

leia-se:

a) regulares com ressalvas, dando-se quitação aos seguintes responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho, Manoel Fernando Martins e Maria de Lourdes Tasso de Souza;

b) regulares, dando-se quitação plena aos seguintes responsáveis: Antônio Generoso Alonso; Bento Prado de Almeida Ferraz Neto; Carlos Alberto Boense Bretas; Carlos Eduardo de Moraes Dias; Claudio Benedito Gomide de Souza; Ernesto Antônio Urquieta Gonzales; Geraldo Aparecido Doricci; Giselle Dupas; Izaura do Carmo Alcoforado; José Octavio Armani Paschoal; José Salatiel Rodrigues Pires; José Eduardo dos Santos; Jozivaldo Prudencio Gomes de Moraes; Lauro Teixeira Cotrim; Marcos Antônio Possatto; Marcos Antônio Sanches Vieira; Maria Luisa Guillaumon Emmel; Maria Stella Coutinho de Alcantara Gil; Maria Teresinha Pileggi Bueno de Oliveira; Modesto Souza Barros Carvalhosa; Nemesio Neves Batista Salvador; Nivaldo Nale; Norberto Antônio Lavorenti; Normando Roberto Gomes de Lima; Oswaldo Luiz Alves; Paulo Antônio Silvani Caetano; Paulo Marcos Eduardo Reali Fernandes Nunes; Roberto Tomasi; Rogerio Fortunato Junior; Romeu Cardoso Rocha Filho; Roque Nivaldo Sentanin; Silmara Aparecida Garcia de Godoy; Valdemir Miotello; Vitor Luiz Sordi; Walter Abrahão Nimir; Wania Maria Recchia e William Saad Hossne.

1. Processo TC-018.885/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antônio Generoso Alonso (744.222.278-15); Bento Prado de Almeida Ferraz Neto (167.199.918-50); Carlos Alberto Boense Bretas (594.288.568-00); Carlos Eduardo de Moraes Dias (006.313.258-32); Claudio Benedito Gomide de Souza (547.974.628-68); Ernesto Antônio Urquieta Gonzales (000.856.198-25); Geraldo Aparecido Doricci (005.780.548-25); Giselle Dupas (071.905.128-29); Izaura do Carmo Alcoforado (373.205.134-04); José Octavio Armani Paschoal (804.778.608-34); José Salatiel Rodrigues Pires (017.336.258-36); José Eduardo dos Santos (107.478.348-49); Jozivaldo Prudêncio Gomes de Moraes (395.995.403-44); Lauro Teixeira Cotrim (832.405.358-15); Manoel Fernando Martins (932.354.028-53); Marcos Antônio Possatto (084.431.528-18); Marcos Antônio Sanches Vieira (870.933.678-87); Maria Luisa Guillaumon Emmel (754.826.498-49); Maria Stella Coutinho de Alcantara Gil (016.777.928-17); Maria Teresinha Pileggi Bueno de Oliveira (005.784.028-82); Maria de Lourdes Tasso de Souza Martins (862.446.638-53); Modesto Souza Barros Carvalhosa (007.192.698-49); Nemesio Neves Batista Salvador (086.757.591-34); Nivaldo Nale (222.765.058-34); Norberto Antônio Lavorenti (964.328.538-34); Normando Roberto Gomes de Lima (048.188.658-34); Oswaldo Baptista Duarte Filho (618.227.608-87); Oswaldo Luiz Alves (721.575.508-87); Paulo Antônio Silvani Caetano (071.655.968-44); Paulo Marcos Eduardo Reali Fernandes Nunes (398.335.508-00); Roberto Tomasi (037.381.468-22); Rogerio Fortunato Junior (144.420.458-01); Romeu Cardoso Rocha Filho (864.752.158-72); Roque Nivaldo Sentanin (864.027.228-04); Silmara Aparecida Garcia de Godoy (057.425.258-42); Valdemir Miotello (139.205.290-49); Vitor Luiz Sordi (249.300.759-04); Walter Abrahão Nimir (008.310.858-00); Wania Maria Recchia (089.666.128-81); William Saad Hossne (007.807.668-49)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos – MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 3088/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalvas, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Srs.: Paulo César Pereira e Divino Lopes de Alvarenga.

b) regulares, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Srs.: Adolfo Sérgio Furtado da Silva; Andrea Pereira dos Santos; Antonio José de Mendonça; Antonio de Oliveira Cesar; Arnaldo Alves Ferreira Junior; Claudia Maria Oliveira Santana; Dorilio Correia Viana Maroclo; Edison de Almeida Manso; Elce de Deus Passos; Erika Fabyanne do Carmo Araújo; Fatima Maria das Graças de Oliveira; Flavia Cardoso Barreto Santana; Geiza Gonzaga Rodrigues; Gilda Guimarães; Glaucia Alves Borges Ferreira; Iaskara Batista Costa; Italo de Lima Machado; Ivone Maria Elias Moreyra; Jadson de Araujo Pires; Jarbas de Assis Moraes; Joaquim Fonseca de Menezes; José Correia de Souza; José Fonseca de Menezes; José Gonçalves de Moraes; José Jardim da Silva; José Sergio Sarmiento Garcia; João Batista Ramos Cortes; Juscelino Ricardo Lacerda; Ledna Gentil de Souza; Maendli Tennis da Hora; Marcia Soterio de Oliveira; Marcio Antonio de Brito; Marisa Eugenia Pires Merce; Paulo Fernando de Ascensão Pinto; Ramos Albuquerque Nobrega; Telma Regina de Barros; Terezinha Borges de Almeida; Terezinha de Jesus Gomes Prego; Vaina de Freitas Rego e Vilma Passos de Paiva.

1. Processo TC-020.525/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adolfo Sergio Furtado da Silva (374.884.651-72); Andrea Pereira dos Santos (853.286.691-34); Antonio José de Mendonça (127.700.601-63); Antonio de Oliveira Cesar (155.604.491-72); Arnaldo Alves Ferreira Junior (859.584.841-68); Claudia Maria Oliveira Santana (383.312.761-91); Divino Lopes de Alvarenga (130.372.181-34); Dorilio Correia Viana Maroclo (061.315.811-34); Edison de Almeida Manso (168.560.071-91); Elce de Deus Passos (347.638.131-53); Erika Fabyanne do Carmo Araujo (785.391.881-04); Fatima Maria das Graças de Oliveira (473.533.686-91); Flavia Cardoso Barreto Santana (771.562.501-91); Geiza Gonzaga Rodrigues (776.455.611-49); Gilda Guimarães (278.554.811-68); Glaucia Alves Borges Ferreira (349.889.711-04); Iaskara Batista Costa (295.155.641-15); Italo de Lima Machado (049.382.081-72); Ivone Maria Elias Moreyra (208.207.471-49); Jadson de Araujo Pires (125.583.621-00); Jarbas de Assis Moraes (425.364.211-04); Joaquim Fonseca de Menezes (191.751.241-49); José Correia de Souza (316.911.962-15); José Fonseca de Menezes (290.853.811-34); José Gonçalves de Moraes (067.333.361-20); José Jardim da Silva (245.341.881-53); José Sergio Sarmiento Garcia (228.316.141-04); João Batista Ramos Cortes (342.379.091-15); Juscelino Ricardo Lacerda (470.172.281-20); Ledna Gentil de Souza (126.080.171-34); Maendli Tennis da Hora (066.355.551-53); Marcia Soterio de Oliveira (233.559.641-15); Marcio Antonio de Brito (097.174.981-72); Marisa Eugenia Pires Merce (149.202.551-87); Paulo Cezar Pereira (310.845.081-68); Paulo Cezar Pereira (382.854.791-53); Paulo Fernando de Ascensão Pinto (026.421.401-30); Ramos Albuquerque Nobrega (035.772.521-20); Telma Regina de Barros (517.006.621-04); Terezinha Borges de Almeida (155.672.651-15); Terezinha de Jesus Gomes Prego (319.513.251-68); Vaina de Freitas Rego (167.165.901-53); Vilma Passos de Paiva (375.576.611-68)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás – MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás-Cefet/GO que:

1.5.1.2. aperfeiçoe os procedimentos de controle sobre a concessão, uso e prestação de contas dos suprimentos de fundos, observando as recomendações pertinentes expedidas pelo Controle Interno (CGU/GO) e as disposições do Decreto n.º 5.355/2005, Decreto n.º 6.370/2008 e Portaria-MPOG n.º 41/2005, inclusive quanto às exigências, restrições e limites para saque com cartão corporativo;

1.5.1.3. intensifique e ultime as medidas necessárias à completa regularização das situações funcionais indevidas de acúmulo de Dedicção Exclusiva-DE com outro vínculo empregatício (que enseja a restituição dos valores da DE acumulada e a opção pela DE ou pelo outro vínculo) e de acúmulo de jornadas que totalizam mais de 60 horas (que enseja a redução e readequação da carga horária e o

controle diário da jornada prestada pelo servidor no Cefet), atentando para as recomendações oriundas do Controle Interno (CGU/GO);

1.5.1.4. observe, no cumprimento da determinação anterior, os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, as orientações contidas nos itens 17 e 18 do Parecer GQ-AGU n.º 145/98, e a jurisprudência análoga desta Corte que prevê o limite máximo de 60 horas semanais para os casos acumuláveis de cargos e empregos públicos (Acórdãos n.º 2205/2008-1ªC, n.º 371/2007-2ªC, n.º 1593/2006-P, 1091/2007-2ªC, 51/2004-P etc);

1.5.1.5. apresente em suas próximas contas, no relatório de gestão, as medidas adotadas para o completo atendimento das determinações acima.

1.5.2. encaminhar cópia do presente acórdão à Controladoria-Geral da União no Estado de Goiás-CGU/GO, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a exemplo do acompanhamento sobre o cumprimento das presentes determinações na próxima auditoria das contas anuais do Cefet/GO.

ACÓRDÃO Nº 3089/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.656/2008-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke (066.195.378-55); Eddington Oliveira Vasconcelos (085.693.985-49); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (308.077.941-04); Izabel da Silva Andrade (189.720.395-00); Jorge Arzabe (675.133.874-00); Maria de Fatima Rolemberg Feitosa (256.559.655-34); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15); Teófilo Melo da Silva (357.121.985-68); Vera Lucia de Araujo Lessa (112.673.215-04); Waldemar Bastos Cunha (130.837.757-68)

1.2. Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/SE – MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Gerência Regional de Patrimônio da União/SE

1.5.1.1. para que defina a meta física de fiscalizações, bem como realize sistematicamente vistorias e fiscalizações dos imóveis dominiais da União, levando-se em consideração a força de trabalho disponível;

1.5.1.2. elabore sistematicamente relatórios adequados e suficientes de fiscalização, contemplando no seu conteúdo análise das informações sobre ocupante, uso e completude ou não parcelamento;

1.5.1.3. solicite, nos processos de cadastramentos dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs), comprovação das identidades e dos endereços dos responsáveis pelos imóveis dominiais da União;

1.5.1.4. registre sistematicamente as reduções de inconsistências cadastrais existentes para evitar divergências de informações destas realizações, possibilitando comprovar a meta apurada destas reduções;

ACÓRDÃO Nº 3090/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalva, dando-se quitação aos seguintes responsáveis: José Henrique Paim Fernandes e Sylvio Petrus Junior;

b) regulares, dando-se quitação plena aos seguintes responsáveis: Airton Oliveira Lima; Edilson José Rodrigues; Erildo Alves Machado; Iara Ferreira Pinheiro; Jairo Jorge da Silva; Josusmar Farias Porto; José Henrique Paim Fernandes; Julio Cesar Mantovani; Neydina Braz da Silva; Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha; Rozangela Gasparini; Solange Maria Cavalcante Medeiros Neves; Sylvio Pétrus Júnior; Wagner Vilas Boas de Souza.

1. Processo TC-020.417/2007-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Airton Oliveira Lima (063.173.673-53); Ana Cristina Schirmer Schneider (541.022.000-53); Carmen Isabel Gatto (442.559.770-20); Daniel Carvalho de Oliveira (344.137.151-87); Edilson José Rodrigues (381.704.341-49); Erildo Alves Machado (102.600.991-04); Iara Ferreira Pinheiro (000.894.661-28); Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Josusmar Farias Porto (839.920.571-00); José Henrique Paim Fernandes (419.944.340-15); José Luís Balalaica dos Santos (367.418.170-34); Julio Cesar Mantovani (277.925.366-53); Maria Cláudia Simões Nogueira (339.720.361-91); Neydina Braz da Silva (153.047.521-04); Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha (376.799.291-49); Rozangela Gasparini (667.043.671-87); Sebastião Donizete Ribeiro (118.763.011-04); Solange Maria Cavalcante Medeiros Neves (199.689.223-15); Sylvio Pétrus Júnior (195.763.901-68); Wagner Vilas Boas de Souza (647.213.611-49)

1.2. Unidade: Secretaria Executiva – MEC

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação que, na apresentação das prestações de contas, não arrole naturezas de responsabilidade diversas das definidas no art. 10 da IN/TCU 57/2008 ou na decisão normativa anual a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo e incluindo todas as informações assinaladas no seu art. 11, sobretudo no que tange à correta identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos e funções exercidas, mantendo a mesma consistência no SIAFI;

1.5.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, nas próximas contas agregadas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, informe sobre o posicionamento da Unidade quanto aos itens de informação 5.1.1.3 e 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 189.655 e 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 189.657;

1.5.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO N.º 3091/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e mandar fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subsequente arquivamento do processo:

1. Processo TC-002.052/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – MC (70.005.000/0000-89); Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT (01.298.583/0001-41)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – MC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional Minas Gerais que, quando necessitar contratar prestação de serviços terceirizados, observe as normas pertinentes estabelecidas na Lei 8.666/93, de maneira que seja contratado o serviço e não o empregado, pois esse só

mediante aprovação em prévio concurso público, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

1.5.2 encaminhar cópia do Acórdão proferido à Vara do Trabalho de São João Del Rey/MG e, em atenção ao Memorando-Circular n.º 23/2008-Segecex, à presidência da ECT.

ACÓRDÃO Nº 3092/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão na 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, adotar as medidas adiante transcritas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.589/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (30.051.023/0001-96)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Teresópolis - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

ACÓRDÃO Nº 3093/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, adotar as medidas adiante transcritas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.778/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Comercial Botino Comércio e Distribuição de Livros Ltda. – EPP (09.648.230/0001-36)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SP (SECEX-SP)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Recomendações:

1.4.1. encaminhe-se cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

e
1.4.2. comunique-se à Comercial Botino Com. e Distribuição de Livros Ltda.-EPP o teor do presente Acórdão.

e) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 17).

ACÓRDÃO Nº 3094/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.930/2009-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agenor Candido Rangel Filho (230.881.687-20); Celeste do Carmo Maciel de Menezes (663.911.057-15); Edneth Campos (226.267.357-87); Elinete Souto da Silva (116.379.601-82); Gelasio Batista Franco (343.232.951-20); Iara Weissberg (213.110.308-59); Iara de Souza Rodrigues da Silva (374.088.797-49); Jose Ailton Gondim Silva (015.601.073-91); Jose Ailton Gondim da Silva (015.601.073-91); Jose Justino Dantas (037.500.867-53); Lilian Cunha Robinson (249.634.297-72); Malta Brasil Ferreira Von Sperling (120.655.281-68); Manoela Ferreira Fernandes da Silva (033.154.872-00); Maria Aparecida Aleixo Tormin (247.720.971-04); Maria Aparecida Ferreira (267.093.171-53); Nancy Ank dos Reis (273.190.167-53); Nilda Rios Silva (358.154.007-00); Ozenildo de Farias Dantas (383.443.517-15); Sonia Carneiro Campelo Gabriel (050.914.894-87); Sonia Maria Simões Barbosa Magalhães Santos (078.645.665-53); Walter Gonçalves da Silva (292.834.341-53); e Wanda Telles Vieira (039.349.507-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq/MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Elisabeth Lucy Von Der Weid, CPF nº 359.737.307-0 (fls. 7/11), por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela reversão da servidora à atividade; considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1; e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.983/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Beatriz Folly e Silva (253.411.387-91); Elisabeth Lucy Von Der Weid (359.737.307-00); e Halza Gema Canavez (230.493.757-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - MinC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Fundação Casa de Rui Barbosa que disponibilize o ato de cancelamento de concessão de aposentadoria de Elisabeth Lucy Von Der Weid no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3096/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.548/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Pereira Amaral (031.984.482-04); Benedito Gonçalves Pedreira (035.807.923-34); Catia Maria Romão (727.194.867-87); Eliete Matioli Alves de Sousa (475.197.466-15); Eliete Matioli Alves de Sousa (475.197.466-15); Jarbas Antonio Carvalheiro Honorio (298.097.709-87); Jardinael Feliciano da Silva Filho (239.778.841-15); Jose Alves de Almeida (121.520.561-91); Jose Henrique Martins (210.538.471-49); Paulino Couto Novaes (086.464.145-15); Paulo Sergio Xavier de

Souza (342.106.019-34); Regina Maria Solha Montes Falé (163.082.046-68); Rubens Luis dos Santos (129.020.041-68); Stela Marney Balbino Gambogi (221.773.021-53); e Stela Marney Balbino Gambogi (221.773.021-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.841/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alessandro Fernandes Praciano (831.205.211-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.184/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Rafael Pinto (058.932.889-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.497/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Bonfim Rodrigues (128.918.347-39); Antonio Luiz de Barcelos Soares Filho (128.680.087-04); Bruno Dias Caronezi (123.225.007-47); Bruno Silva Costa (113.780.437-82); Carlos Eduardo Ferreira Garcia (115.064.497-43); Diego Bernardo Alcantara (118.208.167-37); Emanuel Lins da Silva Neto (068.151.044-78); Emery-Hilton Pereira de Brito (028.428.775-00); Eriksson

Figueiredo Rodrigues (087.978.444-03); Ethore Meneghelli Pavan (130.192.767-80); Felipe Moreira dos Santos (059.388.027-76); Felipe Teixeira Coelho Corado (131.897.987-02); Glauber Jorge Camara Maciel (075.667.314-32); Guilherme Viana de Oliveira (128.482.657-01); Ismair Santiago da Silva Santos (065.614.884-58); Ivan Canzi Veloso da Silva (113.898.217-22); Jo Magdiel Fonsêca Batista (084.066.664-04); Jonathan Alberto de Oliveira (384.188.488-12); Jonathan de Souza Lima (116.826.107-48); Jonh Lennon Ferreira dos Santos (083.168.274-41); João Paulo Barbosa Lopes (058.677.737-79); Leandro Cavalcanti de Menezes (119.793.117-14); Leonardo Teixeira de Lima (122.447.297-70); Luis Felipe Costa Pereira (124.643.667-14); Marcelo Vieira dos Santos (122.868.257-77); Mauricio Araujo Freitas (052.420.755-03); Rodrigo Luiz dos Santos Costa Silva (130.633.227-33); Thiago Conceição Tavares (121.644.117-06); Thiago Santos da Silva (077.141.534-66); Thiago dos Santos Lopes (131.648.027-57); Tiago Santos Gomes (129.326.007-02); Túlio Marcos Faria de Jesus (051.399.785-71); Uanderson dos Santos Pequeno (030.875.035-76); Wellington de Azevedo Gonçalves (125.680.767-20); e Willamis de Sousa Brasil Linhares (034.911.073-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.948/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Cardoso de Matos (091.060.047-33); Carlos Gastão Tassano Neto (100.397.507-01); Carolina Perdigão Barros (694.015.001-34); Cláudio Arcoverde Leal de Barros Filho (018.621.667-06); Daniele Cavaliere Brando (040.889.606-02); Deize Albernaz de Araújo (057.320.737-28); Elisangela Coutinho Barreto (010.118.977-09); Fernando Antônio da Conceição (027.584.486-29); Fernando Luiz Viana Cruz (274.449.887-49); Flavia Maria Cezar da Cunha (038.101.167-42); Fábio Biangolino Teixeira Lima (099.961.067-80); Gilvania Faria de Lima (075.240.187-46); Giselle Moura Silva (051.498.047-89); Glauce Ramos Farias (022.234.977-80); Jacqueline Assemany (010.028.537-61); Januária Teive de Oliveira (085.079.337-85); Jorge Ricardo Cardoso de Carvalho Raposo da Camara (006.620.637-59); João Mauro Amaral dos Santos (010.161.247-83); Lioara Mandoju (051.393.207-03); Luciana de Fátima Muniz Sousa (880.024.547-15); Maria Angélica Pinheiro de Oliveira Bouzada (045.477.437-03); Maria Jaciara de Azeredo Oliveira (074.090.227-01); Miriam Coelho de Lima (405.560.697-49); Monica da Silva Ribeiro (086.867.497-47); Monique da Conceição Matias (083.664.887-05); Pedro Vinicius Asterito Lopera (086.749.667-30); Raquel Verônica Irias Silva (041.284.717-55); Rejane Beatris Schneider (463.197.510-53); Rita de Cássia Linhares Chaves (018.458.357-86); Rodrigo Ramalho Giolito Ferreira (082.077.017-57); Shirlene Linny da Silva (012.720.056-82); Sirle Rebeca Simas Rodrigues (053.443.567-06); e Valéria Cavalcanti Cysneiros (835.099.687-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - Minc

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o destaque do ato de Stella Maris Lacerda Vieira, CPF 350.721.726-00 (fls. 20/1), para o cumprimento das diligências pertinentes; e considerar legais para fins de registro os demais atos de admissão de pessoal relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.603/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Henrique de Lima e Silva (273.673.328-21); Ana Cristina Câncio da Cruz (715.271.926-87); Erileine Hardeman Benetti (131.831.048-22); Evaldo Ribeiro (860.799.726-20); Fábio da Silva Francisquini (082.343.767-13); Gustavo Souza Alves (045.205.976-33); Janice Mesquita Teodoro (704.583.596-53); João Meira Barbosa Mello (488.794.446-20); Renato Eufrásio Rodrigues de Souza (046.308.646-52); Stella Maris Lacerda Vieira (350.721.726-00); e Vagner Pereira de Carvalho (060.936.386-77).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - TRT/MG - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.866/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Terezinha de Jesus Oliveira (836.972.255-53); Ascensão da Costa Mendes (024.408.217-05); Benedita Souza Costa (493.162.301-87); Cacilda de Oliveira Acha (028.017.057-21); Carolaine Fabricia Bonk Sarmento (054.786.587-23); Clelia Santana dos Santos (102.543.507-98); Cleonice Sant'Ana da Silva (023.378.674-04); Diogenes Reis da Costa (057.705.387-67); Dione Maria Reis da Costa (512.560.107-15); Dulcinea Pereira Caravellas (012.761.057-03); Dulcinea Teixeira da Silva (803.078.687-53); Elidia da Costa Silva (973.723.587-87); Erotides Braga dos Santos (384.651.677-53); Gele Cristina Feitoza Guzzo (053.381.477-42); Gildo Sampaio de Andrade (048.131.797-03); Gleyra Pimentel Loyola Fraga (003.711.537-51); Helena Rosa Oyo (244.624.031-34); Herzilia Aragão dos Reis (444.103.871-20); Joana Nascimento de Souza (134.247.262-49); Laurinda Santanna de Souza (255.795.252-49); Lecy Sant'Anna dos Santos (571.315.977-91); Lia Lopes Bomfim (929.735.077-15); Lizette Rodrigues da Silva (539.422.487-00); Lucia Bonk Sarmento (332.944.299-91); Maria Celeste Pinto de Araujo (174.845.617-20); Maria Denize Alves da Silva (069.689.817-93); Maria Helena da Silva Bezerra (751.429.884-34); Maria da Conceição Santos de Campos (355.354.587-91); Maria de Belem Cruz Alvarez (413.443.597-87); Marilza Maria Magdalena de Azevedo (782.075.507-59); Marina de Menezes Ferreira (073.665.217-52); Marlene Duarte Tavares (026.208.997-10); Nair Brito Cunha (271.460.902-30); Nilda Paes Feitoza (514.204.147-04); Otacilia Penha Gibson (171.071.562-68); Pastora Fernandes Klaussner (920.066.717-15); Phrynea Pereira Stazak (821.456.609-68); Raimunda Ferreira Brasil (319.919.202-53); Rodolfina Figueiredo Assad (980.451.721-34); Sandra Maria da Penha Soares (012.039.717-02); Suely Teixeira (691.020.667-34); Tereza Batista Paulo de Souza (020.775.267-26); Zelia Valiengo Feitoza (263.232.901-97); e Zelinda Martins de Amorim (025.823.267-63).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o destaque do ato de Virginia Diniz Carneiro, CPF 085.150.307-13 (fls. 16/9), para o cumprimento das diligências pertinentes; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.822/2008-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Dias de Carvalho (389.269.625-04); Maria Domingos Cardoso (069.930.338-95); e Virginia Diniz Carneiro (085.150.307-13).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região - TRT/RJ - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar os destaques dos atos de Luciene Simões da Silva, CPF 424.438.145-72; Arthur Adolfo da Silva Souza, CPF 039.545.745-94; Alan Simões Cezar de Souza, CPF 036.186.395-03; Augusto Cezar de Souza Neto, CPF 032.362.985-70; e Catia Rosali Viana de Souza, CPF 001.756.825-00 (fls. 2/13), para o cumprimento das diligências pertinentes; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.826/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alan Simões Cezar de Souza (036.186.395-03); Alan Simões Cezar de Souza (036.186.395-03); Arthur Adolfo da Silva Souza (039.545.745-94); Arthur Adolpho da Silva Souza (039.545.745-94); Augusto Cezar de Souza Neto (032.362.985-70); Augusto Cezar de Souza Neto (032.362.985-70); Braz de Assis Brandão Junior (837.856.395-20); Catia Rosali Viana de Souza (001.756.825-00); Catia Rosali Viana de Souza (001.756.825-00); Flavia Tarcyla Otaviano Brandão (030.917.555-09); Iracema Otaviano de Brito (475.691.745-34); Karen Gabrielle Otaviano Brandão (030.917.605-02); Luciene Simões da Silva (424.438.145-72); Marcela Silva Brandão (014.212.095-27); e Marcia Rejane Silva Brandão (006.636.695-02).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região - TRT/BA - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o julgamento do seguinte ato, até que se tenha a solução definitiva da ação judicial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.890/2006-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Ana Cristina da Graça Rodrigues (837.702.677-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – Comando do Exército
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.567/2009-8 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ana Maria dos Santos Correa (847.119.657-34); e Valci Gonçalves de Lima (128.315.127-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.750/2009-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Angelita de Olanda e Silva (105.800.977-06); Cleide Daiane Nascimento dos Santos Silva (126.336.337-73); Diego Nascimento dos Santos Silva (129.307.577-95); Glaucia Peixoto Dunley (053.063.657-36); Patricia Peixoto Dunley (403.239.357-53); Ruth dos Santos Xavier (020.489.184-17); e Silvana Peixoto Dunley (406.266.287-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.097/2009-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Afranio Perez Aquino (035.523.067-49); Aldenicio Passos Sampaio (053.484.985-72); Aldir Vianna Peres (040.528.897-20); Alfredo Sinay (026.246.727-53); Antonio

Aniello Troccoli (039.855.048-49); Antonio Carlos Teixeira Barreto (104.244.077-87); Antonio Carlos Teixeira Martins (027.321.907-30); Antonio Eugenio Botto Martire (033.421.907-87); Arthur Vicente Preston Krug (033.987.657-34); Augusto Vianna (098.986.037-04); Aureliano Gomes dos Santos (044.052.187-49); Carlos Alberto Antunes Conde (290.094.807-04); Carlos Fernandes Peres Santos (905.661.817-20); Carlos Henrique Garcia de Oliveira (033.758.117-72); Carlos Victor Barbosa (037.820.267-72); Celio Rocha Thomaz de Aquino (040.634.817-00); Claudio Buchholz Ferreira (020.921.827-49); Cleber Soares Bandeira (004.689.407-15); Clovis Gelbcke de Mattos (022.501.957-49); Edison Carlos de Souza (095.291.957-53); Jorge Antero dos Santos (285.302.337-00); Jorge Nicolau Alves (212.830.797-04); Jorge da Silva (287.460.407-06); José Adriano de Araujo (314.165.437-91); José Carlos Rodrigues de Azevedo (255.754.307-15); José Carlos da Silva (284.179.337-00); José Elias de Brito (288.281.277-91); José Emiliano Bertholdo (287.644.477-15); José Eudes Bernardo (225.468.207-53); José Eustaquio de Alvarenga (265.181.047-91); José Fernandes de Freitas (280.389.247-20); José Ferreira Leão (272.544.107-20); José Ferreira Ribas (127.178.431-91); José Francisco do Nascimento (253.463.777-00); José Henrique Costa (323.479.957-15); José João Machado (315.380.967-49); José Marcionilo de Lacerda (224.837.567-00); José Moacir Alves do Amaral (270.774.207-44); José Palitot Ribeiro (063.000.494-34); José da Silva Figueiredo (309.837.037-87); e José de Arimatea e Silva (054.683.963-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.729/2009-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademilson Dorea Passos (289.277.887-53); Antonio Alves de Aquino (054.838.757-53); Antonio Raimundo de Almeida Teixeira (036.956.627-00); Carlos Alberto Fonseca Dantas (041.911.617-68); Carlos Rodrigues (202.880.267-72); Dalton Conde de Alencar (044.237.477-15); Edilberto Mello de Souza Braga (275.530.948-20); Elias Faustino dos Santos (031.279.667-68); Elias Fernandes de Andrade (076.591.301-10); Elias Rodrigues Soares (023.379.327-53); José Aprigio (053.630.807-10); José Mario Figueiredo Filho (290.135.267-72); Manuel Mosart de Melo Ferrão (014.026.844-87); Marco Aurelio Lucchetti (504.407.807-72); Miguel Angelo Hanna (017.819.107-82); Orlando dos Santos (002.207.444-91); Plinio Sales da Silva (030.033.101-00); Raul Andrade de Lima Filho (038.814.747-49); Raymundo Borba de Sant'Anna (026.319.547-34); Roberto Dias Duarte (027.186.507-53); Roberto Luiz Brown do Rego Macedo (033.103.297-04); Rudson Daniel dos Santos (744.572.252-15); Sergio Cezar Bokel (059.639.748-87); Severino Francisco da Silva (280.353.647-15); Sidnei Augusto de Oliveira (033.742.547-72); Ubirajara de Castro Silva (220.053.747-68); Valdir de Souza e Silva (044.575.367-68); Wilson Baltor de Araujo (033.590.267-72); e Wilson de Oliveira (031.509.847-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Milton de Almeida e Manoel Messias do Nascimento, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.643/2008-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alvino Dutra da Silva (197.849.290-15); Domingos Alves do Nascimento (067.993.705-63); Irandir Ramos de Fonseca (610.051.775-20); Joede das Neves Robalo (662.787.325-72); Jose Francisco do Nascimento (022.334.105-30); Jose Raimundo Nunes Nascimento (062.410.618-79); José Antonio Alves dos Santos (342.340.985-15); José Leandro dos Santos (370.314.815-20); José Milton de Almeida (132.337.934-72); José dos Santos (077.391.685-72); Leônidas Silva dos Anjos (533.080.855-34); Luís Tadeu Prudente Santos (265.831.431-00); Manoel Messias do Nascimento (154.899.145-72); Maria Lúcia Matos Silva dos Santos (138.339.105-00); Nicéas Gonçalves Batista (072.771.645-04); Nilo Sérgio Barreto (189.641.505-97); Thereza Cristina Lemos Silva (265.347.895-15); e Vânia Tereza Silva de Santana Rocha (199.427.375-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe - SESCOOP/SE - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe - SESCOOP/SE que:

1.5.1.1. se abstenha de contratar qualquer serviço, sem a devida formalização do processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme recomendado pela CGU;

1.5.1.2. se abstenha de fazer, sob qualquer pretexto, pagamentos em data anterior à realização do serviço sob qualquer pretexto, em obediência ao art. 62 e o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/1964;

1.5.1.3. observe a Decisão Normativa do TCU aplicável ao exercício quando de futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO Nº 3111/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Júlio Cezar Ramalho Ramos, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.657/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Abdon Bandeira Andre (250.529.504-20); Ana Celia Albuquerque (023.375.294-36); Antonio de Lisboa Dias (343.735.514-72); Carlos Cavalcanti Catão (110.404.754-34); Júlio Cezar Ramalho Ramos (075.262.104-15); Maria Celeste Farias Araujo (209.415.015-15); Maria Dalva Galvão Dantas (031.448.282-20); Maria Gomes de Fatima (204.362.384-20); Maria Inez Marinho

do Rego (008.513.024-91); Maria de Fatima Leite Nunes (094.967.932-15); Maria de Lourdes Amorim Campos Brito (086.610.064-49); Ridalvo Machado Arruda (160.363.604-87); e William dos Santos Ramos Coimbra (137.245.333-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - INCRA/PB - MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - INCRA/PB que:

1.5.1.1. providencie junto ao Governo do Estado da Paraíba o reembolso do valor residual de R\$ 23.611,31 (vinte e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e um centavos), referente à remuneração da servidora SIAPE nº 0725555, cedida àquele Governo Estadual por meio da Portaria nº 816, de 17/4/1995;

1.5.1.2. se abstenha de adquirir materiais sem a realização de procedimento licitatório, sob o manto de contrato celebrado para prestação de serviços de manutenção predial, em estrita obediência ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.3. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para o cumprimento do subitem 1.5.1.1 acima;

1.5.2. à Secex/PB que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 246/9, à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 3112/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Aramis Moutinho Junior e Fernanda de Castro Juvêncio, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.084/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aramis Moutinho Junior (086.915.118-50); Edivaldo Del Grande (960.912.908-00); Fernanda de Castro Juvêncio (166.085.658-28); Flávio Bersani de Freitas (192.358.758-70); Jose Vicente da Silva (074.210.288-20); José Alves de Souza Neto (066.083.598-37); José Henrique da Silva Galhardo (137.122.868-05); Lavínia de Alvarenga Vieira (055.646.218-16); Marcelo Barbosa Avelar (109.105.238-78); Milton Marcon (036.537.458-02); Osvaldo Pereira Caproni (114.868.806-49); Paulo Celso de Oliveira (041.633.898-49); e Valdeci Alves (883.440.457-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo - SESCOOP/SP - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo - SESCOOP/SP que:

1.5.1.1. mantenha arquivados em boa ordem os documentos referentes aos processos de recrutamento de pessoal, bem como o relatório do setor responsável pela seleção, com o registro dos critérios aplicados a cada procedimento de contratação, com a justificativa prévia sobre as fases do processo de seleção;

1.5.1.2. estabeleça, previamente ao processo seletivo de pessoal, critérios objetivos a serem adotados, abstendo-se de inserir critérios subjetivos como mecanismo de classificação de candidatos;

1.5.1.3. obedeça aos critérios de seleção estabelecidos, não alterando as regras após o início do procedimento de admissão de pessoal, sob o risco de comprometer a lisura do processo seletivo;

1.5.1.4. realize pesquisa de preços nos processos de concessão de patrocínio, a fim de ser verificada a adequação do preço informado pela instituição beneficiada nos orçamentos apresentados aos valores de mercado;

1.5.1.5. informe, no próximo Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU, nos termos do art. 3º da IN/TCU nº 57/2008, o efetivo cumprimento de todas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, pertinentes a processo de seleção de pessoal, no Acórdão nº 3837/2007 - 1ª Câmara, Acórdão nº 3860/2008 - 2ª Câmara e Acórdão nº 2305/2007 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3113/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “d”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.992/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adalberto Gomes de Magalhães (325.371.581-72); Adelaide de Fátima Gonçalves de Oliveira (283.616.522-72); Alessandra Ferraz Cavalcante (708.932.923-20); Joafran Antônio Guedes Nobre (183.112.962-00); José Afonso Bastos Zaire (024.951.982-87); José Higino de Sousa Filho (000.834.612-72); João Francisco Salomão (277.793.949-72); Maria Suzana Abreu da Silva (412.643.042-34); Maria das Graças do Nascimento (307.804.032-15); Miguel Mandu Neto (347.200.817-20); Mitsuyo Nishizawa (095.968.282-15); Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira (138.266.892-91); Suzi Maria de Oliveira (340.364.662-91); e Wendel Barros Marino (144.720.268-64).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Acre - Departamento Regional - SENAI/AC - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AC (SECEX-AC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “d”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.358/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alfredo Lang (198.835.280-00); Almir Montecelli (349.101.669-04); Assis Carlos Pacheco (733.177.219-87); Carmem Teresa Zagheti Reis (308.049.819-49); Claudiomiro Santos Rodrigues (751.956.239-53); Célia Hoffmann (252.487.909-72); Eurico Woitowicz (016.755.839-00); Francisco Augusto Sella (013.896.969-87); Frans Borg (242.628.119-72); Gabriel Nadal (215.182.709-72); Gerson José Lauermann (408.900.159-53); Guntolf Van Kaick (008.672.849-00); Jacir Scalvi (410.986.689-87); Jorge Karl (465.788.119-15); Jose Ronkoski (716.774.379-87); Josiany de Fátima Rolo (583.906.269-34); José Roberto Ricken (206.913.009-68); João Paulo Koslovski (160.879.339-72); Leonardo Boesche (383.965.480-72); Luiz Humberto de Souza Daniel (661.659.709-15); Luiz Lourenço (006.615.549-53); Maria Renilda Gavlak Barbosa (222.204.969-53); Orestes Barrozo Medeiros Pullin

(301.440.609-06); Ramon Gamoeda Belisário (414.530.426-87); Sérgio Luiz Panceri (003.496.239-53); e Valter Pitol (132.955.860-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Paraná - SESCOOP/PR - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “d”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.923/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Cláudio Boço (329.165.319-04); Josciney Viana de Faria (065.694.552-49); Júlio Peron Silva Nobre (438.164.102-78); e Marcelino da Silva Pantoja (237.385.532-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia - Administração Regional - SENAR/RO - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, e 218, do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Lygia Vilmar, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 2109/2008 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 15/7/2008, Ata nº 24/2008, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.659/2005-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Darcy Nunes Covas (023.346.317-87); Denise Dalto do Nascimento (608.052.777-49); Eliana Yukiko Takenaka (210.645.551-87); Fernando Freitas Melo (092.945.541-04); Iolanda Gonçalves Martins (079.630.334-72); José Eduardo Sallibi (496.025.277-49); João Luiz Hanriot Selasco (010.186.397-72); Lygia Vilmar (376.253.907-30); Maria Marta Gomes de Souza (430.551.847-34); Maria de Lourdes Gonçalves Castainça (600.508.967-68); Paulo Roberto Pinheiro Chaves (509.376.187-72); Rubem Gandelman (032.803.907-10); e Sonia Regina de Azevedo Otero (438.529.637-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia – INT/MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00

Data de origem da multa: 15/07/2008

Valor recolhido: R\$ 3.000,00

Data do recolhimento: 12/11/2008

ACÓRDÃO Nº 3117/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo, e julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.763/2002-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Gomes Leite (225.169.561-34); Claudia Luiza Rezende Regina (514.462.275-53); Doralice Machado Ramos Venturini (394.097.406-49); Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72); Jose Lincoln Daemon (315.031.017-20); Jose Oswaldo da Silva (011.659.096-34); Martha Maria Brandão da Silva (266.712.471-53); e Walter da Silva Rego (010.137.341-49).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – CGSG/MDIC

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Inocêncio Gonçalves Borges e Sebastiana de Oliveira Batista, dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.320/2008-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Bastos Santos Neto (441.464.421-68); Elisa Madalena Ribeiro (228.927.531-04); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Inocêncio Gonçalves Borges (130.577.821-91); José Vieira de Abreu (731.004.047-34); Luciene Rodrigues Guimarães (125.111.961-15); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria Divina de Jesus (310.855.391-72); Nalva Oliveira Resende (301.830.571-04); Nila Mara Lourençoni Rezende Tomé (062.881.031-87); Raimunda Pereira Macedo (135.836.621-72); Raimunda Pereira da Silva (389.407.951-72); Raquel Rodrigues da Luz (094.290.181-91); Regina Celia Ribeiro Cardoso Ramos (243.166.521-68); Samuel Alves Silva (278.423.121-68); Sebastiana de Oliveira Batista (409.809.791-53); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás – SRTE/GO - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, aprovado

pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2107/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 28/4/2009, Ata nº 12/2009, relativamente ao seu item 3 e subitem 9.1, onde se lê: “...Linai Addamy Vaz de Negri”, leia-se: “...Linai Adamy Vaz de Negri...”; e acrescentar o item 9.3 no referido Acórdão: “encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RS, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.304/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Linai Adamy Vaz de Negri (497.956.000-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RS (SECEX-RS)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Marcos dos Santos Marinho e Glicério Tavares da Silva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.914/2008-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Acivaldo da Silva Almeida (210.033.512-04); Ana Maria Torres Freire (045.560.032-53); Dewson Ferreira da Silva (051.216.802-44); Ediraldo Homobono Santa Brígida (163.683.712-34); Elizabete das Mercês (072.896.932-72); Glicério Tavares da Silva (163.520.092-04); Gloria Maria Brasil (292.230.402-72); Graça Maria Cruz Moutinho Gomes (066.756.972-34); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Ilka Dias Teixeira Figueiredo (127.005.502-00); João Eudes Picanço Paes (071.984.262-04); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Manoel de Vilhena Brito (051.106.452-72); Marcos dos Santos Marinho (264.155.182-91); Maria Conceição Cruz da Silva (066.912.002-25); Maria Goretti Paes Alves (066.770.702-63); Maria José Azevedo Marques Pereira (208.485.602-72); Maria José Rosa Monteiro Ramos (156.776.642-00); Maria do Socorro Fernandes Monteiro (106.222.682-87); Maria do Socorro da Silva (415.748.262-04); Marileide Pontes Brito Duarte (209.048.782-87); Marilene da Silva e Silva (119.914.372-34); Marinete Brito Guimarães (163.849.112-72); Nazare Feitosa Rocha (024.422.992-91); Nelma do Socorro Pereira Goes de Araujo (209.026.202-82); Raimunda Correa Rodrigues (226.687.302-44); Rosianne do Socorro Batista Soares (209.815.032-68); Rosângela Leite Mendonça Nascimento (066.693.012-00); Rui da Silva Vidal (210.242.352-20); Suely Maria Miranda de Miranda (105.056.442-15); Tereza Cristina de Carvalho Costa (146.397.852-91); Valdeni da Silva Nobre (066.697.432-20); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Walmira de Oliveira Pinto (041.763.672-53); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15); e Ângelo Coelho Palmerim Ferreira (209.500.202-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRTE/AP - MTE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AP (SECEX-AP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRTE/AP que, nas concessões de Suprimentos de Fundos que realizar, oriente os agentes supridos a observarem o disposto no art. 45 do Decreto Lei 93.872/1986 de forma que, havendo outras alternativas para o abastecimento inicial dos veículos a serem empregados nas viagens do órgão, não sejam utilizados os recursos do Suprimento de Fundos para essa finalidade.

ACÓRDÃO Nº 3121/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; 235; 237, inciso VI; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.790/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Gustavo Costa Rodrigues (914.495.371-20); Irene Ferreira Martins (226.856.851-20); José Luiz Roma (214.498.991-53); e Paulo Henrique Marostegan e Carneiro (178.946.228-26).

1.2. Interessada: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio/MMA

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio que:

1.6.1.1. cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as aquisições a serem realizadas;

1.6.1.2. fixe prazo, a partir da publicação do aviso de licitação, suficiente para apresentação de amostras e laudos técnicos que comprovem a qualidade do objeto licitado, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia do certame;

1.6.1.3. inclua, nos editais das próximas licitações, todas as especificações necessárias à confecção das amostras, tais como: dados técnicos, *layouts* dos itens de vestuário e artes das logomarcas a serem impressas nas peças;

1.6.2. à 8ª Secex que encaminhe cópia das instruções de fls. 196/219, aos responsáveis, como subsídio.

ACÓRDÃO Nº 3122/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 257/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 10/2/2009, Ata nº 3/2009, relativamente ao seu Acórdão, onde se lê: “...à Controladoria-Geral da União no **Rio Grande do Sul** ...”, leia-se: “...à Controladoria-Geral da União...”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RS, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.142/2007-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – Vara Federal Criminal de Passo Fundo

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.360/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bel. Antônio Josimar Almeida Alves – Juiz de Direito da 1ª Vara – Comarca de Canindé

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ceará que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame do Convênio nº CV 561/04 (SIAFI 505343), firmado com o Município de Canindé/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, e se for o caso, proceda à imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao **caput** do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 11/3, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Canindé/CE, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o cumprimento da referida determinação.

ACÓRDÃO Nº 3124/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.925/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Francisco de Araújo Macedo Filho – Procurador Regional da República no Estado do Ceará

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pindoretama - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame da prestação de contas do Convênio n.º 624822 (n.º original 655944/2008), firmado com o Município de Pindoretama/CE sob a responsabilidade do então gestor municipal, Sr. José Gonzaga Barbosa, efetuando o devido registro no cadastro de convênios do SIAFI; e se for o caso, proceda à imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao **caput** do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 11/2, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Pindoretama/CE, Sr. José Gonzaga Barbosa;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o cumprimento da referida determinação.

ACÓRDÃO Nº 3125/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.316/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15), Prefeito Municipal de Icapuí - CE

1.2. Órgão/Entidade: Município de Icapuí - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Superintendência de Negócios da Caixa Econômica Federal - Fortaleza para que, caso a irregularidade apurada na prestação de contas parcial do Contrato de Repasse n.º 0159094-77/203, firmado com o Município de Icapuí/CE, sob a responsabilidade do então gestor municipal, Senhor Francisco José Teixeira, não tenha sido sanada ou não tenha sido adimplida a obrigação, providencie o prosseguimento de instauração de Tomada de Contas Especial, obedecendo aos ritos de procedimentos estabelecidos na IN/STN nº 01/97;

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 24/7, ao interessado;

1.5.2.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3126/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à Secex/AM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.428/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Vereador da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo/AM, Alexandre Bezerra Lins, CPF 343.860.922-34.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/AM que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação e da instrução de fls. 33/5, bem como cópia dos Acórdãos nºs 592/2007-TCU-Plenário e 598/2008-TCU-Plenário, ao interessado;

1.5.1.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3127/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Flávio Coutinho de

Carvalho, Auditor Chefe do Conselho Nacional de Desenvolvimento e Científico e Tecnológico - CNPq, concedendo-lhe 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente Acórdão, para o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1 do Acórdão nº 603/2009-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-018.292/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: 001.998/2009-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.2. Interessada: Procuradoria da República em Roraima (26.989.715/0026-41)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento e Científico e Tecnológico – CNPq/MCT
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RR (SECEX-RR)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.471/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: LGomes Advogados Associados (07.036.091/0001-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF
 - 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF que:
 - 1.5.1.1. promova, de imediato, a anulação da Tomada de Preços nº 3/2007, na hipótese de esta ainda não ter sido anulada;
 - 1.5.1.2. na elaboração de seus futuros editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, **caput** e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993, envie esforços no sentido de:
 - 1.5.1.2.1. limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado;
 - 1.5.1.2.2. definir de maneira clara os critérios para a apresentação de propostas, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo;
 - 1.5.1.2.3. evitar incluir em seus editais cláusulas que permitam que empresas contratadas realizem negociações que possam lhe causar prejuízo;
 - 1.5.2. à 2ª Secex que:
 - 1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 126/31, ao interessado;
 - 1.5.2.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos de pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 012.134/2005-8 e 005.785/2009-2 (Ministro Aroldo Cedraz);
- b) nº 001.572/2006-0 (Ministro José Jorge); e

c) nºs 016.963/2007-8, 013.801/2008-4 e 018.662/2008-1 (Auditor André Luís de Carvalho).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 19, organizada em 9 de junho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3129, 3130 e 3132 a 3165, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 018.265/2004-9, 016.568/2005-6, 006.287/2006-0 e 008.158/2006-1, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 011.046/2004-0, 012.353/2007-0, 012.967/2007-9, 015.768/2007-9, 030.914/2008-1, 032.879/2008-0, 000.097/2009-2, 002.607/2009-7 e 008.796/2009-0, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 002.028/2003-5, 004.632/2003-0, 024.403/2006-9, 028.101/2006-6, 023.586/2007-0, 024.352/2007-6, 003.120/2008-8 e 025.415/2008-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 850.154/1997-9, 854.241/1997-3, 019.564/2004-2, 010.405/2005-3, 007.556/2006-4, 011.874/2008-1, 012.423/2008-5, 018.301/2008-0 e 018.368/2008-9, relatados pelo Ministro José Jorge; e

c) Procs. nºs 005.121/2004-1, 003.245/2007-4, 030.815/2007-5, 005.423/2008-5, 007.262/2008-1 e 023.262/2008-0, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3129/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.097/2009-2.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Lino da Silva (060.948.724-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú – AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santana do Mundaú/AL, por intermédio da Portaria nº 4.552/MPAS/SAS/1998, que tinha como objeto o “Projeto Brasil Criança Cidadã”, voltado ao atendimento de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, visando a minimizar a situação de pobreza e abandono com atividades para a melhoria da qualidade de vida, conforme plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a; 19; 23, inciso III, alínea a; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

- 9.1. declarar a revelia do Sr. José Lino da Silva;
- 9.2. julgar irregulares as presentes contas;
- 9.3. condenar o Sr. José Lino da Silva ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA
08/07/1998	2.425,00
29/09/1998	2.425,00
29/09/1998	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
07/01/1999	2.425,00

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. José Lino da Silva multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3130/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.607/2009-7.

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.

3. Interessada: Angecila Santos Correia (071.230.637-40).

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor de Angecila Santos Correia, beneficiária de Antonio Correia Neto, e recusar o registro do ato de fls. 1/4;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, todo e qualquer pagamento efetuado com base no ato ora impugnado, sob pena de ressarcimento, pela autoridade administrativa omissa, das quantias indevidamente pagas após esse prazo;

9.4. orientar o órgão de origem que:

9.4.1. a presente concessão poderá prosperar com emissão de novo ato concessório, livre das irregularidades ora apontadas, que deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não eximirá os beneficiários da pensão ora examinada da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das deliberações constantes do subitem 9.3. deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3132/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.796/2009-0

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.

3. Interessado: Carlos José Ramos, instituidor (CPF 300.190.957-91), Rômulo Tapaiuna Ramos, beneficiário (CPF 102.911.967-80), Susi Tapaiuna, beneficiário (CPF 901.930.407-00)

4. Órgão: Fundação Nacional do Índio (Funai).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de pensão civil a beneficiários de ex-servidor da Fundação Nacional do Índio (Funai).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, e 39, II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão inicial de pensão civil em favor dos beneficiários Rômulo Tapaiuna Ramos e Susi Tapaiuna, negando registro ao ato de fls. 2/5;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos beneficiários, nos termos da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio (Funai), com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer à Funai que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do regimento Interno – TCU.

9.5. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3133/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.046/2004-0

2. Grupo I – Classe I – Recursos de Reconsideração.

3. Recorrentes: Sesc/AP, Manoel Raimundo Pereira da Costa, ex-presidente (CPF 000.009.428-55) e Heloíva Amoras da Silveira Távora, ex-gestora financeira (CPF 180.906.302-78).

4. Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Amapá – Sesc/AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.539), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Paula Cardoso Pires Parente (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Amapá – Sesc/AP, Manoel Raimundo Pereira da Costa e Heloíva Amoras da Silveira Távora contra o acórdão 3.906/2008 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3134/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.353/2007-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Carlos Alberto de Campos Selke (CPF 299.817.279-20), Carlos Inacio Zanchin (CPF 004.078.950-00), Cirilo Renato dos Santos (CPF 048.419.219-15), Dilma Rosa Dutra (CPF 415.248.889-15), Dilsa Mondardo (CPF 288.662.829-87), Doraci de Oliveira Vieira (CPF 298.601.729-00), Elena Maria Gasparotto dos Santos (CPF 432.630.549-53) Gabriel da Costa Marques (CPF

193.802.089-87), Icelda Delorme dos Santos (CPF 298.429.219-72), Ingeborg Sell (CPF 247.892.169-34), Ivan Carlos Madaloni (CPF 289.610.489-53), Joao Rodrigues Monteiro (CPF 246.230.599-87), Joaquim Dutra Coelho (CPF 334.907.087-68), Lúcia Damásio Venero (CPF 251.985.649-15), Maria da Graça Tavares Silveira (CPF 179.085.079-72), Maria de Lurdes Cabral (CPF 464.489.779-53), Maria Helena Vieira Verzola (CPF 888.737.499-68), Osnildo_Moreira (CPF 048.415.819-87), Sonia Regina Carreirão De Medeiros (CPF 221.368.949-00) Vera Lúcia Ribeiro Rosa (CPF 376.453.319-68), Washington Luiz do Valle Pereira (CPF 006.680.959-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria deferidas pela Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhados ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros, os atos de aposentadoria dos servidores Carlos Alberto de Campos Selke (fls. 2/6), Carlos Inacio Zanchin (fls. 7/11), Ingeborg Sell (fls. 49/53), Washington Luiz do Valle Pereira (fls. 107/111), ressaltando que a parcela “URP” conquanto irregularmente incluída nos atos desses servidores, não enseja, no momento, nenhum pagamento irregular;

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria dos servidores Cirilo Renato dos Santos (fls. 12/16), Dilma Rosa Dutra (fls. 17/21), Dilsa Mondardo (fls. 22/27), Doraci de Oliveira Vieira (fls. 28/32), Elena Maria Gasparotto dos Santos (fls. 33/38), Gabriel da Costa Marques (fls. 39/43), Icelda Delorme dos Santos (fls. 44/48), Ivan Carlos Madaloni (fls. 54/58), João Rodrigues Monteiro (fls. 58/63), Joaquim Dutra Coelho (fls. 64/68), Lúcia Damásio Venero (fls. 69/73), Maria da Graça Tavares Silveira (fls. 74/79), Maria de Lurdes Cabral (fls. 80/84), Maria Helena Vieira Verzola (fls. 85/89), Osnildo Moreira (fls. 90/94), Sônia Regina Carreirão de Medeiros (fls.98/100), Vera Lúcia Ribeiro Rosa (fls. 101/103).

9.3 dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé, conforme a Súmula TCU 106;

9.4 determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.4.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. promova a suspensão do pagamento da vantagem titulada 3,17% para todos os servidores ativos e inativos e pensionistas dessa Universidade, visto que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 limitou o seu pagamento até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada;

9.5. esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3135/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.967/2007-9

2. Grupo I – Classe V – Aposentadorias.

3. Interessados: Diloramar Rodrigues Pureza (CPF 036.470.052-15) e José Fernando Lucas de Oliveira (CPF 010.369.802-78).

4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia acima arrolados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os presentes atos de concessão de aposentadoria e negar-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do atos acima julgados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer à Universidade Federal Rural da Amazônia que atos considerados acima ilegais poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres das irregularidades neles apontadas.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3136/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.914/2008-1

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil

3. Interessados: Antonio Nascimento dos Santos (131.938.645-87) e Carina Guimarães do Espírito Santo (039.525.475-22)

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensões civis em favor de Antonio Nascimento dos Santos e Carina Guimarães do Espírito Santo, negando registro ao ato de fls. 1/4;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, todo e qualquer pagamento efetuado com base no ato ora impugnado, sob pena de ressarcimento, pela autoridade administrativa omissa, das quantias indevidamente pagas após esse prazo;

9.4. orientar o órgão de origem que:

9.4.1. a presente concessão poderá prosperar com emissão de novo ato concessório, livre das irregularidades ora apontadas, que deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não eximirá os beneficiários da pensão ora examinada da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3. deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3137/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.879/2008-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadorias.

3. Interessados: Ary Coelho da Silva (CPF 026.475.087-04); Avatar da Silva Moraes (CPF 004.854.541-49); Climério de Sousa Ferreira (CPF 046.137.591-53); Dinorah de Oliveira Mendes (CPF 042.844.291-91); Dinorah de Oliveira Mendes (CPF 042.844.291-91); Fernando Alexandrino Alves dos Santos (CPF 000.450.391-00); José Wagner Borges Machado (CPF 075.349.651-87); Josefa Maria de Carvalho Freitas (CPF 084.474.971-00); José Walter Bautista Vidal (CPF 018.471.985-20); Kira Maria Antonia Tarapanoff (CPF 009.229.511-87); Klaas Axel Anton Wessel Woortmann (CPF 002.174.255-34); Lena Coelho Santos (CPF 229.586.068-72); Leopoldo Rodrigues Nogueira (CPF 003.816.595-34); Maria da Conceicao Senna (CPF 024.704.973-53); Maria Lucinea Gomes (CPF 024.407.171-34); Marinice Coutinho Midlej Joaquim (CPF 023.190.711-72); Nelson Martin (CPF 012.258.551-87); Pedro Carlos da Silva (CPF 024.142.281-72); Plínio Caldeira Brant (CPF 002.281.171-00); Raymundo Damasceno Assis (CPF 023.507.851-49); Roque de Barros Laraia (CPF 003.125.761-53); Theotônio dos Santos Junior (CPF 428.198.576-04); Wilson Eliseu Sesana (CPF 000.078.461-34).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria dos servidores da Fundação Universidade de Brasília acima arrolados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de Ary Coelho da Silva (fls. 2/6), Josefa Maria de Carvalho Freitas (fls. 39/43), José Walter Bautista Vidal (fls. 49/53), Maria Lucinea Gomes (fls. 82/86), Marinice Coutinho Midlej Joaquim (fls. 87/91 e Wilson Eliseu Sesana (fls. 130/134);

9.2. considerar ilegais os atos de Avatar da Silva Moraes (fls. 7/12), Clímério de Sousa Ferreira (fls. 13/17), Dinorah de Oliveira Mendes (fls. 18/23 e 24/28), Fernando Alexandrino Alves dos Santos (fls. 29/33), José Wagner Borges Machado (fls. 34/38), Kira Maria Antonia Tarapanoff (fls. 54/59), Klaas Axel Anton Wessel Woortmann (fls. 60/64), Lena Coelho Santos (fls. 65/69), Leopoldo Rodrigues Nogueira (fls. 70/75), Maria Da Conceicao Senna (fls. 76/81), Nelson Martin (fls. 92/97), Pedro Carlos da Silva (fls. 104/108), Plínio Caldeira Brant (fls. 109/113), Raymundo Damasceno Assis (fls. 114/118), Roque de Barros Laraia (fls. 119/124) e Theotônio dos Santos Junior (fls. 125/129) e negar-lhes registro;

9.3. determinar à FUB que:

9.3.1. suprima o tempo de serviço irregularmente computado em favor de Avatar da Silva Moraes, Dinorah de Oliveira Mendes, José Wagner Borges Machado e Nelson Martin em decorrência da contagem ponderada de tempo de magistério, com o respectivo ajuste nos proventos dos interessados;

9.3.2. suprima o pagamento da parcela da “opção” à inativa Maria da Conceição Senna;

9.3.3. edite e cadastre no Sisac novos atos de aposentadoria de Avatar da Silva Moraes, Dinorah de Oliveira Mendes, José Wagner Borges Machado, Maria da Conceição Senna e Nelson Martin, livres das falhas neles apontadas;

9.3.4. faça incidir a proporcionalidade sobre a vantagem pecuniária da Lei 10.698/2003 nos proventos de Climerio de Sousa Ferreira e Kira Maria Antonia Tarapanoff, bem como nos proventos de todos os demais servidores e pensionistas em situação semelhante;

9.3.5. submeta ao Tribunal, mediante cadastramento no Sisac, o ato de alteração de aposentadoria que conferiu a parcela “opção” à inativa Josefa Maria de Carvalho Freitas;

9.3.6. uma vez desconstituídas as decisões judiciais que asseguram a manutenção da URP nos proventos dos inativos tratados neste processo, promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, sem prejuízo da implementação, em relação aos servidores identificados no item 9.2 acima, das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão pelo Tribunal.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3138/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.768/2007-9 (com 1 anexo).

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes e Fundação Universidade do Amazonas.

4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

5. Relator: ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva (OAB/AM 6.276), Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra (OAB/AM 3.281), Maria Lúcia da Costa Valenzuela (OAB/AM 5.724), Porfírio Almeida Lemos Neto (OAB/AM 6.117) e Victor Medeiros Dantas de Góes (OAB/AM A-476).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em fase de embargos de declaração opostos contra o acórdão 2.069/2009-2ª Câmara, que, entre outras providências, considerou ilegal, nos moldes em que foi concedida, a pensão civil instituída em favor de Maria do Socorro Nogueira Dantas Góes, beneficiária de Walter Dantas Corrêa de Góes, ex-servidor da Universidade Federal do Amazonas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela Sra. Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes, uma vez que protocolados intempestivamente;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade do Amazonas, para, no mérito, acolhê-los em parte, com o intuito de:

9.2.1. reconhecer a existência de contradição no **decisum** embargado, esclarecendo à recorrente que o entendimento defendido naquela assentada em relação ao art. 62 da Lei 8.112/1990 se aplica ao art. 193 do mesmo diploma, de modo que se mantém ilegal, no que tange à vantagem prevista neste segundo artigo, a incidência da metodologia de cálculo prevista na Portaria/MEC 474/1987 sobre parcelas e reajustes específicos instituídos posteriormente à publicação da Lei 8.168/1991, o que caracteriza manutenção indevida de estrutura remuneratória extinta, prática repudiada tanto por esta corte de contas quanto pelo Supremo Tribunal Federal;

9.2.2. em decorrência do disposto no subitem anterior, abster-se de conceder efeito infringente aos embargos em apreço, mantendo, conseqüentemente, a deliberação embargada em seus exatos termos;

9.3. remeter à Sra. Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes e à Fundação Universidade do Amazonas cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, para que tomem conhecimento de seu inteiro teor.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3139/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.028/2003-5.

2. Grupo I– Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Deusdedit Alves Sampaio (CPF n.º 089.566.855-68); Dalvadísio Moreira dos Santos (CPF n.º 110.788.985-53); Paulo Lins de Oliveira (CPF n.º 140.971.414-49).

4. Entidade: Município de Açailândia (MA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex (RS).

8. Advogados constituídos nos autos: João Pereira da Silva Filho (OAB/MA n.º 5.813); Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel (OAB/MA n.º 6.027).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Deusdedith Alves Sampaio, ex-Prefeito do município de Açailândia (MA), do Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos, ex-Secretário de Saúde do município (de 1/1/1997 a 13/7/1998) e do Sr. Paulo Lins de Oliveira, ex-secretário de saúde do município (a partir de 29/7/1998), instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), entre 1997 e 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Deusdedith Alves Sampaio, do Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos e do Sr. Paulo Lins de Oliveira, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c” da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2 condenar o Sr. Deusdedith Alves Sampaio solidariamente com o Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	DÉBITO (R\$)
30/12/1997	6.000,00
15/01/1998	6.000,20
11/02/1998	3.474,92
03/03/1998	1.397,76
03/03/1998	4.607,20
24/04/1998	2.750,20
24/04/1998	3.255,12
20/05/1998	1.030,88
20/05/1998	4.971,77
18/06/1998	2.500,00
18/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
13/07/1998	1.400,00

9.3 condenar o Sr. Deusdedith Alves Sampaio solidariamente com o Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	DÉBITO (R\$)
05/08/1998	3.000,00
17/08/1998	2.500,00
18/08/1998	2.500,00
19/08/1998	7.000,00
10/09/1998	3.000,00
10/09/1998	3.000,00
10/09/1998	2.500,00
10/09/1998	2.000,00
10/09/1998	2.000,00
11/09/1998	2.500,00

11/09/1998	2.500,00
28/09/1998	1.867,82
14/10/1998	2.359,80
19/10/1998	1.517,00
19/10/1998	2.500,00

9.4 condenar o Sr. Deusdedith Alves Sampaio ao pagamento do valor de R\$ 9.985,00 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 21/8/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.9 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.10 dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3140/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.120/2008-8

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Pensão Civil.

3. Interessados: Cenira Andrade da Silva (CPF - 329.651.097-49); Epifânio Ferreira de Araújo (CPF - 023.989.905-91); Isaura Ferreira Sacramento (CPF - 599.413.325-68); José Serejo de Araújo (CPF - 004.067.593-91); Juraci da Conceição Gomes (CPF - 262.119.396-04); Lourdes Maria Wanka Ramos (CPF - 707.605.949-53); Maria da Conceição Ramos Pimentel (CPF - 385.173.616-87); Maria da Glória Benites (CPF - 941.341.547-15); Maria de Lourdes Rosa de Souza (CPF - 070.330.337-61); Maria Hannemann (CPF - 018.793.989-66); Maria José Megda (CPF - 339.592.346-00); Maria Luiza de Moraes

Imperial (CPF - 953.534.108-15); Nadir Silva Barbosa (CPF - 348.183.595-72); Paulo de Souza Brandão (CPF - 023.614.696-34); Suzana Nogueira Cangussu Tolentino (CPF - 000.996.486-01); Suzel Andrade da Veiga Jardim (CPF - 527.180.421-68); Tereza da Silva Soares (CPF - 671.676.089-04); Terezinha de Jesús Felix (CPF - 385.240.078-34); Terezinha Domingues Santos (CPF - 030.225.667-94) e Zilta Pinto Coelho de Sousa (CPF - 264.798.506-53)

4. Órgão: Ministério das Comunicações (Vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensão civil atinentes a beneficiários de ex-servidores do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil em favor dos beneficiários Cenira Andrade da Silva (fls. 49/52); Epifânio Ferreira de Araújo (fls. 26/29); Isaura Ferreira Sacramento (fls. 22/25); José Serejo de Araújo (fls. 19/21); Juraci da Conceição Gomes (fls. 11/14); Lourdes Maria Wanka Ramos (fls. 41/44); Maria da Conceição Ramos Pimentel (fls. 53/56); Maria da Glória Benites (fls. 2/4); Maria de Lourdes Rosa de Souza (fls. 37/40); Maria Hannemann (fls. 5/7); Maria José Megda (fls. 57/59); Maria Luiza de Moraes Imperial (fls. 8/10); Nadir Silva Barbosa (fls. 74/77); Paulo de Souza Brandão (fls. 15/18); Suzel Andrade da Veiga Jardim (fls. 63/66); Tereza da Silva Soares (fls. 70/73); Terezinha de Jesús Felix (fls. 67/69); Terezinha Domingues Santos (fls. 34/36) e Zilta Pinto Coelho de Sousa (fls. Fls. 60/62), bem como ordenar o correspondente registro desses atos;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor da beneficiária Suzana Nogueira Cangussu Tolentino (fls. 30/33), bem como negar o registro do correspondente ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado (item 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.5. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, máxime no que se refere à utilização de campo apropriado para efeito das informações associadas aos fundamentos legais dos benefícios, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das penalidades previstas na Lei nº 8.443/92;

9.6. dar ciência ao Ministério das Comunicações que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá proceder a emissão de novo ato pertinente à interessada indicada no subitem 9.2 precedente, livre da irregularidade assinalada, a fim de submetê-lo a nova apreciação deste TCU, na forma do artigo 260, **caput** do Regimento Interno/TCU;

9.7. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4 precedente, representando ao Tribunal em caso de não-cumprimento.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3141/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.632/2003-0.

2. Grupo II – Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Luiz Furtado Rebêlo (CPF n.º 103.568.192-72), ex-Prefeito.

4. Órgão/Entidade : Município de Breves (PA).

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Inocêncio Mártires Coelho Junior (OAB/PA n.º 5.670); Gilberto Sousa Correa (OAB/PA n.º 4.506-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão n.º 41/2008-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Furtado Rebêlo, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2 alterar o item 9.2 do Acórdão 41/2008-2ª Câmara, para que passe a apresentar a seguinte redação:

“9.2. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Luiz Furtado Rebêlo, condenando-o ao pagamento da importância R\$ 155.116,23 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2001 até a efetiva quitação do débito, aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, nos termos da legislação em vigor.”;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3142/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC nº 023.586/2007-0

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco Afonso Machado Botelho, ex-Prefeito (CPF 028.680.083-72)

4. Entidade: Município de Itatira (CE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex (CE)
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra a Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, ex-Prefeito do Município de Itatira (CE), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 957/1999, firmado entre a Funasa e o mencionado Município, objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água no Distrito de Bandeira, localizado no referido Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias, abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data do repasse	Valor (R\$)
14/06/2000	50.000,00
28/08/2000	50.000,00

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar, com arrimo no § 6º do art. 209 do RI/TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3143/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.352/2007-6 (c/ 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Henrique Antônio Fonseca Mota (CPF 374.144.887-72), ex-Prefeito do Município de Capistrano (CE), e Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33),

4. Entidade: Município de Capistrano (CE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Augusto Lima Araújo (OAB-CE 14.775)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, ex-Prefeito do Município de Capistrano (CE), e da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., instaurada em face da aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio 2.843/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – e o Município de Capistrano - CE, em 31/12/2001, objetivando a instalação, no Município, de 134 módulos sanitários, compostos de privada, banheiro, tanque de lavar roupas, fossa séptica e absorvente, no âmbito do Programa de Mobilização Social e Educação em Saúde – Melhorias Sanitárias Domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, neste processo, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota e da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c” da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 27.378,44 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/11/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota e à empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 determinar à Secex/CE que inclua na notificação para os pagamentos das dívidas o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.8 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3144/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC – 024.403/2006-9

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessados: Carlos Orlando Contreiro (CPF 976.889.248-04), Marisa Daniel Pacini (CPF 002.685.368-05) e Nilson Antenor Campos (CPF 399.095.658-20)

4. Unidade: Centro Técnico Aeroespacial.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria atinentes a ex-servidores do quadro de pessoal do Centro Técnico Aeroespacial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos interessados Carlos Orlando Contreiro (fls. 2/6), Marisa Daniel Pacini (fls. 17/21) e Nilson Antenor Campos (fls. 22/26), bem como negar o registro dos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Centro Técnico Aeroespacial que

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação:

9.3.1.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.1 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.1.2. dê ciência aos interessados do inteiro teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias subsequentes à comunicação dos interessados, faça juntar aos autos a comprovação da notificação dos inativos;

9.3.3. em relação ao sr. Carlos Orlando Contreiro e à sra. Marisa Daniel Pacini, adote as medidas necessárias ao retorno dos interessados à atividade, a fim de que reúnam as condições requeridas para o implemento dos respectivos atos, observada a legislação vigente em tal momento;

9.3.4. esclareça, na notificação destinada ao sr. Nilson Antenor Campos, quanto à possibilidade de o interessado requerer nova aposentadoria, com proventos correspondentes à proporcionalidade apurada (31/35) após a exclusão do tempo de serviço de aluno-aprendiz;

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3 e desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3145/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.415/2008-0

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessadas: Flávia Roncarati Gomes (CPF 507.381.947-00), Rita de Cassia Zan (CPF 739.972.008-82) e Ruth Cury Brandão (CPF 405.896.767-68)

4. Órgão: Arquivo Nacional/PR

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria atinentes a ex-servidoras do quadro de pessoal do Arquivo Nacional/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor da beneficiária Ruth Cury Brandão (fls. 11/15), bem como ordenar o registro do correspondente ato;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Flávia Roncarati Gomes (fls. 1/6) e Rita de Cássia Zan (fls. 6/10), bem como negar o registro dos correspondentes atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Arquivo Nacional/PR que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.4.3. dê ciência à sra. Rita de Cássia Zan, quanto ao direito de reverter à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentação;

9.4.4. se a interessada desejar voltar à atividade, expeça o ato de reversão;

9.5. dar ciência ao Arquivo Nacional/PR que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá proceder a emissão de novo ato pertinente à sra. Flávia Roncarati Gomes, livre da irregularidade assinalada, a fim de submetê-lo a nova apreciação deste TCU, na forma do artigo 260, caput do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4 progresso, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3146/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC – 028.101/2006-6

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessados: Asael Andrade de Albuquerque (CPF 033.788.531-15), Edson Jose Guimarães (CPF 098.438.761-72), Francisco Augusto Pessoa (CPF 066.719.421-53), Luiz de Lourdes Bernardes Curado (CPF 009.760.751-72) e Sidraque Pinheiro da Silva (CPF 029.769.194-53)

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria atinentes a ex-servidores do quadro de pessoal Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos interessados Asael Andrade de Albuquerque (fls. 2/7), Edson Jose Guimarães (fls. 8/13), Francisco Augusto Pessoa (fls. 14/19), Luiz de Lourdes Bernardes Curado (fls. 20/26) e Sidraque Pinheiro da Silva (fls. 27/32), bem como negar o registro dos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação:

9.3.1.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.1 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.1.2. dê ciência aos interessados do inteiro teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias subsequentes à comunicação dos interessados, faça juntar aos autos a comprovação da notificação dos inativos;

9.3.3. em relação aos srs. Edson José Guimarães, Luiz de Lourdes Bernardes Curado e Sidraque Pinheiro da Silva, adote as medidas necessárias ao retorno dos interessados à atividade, a fim de que reúnam as condições requeridas para o implemento dos respectivos atos, observada a legislação vigente em tal momento;

9.3.4. esclareça, na notificação destinada ao sr. Asael Andrade de Albuquerque, quanto à possibilidade de o interessado requerer nova aposentadoria, com proventos correspondentes à proporcionalidade apurada após a exclusão do tempo de serviço de aluno-aprendiz;

9.3.5. esclareça, na notificação destinada ao sr. Francisco Augusto Pessoa, quanto à possibilidade de o interessado aproveitar, nos termos da Súmula TCU nº 74, o tempo de inatividade para efeito da nova concessão, atentando-se para o fato de que a proporcionalidade atribuída deve ser a mínima fixada na legislação pertinente;

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3 e desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3147/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 012.423/2008-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Hugo França (170.126.606-78).

4. Unidade : Prefeitura Municipal de Ibiá - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura contra o Sr. Hugo França, ex-Prefeito Municipal de Ibiá/MG, em decorrência da não apresentação da documentação complementar relativa à prestação de contas dos recursos repassados para a execução do Convênio n.º 392/2001-CGPRO/SPMAP, firmado entre esse Ministério e a Prefeitura Municipal de Ibiá/MG, tendo por objeto apoiar a reforma da sede da Fundação Cultural Quilombo do Ambrósio, no citado Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao Sr. Hugo França a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3148/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 018.301/2008-0.

2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Alves Soares, ex-Prefeito Municipal (242.557.856-00).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Formoso - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/.

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Maurílio Lopes (OAB/MG n.º 72.211).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em decorrência da inexecução do objeto do Convênio n.º 1110/97, firmado com a Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG, consistente na ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Alves Soares, ex-Prefeito Municipal de Monte Formoso/MG, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do Débito (R\$)	Data de Ocorrência
75.000,00	01/4/1998
75.000,00	22/5/1998
75.000,00	03/7/1998
75.000,00	23/7/1998

9.2. aplicar ao Sr. José Alves Soares a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para a adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3149/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 018.368/2008-9

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado: Edson Fidelis de Souza (ex-Prefeito, CPF n.º 041.912.856-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel - MG

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Edson Fidelis de Souza, ex-Prefeito Municipal de Mendes Pimentel - MG, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 520/1998, celebrado entre a Prefeitura e o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, objetivando a construção de ginásio poliesportivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Edson Fidelis de Souza ao pagamento da quantia de R\$ 30.750,00 (trinta mil e setecentos e cinquenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/11/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Edson Fidelis de Souza a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3150/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-019.564/2004-2
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco Martins de Mesquita (ex-Prefeito, CPF n.º 042.861.973-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Quixadá/CE
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Francisco Martins de Mesquita (ex-Prefeito), instaurada em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, por força da celebração do Termo de Responsabilidade n.º 159/MPAS/SEAS/98, tendo como objeto os serviços assistenciais de ação continuada, para atendimento a 2.620 crianças em creche e apoio a 86 idosos e pessoas portadoras de deficiência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. com fulcro no art. 20 da Lei n.º 8.443/1992, considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento;
- 9.2. arquivar o presente processo;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3151/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 007.556/2006-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Carlos Antônio Marinho (000.032.396-91); José Moreira Santiago (001.209.366-15); João Alcides Abreu (011.124.656-34); Romero Henriques Índio do Brasil (013.629.416-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:

- 9.1. considerar prejudicado o exame dos atos do Sr. José Moreira Santiago (fls. 20/23) e do Sr. João Alcides Abreu (fls. 8/13);

9.2. considerar legal e determinar o registro do ato do Sr. Carlos Antônio Marinho (fls. 2/7), com a ressalva de que foi corrigido o pagamento irregular da vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711/1952;

9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato do Sr. Romero Henriques Índio do Brasil (fls. 14/19);

9.4. determinar à UFMG que, em relação ao ex-servidor Romero Henriques Índio do Brasil, acompanhe o desfecho do Processo n.º 2003.38.00.063576-8 e, caso seja revista a sentença judicial em desfavor do interessado, promova os devidos acertos na proporcionalidade da aposentadoria.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3152/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.405/2005-3.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil

3. Interessadas: Maria Aparecida Belgo (603.113.986-34); Therezinha Lopes Belgo (885.468.966-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria Aparecida Belgo (CPF n.º 603.113.986-34) e Therezinha Lopes Belgo (CPF n.º 885.468.966-1), beneficiárias de José Belgo, ex-servidor da Universidade Federal de Juiz de Fora - FUFJF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato constante do presente processo, com a conseqüente recusa de seu respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias, a teor da Súmula TCU n.º 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora - FUFJF que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. expeça novo ato em substituição ao original, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimado das irregularidades apontadas nos autos;

9.3.3. comunique às interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1. do presente Acórdão.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3152-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3153/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.874/2008-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Marluce Santos Cardoso (CPF 153.890.305-91).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional em Sergipe.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marluce Santos Cardoso, no cargo de assistente de administração da Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional em Sergipe, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU 44/2002, por intermédio do sistema SISAC, com parecer pela legalidade do Controle Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marluce Santos Cardoso, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada, a teor da Súmula TCU n.º 106;

9.3 determinar à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Sergipe que:

9.3.1 faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 providencie o imediato retorno da Sra. Marluce Santos Cardoso ao trabalho, para complementação do tempo faltante para a concessão de sua aposentadoria; e

9.3.3 comunique à interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3153-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3154/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-850.154/1997-9
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Gaspar Antunes de Franca (CPF n.º 086.013.214-53)
4. Órgão: Delegacia Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Gaspar Antunes de Franca (fls. 1/2), servidor da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Gaspar Antunes de Franca e, em consequência, recusar o registro do ato de fls. 1/2;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique o interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. esclarecer que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1 do presente Acórdão.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3154-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3155/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-854.241/1997-3
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessadas: Helena Rosa Varella (CPF n.º 182.574.967-15); Lucia Helena da Costa Silva (CPF n.º 385.127.187-49); Maria Lucia Magalhaes de Oliveira (CPF n.º 177.224.116-49)
4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Helena Rosa Varella (fls. 1/8), Lucia Helena da Costa Silva (fls. 9/13) e Maria Lucia Magalhães de Oliveira (fls. 14/19), por parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de fls. 1/8, em favor de Helena Rosa Varella, e ordenar o seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 9/13, em favor de Lucia Helena da Costa Silva, e 14/19, em favor de Maria Lucia Magalhães de Oliveira, negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente a Sra. Maria Lucia Magalhães de Oliveira sobre a possibilidade de permanecer aposentada com proventos proporcionais a razão de 26/30 avos ou retornar à atividade, caso opte pela integralidade dos proventos, observando, nesta circunstância, o ordenamento vigente;

9.4.3. promova a reversão da Sra. Lucia Helena da Costa Silva à atividade, ante a insuficiência de tempo de serviço para aposentadoria;

9.4.4. comunique as interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações do presente Acórdão.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3155-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3156/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.245/2007-4.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Fernando Mathias de Souza (000.276.421-00); Gertjan Berndt Beekman (881.724.068-00), Emília Van Steen Machado e Instituto Cultural Maurício de Nassau (37.993.383/0001-56).

4. Órgão: Ministério da Cultura - MinC.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pelo Instituto Cultural Maurício de Nassau, com amparo na Lei nº 8.313/1991, para a execução do projeto “O Destino”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Sra. Emília Van Steen Machado e do Sr. Carlos Fernando Mathias de Souza, atuais presidente e vice-presidente da entidade;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gertjan Berndt Beekman, ex-presidente da entidade, e o Instituto Cultural Maurício de Nassau, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura;

Valor (R\$)	Data
9.000,00	3/2/1998
38.000,00	6/2/1998
9.000,00	4/3/1998

9.3. aplicar ao Sr. Gertjan Berndt Beekman e ao Instituto Cultural Maurício de Nassau, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1993, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3156-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3157/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.121/2004-1.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Walter Gurjão de Oliveira (CPF 001.632.362-91).

4. Entidade: Município de Serra do Navio/AP.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Walter Gurjão de Oliveira, ex-Prefeito do

Município de Serra do Navio/AP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Convênio nº 94884/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Walter Gurjão de Oliveira, com amparo nos arts. 1º, I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação, na forma do art. 18 da mesma lei;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3158/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.423/2008-5.

2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Interessado: Secex/PR.

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: Advogados constituídos nos autos: Andressa Castro, OAB/SC nº 23.802; Arni Deonildo Hall, OAB/PR nº 13.837.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 9.3 do Acórdão nº 1363/2007-Plenário, que autorizou a constituição de processos apartados para apurar possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio MDA nº 089/2006, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária – Cresol Baser, que teve por objeto a capacitação de lideranças e técnicos da Cresol Baser para a operacionalização do crédito fundiário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. arquivar o presente processo;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para conhecimento e à Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3158-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3159/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.262/2008-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Chopinzinho/PR (CNPJ 76.995.414/0001-60) e Ênio Valdir Ceni (CPF 306.113.939-72).
4. Entidade: Município de Chopinzinho/PR.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: Algacir Teixeira de Lima (OAB/PR 23.512).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no período de janeiro de 1994 a junho de 1995, cujos valores foram repassados ao Município de Chopinzinho/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ênio Valdir Ceni, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Chopinzinho/PR;

9.3. fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 31 de janeiro de 2010, para que o Município de Chopinzinho/PR e, a contar da ciência, para que o Sr. Ênio Valdir Ceni efetuem e comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor – R\$
21/11/1994	10.181,01
5/7/1995	10.581,79

9.4. informar aos mencionados responsáveis que a liquidação tempestiva dos débitos acima indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere o item 9.3 deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa, sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3159-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3160/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.262/2008-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valdenicio Fernandes de Araujo (456.708.624-49).

4. Entidade: Serviço de Sinalização Náutica da Barra Norte do Rio Amazonas/ Comando da Marinha.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: 3ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo, **ex vi** do subitem 4.1. do Acórdão 2.671/2008-2ª Câmara, em virtude de débito decorrente de suposto desaparecimento de bens do Serviço de Sinalização Náutica da Barra Norte do Rio Amazonas/Comando da Marinha, sob sua responsabilidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo do presente processo;

9.2. determinar ao Comando da Marinha que promova medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário; e

9.3. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3160-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3161/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.815/2007-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Afonso Eduardo de Oliveira (CPF 048.676.611-04); Luciomar Campos Lima (CPF 393.996.301-10); Paulo Ézio Cuel (CPF 201.013.090-15); Município de Rio Brilhante/MS (CNPJ 03.681.582/0001-17).

4. Entidade: Município de Rio Brilhante/MS.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS).

8. Advogado constituído nos autos: Luciano Alberto de Souza, OAB/MS nº 3.439.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

repassados ao Município de Rio Brillhante/MS, no âmbito do Programa “Atendimento Essencial Básico nos Municípios Brasileiros”, ação – PAB-FIXO, na modalidade de transferência fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Afonso Eduardo de Oliveira, Luciomar Campos Lima e Paulo Ézio Cuel, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 209, II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar aos Srs. Afonso Eduardo de Oliveira, Luciomar Campos Lima e Paulo Ézio Cuel, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas indicadas no item anterior, caso não sejam pagas até os vencimentos, nos termos do disposto no art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Rio Brillhante/MS, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3161-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3162/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.158/2006-1.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito (CPF 113.829.452-72).

4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá- RR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: SERUR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito de São Luiz do Anauá – RR, contra o Acórdão nº 4.606/2008 – TCU – 2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte nos comandos contidos no art. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer o presente recurso de reconsideração;

9.2. no mérito, negar provimento a esse recurso e manter o Acórdão recorrido em seus exatos termos;

9.3. dar ciência ao recorrente sobre o teor do presente Acórdão.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3162-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3163/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.287/2006-0.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de declaração em pedido de reexame

3. Interessados: Maria Ângela Penafort Soares (022.449.772-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 4.946/2008-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. receber os presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria à servidora Maria Ângela Penafort Soares e determinar o registro do ato de fls. 7/11, volume principal, ante a informação da Fundação Universidade do Amazonas de que a servidora dispõe do tempo de 1 ano e 6 meses decorrentes de licença-prêmio não gozada e computada em dobro, adquirida em funções de magistério;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3163-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3164/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.568/2005-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas

3. Responsáveis: Armando Jorge João Hage (008.335.252-04); Dalton da Silva Castello Branco (085.172.821-91); Denilton da Silva Teixeirensense (009.099.201-68); Francisco Sergio Belich de Souza Leão (029.010.722-91); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Jose Bonifacio Rodrigues de Souza (145.536.351-00); Laurival Magno Cunha (082.547.612-72); Nelson Maués de Faria (008.558.712-53).

4. Órgão/Entidade : Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - MMA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena- Codebar, relativa ao exercício de 2004, a qual foi dissolvida mediante o Decreto nº 6.182, de 03/08/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Armando Jorge João Hage e Nelson Maués de Faria, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados à fl. 2, dando-lhes quitação plena; e

9.3. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão.

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3164-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3165/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.265/2004-9.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (extinta) .

3.2. Responsáveis: José Pereira de Assis (188.025.409-34); Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'oeste/ro (15.834.732/0001-54).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (extinta); Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'oeste - RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Leme Bento Lemos (OAB/RO nº 308-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, em razão de irregularidades relacionadas ao convênio nº 894/96, firmado com o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Pereira de Assis, dando quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.2. comunicar o teor deste Acórdão ao responsável e ao município;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3165-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 19/2009 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 010.738/2004-2 (Ministro Benjamin Zymler);
- b) nº 003.870/2009-6 (Ministro Aroldo Cedraz); e
- c) nº 005.121/2009-2 (Auditor André Luís de Carvalho).

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os de números 3059 e 3130.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 17 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 19, DE 16 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 3042 a 3058 e 3060 a 3128 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

RELAÇÃO Nº 14/2009 – 2ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3042/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.644/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Assis (967.656.318-87); Amanda Silva Medeiros (034.506.144-60); Ana Cristina Rocha dos Santos (698.780.487-72); Anderson da Silva Almeida (199.152.868-05); Aurelio Franca dos Santos (065.674.678-51); Carlos Antonio Baltazar (057.203.608-67); Carolina Marques de Oliveira (694.797.121-72); Charcos Paul Muller (466.365.601-34); Cleide Maria Medeiros do Nascimento (702.788.304-04); Damião Edme Diniz (884.955.154-15); Edinei de Souza Nunes (033.699.798-10); Eduardo Araujo de Oliveira (856.718.867-91); Elisa Michael de Lucena (099.262.107-08); Eloi Fonseca (063.459.638-10); Elton Alves da Silva e Silva (104.481.807-74); Fabrício Calomeno Machado (849.201.149-15); Filipe Fernandes Moreira (898.978.466-20); Flavio Ribeiro dos Santos (024.673.599-64); Ilma de Aguiar Antony (519.159.602-15); João Carlos da Silva Cardoso (049.979.158-40); João Saulo Barros Casse da Silva (540.898.247-53); Jorge Jose Souto Maior (975.954.708-20); Jose Alfredo Rezende Silva (078.124.147-28); Jose Ribamar Moreira da Silva Junior (097.398.187-30); José Abner Muniz de Lima (002.676.138-65); José Chimara Neto (123.410.128-92); José Lopes Fernandes (612.433.106-34); Juliana Ferreira Medonça (054.771.427-07); Leandro Ferreira de Moraes (070.753.217-57); Ligia Maria Torres de Lima (663.870.867-87); Luiz Deoclides de Almeida (338.824.100-78); Luiz Roberto da Paixao Silva (065.949.388-86); Manoel de Souza Neto (886.290.668-49); Mauro Lucio Penido de Abreu (676.049.606-00); Mauro Roberto Chaves Pinto (087.415.638-67); Murilo Moraes Mello (741.152.867-68); Naghimy Magdala Dilly de Medeiros (042.416.466-38); Oscar Vinicius Pisco Rocha da Silva (072.575.817-11); Patrícia Britto de Almeida (072.790.297-01); Rafael Alberto Barrozo (802.695.910-87); Rafael Luiz Santos Vieira (003.018.557-22); Ricardo Muniz dos Santos (910.440.814-49); Ricardo Tavares Vieira (702.270.391-49); Robson Teles Peixoto (007.611.534-89); Ronei Machado Mendes (696.461.637-34); Sabrina Bizarrias Pereira da Silva (078.397.107-94); Thiago Ferreira de Souza (711.534.381-00); Wagner Jose da Silva Vilas Boas (080.950.108-20)

1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de Boa Vista

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar, em caráter excepcional, a dilação por 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para comprovação do pagamento da primeira parcela do débito imputado ao Município pelo subitem 9.2 do Acórdão nº 2853/2008-2ª Câmara, vencendo-se as demais em intervalos sucessivos de trinta dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.950/2006-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Zache Industria e Comercio Limitada (27.314.657/0001-80); José Honório Machado (241.592.047-91); Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - ES (27.165.745/0001-67)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - ES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. alertar da possibilidade do vencimento antecipado do saldo devedor, caso haja inadimplemento de quaisquer delas, na forma prevista no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

1.5.2. esclarecer ao postulante que o acórdão em tela estabeleceu solidariedade entre o Município e seu ex-Prefeito, Sr. José Honório Machado, quanto ao recolhimento da importância original de R\$ 31.140,30 (trinta e um mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), incumbindo, a quaisquer deles, o encargo de proceder ao seu recolhimento;

1.5.3. Encaminhar cópia da instrução de fls. 49 a 51, anexo 4 dos autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES.

ACÓRDÃO Nº 3044/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, ACORDAM, determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.520/2004-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Achilles Leal Filho (109.904.704-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB (08.786.865/0001-37)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c o art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.249/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Controladoria Geral da União – CGU
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Ministério da Ciência e Tecnologia:
 - 1.5.1.1. que se manifeste, por ocasião da análise da prestação de contas do convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES (Siafi nº: 525771), com relação ao tratamento dado às recomendações exaradas no Relatório nº 213868 da Controladoria Geral da União, dando conhecimento a esta Corte de Contas de suas conclusões no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do termo fixado para a apresentação das contas do conveniente em 9 de março de 2010;
 - 1.5.2. à Secex-ES:
 - 1.5.2.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 40 a 44, dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 3046/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que Controladoria-Geral da União/PR adotou providencias junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que é o órgão, conforme 6º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/97, que tem a responsabilidade primária pelo controle, acompanhamento e fiscalização dos fatos narrados na presente representação;

Considerando que o FNDE, por sua vez, tomou as providências para apuração dos indícios de irregularidades aqui apontados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez atendida a determinação contida no item 1 do Acórdão nº 1.478/2008 – 2ª Câmara.

1. Processo TC-002.785/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 002.133/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Josivaldo do Nascimento (031.215.834-33); Controladoria-Geral da União-CGU/PR

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nísia Floresta - RN

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RN (SECEX-RN)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações à Secex-RN:

1.6.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 73 a 74, dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 3047/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c os arts. 235 e 237, incisos III e VII, do Regimento Interno/ TCU, conhecer da presente representação, formulada pela Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.222/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes-PE; Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes – PE

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes – PE (10.377.679/0001-96)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

1.5.1.1. informar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio (21/12/2009), sobre o resultado das medidas administrativas adotadas, objetivando a reparação de eventual dano ao erário, decorrente de irregularidades na execução do Convênio nº 700058/2008 (Siafi nº 626668);

1.5.2. à Secex-PE:

1.5.2.1. encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, observando-se o disposto no art. 1º da IN TCU nº 56/2007, adote as medidas administrativas pertinentes, objetivando a reparação de eventual dano decorrente do uso irregular, por parte da Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), dos recursos repassados por meio do Convênio nº 700058/2008 (Siafi nº 626668);

1.5.2.2. encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), cópia da instrução de fls. 67 a 70, dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão.

1.5.2.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer o acompanhamento das determinações.

1.6. Recomendações:

1.6.1. à Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes-PE:

1.6.1.1. dar continuidade às medidas legais de sua competência, de modo a regularizar a situação apontada pela Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes;

ACÓRDÃO Nº 3048/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, seja reconhecida a presente peça como Denúncia por preencher os requisitos previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.409/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fausto dos Santos Gomes

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público da União (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. arquivar o processo, uma vez que na análise realizada por esta Unidade Técnica não ficou configurada a ocorrência de processos licitatórios para terceirização de serviços de segurança por parte do MPU;

1.5.2. enviar cópia de fls. 24/27, vol. Principal, bem como cópia deste Acórdão ao interessado, para ciência.

Ata nº 19/2009 – Segunda Câmara

Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 19/2009 – 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDI CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 3049/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, e §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que as parcelas “84,32%”, presente no ato do servidor Francisco Plácido Rodrigues, e “GATS” e “GDATA”, presentes no ato de Silvia Aparecida Silva de Abreu Sampaio, encontram-se atualmente excluídas dos proventos dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.886/2006-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Plácido Rodrigues (035.997.952-15); Silvia Aparecida Silva de Abreu Sampaio (338.789.941-68)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e § 6º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado o exame dos atos de aposentadoria de fls. 11/15 e 22/27, em favor de Maria Elismar de Paula Nepomuceno Santander e Thelma de Medeiros Rogério Teixeira, respectivamente, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.294/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio de Almeida Bernardes (237.492.708-30); Jose Felix de Souza (290.905.397-00); Maria Elismar de Paula Nepomuceno Santander (061.251.153-72); Sebastiao Ferreira Barbosa (009.560.581-91); Thelma de Medeiros Rogerio Teixeira (072.999.073-72)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

1.4.1.1. providencie o encaminhamento por intermédio do sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta) dias, de novos atos concessórios referente as servidoras Maria Elismar de Paula Nepomuceno Santander (fls. 11/15) e Thelma de Medeiros Rogério Teixeira (fls. 22/27), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento constatadas nos campos “Dados dos Proventos” e “Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações”; e

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário das concessões no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3051/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.186/2009-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Gonçalves (073.802.831-20); Amadeu Alencar Filho (047.284.913-15); Carlos Augusto da Silva Maia (019.147.312-04); Geraldo de Camargo Filho (849.741.928-68); Jorge de Campos Rolino (270.890.377-20); José de Arimateia Moreira Leitão (073.587.763-72); Manuel Lima Monte (102.012.463-68); Mario Jose de Oliveira Santos (066.625.361-72); Milton Bairros da Rosa (150.445.050-72); Pedro Paulucio (046.816.651-34); Raimundo Nonato Brito (057.657.733-20); Vicente de Almeida (311.907.156-00); Willhams Pereira de Moraes (882.681.878-91)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.216/2008-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Atila Jose dos Santos (125.496.067-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1945/2008 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na sessão de 1/7/2008, Ata 22/2008, relativamente ao subitem “9.2”, onde se lê: “pensões civis”, leia-se: “aposentadorias”, bem como excluir daquele subitem

os atos de número de controle 1-079350-0-04-1999-000071-0, 1-079350-0-04-1998-000007-5 e 1-079350-0-04-1998-000011-3, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.345/2007-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Padua Souza de Salles (076.756.070-15); Aray Miguel Feldens (067.623.870-04); Candido Silveira de Souza (065.780.980-20); Elio Salvador Praia Carravetta (168.788.090-53); Geraldo Wolff (062.994.150-53); Leonora Bernd Geiss (281.139.340-49); Lourival Medeiros da Silva (087.971.370-49); Maria Claudia Costa Irigoyen (367.931.750-68); Maria de Lourdes Santorio Ciocca (181.431.480-68); Nilo Frantz (008.918.270-72); Norma Schaurich (238.109.390-72); Rita Pato Hoffmann (285.956.880-87); Roberto Jose Telles (001.319.200-06); Rosa Maria Hessel Silveira (199.733.650-20); Tania de Azevedo Weimer (048.923.995-15); Valdemar Viana de Souza (617.716.350-53); Vera Beatriz Pellini (175.370.610-68); Vera Lucia Neuwirth Peppl (263.455.790-68)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.881/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Henrique Costa de Souza (038.593.744-00); Cristiane de Queiroz Bezerra (811.026.744-00); Cristina da Costa Krewer (805.802.890-87); Jazielli Carvalho Sá (021.396.054-03); Luiz da Silva Oliveira (227.118.725-72); Marcelo Henrique Araujo Lemos Ferreira (038.267.174-06); Marcelo Mendes Ribeiro (875.652.933-34); Martha Maria de Souza Guimarães Cavalcanti (274.819.054-87); Rozzana Esther Cavalcanti Reis de Figueiredo (899.595.584-87); Umarac da Nóbrega Borges (753.531.484-87); Virgínia de Oliveira Alves Passos (754.498.464-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco que só nomeie servidores após a existência legal das vagas, ou seja, após a publicação no Diário Oficial da União dos dispositivos legais que as originaram.

ACÓRDÃO Nº 3055/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão de fls. 21/23 e 31/34, dos instituidores Malta Mazzoccoli da Silva e Raimundo da Conceição Melo, respectivamente, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., fazendo-se a ressalva de que a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003 não mais integra a base de cálculo da pensão deixada pelo ex-servidor Paulo Gonzaga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.013/2008-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elxa da Costa Nóbrega (119.045.537-45); Glacimar de Holanda Braga (777.528.727-68); Juracy Gomes de Oliveira (502.717.847-68); Maria Lucimar de Souza Gonzaga (784.988.217-20); Maria da Conceição Lima de Rosa Gomes (101.300.557-00); Miguel Pedro da Silva (211.873.397-68); Neide Braz Santiago (361.235.877-49); Odette Raymunda (785.463.207-30); Suzete Lima de Santa Maria (016.686.287-83)

1.2. Entidade: Colégio Pedro II – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Colégio Pedro II que ajuste o valor da pensão deixada pelo ex-servidor Elmo Gomes, uma vez que não cabe a aplicação da paridade.

ACÓRDÃO Nº 3056/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.542/2007-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia dos Santos Barbosa (118.156.715-72); Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Antonio Kirk Palma Lima (379.494.707-04); Barbara dos Santos Proa Melo (750.213.237-68); Eduardo Mendes Callado (781.486.427-53); Geisa Aparecida Silva (017.976.917-08); Ivan da Silva (395.866.507-15); Lucinea de Araujo Brito (865.198.407-34); Paulino Farias Alves Junior (504.406.327-49); Reginaldo Antunes dos Santos (713.234.907-44); Ricardo Motta Miranda (370.175.357-15); Tereza de Jesus Ramos da Silva (509.793.027-49)

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

1.4.1.1. atente para o completo cumprimento das Decisões Normativas do TCU vigentes, quando da elaboração dos relatórios anuais de gestão e dos processos de contas anuais, incluindo menção expressa e clara da não ocorrência, no exercício, de quaisquer tópicos não aplicáveis;

1.4.1.2. presente, com base no princípio constitucional da eficiência, nas contas anuais e/ou relatórios de gestão da entidade, no capítulo Análise Crítica dos Resultados Alcançados, descrição detalhada e circunstanciada dessa análise, em especial das discrepâncias entre expectativas e realizações dos capítulos de Metas e Objetivos e Indicadores de Gestão, apresentando também ações proativas planejadas pela universidade, no capítulo de Medidas Adotadas para Sanear Disfunções Detectadas, em complemento ao simples elencar das recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo;

1.4.1.3. oriente sua auditoria interna para que elabore pareceres, por ocasião das contas anuais, que reflitam efetivamente ações de crítica, aperfeiçoamento e ajustamento legal e normativo a serem consideradas pelos demais avaliadores, internos e externos, desse processo de prestação de contas;

1.4.1.4. inclua, nas próximas contas anuais e/ou relatórios de gestão, tópico específico sobre os esforços realizados para uma plena atuação da auditoria interna, incluindo capacitação, planos anuais de atividades desde a implantação, principais resultados alcançados e relatórios de atividades mais recentes;

1.4.1.5. inclua, nas próximas contas anuais e/ou relatórios de gestão, tópico específico sobre as ações desenvolvidas pela universidade e a orientação recebida dos Ministérios da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir do Acórdão 2.731/ 2008 – TCU – Plenário e suas novas determinações e entendimentos sobre o relacionamento das IFES com suas fundações de apoio, bem como do Acórdão 359/2009 – TCU – Plenário, específico para a essa Universidade e para a Universidade Federal Fluminense, detalhando, em especial, todos os esforços para correção de falhas e

irregularidades detectadas pelos órgãos de controle interno e externo nas relações da UFRRJ com a FAPUR – Fundação de Apoio à Pesquisa da UFRRJ;

1.4.1.6. efetue, de imediato, revisão e cadastramento, no SISAC, de dados relativos a contratos de servidores temporários, em complemento ao já determinado no Acórdão nº. 785/2007 – 2ª. Câmara – TCU;

1.4.1.7. articule com o Ministério da Educação o correto acompanhamento de metas físicas e financeiras, para aperfeiçoamento dos lançamentos em sistemas gerenciais como, por exemplo, o SIGPlan e o SIMEC;

1.4.1.8. envide esforços, no estrito cumprimento dos normativos vigentes aplicáveis a cada ação, para o correto registro de localização, de estado de conservação e devida colocação de plaquetas de patrimônio, para cada item no inventário de bens móveis, bem como para a colocação correta de logotipos, devidamente visíveis, em veículos oficiais, evitando falhas nesses quesitos detectadas no Relatório de Auditoria da CGU do exercício de 2006;

1.4.1.9. efetue, de imediato, a correção dos pagamentos de décimos de funções gratificadas, conforme já determinado no item 2.1.4 do Acórdão nº. 1.933/2006 – TCU – 1ª. Câmara e detectado como não concluído no Relatório de Auditoria da CGU para o exercício de 2006;

1.4.1.10. efetue, de imediato, correção dos pagamentos das gratificações GAE e GED, conforme já determinado no item 2.1.5 do mesmo Acórdão e detectado como não concluído no Relatório de Auditoria da CGU para o exercício de 2006;

1.4.1.11. efetue, de imediato, levantamento de carência de pessoal, o qual sirva de base para ações junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a suprir adequadamente seu quadro de pessoal, evitando terceirização indevida de serviços e existência de contratos irregulares correlatos, bem como saneando as falhas detectadas no Relatório de Auditoria da CGU para o exercício de 2006;

1.4.1.12. providencie, em complemento ao já determinado no item 2.1.12 do Acórdão nº. 1.933/2006 – TCU – 1ª. Câmara, em especial para a área de obras e serviços de engenharia, bem como, no que couber, para todos os processos de licitações e contratos:

1.4.1.12.1. informação, em tópico específico circunstanciado da próxima prestação de contas e/ou relatório de gestão anual, da situação atual das obras de expansão e reforma da biblioteca central, incluindo a própria destinação das partes executadas até então, bem como quaisquer pendências relativas a esse empreendimento com o Ministério da Educação;

1.4.1.12.2. planejamento de ações no sentido de reestruturar os processos de fiscalização de obras, buscando atender com efetividade ao disposto na Lei nº. 8.666 / 1993, em especial nos artigos 67, 73 e 76, definindo estratégias para suprir as carências de pessoal especializado, por meio de adequada logística de fiscalização, uma vez que essas carências não devem servir de cenário para descumprimento de parâmetros legais para o acompanhamento físico-financeiro dessas obras;

1.4.1.12.3. constituição de Comissões Permanentes de Licitação que tenham em sua composição servidores com adequado perfil de formação profissional e abrangência de experiências funcionais, de forma a aperfeiçoar as rotinas de seus processos licitatórios e, por consequência, a qualidade dos produtos finais obtidos, atendendo assim ao princípio constitucional da eficiência;

1.4.1.12.4. cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos pela Lei nº. 8.666 / 1993, em especial os seguintes:

1.4.1.12.4.1. organização processual, estabelecidos no artigo 38, zelando pela existência de todas as partes exigidas junto aos respectivos processos de contratação e acompanhamento de compras, obras e serviços;

1.4.1.12.4.2. correta elaboração de projetos básicos e especificações de obras, estabelecidos no artigo 6º., inciso IX;

1.4.1.12.4.3. necessária seqüência de etapas, prevista no artigo 7º, parágrafos 2º. e 3º;

1.4.1.12.4.4. correta programação de obras, buscando sempre sua execução total, sem retardamentos e com efetiva previsão de custos iniciais e finais, conforme exigido no artigo 8º. e seu parágrafo único, evitando erros como os ocorridos, por exemplo, na obra de expansão da biblioteca central da universidade.

1.4.1.13. impeça, ainda na área de licitações e contratos, por meio do devido rigor no aperfeiçoamento de processos, a reincidência de assinaturas de termos aditivos assinados fora da vigência de contrato, com a conseqüente prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como ausência de pesquisa prévia de preços e inexigibilidades indevidas, procedimentos que acarretaram ressalvas para gestores no Certificado de Auditoria nº. 189715/2006 da Controladoria Geral da União;

1.4.1.14. envide esforços efetivos para capacitação e orientação de todos os seus setores técnico-administrativos para o efetivo cumprimento, nos processos relativos à formalização e execução de Convênios e instrumentos congêneres, do Decreto nº. 6.170/2007 e normas correlatas, bem como zele para a aplicação dos entendimentos cabíveis a essa vertente, no relacionamento com fundações de apoio, oriundos do Acórdão nº. 2.731/2008 – TCU – Plenário, evitando falhas detectadas no Relatório de Auditoria da CGU do exercício de 2006;

1.4.1.15. impeça, ainda na área de Convênios, por meio do devido rigor no aperfeiçoamento de processos, a reincidência de falhas na formalização desses instrumentos, bem como realização de despesas em desacordo com a legislação e normas que os regulam, procedimentos que acarretaram ressalvas para gestores no Certificado de Auditoria nº. 189715/2006 da Controladoria Geral da União;

1.4.1.16. sem prejuízo do já determinado no Acórdão 785/2007 – 2ª. Câmara – TCU, itens 3.10 a 3.14, 3.16 e 3.17, implante sistema informatizado de controle de concessões de diárias para seus servidores, com coordenação centralizada e independente dos setores de lotação dos beneficiários e com procedimentos efetivos de atesto do recolhimento de valores indevidamente recebidos, com base no princípio constitucional da eficiência e evitando falhas detectadas no Relatório de Auditoria da CGU do exercício de 2006;

1.4.1.17. atente para o fato de que o não cumprimento de quaisquer das Determinações aqui feitas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 267, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal;

1.4.2. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro que, por ocasião da próxima auditoria anual de gestão na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, verifique o cumprimento das determinações endereçadas à entidade nos itens precedentes.

ACÓRDÃO Nº 3057/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.884/1999-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1998)

1.1. Apensos: 001.675/2000-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Augusto Rocha Ewald (350.559.287-00); Cleber Cardoso Ribeiro (068.102.177-20); Cleofaster Sardinha e Silva (524.575.401-00); Cláudia Maria da Justa (414.156.553-91); Ednaldo Bezerra de Souza Fonseca (098.704.901-15); Eduardo Jose Mattos da Silva (417.979.301-68); Junia Soares Nader (324.941.736-04); Wilson Francisco de Paula Filho (010.076.966-72)

1.3. Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – Rurap (CNPJ 34.926.188/0001-15), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, mantendo-se a irregularidade das contas, e fazer a determinação sugerida pela Secex/AP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao item 91 do Acórdão 88/2009, proferido pela Segunda Câmara em Sessão de 27/0/2009, Ata 1/2009.

Valor original do débito: R\$ 61.302,88	Data de origem do débito:	23/12/2004
Valor recolhido: R\$ 100.053,66	Data do recolhimento:	19/6/2008
Valor recolhido: R\$ 3.142,38	Data do recolhimento:	18/3/2009

1. Processo TC-002.762/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - Rurap (CNPJ 34.926.188/0001-15).

1.2. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - Rurap (CNPJ 34.926.188/0001-15).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex/AP que:

1.4.1.1. encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do Acórdão 88/2009 – TCU – 2ª Câmara, para adoção das providências que julgar cabíveis; e

1.4.1.2. proceda ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 3060/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.164/2002-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Paula Gonzaga Souza (CPF 497.724.301-34); e Construtora Ferreira Ltda (CNPJ 01.290.386/0001-86).

1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Aruanã/GO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara , com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2227/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na sessão de 5/5/2009, Ata 13/2009, relativamente ao subitem “9.1”, onde se lê: “julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito os responsáveis”, leia-se: “julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente em débito os responsáveis”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.875/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hélio Soares Paula (071.329.131-15); Lázaro Soares de Aquino (032.178.251-87)

1.2. Entidade: Prefeituras Municipal de Paranaiguara/TO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a(s) recomendação(ões) e/ou determinação(ões) propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao(s) representante(s):

1. Processo TC-026.541/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

1.2. Entidades: Cobra Tecnologia S/A e Banco do Brasil S/A.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Cobra Tecnologia S/A que noticie a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), as providências adotadas para o cumprimento dos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão TCU 1705/2007 – Plenário;

1.4.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como ao Departamento de Controle e Coordenação das Estatais - DEST, a adoção de providências para garantir os recursos e vagas necessários para que a COBRA TECNOLOGIA S.A solucione a questão até o ano de 2010, quando também se encerra o prazo estipulado no Acórdão no 1.520/2006 - TCU - Plenário, para a regularização da contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional(vide Acórdão 341/2009 – Plenário);

1.4.3. determinar à Secex/RJ que:

1.4.3.1. encaminhe cópia do presente acórdão, bem como das fls. 13/14 dos autos, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Controle e Coordenação das Estatais – DEST, à Cobra Teconologia S/A, ao Banco do Brasil S/A, e ao representante;

1.4.3.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3063/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, dispensando-se a efetivação de determinações tendo em vista que o órgão repassador dos recursos já instaurou a devida tomada de contas especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência da presente deliberação ao representante, juntamente com o envio de cópia das fls. 237/240 dos autos.

1. Processo TC-033.028/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Município de Itaguari/GO.

1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Itaguari/GO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como

determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações a seguir indicadas, devendo ser dada ciência ao representante:

1. Processo TC-033.427/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho – 11ª Região – MPT/MPU.

1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima – UFRR.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Roraima – UFRR que:

1.4.1.1. proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à apuração da responsabilidade dos servidores Carlos Alberto Marinho Cirino, Fabrício de Queiroz Macedo e Paulo Afonso da Silva Oliveira, pela violação do regime de dedicação exclusiva ao qual estão vinculados, tendo em vista a Representação 106/2008 do Ministério Público Federal e o Relatório de Fiscalização 52/2008 da Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, que revelam o vínculo empregatício estabelecido entre os mencionados servidores e a Sociedade Educacional Atual da Amazônia LTDA - Faculdade Atual, e encaminhe a este Tribunal, ao final do prazo mencionado, as conclusões obtidas, bem como informações sobre eventual instauração de tomadas de contas especiais visando o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente;

1.4.1.2. determinar à Secex/RR que:

1.4.1.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos à Universidade Federal de Roraima – UFRR, como forma de subsídio ao cumprimento da determinação precedente; e

1.4.1.2.2. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 71/75 dos autos, à Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região.

Ata nº 19/2009 – Segunda Câmara

Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 15/2009 – 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3065/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material o Acórdão 1.703/2009 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 07/04/2009, Ata nº 10/2009, relativamente aos itens 3., 9., subitem 9.3, assim como no preâmbulo que antecede o Relatório e no relatório, para que, onde se lê: “Roberto Pereira de Azevedo (CPF 532.261.517-20)”, leia-se: “Roberto Pereira Simões (CPF 532.261.517-20)”, corrigindo também, onde se lê os subitens: “9.7.1, 9.7.2 e 9.7.3”, leia-se: “9.8.1, 9.8.2 e 9.8.3”, inserindo anteriormente aos subitens citados acima o item: “9.8 Determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (Coren/RJ):” e quanto aos demais itens subsequentes onde se lê: “9.8 e 9.9”, leia-se: “9.9 e 9.10”; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.356/2001-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Responsáveis: Agildo Jorge Pereira de Azevedo (253.351.207-97); Denise Barbosa Cardoso (047.721.907-16); Florêncio Barros Jardim (219.868.197-87); Lauro Caldeira Constantino (325.869.147-91); Luis Afonso Rocha (267.804.106-91); Marilde Rocha Duarte (094.924.373-68); Márcia Regina Castro Queiroz (781.195.707-82); Nelson da Silva Parreiras (589.228.067-53); Ney da Costa Silva (331.087.307-20); Roberto Pereira Simões (532.261.517-20); Suzana Almeida de Vargas (402.550.930-04); Sérgio Luiz Soares de Oliveira (738.609.997-53); Walter Rangel de Souza (012.370.047-72); Zolândia Oliveira Conceição (018.125.645-20)

1.2. Unidade : Conselho Regional de Enfermagem – RJ (Coren/RJ)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: Alexandre Reinol da Silva (OAB/RJ 103.952), Lauro Caldeira Constantino (OAB/RJ 48.952)

ACÓRDÃO Nº 3066/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235, parágrafo único e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, por preencher os requisitos previstos, sem apreciação do mérito, considerando que o mesmo será tratado no processo de tomada de contas especial TC-016.059/2006-8, nesta Corte de Contas, apensar o presente processo ao referido processo de TCE e comunicar a Ouvidoria deste Tribunal o teor do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.325/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - Secex-SE

1.2. Unidade: SEBRAE - Dep. Regional/SE - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: Daniel Fabrício Costa Júnior (OAB/SE 1.698), Cassandra Freire Sandes Lopes (OAB/SE 004-B), Roberta Franco Barreto de Oliveira (OAB/SE 2.221), América Mércia Ferreira Maia (OAB/SE 2.761), João Santana Filho (OAB/S 1.664), Laert Nascimento Araújo (OAB/SE 1.780), Luiz Roberto Dantas de Santana (OAB/SE 1.682), Kaliany Varjão de Santana (OAB/SE 3.583), José Elenaldo Alves de Góis (OAB/SE 3.132), Marcel Costa Fortes (OAB/SE 3.815) e Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado (OAB/SE 5.051)

ACÓRDÃO Nº 3067/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143, III, 235 e 237, VII, RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.693/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: SDJ Assessoria Jurídica Ltda.

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de

admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.289/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Controladoria-Geral da União – PR
- 1.2. Unidade: Município de Paulistas/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.310/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
- 1.2. Unidade: Município de Juatuba/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3070/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.394/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-geral da União – PR
- 1.2. Unidade: Município de Mário Campos/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3071/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.397/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União – PR
- 1.2. Unidade: Município de Ipanema/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3072/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 237, VII, e 243, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar as medidas constantes nos pareceres emitidos nos autos, converter o presente processo em monitoramento.

1. Processo TC-003.729/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Celso Silverio Silva – Prefeito de Santo Hipólito/MG

1.2. Unidade: Município de Arinos/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote as providências necessárias ao exame do Convênio nº 830294/2007 (Siafi 599403), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santo Hipólito/MG, em razão das irregularidades mencionadas neste processo, e instaure, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que informe a este Tribunal as providências já implementadas;

1.6. Encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia integral deste processo, com o intuito de subsidiar os seus trabalhos;

1.7. Encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santo Hipólito/MG;

1.8. Converter o presente feito em monitoramento, de modo a permitir o acompanhamento pela Unidade Técnica do cumprimento das determinações que foram proferidas.

ACÓRDÃO Nº 3073/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 2º, § 1º, da Portaria TCU nº 121/2005, e os arts. 143, III, 237, parágrafo único e 169, IV, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, dar ciência deste Acórdão a Ouvidoria deste TCU e arquivar o presente processo, após as comunicações, conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-007.382/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no estado de Rondônia (SECEX-RO)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre (DNIT)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Dar ciência à Ouvidoria desta Corte, em obediência ao artigo 2º, § 3º e ao artigo 3º, § 2º, da Portaria-TCU nº 121/2005, deste Acórdão, bem como das seguintes informações:

1.5.1. A obra de duplicação da BR-364 no município de Ariquemes (RO) está paralisada devido ao tempo chuvoso;

1.5.2. A mesma já sofreu outra paralisação, entre 28.03.2007 e 01.12.2008, para revisão do projeto, devido a problemas encontrados pela auditoria do DNIT juntamente com técnicos da Prefeitura Municipal de Ariquemes (RO);

1.5.3. A referida obra é executada pela empresa EMEC – Engenharia e Construção Ltda., contrato nº 091/2006;

1.5.4. Houve repasse no valor de R\$ 2.000.000,00 com contrapartida da Prefeitura de R\$ 193.815,46 e o total a executar é de R\$ 14.040.639,52.

ACÓRDÃO Nº 3074/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 237, I e 169, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, pois não ficou caracterizado indício de irregularidade; enviar

cópia da instrução de fls. (71 a 73) ao interessado; dar ciência deste Acórdão e arquivando o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.369/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda/Ministério Público Federal

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT - MT

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 19/2009 – Segunda Câmara

Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 15/2009 – 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 3075/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.903/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Tavares Archer Garces (017.261.263-23); Adriel Guedes dos Santos (672.196.163-68); Afonso de Ligorio Lopes e Silva (009.520.393-11); Agenor Costa Filho (998.255.973-72); Alex Cutrim Soares (856.509.783-87); Alexsandro dos Santos Garcia (660.033.183-68); Antônio André de Sales Silva (844.220.683-34); Antônio Carlos Franco de Sousa (472.042.653-00); Antônio Edilson Soares dos Reis (816.791.903-00); Antônio Ferreira Pereira (508.078.543-87); Antônio Kleber Lima de Castro (964.223.943-49); Antônio Kleber de Jesus Lima (470.490.063-00); Antônio Lucilio Silva Júnior (697.835.353-15); Audivan Monteiro Gonçalves (529.274.403-44); Benedito Mendes Júnior (010.480.623-09); Bruno Machado Franca (977.038.503-49); Carlos Alberto Viana de Souza (240.479.963-00); Carlos Alberto de Paula Machado (023.554.073-04); Carlos Kleber Campos Nascimento (877.906.293-87); Charles dos Santos Sousa (011.317.573-60); Clebio Jorge Dias Freitas (003.922.793-63); Eneilson Maia de Azevedo (842.446.073-15); Erisson Dias Cunha (841.720.103-34); Ezequias Garcez Lima (291.333.863-15); Fabiano Lima Pereira (018.919.423-52); Francisco Olimpio da Silva (601.824.103-07); Francivaldo Silva Cruz (966.373.403-59); Guilherme Silva de Almeida (003.790.373-00); Ilda Maria Siqueira Lopes (516.453.273-53); Jackson da Silva Maia (804.833.213-20); Jefferson de Araújo de Sousa (823.147.563-04); Jeilton Nazare Trajano (950.896.243-72); João Paulo de Sousa Magalhães (914.531.863-87); Jorge Carlos da Cunha (004.286.233-79); José de Azevedo Fonseca Neto (935.299.963-00); Joseildo da Silva Pereira (015.795.363-79); Josemar Luz Belfort (658.811.333-15); Juliano Pereira da Silva (492.989.503-06); Karla Simone Costa Silva (700.458.793-20); Klaus

Ranner Maciel Rodrigues (817.137.383-68); Leonage de Jesus Santos Sousa (648.118.593-91); Leonidas Corrêa Lobão Neto (549.933.343-20); Lilian Helena Teixeira de Castro (666.921.723-49); Lucelia Mendonça Lisboa Nunes (225.251.220-20); Luciano Ribeiro da Silva (742.814.293-87); Luiz Carlos Arouche Júnior (019.766.873-90); Maciel Mendonça Santos (014.921.373-59); Marcelo de Jesus Ferreira Matos (808.699.633-68); Márcio André Sousa Cantanhede (019.822.823-63); Marcos Roberto Marinho Praseres (928.856.833-68); Maria Regina Pereira Sá (466.769.613-34); Mariluce Araújo (001.137.243-57); Martim da Paz Cruz (780.507.583-20); Maura Helena Sousa Rodrigues (909.962.673-87); Max Silva Nunes (178.459.393-15); Missineia Lima Rego (802.723.393-34); Nilcilene Costa Camelo (690.286.483-72); Patrícia Bianca Pereira Lobato (019.143.003-00); Paulo Henrique de Sousa (005.542.693-09); Paulo Moura da Conceição Santos (008.941.183-82); Paulo Nunes Sampaio Júnior (853.823.023-91); Raimundo Rodrigues Canide (742.178.953-72); Ranulfo Telmo Soares Campos (812.843.653-87); Ricelle Silva Pereira (011.791.613-78); Richardson Moreno Fonseca (843.564.213-53); Sérgio Ricardo Sousa (562.969.083-34); Vagneia da Silva Cardoso (891.869.402-44); Wanderson Melo Cantanhede (660.635.313-00); Weliton Pereira da Silva (452.603.973-04); e Wellington Santos Pestana (918.821.333-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3076/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.981/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edmilson Jesus das Neves (933.125.805-44); Laura Patricia Bezerra de Oliveira (023.228.985-97); e William Ricardo dos Santos Feu (043.695.087-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3077/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.904/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adeildo Ricardo Santos da Silva (069.844.424-86); Alaelson Soares Vemâncio (052.378.774-00); Alexandre César de Queiroz (252.671.808-23); Aluizio Barbosa da Silva Filho (049.479.684-78); Anderson Alves de Carvalho (056.079.244-16); Anderson Brito Barbosa da Silva (882.772.164-91); Anderson Nunes da Silva (054.553.634-09); André Luiz Cabral da Silva (043.613.164-

14); André Willams da Silva (043.411.384-05); Bento Pinto da Fonseca Neto (550.679.484-34); Bruno Gonçalves de Pádua (033.401.094-27); Bueno Borges de Souza (027.611.164-88); Carlos Romildo de Andrade (037.302.454-14); Cleovan Siqueira Nazario (783.651.554-00); Damião Nunes de Lima (032.463.934-19); Daniel Florêncio Lopes (994.037.144-68); Daniel Monteiro Gouveia (052.773.474-88); Dimas Wagner Rocha Pereira (013.640.314-00); Edinaldo João Teodoro (043.349.514-65); Edmario de Vasconcelos Moraes (051.786.534-32); Ednaldo da Silva Coelho (031.284.654-10); Edson Elias da Silva (856.512.734-68); Edson de Souza Lima (661.458.214-34); Eduardo Agostinho da Silva (801.379.544-68); Edvaldo Amaro dos Santos (346.129.804-25); Efrain Silva Xavier (822.959.134-20); Emerson Ferreira Pinto (934.826.394-34); Emmanuely Ribeiro de Abreu (046.520.004-48); Everson Rodrigues do Nascimento (020.511.894-12); Fábio Galdino de Moraes Fernandes (048.594.784-60); Fábio Soares de Lima (037.835.414-09); Flaviana Maria Bezerra (027.618.294-41); Flavio Chedid Lau (008.892.814-40); Flavio Gonzaga de Souza (052.636.254-56); Gilberto César da Paixão (734.418.304-82); Gilmar Herculano de Moura (934.069.084-20); Gimalson da Luz Freire (022.603.864-58); Gláucia Andreza de Brito da Silva (051.789.204-90); Gleydson de Sousa Fonseca (038.247.104-04); Grazziany Moreira Dautro (012.705.784-64); Hélio Feitosa da Silva (769.648.504-06); Helton José Lopes de Carvalho (073.944.554-59); Isaque de Araújo Oliveira (062.435.324-96); Ivan Izidio dos Santos (038.623.604-66); Ivan Luiz Lima de Moraes (057.140.994-60); Ivan Santiago da Silva (007.658.424-08); Jahilton Dias Bezerra (521.946.394-20); Jaidson Fernandes da Silva (035.640.464-10); Jamerson Minervino de Oliveira (057.558.424-69); João Paulo Genesis Sodre da Mota (047.226.274-28); Joel Ricardo de Medeiros Pereira (945.762.464-53); Jonathan Gomes Valeriano (057.859.294-06); Jordana da Silva Sobral (061.015.764-77); Jorge Helder Ferreira da Silva (313.146.194-20); José André Barbosa da Rocha (053.301.214-77); José Carlos da Silva (035.444.364-00); José Fabiano da Silva (009.938.064-14); José Gleibson de Andrade (071.429.914-61); José Luiz Santana Valentim (030.020.094-31); José Mauro Duarte dos Santos (036.656.924-40); José Moisés da Silva Gonçalves (060.088.734-08); José Ricardo dos Santos (022.971.294-08); Josemar do Nascimento Gomes (062.348.694-67); Josinaldo Rodrigues da Silva (974.564.114-68); Josué Silva do Nascimento (038.780.144-81); Kibson Ricardo Freitas da Silva (041.596.764-30); Kildre Lucas da Nóbrega (031.748.774-40); Leanderson Lins de Melo (064.942.684-39); Leandro Fagner Bandeira da Silva (038.642.374-16); Luiz Carlos Tavares de Melo Filho (024.191.984-33); Luiz Carlos dos Santos (025.776.214-00); Lupercio Candeia da Silva (856.205.724-04); Marcelo Rolim Ferreira (029.162.804-48); Marcio Alves da Silva (935.430.694-20); Marcio Cleriston Neves de Barros (945.986.734-00); Marcos André de Vasconcelos Aroucha (833.424.354-53); Marcos Paulo Rodrigues Barbalho (025.956.524-51); Marcos Pedro da Silva (029.083.004-43); Maria Adriana de Jesus Lopes (066.177.934-39); Neuma Rossana Pereira de Macedo (635.237.014-49); Nilson Santos da Silva (073.798.794-48); Paullinely Dy Giorgius Costa (008.785.344-23); Pedro Guimarães de Santana Júnior (055.383.634-06); Pollyana de Brito Luna (038.382.144-47); Rimennis de Vasconcelos Santos (040.110.564-48); Robson Fernando Vasconcelos da Silva (491.731.624-34); Robson Vicente dos Santos (033.960.844-70); Rodney Batista de Santana (935.472.934-72); Rogério Henrique Gonçalves Calado (707.743.404-44); Rogério Vilaça da Silva (719.677.964-91); Roseli Maria dos Santos (031.815.184-76); Rosineide da Silva (029.401.144-71); Sandro César dos Santos (983.537.644-15); Thiago Dantas Cavalcante (058.528.714-78); Vantuir Ferreira Albuquerque Silva (026.644.874-77); Victor Flavio Santana de Arruda (058.073.274-62); Vivian de Lima Nunes (063.760.084-37); e William José da Silva (028.893.084-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à SEFIP que officie a Diretoria Regional da ECT em Pernambuco e a Diretoria de Pessoal Militar da Marinha, notificando-as da necessidade de disponibilizarem no sistema SISAC, as admissões de Luiz Carlos dos Santos (025.776.214-00) e Efrain Silva Xavier (822.959.134-20), para exame por esta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.706/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônia Regina de Oliveira (864.361.471-87); Denise Gomes de Oliveira Castro (951.183.571-87); Hideraldo Luiz de Almeida (539.019.161-72); Milena Maia Salvatori (937.030.661-72); Polliane Francisca Fuscaldi (045.432.526-67); Rubens José Rosa (058.182.446-60); e Viviane Magalhães Dias (579.662.651-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3079/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.541/2009-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bernardo Moura Malta (013.318.984-80); Cremilda Samico Borges (088.066.504-16); Dirva Nivaldo de Aguiar (726.481.479-34); Dulcinea Vieira de Souza (261.043.772-20); Isabel Moura Malta (013.319.004-84); Izabel José da Silva Bittencourt (598.930.527-34); Iêda Pereira (152.818.028-36); Joaneide Santos Moura Malta (699.099.974-87); Jonathan Gassner (026.935.461-17); José Maria Pontes da Justa (004.049.003-30); Julieta Capuzzo Lessa (020.901.848-84); Margarida Franulovic Macieri (367.586.408-17); Maria Aurina Ferreira Gassner (221.329.451-87); Maria Conceição Vasconcelos Alencar (023.241.274-07); Maria Moura Malta (013.319.034-08); Maurício Guimarães (002.858.033-87); Myrtes Maria Duarte (357.961.626-91); Márcia de Jesus Andrade (776.106.955-72); Mário Carvalhães de Oliveira (027.831.857-68); Nair Carrilho de Oliveira (366.421.421-87); Nercy Alves do Couto (872.450.006-20); Rosete Moura Malta (013.318.944-92); Sebastiana Marques da Silva (132.108.311-49); Sônia Alves de Jesus (045.162.086-01); Terezinha Seabra Costa (000.602.006-26); e Zenaide Ramalho (041.138.537-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o ato de concessão do instituidor Euclides Ribeiro Guimarães (087.340.387-87 – fls. 29/32); e considerar legais,

para fins de registro, os demais atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.614/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Reis Lima (135.301.606-44); Célia Maria Reis Coutinho (404.800.467-00); Cleumar Martins de Miranda (877.502.011-49); Conceição Lopes Marques (210.110.791-00); Felipe Leonardo Rodrigues Miranda (024.736.891-13); Girleyde Clementino da Silva (038.326.311-51); Júlio Cesar Miguel Rimcha Hinitta Pilsudski (010.140.307-06); Lindalva Clementino da Silva (183.325.281-00); Maria Aparecida Freire Simões (280.077.001-53); Maria Gonsalve de Santana (481.230.995-68); Maria José Pessanha Cordeiro Bezerra (001.070.067-66); Maria Lima de Oliveira (165.607.102-97); Maria Nascimento dos Santos (051.419.017-50); Maria Rosely Lima de Oliveira (575.585.662-15); Maria Rosemira Wanderley da Silva (027.338.817-79); Ruth de Oliveira Lopes (036.707.597-00); Sebastião Ferreira Marques (022.057.691-20); Tereza Gonçalves da Silva (399.202.403-20); Terezinha Balbina da Conceição (533.292.364-34); Terezinha Gomes dos Santos de Araújo (365.722.685-00); e Valdeci Lucio da Silva Castro (179.082.131-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3081/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.635/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adailton Mariano Conceição (776.847.025-72); Alcione Mariano Conceição (776.847.105-91); Altamira Arlinda dos Santos (800.493.035-20); Cordulina Edeltrudes de Lima Santos (552.608.965-72); Cássia Regina Ferreira Alves (035.517.795-11); Domingos Lima Conceição Júnior (776.935.405-63); Josefa dos Santos Silva (122.959.065-04); Júlia da Silva Conceição (776.935.315-72); Lúcia do Nascimento Santos (670.288.375-72); Maria Adilha Rodrigues Souza (545.110.115-91); Maria Augusta Alves (295.527.375-91); Maria Lucinda Mariano (349.741.565-00); Maria dos Lares Teixeira (581.345.735-68); Mateus da Silva Conceição (776.935.585-00); Mileide da Silva Conceição (776.935.235-53); Raimunda da Silva Souza (275.127.625-34); e Tiago da Silva Conceição (776.935.155-34).

1.2. Entidade: FUNASA - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3082/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.188/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anaís Couto Vasconcelos (800.871.245-72); Balbina Alves Ferreira (354.324.115-04); Carlos Alberto dos Santos Guimarães (025.519.055-75); Carmen de Jesus Santos (430.200.385-53); Dalva de Oliveira Alves (801.858.945-34); Elizete Gonzaga dos Santos (081.787.715-00); Emiliana Vieira Queiroz Lima (107.537.105-87); Erica Santos Guimarães (025.209.515-40); Flavia Santos Guimarães (010.519.875-71); Georgia Cristina Neves Couto (566.201.365-91); Indira Gonzaga dos Santos (026.722.135-50); Iraildes Costa de Santana (617.655.465-91); Isaura Genoveva de Oliveira Neta (783.656.865-20); Jade Couto Vasconcelos (800.871.165-53); José Abade de Oliveira Júnior (783.657.245-53); João de Jesus de Oliveira (048.704.335-91); Júlia Freitas Cerveira (012.989.526-11); Livia Freitas Cerveira (012.989.596-24); Lucas Seixas Dias (020.204.865-98); Maria de Lourdes dos Santos e Santos (055.461.685-87); Marta Barreto Cavalcanti Santos (962.147.405-15); Olga Maria Lopes A. Medeiros (539.705.605-78); Rafael Salustiano de Oliveira Sobrinho (783.657.595-00); Raimunda Oliveira de Jesus (707.493.705-30); Solange Santos de Freitas (598.445.070-49); Tamara Gonzaga Pires (026.722.095-29); Terezinha Seixas Dias (213.950.715-00); Tomas Freitas Cerveira (012.989.576-80); e Zenaide Barbosa Sampaio (166.936.715-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.375/2007-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Inelucia Gualberto da Silva (268.997.281-68)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional em Goiás - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3084/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno c/c o art. 7º da Resolução-TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.770/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Georgina Cecilia de Mendonça Souza (037.664.397-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3085/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.690/2003-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria de Paula Freire (726.104.097-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3086/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.003/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Celina Bazilio Santos (038.683.488-16); Deivson Barbosa Ferreira (027.838.425-05); Dinacelia Ribeiro de Brito (549.459.415-72); Edna Lúcia Barbosa Ferreira (444.416.735-15); Everton Barbosa Ferreira (023.762.915-18); Julival Brito da Silva (028.266.465-32); Katiene Alves dos Santos (034.560.395-81); Maicon Lucas Barbosa Ferreira (027.819.155-05); e Paulina Vieira da Silva (081.542.365-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional na Bahia
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3087/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 2001/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/4/2009 – Extraordinária, Ata n.º 12/2009 – 2ª Câmara, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

- a) regular com ressalva, dando-se quitação aos seguintes responsáveis:
- b) regular, dando-se quitação plena aos seguintes responsáveis:

leia-se:

- a) regulares com ressalvas, dando-se quitação aos seguintes responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho, Manoel Fernando Martins e Maria de Lourdes Tasso de Souza;
- b) regulares, dando-se quitação plena aos seguintes responsáveis: Antônio Generoso Alonso; Bento Prado de Almeida Ferraz Neto; Carlos Alberto Boense Bretas; Carlos Eduardo de Moraes Dias; Claudio

Benedito Gomide de Souza; Ernesto Antônio Urquieta Gonzales; Geraldo Aparecido Doricci; Giselle Dupas; Izaura do Carmo Alcoforado; José Octavio Armani Paschoal; José Salatiel Rodrigues Pires; José Eduardo dos Santos; Jozivaldo Prudencio Gomes de Moraes; Lauro Teixeira Cotrim; Marcos Antônio Possatto; Marcos Antônio Sanches Vieira; Maria Luisa Guillaumon Emmel; Maria Stella Coutinho de Alcantara Gil; Maria Teresinha Pileggi Bueno de Oliveira; Modesto Souza Barros Carvalhosa; Nemesio Neves Batista Salvador; Nivaldo Nale; Norberto Antônio Lavorenti; Normando Roberto Gomes de Lima; Oswaldo Luiz Alves; Paulo Antônio Silvani Caetano; Paulo Marcos Eduardo Reali Fernandes Nunes; Roberto Tomasi; Rogerio Fortunato Junior; Romeu Cardoso Rocha Filho; Roque Nivaldo Sentanin; Silmara Aparecida Garcia de Godoy; Valdemir Miotello; Vitor Luiz Sordi; Walter Abrahão Nimir; Wania Maria Recchia e William Saad Hossne.

1. Processo TC-018.885/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antônio Generoso Alonso (744.222.278-15); Bento Prado de Almeida Ferraz Neto (167.199.918-50); Carlos Alberto Boense Bretas (594.288.568-00); Carlos Eduardo de Moraes Dias (006.313.258-32); Claudio Benedito Gomide de Souza (547.974.628-68); Ernesto Antônio Urquieta Gonzales (000.856.198-25); Geraldo Aparecido Doricci (005.780.548-25); Giselle Dupas (071.905.128-29); Izaura do Carmo Alcoforado (373.205.134-04); José Octavio Armani Paschoal (804.778.608-34); José Salatiel Rodrigues Pires (017.336.258-36); José Eduardo dos Santos (107.478.348-49); Jozivaldo Prudêncio Gomes de Moraes (395.995.403-44); Lauro Teixeira Cotrim (832.405.358-15); Manoel Fernando Martins (932.354.028-53); Marcos Antônio Possatto (084.431.528-18); Marcos Antônio Sanches Vieira (870.933.678-87); Maria Luisa Guillaumon Emmel (754.826.498-49); Maria Stella Coutinho de Alcantara Gil (016.777.928-17); Maria Teresinha Pileggi Bueno de Oliveira (005.784.028-82); Maria de Lourdes Tasso de Souza Martins (862.446.638-53); Modesto Souza Barros Carvalhosa (007.192.698-49); Nemesio Neves Batista Salvador (086.757.591-34); Nivaldo Nale (222.765.058-34); Norberto Antônio Lavorenti (964.328.538-34); Normando Roberto Gomes de Lima (048.188.658-34); Oswaldo Baptista Duarte Filho (618.227.608-87); Oswaldo Luiz Alves (721.575.508-87); Paulo Antônio Silvani Caetano (071.655.968-44); Paulo Marcos Eduardo Reali Fernandes Nunes (398.335.508-00); Roberto Tomasi (037.381.468-22); Rogerio Fortunato Junior (144.420.458-01); Romeu Cardoso Rocha Filho (864.752.158-72); Roque Nivaldo Sentanin (864.027.228-04); Silmara Aparecida Garcia de Godoy (057.425.258-42); Valdemir Miotello (139.205.290-49); Vitor Luiz Sordi (249.300.759-04); Walter Abrahão Nimir (008.310.858-00); Wania Maria Recchia (089.666.128-81); William Saad Hossne (007.807.668-49)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos – MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 3088/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalvas, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Srs.: Paulo César Pereira e Divino Lopes de Alvarenga.

b) regulares, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Srs.: Adolfo Sérgio Furtado da Silva; Andrea Pereira dos Santos; Antonio José de Mendonça; Antonio de Oliveira Cesar; Arnaldo Alves Ferreira Junior; Claudia Maria Oliveira Santana; Dorilio Correia Viana Maroclo; Edison de Almeida Manso; Elce de Deus Passos; Erika Fabyanne do Carmo Araújo; Fatima Maria das Graças de Oliveira; Flavia Cardoso Barreto Santana; Geiza Gonzaga Rodrigues; Gilda Guimarães; Glaucia Alves Borges Ferreira; Iaskara Batista Costa; Italo de Lima Machado; Ivone Maria Elias Moreyra; Jadson de Araujo Pires; Jarbas de Assis Moraes; Joaquim

Fonseca de Menezes; José Correia de Souza; José Fonseca de Menezes; José Gonçalves de Moraes; José Jardim da Silva; José Sergio Sarmiento Garcia; João Batista Ramos Cortes; Juscelino Ricardo Lacerda; Ledna Gentil de Souza; Maendli Tennis da Hora; Marcia Soterio de Oliveira; Marcio Antonio de Brito; Marisa Eugenia Pires Merce; Paulo Fernando de Ascensão Pinto; Ramos Albuquerque Nobrega; Telma Regina de Barros; Terezinha Borges de Almeida; Terezinha de Jesus Gomes Prego; Vaina de Freitas Rego e Vilma Passos de Paiva.

1. Processo TC-020.525/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adolfo Sergio Furtado da Silva (374.884.651-72); Andrea Pereira dos Santos (853.286.691-34); Antonio José de Mendonça (127.700.601-63); Antonio de Oliveira Cesar (155.604.491-72); Arnaldo Alves Ferreira Junior (859.584.841-68); Claudia Maria Oliveira Santana (383.312.761-91); Divino Lopes de Alvarenga (130.372.181-34); Dorilio Correia Viana Maroclo (061.315.811-34); Edison de Almeida Manso (168.560.071-91); Elce de Deus Passos (347.638.131-53); Erika Fabyanne do Carmo Araujo (785.391.881-04); Fatima Maria das Graças de Oliveira (473.533.686-91); Flavia Cardoso Barreto Santana (771.562.501-91); Geiza Gonzaga Rodrigues (776.455.611-49); Gilda Guimarães (278.554.811-68); Glaucia Alves Borges Ferreira (349.889.711-04); Iaskara Batista Costa (295.155.641-15); Italo de Lima Machado (049.382.081-72); Ivone Maria Elias Moreyra (208.207.471-49); Jadson de Araujo Pires (125.583.621-00); Jarbas de Assis Moraes (425.364.211-04); Joaquim Fonseca de Menezes (191.751.241-49); José Correia de Souza (316.911.962-15); José Fonseca de Menezes (290.853.811-34); José Gonçalves de Moraes (067.333.361-20); José Jardim da Silva (245.341.881-53); José Sergio Sarmiento Garcia (228.316.141-04); João Batista Ramos Cortes (342.379.091-15); Juscelino Ricardo Lacerda (470.172.281-20); Ledna Gentil de Souza (126.080.171-34); Maendli Tennis da Hora (066.355.551-53); Marcia Soterio de Oliveira (233.559.641-15); Marcio Antonio de Brito (097.174.981-72); Marisa Eugenia Pires Merce (149.202.551-87); Paulo Cezar Pereira (310.845.081-68); Paulo Cezar Pereira (382.854.791-53); Paulo Fernando de Ascensão Pinto (026.421.401-30); Ramos Albuquerque Nobrega (035.772.521-20); Telma Regina de Barros (517.006.621-04); Terezinha Borges de Almeida (155.672.651-15); Terezinha de Jesus Gomes Prego (319.513.251-68); Vaina de Freitas Rego (167.165.901-53); Vilma Passos de Paiva (375.576.611-68)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás – MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás-Cefet/GO que:

1.5.1.2. aperfeiçoe os procedimentos de controle sobre a concessão, uso e prestação de contas dos suprimentos de fundos, observando as recomendações pertinentes expedidas pelo Controle Interno (CGU/GO) e as disposições do Decreto n.º 5.355/2005, Decreto n.º 6.370/2008 e Portaria-MPOG n.º 41/2005, inclusive quanto às exigências, restrições e limites para saque com cartão corporativo;

1.5.1.3. intensifique e ultime as medidas necessárias à completa regularização das situações funcionais indevidas de acúmulo de Dedicção Exclusiva-DE com outro vínculo empregatício (que enseja a restituição dos valores da DE acumulada e a opção pela DE ou pelo outro vínculo) e de acúmulo de jornadas que totalizam mais de 60 horas (que enseja a redução e readequação da carga horária e o controle diário da jornada prestada pelo servidor no Cefet), atentando para as recomendações oriundas do Controle Interno (CGU/GO);

1.5.1.4. observe, no cumprimento da determinação anterior, os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, as orientações contidas nos itens 17 e 18 do Parecer GQ-AGU n.º 145/98, e a jurisprudência análoga desta Corte que prevê o limite máximo de 60 horas semanais para os casos acumuláveis de cargos e empregos públicos (Acórdãos n.º 2205/2008-1ªC, n.º 371/2007-2ªC, n.º 1593/2006-P, 1091/2007-2ªC, 51/2004-P etc);

1.5.1.5. apresente em suas próximas contas, no relatório de gestão, as medidas adotadas para o completo atendimento das determinações acima.

1.5.2. encaminhar cópia do presente acórdão à Controladoria-Geral da União no Estado de Goiás-CGU/GO, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a exemplo do acompanhamento sobre o cumprimento das presentes determinações na próxima auditoria das contas anuais do Cefet/GO.

ACÓRDÃO Nº 3089/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.656/2008-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke (066.195.378-55); Eddington Oliveira Vasconcelos (085.693.985-49); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (308.077.941-04); Izabel da Silva Andrade (189.720.395-00); Jorge Arzabe (675.133.874-00); Maria de Fatima Rolemberg Feitosa (256.559.655-34); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15); Teófilo Melo da Silva (357.121.985-68); Vera Lucia de Araujo Lessa (112.673.215-04); Waldemar Bastos Cunha (130.837.757-68)

1.2. Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/SE – MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Gerência Regional de Patrimônio da União/SE

1.5.1.1. para que defina a meta física de fiscalizações, bem como realize sistematicamente vistorias e fiscalizações dos imóveis dominiais da União, levando-se em consideração a força de trabalho disponível;

1.5.1.2. elabore sistematicamente relatórios adequados e suficientes de fiscalização, contemplando no seu conteúdo análise das informações sobre ocupante, uso e completude ou não parcelamento;

1.5.1.3. solicite, nos processos de cadastramentos dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs), comprovação das identidades e dos endereços dos responsáveis pelos imóveis dominiais da União;

1.5.1.4. registre sistematicamente as reduções de inconsistências cadastrais existentes para evitar divergências de informações destas realizações, possibilitando comprovar a meta apurada destas reduções;

ACÓRDÃO Nº 3090/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalva, dando-se quitação aos seguintes responsáveis: José Henrique Paim Fernandes e Sylvio Petrus Junior;

b) regulares, dando-se quitação plena aos seguintes responsáveis: Airton Oliveira Lima; Edilson José Rodrigues; Erildo Alves Machado; Iara Ferreira Pinheiro; Jairo Jorge da Silva; Josusmar Farias Porto; José Henrique Paim Fernandes; Julio Cesar Mantovani; Neydina Braz da Silva; Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha; Rozangela Gasparini; Solange Maria Cavalcante Medeiros Neves; Sylvio Pétrus Júnior; Wagner Vilas Boas de Souza.

1. Processo TC-020.417/2007-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Airton Oliveira Lima (063.173.673-53); Ana Cristina Schirmer Schneider (541.022.000-53); Carmen Isabel Gatto (442.559.770-20); Daniel Carvalho de Oliveira (344.137.151-87); Edilson José Rodrigues (381.704.341-49); Erildo Alves Machado (102.600.991-04); Iara Ferreira

Pinheiro (000.894.661-28); Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Josusmar Farias Porto (839.920.571-00); José Henrique Paim Fernandes (419.944.340-15); José Luís Balalaica dos Santos (367.418.170-34); Julio Cesar Mantovani (277.925.366-53); Maria Cláudia Simões Nogueira (339.720.361-91); Neydina Braz da Silva (153.047.521-04); Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha (376.799.291-49); Rozangela Gasparini (667.043.671-87); Sebastião Donizete Ribeiro (118.763.011-04); Solange Maria Cavalcante Medeiros Neves (199.689.223-15); Sylvio Pétrus Júnior (195.763.901-68); Wagner Vilas Boas de Souza (647.213.611-49)

1.2. Unidade: Secretaria Executiva – MEC

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação que, na apresentação das prestações de contas, não arrole naturezas de responsabilidade diversas das definidas no art. 10 da IN/TCU 57/2008 ou na decisão normativa anual a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo e incluindo todas as informações assinaladas no seu art. 11, sobretudo no que tange à correta identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos e funções exercidas, mantendo a mesma consistência no SIAFI;

1.5.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, nas próximas contas agregadas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, informe sobre o posicionamento da Unidade quanto aos itens de informação 5.1.1.3 e 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 189.655 e 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 189.657;

1.5.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO N.º 3091/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e mandar fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subsequente arquivamento do processo:

1. Processo TC-002.052/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – MC (70.005.000/0000-89); Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT (01.298.583/0001-41)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – MC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional Minas Gerais que, quando necessitar contratar prestação de serviços terceirizados, observe as normas pertinentes estabelecidas na Lei 8.666/93, de maneira que seja contratado o serviço e não o empregado, pois esse só mediante aprovação em prévio concurso público, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

1.5.2. encaminhar cópia do Acórdão proferido à Vara do Trabalho de São João Del Rey/MG e, em atenção ao Memorando-Circular n.º 23/2008-Segecex, à presidência da ECT.

ACÓRDÃO N.º 3092/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão na 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, adotar as medidas adiante transcritas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.589/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (30.051.023/0001-96)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Teresópolis - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

ACÓRDÃO Nº 3093/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, adotar as medidas adiante transcritas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.778/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Comercial Botino Comércio e Distribuição de Livros Ltda. – EPP (09.648.230/0001-36)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SP (SECEX-SP)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Recomendações:

1.4.1. encaminhe-se cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e

1.4.2. comunique-se à Comercial Botino Com. e Distribuição de Livros Ltda.-EPP o teor do presente Acórdão.

Ata nº 19/2009 – Segunda Câmara

Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

JOSÉ JORGE

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 17/2009 – 2ª Câmara

Relator - Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3094/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.930/2009-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agenor Candido Rangel Filho (230.881.687-20); Celeste do Carmo Maciel de Menezes (663.911.057-15); Edneth Campos (226.267.357-87); Elinete Souto da Silva (116.379.601-82);

Gelasio Batista Franco (343.232.951-20); Iara Weissberg (213.110.308-59); Iara de Souza Rodrigues da Silva (374.088.797-49); Jose Ailton Gondim Silva (015.601.073-91); Jose Ailton Gondim da Silva (015.601.073-91); Jose Justino Dantas (037.500.867-53); Lilian Cunha Robinson (249.634.297-72); Malta Brasil Ferreira Von Sperling (120.655.281-68); Manoela Ferreira Fernandes da Silva (033.154.872-00); Maria Aparecida Aleixo Tormin (247.720.971-04); Maria Aparecida Ferreira (267.093.171-53); Nancy Ank dos Reis (273.190.167-53); Nilda Rios Silva (358.154.007-00); Ozenildo de Farias Dantas (383.443.517-15); Sonia Carneiro Campelo Gabriel (050.914.894-87); Sonia Maria Simões Barbosa Magalhães Santos (078.645.665-53); Walter Gonçalves da Silva (292.834.341-53); e Wanda Telles Vieira (039.349.507-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq/MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Elisabeth Lucy Von Der Weid, CPF nº 359.737.307-0 (fls. 7/11), por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela reversão da servidora à atividade; considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1; e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.983/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Beatriz Folly e Silva (253.411.387-91); Elisabeth Lucy Von Der Weid (359.737.307-00); e Halza Gema Canavez (230.493.757-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - MinC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Fundação Casa de Rui Barbosa que disponibilize o ato de cancelamento de concessão de aposentadoria de Elisabeth Lucy Von Der Weid no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3096/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.548/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Pereira Amaral (031.984.482-04); Benedito Gonçalves Pedreira (035.807.923-34); Catia Maria Romão (727.194.867-87); Eliete Matioli Alves de Sousa (475.197.466-15); Eliete Matioli Alves de Sousa (475.197.466-15); Jarbas Antonio Carvalheiro Honorio (298.097.709-87); Jardinael Feliciano da Silva Filho (239.778.841-15); Jose Alves de Almeida (121.520.561-91); Jose Henrique Martins (210.538.471-49); Paulino Couto Novaes (086.464.145-15); Paulo Sergio Xavier de Souza (342.106.019-34); Regina Maria Solha Montes Falé (163.082.046-68); Rubens Luis dos Santos (129.020.041-68); Stela Marney Balbino Gambogi (221.773.021-53); e Stela Marney Balbino Gambogi (221.773.021-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.841/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alessandro Fernandes Praciano (831.205.211-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.184/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Rafael Pinto (058.932.889-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.497/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Bonfim Rodrigues (128.918.347-39); Antonio Luiz de Barcelos Soares Filho (128.680.087-04); Bruno Dias Caronezi (123.225.007-47); Bruno Silva Costa (113.780.437-82); Carlos Eduardo Ferreira Garcia (115.064.497-43); Diego Bernardo Alcantara (118.208.167-37); Emanuel Lins da Silva Neto (068.151.044-78); Emery-Hilton Pereira de Brito (028.428.775-00); Eriksson Figueiredo Rodrigues (087.978.444-03); Ethore Meneghelli Pavan (130.192.767-80); Felipe Moreira dos Santos (059.388.027-76); Felipe Teixeira Coelho Corado (131.897.987-02); Glauber Jorge Camara Maciel (075.667.314-32); Guilherme Viana de Oliveira (128.482.657-01); Ismair Santiago da Silva

Santos (065.614.884-58); Ivan Canzi Veloso da Silva (113.898.217-22); Jo Magdiel Fonsêca Batista (084.066.664-04); Jonathan Alberto de Oliveira (384.188.488-12); Jonathan de Souza Lima (116.826.107-48); Jonh Lennon Ferreira dos Santos (083.168.274-41); João Paulo Barbosa Lopes (058.677.737-79); Leandro Cavalcanti de Menezes (119.793.117-14); Leonardo Teixeira de Lima (122.447.297-70); Luis Felipe Costa Pereira (124.643.667-14); Marcelo Vieira dos Santos (122.868.257-77); Mauricio Araujo Freitas (052.420.755-03); Rodrigo Luiz dos Santos Costa Silva (130.633.227-33); Thiago Conceição Tavares (121.644.117-06); Thiago Santos da Silva (077.141.534-66); Thiago dos Santos Lopes (131.648.027-57); Tiago Santos Gomes (129.326.007-02); Túlio Marcos Faria de Jesus (051.399.785-71); Uanderson dos Santos Pequeno (030.875.035-76); Wellington de Azevedo Gonçalves (125.680.767-20); e Willamis de Sousa Brasil Linhares (034.911.073-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.948/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Cardoso de Matos (091.060.047-33); Carlos Gastão Tassano Neto (100.397.507-01); Carolina Perdigão Barros (694.015.001-34); Claudio Arcoverde Leal de Barros Filho (018.621.667-06); Daniele Cavaliere Brando (040.889.606-02); Deize Albernaz de Araújo (057.320.737-28); Elisângela Coutinho Barreto (010.118.977-09); Fernando Antônio da Conceição (027.584.486-29); Fernando Luiz Viana Cruz (274.449.887-49); Flavia Maria Cezar da Cunha (038.101.167-42); Fábio Biangolino Teixeira Lima (099.961.067-80); Gilvania Faria de Lima (075.240.187-46); Giselle Moura Silva (051.498.047-89); Glauce Ramos Farias (022.234.977-80); Jacqueline Assemany (010.028.537-61); Januária Teive de Oliveira (085.079.337-85); Jorge Ricardo Cardoso de Carvalho Raposo da Camara (006.620.637-59); João Mauro Amaral dos Santos (010.161.247-83); Lioara Mandoju (051.393.207-03); Luciana de Fátima Muniz Sousa (880.024.547-15); Maria Angélica Pinheiro de Oliveira Bouzada (045.477.437-03); Maria Jaciara de Azeredo Oliveira (074.090.227-01); Miriam Coelho de Lima (405.560.697-49); Monica da Silva Ribeiro (086.867.497-47); Monique da Conceição Matias (083.664.887-05); Pedro Vinicius Asterito Lopera (086.749.667-30); Raquel Verônica Irias Silva (041.284.717-55); Rejane Beatris Schneider (463.197.510-53); Rita de Cássia Linhares Chaves (018.458.357-86); Rodrigo Ramalho Giolito Ferreira (082.077.017-57); Shirlene Linny da Silva (012.720.056-82); Sirle Rebeca Simas Rodrigues (053.443.567-06); e Valéria Cavalcanti Cysneiros (835.099.687-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - Minc

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o destaque do ato de Stella Maris Lacerda Vieira, CPF

350.721.726-00 (fls. 20/1), para o cumprimento das diligências pertinentes; e considerar legais para fins de registro os demais atos de admissão de pessoal relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.603/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Henrique de Lima e Silva (273.673.328-21); Ana Cristina Câncio da Cruz (715.271.926-87); Erileine Hardeman Benetti (131.831.048-22); Evaldo Ribeiro (860.799.726-20); Fábio da Silva Francisquini (082.343.767-13); Gustavo Souza Alves (045.205.976-33); Janice Mesquita Teodoro (704.583.596-53); João Meira Barbosa Mello (488.794.446-20); Renato Eufrásio Rodrigues de Souza (046.308.646-52); Stella Maris Lacerda Vieira (350.721.726-00); e Vagner Pereira de Carvalho (060.936.386-77).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - TRT/MG - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.866/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Terezinha de Jesus Oliveira (836.972.255-53); Ascensão da Costa Mendes (024.408.217-05); Benedita Souza Costa (493.162.301-87); Cacilda de Oliveira Acha (028.017.057-21); Carolaine Fabricia Bonk Sarmiento (054.786.587-23); Clelia Santana dos Santos (102.543.507-98); Cleonice Sant'Ana da Silva (023.378.674-04); Diogenes Reis da Costa (057.705.387-67); Dione Maria Reis da Costa (512.560.107-15); Dulcinea Pereira Caravellas (012.761.057-03); Dulcinea Teixeira da Silva (803.078.687-53); Elidia da Costa Silva (973.723.587-87); Erotides Braga dos Santos (384.651.677-53); Gele Cristina Feitoza Guzzo (053.381.477-42); Gildo Sampaio de Andrade (048.131.797-03); Glecyra Pimentel Loyola Fraga (003.711.537-51); Helena Rosa Oyo (244.624.031-34); Herzilia Aragão dos Reis (444.103.871-20); Joana Nascimento de Souza (134.247.262-49); Laurinda Santanna de Souza (255.795.252-49); Lecy Sant'Anna dos Santos (571.315.977-91); Lia Lopes Bomfim (929.735.077-15); Lizette Rodrigues da Silva (539.422.487-00); Lucia Bonk Sarmiento (332.944.299-91); Maria Celeste Pinto de Araujo (174.845.617-20); Maria Denize Alves da Silva (069.689.817-93); Maria Helena da Silva Bezerra (751.429.884-34); Maria da Conceição Santos de Campos (355.354.587-91); Maria de Belem Cruz Alvarez (413.443.597-87); Marilza Maria Magdalena de Azevedo (782.075.507-59); Marina de Menezes Ferreira (073.665.217-52); Marlene Duarte Tavares (026.208.997-10); Nair Brito Cunha (271.460.902-30); Nilda Paes Feitoza (514.204.147-04); Otacilia Penha Gibson (171.071.562-68); Pastora Fernandes Klaussner (920.066.717-15); Phrynea Pereira Stazak (821.456.609-68); Raimunda Ferreira Brasil (319.919.202-53); Rodolfina Figueiredo Assad (980.451.721-34); Sandra Maria da Penha Soares (012.039.717-02); Suely Teixeira (691.020.667-34); Tereza Batista Paulo de Souza (020.775.267-26); Zelia Valiengo Feitoza (263.232.901-97); e Zelinda Martins de Amorim (025.823.267-63).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o destaque do ato de Virginia Diniz Carneiro, CPF 085.150.307-13 (fls. 16/9), para o cumprimento das diligências pertinentes; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.822/2008-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Dias de Carvalho (389.269.625-04); Maria Domingos Cardoso (069.930.338-95); e Virginia Diniz Carneiro (085.150.307-13).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região - TRT/RJ - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar os destaques dos atos de Luciene Simões da Silva, CPF 424.438.145-72; Arthur Adolfo da Silva Souza, CPF 039.545.745-94; Alan Simões Cezar de Souza, CPF 036.186.395-03; Augusto Cezar de Souza Neto, CPF 032.362.985-70; e Catia Rosali Viana de Souza, CPF 001.756.825-00 (fls. 2/13), para o cumprimento das diligências pertinentes; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.826/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alan Simões Cezar de Souza (036.186.395-03); Alan Simões Cezar de Souza (036.186.395-03); Arthur Adolfo da Silva Souza (039.545.745-94); Arthur Adolpho da Silva Souza (039.545.745-94); Augusto Cezar de Souza Neto (032.362.985-70); Augusto Cezar de Souza Neto (032.362.985-70); Braz de Assis Brandão Junior (837.856.395-20); Catia Rosali Viana de Souza (001.756.825-00); Catia Rosali Viana de Souza (001.756.825-00); Flavia Tarcyla Otaviano Brandão (030.917.555-09); Iracema Otaviano de Brito (475.691.745-34); Karen Gabrielle Otaviano Brandão (030.917.605-02); Luciene Simões da Silva (424.438.145-72); Marcela Silva Brandão (014.212.095-27); e Marcia Rejane Silva Brandão (006.636.695-02).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região - TRT/BA - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o julgamento do seguinte ato, até que se tenha a solução definitiva da ação judicial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.890/2006-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ana Cristina da Graça Rodrigues (837.702.677-53).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – Comando do Exército

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.567/2009-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria dos Santos Correa (847.119.657-34); e Valci Gonçalves de Lima (128.315.127-86).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.750/2009-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelita de Olanda e Silva (105.800.977-06); Cleide Daiane Nascimento dos Santos Silva (126.336.337-73); Diego Nascimento dos Santos Silva (129.307.577-95); Glaucia Peixoto Dunley (053.063.657-36); Patricia Peixoto Dunley (403.239.357-53); Ruth dos Santos Xavier (020.489.184-17); e Silvana Peixoto Dunley (406.266.287-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.097/2009-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Afranio Perez Aquino (035.523.067-49); Aldenicio Passos Sampaio (053.484.985-72); Aldir Vianna Peres (040.528.897-20); Alfredo Sinay (026.246.727-53); Antonio Aniello Troccoli (039.855.048-49); Antonio Carlos Teixeira Barreto (104.244.077-87); Antonio Carlos Teixeira Martins (027.321.907-30); Antonio Eugenio Botto Martire (033.421.907-87); Arthur Vicente Preston Krug (033.987.657-34); Augusto Vianna (098.986.037-04); Aureliano Gomes dos Santos (044.052.187-49); Carlos Alberto Antunes Conde (290.094.807-04); Carlos Fernandes Peres Santos (905.661.817-20); Carlos Henrique Garcia de Oliveira (033.758.117-72); Carlos Victor Barbosa (037.820.267-72); Celio Rocha Thomaz de Aquino (040.634.817-00); Claudio Buchholz Ferreira (020.921.827-49); Cleber Soares Bandeira (004.689.407-15); Clovis Gelbcke de Mattos (022.501.957-49); Edison Carlos de Souza (095.291.957-53); Jorge Antero dos Santos (285.302.337-00); Jorge Nicolau

Alves (212.830.797-04); Jorge da Silva (287.460.407-06); José Adriano de Araujo (314.165.437-91); José Carlos Rodrigues de Azevedo (255.754.307-15); José Carlos da Silva (284.179.337-00); José Elias de Brito (288.281.277-91); José Emiliano Bertholdo (287.644.477-15); José Eudes Bernardo (225.468.207-53); José Eustaquio de Alvarenga (265.181.047-91); José Fernandes de Freitas (280.389.247-20); José Ferreira Leão (272.544.107-20); José Ferreira Ribas (127.178.431-91); José Francisco do Nascimento (253.463.777-00); José Henrique Costa (323.479.957-15); José João Machado (315.380.967-49); José Marcionilo de Lacerda (224.837.567-00); José Moacir Alves do Amaral (270.774.207-44); José Palitot Ribeiro (063.000.494-34); José da Silva Figueiredo (309.837.037-87); e José de Arimatea e Silva (054.683.963-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.729/2009-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademilson Dorea Passos (289.277.887-53); Antonio Alves de Aquino (054.838.757-53); Antonio Raimundo de Almeida Teixeira (036.956.627-00); Carlos Alberto Fonseca Dantas (041.911.617-68); Carlos Rodrigues (202.880.267-72); Dalton Conde de Alencar (044.237.477-15); Edilberto Mello de Souza Braga (275.530.948-20); Elias Faustino dos Santos (031.279.667-68); Elias Fernandes de Andrade (076.591.301-10); Elias Rodrigues Soares (023.379.327-53); José Aprigio (053.630.807-10); José Mario Figueiredo Filho (290.135.267-72); Manuel Mosart de Melo Ferrão (014.026.844-87); Marco Aurelio Lucchetti (504.407.807-72); Miguel Angelo Hanna (017.819.107-82); Orlando dos Santos (002.207.444-91); Plinio Sales da Silva (030.033.101-00); Raul Andrade de Lima Filho (038.814.747-49); Raymundo Borba de Sant'Anna (026.319.547-34); Roberto Dias Duarte (027.186.507-53); Roberto Luiz Brown do Rego Macedo (033.103.297-04); Rudson Daniel dos Santos (744.572.252-15); Sergio Cezar Bokel (059.639.748-87); Severino Francisco da Silva (280.353.647-15); Sidnei Augusto de Oliveira (033.742.547-72); Ubirajara de Castro Silva (220.053.747-68); Valdir de Souza e Silva (044.575.367-68); Wilson Baltor de Araujo (033.590.267-72); e Wilson de Oliveira (031.509.847-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Milton de Almeida e Manoel Messias do Nascimento, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº

155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.643/2008-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alvino Dutra da Silva (197.849.290-15); Domingos Alves do Nascimento (067.993.705-63); Irandir Ramos de Fonseca (610.051.775-20); Joede das Neves Robalo (662.787.325-72); Jose Francisco do Nascimento (022.334.105-30); Jose Raimundo Nunes Nascimento (062.410.618-79); José Antonio Alves dos Santos (342.340.985-15); José Leandro dos Santos (370.314.815-20); José Milton de Almeida (132.337.934-72); José dos Santos (077.391.685-72); Leônidas Silva dos Anjos (533.080.855-34); Luís Tadeu Prudente Santos (265.831.431-00); Manoel Messias do Nascimento (154.899.145-72); Maria Lúcia Matos Silva dos Santos (138.339.105-00); Nicéas Gonçalves Batista (072.771.645-04); Nilo Sérgio Barreto (189.641.505-97); Thereza Cristina Lemos Silva (265.347.895-15); e Vânia Tereza Silva de Santana Rocha (199.427.375-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe - SESCOOP/SE - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe - SESCOOP/SE que:

1.5.1.1. se abstenha de contratar qualquer serviço, sem a devida formalização do processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme recomendado pela CGU;

1.5.1.2. se abstenha de fazer, sob qualquer pretexto, pagamentos em data anterior à realização do serviço sob qualquer pretexto, em obediência ao art. 62 e o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/1964;

1.5.1.3. observe a Decisão Normativa do TCU aplicável ao exercício quando de futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO Nº 3111/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Júlio Cezar Ramalho Ramos, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.657/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Abdon Bandeira Andre (250.529.504-20); Ana Celia Albuquerque (023.375.294-36); Antonio de Lisboa Dias (343.735.514-72); Carlos Cavalcanti Catão (110.404.754-34); Júlio Cezar Ramalho Ramos (075.262.104-15); Maria Celeste Farias Araujo (209.415.015-15); Maria Dalva Galvão Dantas (031.448.282-20); Maria Gomes de Fatima (204.362.384-20); Maria Inez Marinho do Rego (008.513.024-91); Maria de Fatima Leite Nunes (094.967.932-15); Maria de Lourdes Amorim Campos Brito (086.610.064-49); Ridalvo Machado Arruda (160.363.604-87); e William dos Santos Ramos Coimbra (137.245.333-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - INCRA/PB - MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - INCRA/PB que:

1.5.1.1. providencie junto ao Governo do Estado da Paraíba o reembolso do valor residual de R\$ 23.611,31 (vinte e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e um centavos), referente à remuneração da servidora SIAPE nº 0725555, cedida àquele Governo Estadual por meio da Portaria nº 816, de 17/4/1995;

1.5.1.2. se abstenha de adquirir materiais sem a realização de procedimento licitatório, sob o manto de contrato celebrado para prestação de serviços de manutenção predial, em estrita obediência ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.3. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para o cumprimento do subitem 1.5.1.1 acima;

1.5.2. à Secex/PB que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 246/9, à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 3112/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Aramis Moutinho Junior e Fernanda de Castro Juvêncio, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.084/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aramis Moutinho Junior (086.915.118-50); Edivaldo Del Grande (960.912.908-00); Fernanda de Castro Juvêncio (166.085.658-28); Flávio Bersani de Freitas (192.358.758-70); Jose Vicente da Silva (074.210.288-20); José Alves de Souza Neto (066.083.598-37); José Henrique da Silva Galhardo (137.122.868-05); Lavínia de Alvarenga Vieira (055.646.218-16); Marcelo Barbosa Avelar (109.105.238-78); Milton Marcon (036.537.458-02); Osvaldo Pereira Caproni (114.868.806-49); Paulo Celso de Oliveira (041.633.898-49); e Valdeci Alves (883.440.457-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo - SESCOOP/SP - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo - SESCOOP/SP que:

1.5.1.1. mantenha arquivados em boa ordem os documentos referentes aos processos de recrutamento de pessoal, bem como o relatório do setor responsável pela seleção, com o registro dos critérios aplicados a cada procedimento de contratação, com a justificativa prévia sobre as fases do processo de seleção;

1.5.1.2. estabeleça, previamente ao processo seletivo de pessoal, critérios objetivos a serem adotados, abstendo-se de inserir critérios subjetivos como mecanismo de classificação de candidatos;

1.5.1.3. obedeça aos critérios de seleção estabelecidos, não alterando as regras após o início do procedimento de admissão de pessoal, sob o risco de comprometer a lisura do processo seletivo;

1.5.1.4. realize pesquisa de preços nos processos de concessão de patrocínio, a fim de ser verificada a adequação do preço informado pela instituição beneficiada nos orçamentos apresentados aos valores de mercado;

1.5.1.5. informe, no próximo Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU, nos termos do art. 3º da IN/TCU nº 57/2008, o efetivo cumprimento de todas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, pertinentes a processo de seleção de pessoal, no Acórdão nº 3837/2007 - 1ª Câmara, Acórdão nº 3860/2008 - 2ª Câmara e Acórdão nº 2305/2007 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3113/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “d”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.992/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adalberto Gomes de Magalhães (325.371.581-72); Adelaide de Fátima Gonçalves de Oliveira (283.616.522-72); Alessandra Ferraz Cavalcante (708.932.923-20); Joafran Antônio Guedes Nobre (183.112.962-00); José Afonso Bastos Zaire (024.951.982-87); José Higino de Sousa Filho (000.834.612-72); João Francisco Salomão (277.793.949-72); Maria Suzana Abreu da Silva (412.643.042-34); Maria das Graças do Nascimento (307.804.032-15); Miguel Mandu Neto (347.200.817-20); Mitsuyo Nishizawa (095.968.282-15); Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira (138.266.892-91); Suzi Maria de Oliveira (340.364.662-91); e Wendel Barros Marino (144.720.268-64).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Acre - Departamento Regional - SENAI/AC - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC(SECEX-AC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “d”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.358/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alfredo Lang (198.835.280-00); Almir Montecelli (349.101.669-04); Assis Carlos Pacheco (733.177.219-87); Carmem Teresa Zagheti Reis (308.049.819-49); Claudiomiro Santos Rodrigues (751.956.239-53); Célia Hoffmann (252.487.909-72); Eurico Woitowicz (016.755.839-00); Francisco Augusto Sella (013.896.969-87); Frans Borg (242.628.119-72); Gabriel Nadal (215.182.709-72); Gerson José Lauermann (408.900.159-53); Guntolf Van Kaick (008.672.849-00); Jacir Scalvi (410.986.689-87); Jorge Karl (465.788.119-15); Jose Ronkoski (716.774.379-87); Josiany de Fátima Rolo (583.906.269-34); José Roberto Ricken (206.913.009-68); João Paulo Koslovski (160.879.339-72); Leonardo Boesche (383.965.480-72); Luiz Humberto de Souza Daniel (661.659.709-15); Luiz Lourenço (006.615.549-53); Maria Renilda Gavlak Barbosa (222.204.969-53); Orestes Barrozo Medeiros Pullin (301.440.609-06); Ramon Gamoeda Belisário (414.530.426-87); Sérgio Luiz Panceri (003.496.239-53); e Valter Pitol (132.955.860-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Paraná - SESCOOP/PR - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “d”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.923/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Cláudio Boço (329.165.319-04); Josciney Viana de Faria (065.694.552-49); Júlio Peron Silva Nobre (438.164.102-78); e Marcelino da Silva Pantoja (237.385.532-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia - Administração Regional - SENAR/RO - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, e 218, do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Lygia Vilmar, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 2109/2008 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 15/7/2008, Ata nº 24/2008, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.659/2005-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Darcy Nunes Covas (023.346.317-87); Denise Dalto do Nascimento (608.052.777-49); Eliana Yukiko Takenaka (210.645.551-87); Fernando Freitas Melo (092.945.541-04); Iolanda Gonçalves Martins (079.630.334-72); José Eduardo Sallibi (496.025.277-49); João Luiz Hanriot Selasco (010.186.397-72); Lygia Vilmar (376.253.907-30); Maria Marta Gomes de Souza (430.551.847-34); Maria de Lourdes Gonçalves Castainça (600.508.967-68); Paulo Roberto Pinheiro Chaves (509.376.187-72); Rubem Gandelman (032.803.907-10); e Sonia Regina de Azevedo Otero (438.529.637-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia – INT/MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 15/07/2008

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 12/11/2008

ACÓRDÃO Nº 3117/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo, e julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.763/2002-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Gomes Leite (225.169.561-34); Claudia Luiza Rezende Regina (514.462.275-53); Doralice Machado Ramos Venturini (394.097.406-49); Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72); Jose Lincoln Daemon (315.031.017-20); Jose Oswaldo da Silva (011.659.096-34); Martha Maria Brandão da Silva (266.712.471-53); e Walter da Silva Rego (010.137.341-49).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – CGSG/MDIC

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Inocêncio Gonçalves Borges e Sebastiana de Oliveira Batista, dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.320/2008-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Bastos Santos Neto (441.464.421-68); Elisa Madalena Ribeiro (228.927.531-04); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Inocêncio Gonçalves Borges (130.577.821-91); José Vieira de Abreu (731.004.047-34); Luciene Rodrigues Guimarães (125.111.961-15); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria Divina de Jesus (310.855.391-72); Nalva Oliveira Resende (301.830.571-04); Nila Mara Lourençoni Rezende Tomé (062.881.031-87); Raimunda Pereira Macedo (135.836.621-72); Raimunda Pereira da Silva (389.407.951-72); Raquel Rodrigues da Luz (094.290.181-91); Regina Celia Ribeiro Cardoso Ramos (243.166.521-68); Samuel Alves Silva (278.423.121-68); Sebastiana de Oliveira Batista (409.809.791-53); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás – SRTE/GO - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2107/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 28/4/2009, Ata nº 12/2009, relativamente ao seu item 3 e subitem 9.1, onde se lê: “...Linai Addamy Vaz de Negri ...”, leia-se: “...Linai Adamy Vaz de Negri...”; e acrescentar o item 9.3 no referido Acórdão: “encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RS, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.304/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Linai Adamy Vaz de Negri (497.956.000-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Marcos dos Santos Marinho e Glicério Tavares da Silva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.914/2008-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

- 1.1. Responsáveis: Acivaldo da Silva Almeida (210.033.512-04); Ana Maria Torres Freire (045.560.032-53); Dewson Ferreira da Silva (051.216.802-44); Ediraldo Homobono Santa Brígida (163.683.712-34); Elizabete das Mercês (072.896.932-72); Glicério Tavares da Silva (163.520.092-04); Gloria Maria Brasil (292.230.402-72); Graça Maria Cruz Moutinho Gomes (066.756.972-34); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Ilka Dias Teixeira Figueiredo (127.005.502-00); João Eudes Picanço Paes (071.984.262-04); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Manoel de Vilhena Brito (051.106.452-72); Marcos dos Santos Marinho (264.155.182-91); Maria Conceição Cruz da Silva (066.912.002-25); Maria Goretti Paes Alves (066.770.702-63); Maria José Azevedo Marques Pereira (208.485.602-72); Maria José Rosa Monteiro Ramos (156.776.642-00); Maria do Socorro Fernandes Monteiro (106.222.682-87); Maria do Socorro da Silva (415.748.262-04); Marileide Pontes Brito Duarte (209.048.782-87); Marilene da Silva e Silva (119.914.372-34); Marinete Brito Guimarães (163.849.112-72); Nazare Feitosa Rocha (024.422.992-91); Nelma do Socorro Pereira Goes de Araujo (209.026.202-82); Raimunda Correa Rodrigues (226.687.302-44); Rosianne do Socorro Batista Soares (209.815.032-68); Rosângela Leite Mendonça Nascimento (066.693.012-00); Rui da Silva Vidal (210.242.352-20); Suely Maria Miranda de Miranda (105.056.442-15); Tereza Cristina de Carvalho Costa (146.397.852-91); Valdeni da Silva Nobre (066.697.432-20); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Walmira de Oliveira Pinto (041.763.672-53); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15); e Ângelo Coelho Palmerim Ferreira (209.500.202-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRTE/AP - MTE

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP(SECEX-AP)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.5. Determinação:

- 1.5.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRTE/AP que, nas concessões de Suprimentos de Fundos que realizar, oriente os agentes supridos a observarem o disposto no art. 45 do Decreto Lei 93.872/1986 de forma que, havendo outras alternativas para o abastecimento inicial dos veículos a serem empregados nas viagens do órgão, não sejam utilizados os recursos do Suprimento de Fundos para essa finalidade.

ACÓRDÃO Nº 3121/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; 235; 237, inciso VI; e 250, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.790/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Gustavo Costa Rodrigues (914.495.371-20); Irene Ferreira Martins (226.856.851-20); José Luiz Roma (214.498.991-53); e Paulo Henrique Marostegan e Carneiro (178.946.228-26).

1.2. Interessada: 8ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-8)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio/MMA

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-8)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio que:

1.6.1.1. cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as aquisições a serem realizadas;

1.6.1.2. fixe prazo, a partir da publicação do aviso de licitação, suficiente para apresentação de amostras e laudos técnicos que comprovem a qualidade do objeto licitado, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia do certame;

1.6.1.3. inclua, nos editais das próximas licitações, todas as especificações necessárias à confecção das amostras, tais como: dados técnicos, *layouts* dos itens de vestuário e artes das logomarcas a serem impressas nas peças;

1.6.2. à 8ª Secex que encaminhe cópia das instruções de fls. 196/219, aos responsáveis, como subsídio.

ACÓRDÃO Nº 3122/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 257/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 10/2/2009, Ata nº 3/2009, relativamente ao seu Acórdão, onde se lê: “...à Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Sul ...”, leia-se: “...à Controladoria-Geral da União...”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RS, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.142/2007-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – Vara Federal Criminal de Passo Fundo

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.360/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bel. Antônio Josimar Almeida Alves – Juiz de Direito da 1ª Vara – Comarca de Canindé

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ceará que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame do Convênio nº CV 561/04 (SIAFI 505343), firmado com o Município de Canindé/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, e se for o caso, proceda à imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao caput do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 11/3, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Canindé/CE, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o cumprimento da referida determinação.

ACÓRDÃO Nº 3124/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.925/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Francisco de Araújo Macedo Filho – Procurador Regional da República no Estado do Ceará

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pindoretama - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame da prestação de contas do Convênio n.º 624822 (n.º original 655944/2008), firmado com o Município de Pindoretama/CE sob a responsabilidade do então gestor municipal, Sr. José Gonzaga Barbosa, efetuando o devido registro no cadastro de convênios do SIAFI; e se for o caso, proceda à imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao caput do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 11/2, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Pindoretama/CE, Sr. José Gonzaga Barbosa;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o cumprimento da referida determinação.

ACÓRDÃO Nº 3125/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.316/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15), Prefeito Municipal de Icapuí - CE

1.2. Órgão/Entidade: Município de Icapuí - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Superintendência de Negócios da Caixa Econômica Federal - Fortaleza para que, caso a irregularidade apurada na prestação de contas parcial do Contrato de Repasse n.º 0159094-77/203, firmado com o Município de Icapuí/CE, sob a responsabilidade do então gestor municipal, Senhor Francisco José Teixeira, não tenha sido sanada ou não tenha sido adimplida a obrigação, providencie o prosseguimento de instauração de Tomada de Contas Especial, obedecendo aos ritos de procedimentos estabelecidos na IN/STN n.º 01/97;

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 24/7, ao interessado;

1.5.2.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3126/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à Secex/AM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.428/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Vereador da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo/AM, Alexandre Bezerra Lins, CPF 343.860.922-34.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/AM que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação e da instrução de fls. 33/5, bem como cópia dos Acórdãos n.ºs 592/2007-TCU-Plenário e 598/2008-TCU-Plenário, ao interessado;

1.5.1.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3127/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Flávio Coutinho de Carvalho, Auditor Chefe do Conselho Nacional de Desenvolvimento e Científico e Tecnológico - CNPq, concedendo-lhe 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente Acórdão, para o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1 do Acórdão n.º 603/2009-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-018.292/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 001.998/2009-3 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessada: Procuradoria da República em Roraima (26.989.715/0026-41)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento e Científico e Tecnológico – CNPq/MCT

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR(SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.471/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: LGomes Advogados Associados (07.036.091/0001-64)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF que:

1.5.1.1. promova, de imediato, a anulação da Tomada de Preços nº 3/2007, na hipótese de esta ainda não ter sido anulada;

1.5.1.2. na elaboração de seus futuros editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993, envie esforços no sentido de:

1.5.1.2.1. limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado;

1.5.1.2.2. definir de maneira clara os critérios para a apresentação de propostas, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo;

1.5.1.2.3. evitar incluir em seus editais cláusulas que permitam que empresas contratadas realizem negociações que possam lhe causar prejuízo;

1.5.2. à 2ª Secex que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 126/31, ao interessado;

1.5.2.2. archive os presentes autos.

Ata nº 19/2009 – Segunda Câmara

Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

ANEXO II DA ATA Nº 19, DE 16 DE JUNHO DE 2009

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 3129, 3130 e 3132 a 3165, aprovados pela Segunda Câmara em 16 de junho de 2009,

acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.097/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú – AL

Responsável: José Lino da Silva (060.948.724-87)

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú – AL (12.332.979/0001-84)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO BRASIL CRIANÇA CIDADÃ. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Integro a este relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução de mérito lançada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Alagoas – Secex/AL, acolhida pelo escalão dirigente da referida unidade técnica:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santana do Mundaú/AL, por intermédio da Portaria nº 4.552/MPAS/SAS/1998 (fl. 20), que tinha como objeto o “*Projeto Brasil Criança Cidadã*”, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos, visando minimizar a situação de pobreza e abandono com atividades para a melhoria da qualidade de vida, conforme plano de trabalho aprovado (fl. 8-10).

2. Para a execução do objeto da avença foi repassada pelo Governo Federal a importância de R\$ 14.550,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais), liberadas em 06 (seis) parcelas, do seguinte modo (fl. 24):

VALOR (R\$)	DATA
08/07/1998	2.425,00
29/09/1998	2.425,00
29/09/1998	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
TOTAL	14.550,00

3. A vigência do repasse expirou em 01/03/1999 sem que o Município apresentasse a prestação de contas. Em 04/01/2000, o ex-Prefeito, José Lino da Silva, foi notificado para apresentar a prestação de contas (fls. 25-27), embora não haja comprovação de ter sido validamente recebida. Em 01/03/2002, nova notificação foi encaminhada ao ex-Prefeito, novamente endereçada à sede da Prefeitura (fls. 28-9). Foram expedidas notificações ainda em 18/06/2002 (fl. 30) e em 18/9/2002 (fls. 31-32).

4. Figura no processo cópia da Inicial da Ação Declaratória de Imputação de Responsabilidade c/c Ressarcimento ao Erário Público, movida pelo Município de Santana do Mundaú/AL contra o ex-Prefeito, José Lino da Silva, datada de 17/02/2003 (fls. 34-42).

5. Em 18/06/2002, foi expedida notificação para regularização da prestação de contas dirigida ao Prefeito de Santana do Mundaú/AL, Elói da Silva, sucessor do Sr. José Lino da Silva (fls. 43-46 e 47-48). O Prefeito sucessor informou ao Ministério que a irregularidade teria sido praticada pelo gestor

antecessor e enviou certidão da ação judicial acima citada para comprovar a adoção das medidas cabíveis (fls. 50/53).

6. Foi, assim, instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos do Relatório do Tomador das Contas de fls. 60-66.

7. O Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (fls. 68-71), tendo sido colhido, também, o pronunciamento ministerial (fls. 74).

8. Da instrução inicial neste Tribunal (fls. 81-2), resultou a proposta e autorização de citação do Sr. José Lino da Silva (cpf: 060.948.724-87) para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias indicadas no item 2 retro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santana do Mundaú/AL, por força da Portaria nº 4.552/MPAS/SAS/1998 (fl. 20), que tinha como objeto o “Projeto Brasil Criança Cidadã”, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos, visando minimizar a situação de pobreza e abandono com atividades para a melhoria da qualidade de vida.

9. Promovida a citação válida (fls. 83-85), o ex-Prefeito compareceu ao processo para requerer a dilação do prazo para apresentar defesa em mais 30 (trinta) dias (fl. 86), o que foi autorizado conforme despacho de fl. 87 e dada ciência ao responsável (fls. 88-89).

10. Entretanto, transcorrido o prazo para defesa e/ou recolhimento do débito em 01/4/2009, o ex-Prefeito optou por não apresentar defesa e nem recolher o débito, configurando sua revelia neste processo, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

11. Quanto ao fato irregular imputado ao ex-Prefeito deve-se ressaltar que este foi notificado em mais de uma oportunidade entre 2000 e 2002, conforme demonstrado no item 3 acima, período em que o Sr. José Lino da Silva exercia o cargo de Prefeito (1997-2000 e reeleito para 2001-2004). Por essa razão, devem ser consideradas como válidas as notificações do ente repassador dirigidas ao endereço da Prefeitura.

12. Afastada a responsabilidade solidária do prefeito sucessor em razão do fato de que adotou as medidas cabíveis, inclusive judiciais, contra o ex-gestor municipal, podendo aplicar-se ao caso a Súmula nº 230 desta Corte.

13. Diante do exposto, e face a gravidade da conduta omissiva do ex-Prefeito, que insiste em não prestar contas dos recursos federais por ele geridos, submete-se os autos a consideração superior propondo:

13.1. sejam as presentes contas, com fundamento no art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a; 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, **julgadas irregulares;**

13.2. condenar o Sr. JOSÉ LINO DA SILVA, CPF: 060.948.724-87 ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R\$)	DATA
08/07/1998	2.425,00
29/09/1998	2.425,00
29/09/1998	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
07/01/1999	2.425,00

13.3. aplicar ao Sr. José Lino da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia

seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

13.5. enviar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo, em ajuste, o envio de cópia do Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o Sr. José Lino da Silva (CPF: 060.948.724-87), regularmente citado, permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Considerando que as informações constantes do processo não permitem concluir quanto ao bom emprego dos valores em tela, resta julgar irregulares as contas do ex-prefeito omissas, responsabilizando-o pelo débito apurado, conforme sugerido pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

3. Cabíveis, ainda, a aplicação de multa em desfavor do responsável, com base no art. 57 da Lei Orgânica do TCU e a sugestão de ajuste de redação proposto pelo Ministério Público/TCU.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 3129/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.097/2009-2.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Lino da Silva (060.948.724-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú – AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santana do Mundaú/AL, por intermédio da Portaria nº 4.552/MPAS/SAS/1998, que tinha como objeto o “Projeto Brasil Criança Cidadã”, voltado ao atendimento de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, visando a minimizar a situação de pobreza e abandono com atividades para a melhoria da qualidade de vida, conforme plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**; 19; 23, inciso III, alínea **a**; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. declarar a revelia do Sr. José Lino da Silva;

9.2. julgar irregulares as presentes contas;

9.3. condenar o Sr. José Lino da Silva ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA
08/07/1998	2.425,00
29/09/1998	2.425,00
29/09/1998	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
07/01/1999	2.425,00
07/01/1999	2.425,00

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. José Lino da Silva multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 002.607/2009-7

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

Interessado: Angecila Santos Correia (071.230.637-40)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. VANTAGENS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE MESMA NATUREZA. ILEGALIDADE.

É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens denominadas “bienal” e “adicional de tempo de serviço”, uma vez que ambas possuem a mesma natureza.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil em favor de Angecila Santos Correia (fls. 1/4), beneficiária de Antonio Correia Neto, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

2. Adoto como relatório a instrução elaborada por analista da Sefip (fls. 6/7) e acolhida pelo escalão dirigente da unidade técnica:

“O ato constante do presente processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, e detectou a existência da rubrica “Bienal” e “Adicional por Tempo de Serviço – ATS” no quadro Dados de Vantagens. O instituidor Antônio Correia Neto, conforme consta do presente ato, percebia trinta e seis por cento (36%) a título de adicional por tempo de serviço, e aposentou-se com trinta e quatro anos (34) seis meses (06) e vinte e dois (22) dias de serviço. Assim, o pagamento cumulativo das duas vantagens é irregular.

No tocante à parcela denominada “*bienal*”, o entendimento assente nesta Corte é de que o benefício, além de incompatível com o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, é espécie de adicional por tempo de serviço, não podendo ser pago cumulativamente com a vantagem então prevista no art. 67 da referida Lei, de mesma natureza, sob pena de configurar a ocorrência de *bis in idem*.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito, como se depreende da ementa do RMS 23360 ED/DF, publicada no DJ de 28/10/2002, adiante transcrita:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL BIENAL: CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULÁVEIS O ADICIONAL BIENAL E O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS DE IDÊNTICO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”

Esclarecemos, ainda, que, em consulta ao sistema Siape da rede Serpro à ficha financeira do mês de março/2009 (fls.05), consta que persiste o pagamento de “bienal”, ou seja, o benefício pensional em favor da viúva **Angecila Santos Correia**, não poderá prosperar, devendo ser considerado **ilegal** a presente concessão.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo julgar ilegal o ato constante deste processo, negando-lhe o registro, com as seguintes providências:

a) aplicar o Enunciado nº 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao **NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/RJ**, que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao órgão de origem que deverá proceder a emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância com a unidade técnica (fl. 8).

É o Relatório.

VOTO

Como visto no Relatório precedente, houve a ocorrência de irregularidade no ato de concessão de pensão civil em favor de Angecila Santos Correia, beneficiária de Antonio Correia Neto.

2. Tanto a Sefip quanto o Ministério Público propõem a ilegalidade do ato.

3. De fato, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que é ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens denominadas “bienio” e “adicional de tempo de serviço,” uma vez que ambas possuem a mesma natureza.

Ante o exposto, acolho e incorporo às minhas razões de decidir os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 3130/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.607/2009-7.
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessada: Angecila Santos Correia (071.230.637-40).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor de Angecila Santos Correia, beneficiária de Antonio Correia Neto, e recusar o registro do ato de fls. 1/4;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, todo e qualquer pagamento efetuado com base no ato ora impugnado, sob pena de ressarcimento, pela autoridade administrativa omissa, das quantias indevidamente pagas após esse prazo;

9.4. orientar o órgão de origem que:

9.4.1. a presente concessão poderá prosperar com emissão de novo ato concessório, livre das irregularidades ora apontadas, que deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não eximirá os beneficiários da pensão ora examinada da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das deliberações constantes do subitem 9.3. deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 008.796/2009-0

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Fundação Nacional do Índio (Funai).

Interessados: Carlos José Ramos, instituidor (CPF 300.190.957-91), Rômulo Tapaiuna Ramos, beneficiário (CPF 102.911.967-80), Susi Tapaiuna, beneficiário (CPF 901.930.407-00)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CUMULATIVO DE FUNÇÃO GRATIFICADA (FG), DE QUINTOS DE FG E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DA FUNÇÃO — GADF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai), em favor dos beneficiários Rômulo Tapaiuna Ramos e Susi Tapaiuna, encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida na Instrução Normativa 55/2007.

2. A Sefip procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e constatou o pagamento cumulativo de função gratificada (FG), de quintos de FG e da gratificação de atividade pelo desempenho da função — GADF (fls. 3 e 6), em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (acórdãos 215/2003, 1.985/2004, 1.986/2004, 156/2007, todos da 1ª Câmara, entre outros).

3. Assim, diante das irregularidades identificadas, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, **caput**, do RI/TCU, propôs que fosse considerado **ilegal** o ato de fls. 2/5, com a conseqüente recusa de seu registro, propôs, ainda, a aplicação da orientação da Súmula TCU 249 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos beneficiários e, ainda, realização de determinação à Funai (fl. 7).

4. O Ministério Público junto ao Tribunal em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo titular da unidade técnica (fl. 7v).

É o Relatório.

VOTO

Os pareceres expedidos nos autos são unânimes em apontar como ilegal o pagamento cumulativo de função gratificada (FG), de quintos de FG e da Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função (GADF).

2. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a percepção destacada da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) cumulativamente com quintos não encontra guarida legal, eis que está em desacordo com o art. 6º da Lei 8.538/1992.

3. Assim, uma vez que as três parcelas (FG, GADF e quintos) foram concomitantemente incluídas na concessão ora em apreciação, não tem como prosperar o ato.

4. No que se refere à dispensa de ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, de boa-fé, considero mais adequada a utilização do entendimento contido no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e não no 249, como sugeriu a Sefip.

Ante o exposto e acolhendo a proposta da Sefip, que teve a concordância do Ministério Público/TCU, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 3132/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.796/2009-0
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessado: Carlos José Ramos, instituidor (CPF 300.190.957-91), Rômulo Tapaiuna Ramos, beneficiário (CPF 102.911.967-80), Susi Tapaiuna, beneficiário (CPF 901.930.407-00)
4. Órgão: Fundação Nacional do Índio (Funai).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de pensão civil a beneficiários de ex-servidor da Fundação Nacional do Índio (Funai).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, e 39, II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão inicial de pensão civil em favor dos beneficiários Rômulo Tapaiuna Ramos e Susi Tapaiuna, negando registro ao ato de fls. 2/5;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos beneficiários, nos termos da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio (Funai), com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer à Funai que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do regimento Interno – TCU.

9.5. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.046/2004-0

Natureza: Recursos de Reconsideração.

Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Amapá – Sesc/AP.

Recorrentes: Sesc/AP, Manoel Raimundo Pereira da Costa, ex-presidente (CPF 000.009.428-55) e Heloíva Amoras da Silveira Távora, ex-gestora financeira (CPF 180.906.302-78).

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.539), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Paula Cardoso Pires Parente (OAB/DF 23.668).

Sumário: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Amapá – Sesc/AP (fls. 2/9 do anexo 1) e Manoel Raimundo Pereira da Costa e Heloíva Amoras da Silveira Távora (fls. 2/9 do anexo 2), respectivamente ex-presidente e ex-gestora financeira daquela entidade, interpuseram recursos de reconsideração contra o acórdão 3.906/2008 – 2ª Câmara (fls. 174/175 do volume principal), que, ao apreciar a prestação de contas simplificada de 2003 do Sesc/AP, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos mencionados ex-dirigentes, aplicou-lhes multas no valor individual de R\$ 3.000,00 e fez diversas determinações à autarquia.

2. Decorreram a penalidade e as determinações ora recorridas da constatação das seguintes irregularidades: a) inexistência de declarações de bens e rendas de conselheiros; b) admissão de pessoal sem prévio processo seletivo público; c) dispensas indevidas de licitação por meio de fracionamentos de despesas; e d) contratação de serviços de consultoria jurídica em desacordo com o regulamento próprio do Sesc.

3. Após manifestar-se pelo conhecimento dos apelos, a Secretaria de Recursos – Serur expôs e discutiu os argumentos dos recorrentes nos seguintes termos (fls. 16/20 do anexo 1):

“MÉRITO

Razões do Sesc/AP (Anexo 1)

3. **Argumento.** No primeiro ponto questionado, a entidade aduz desprovida de fundamento a determinação pela abstenção de aquisição de bens por dispensa indevida de licitação. Remetendo ao art. 9º da Resolução Sesc 1102/2006 (Regulamento de Licitações e Contratos – RLC) da entidade, enuncia as

hipóteses de licitação dispensável ali previstas, para concluir que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos ao mesmo regramento que a Administração Pública.

4. **Análise.** A determinação é válida. Sobre essa irregularidade, o Ministro-Relator **a quo** considerou em seu Relatório (fls. 169/170, vol. P):

‘4. Concluída a apresentação da defesa dos alegantes, passa-se a examinar o seu teor.

...

4.3 em se tratando do fracionamento de despesa, segundo informação constante no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno (f. 93), foram realizados 1.660 (um mil, seiscentos e sessenta) processos de dispensa de licitação, que resultou em um gasto de R\$ 1.592.308,20 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e oito reais e vinte centavos). Consta no balanço financeiro da entidade que foram gastos no exercício, a título de Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica, a quantia de R\$ 1.001.868,03 (f. 57), o que leva a concluir que durante o exercício fiscal a entidade não realizou qualquer processo licitatório para a aquisição de bens e serviços. Tal fato constitui afronta ao art. 37, inciso XXI, da CF/1988, e também ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc. Nesse sentido, propomos a rejeição das justificativas apresentadas;...’

5. Não procede a alegação de que essas contratações diretas por licitação dispensável tenham se dado em conformidade com as normas próprias da entidade, pois representaram a quase totalidade das contratações em 2003, corroborando a conclusão de que ali não se licitava. A elaboração e a aplicação das normas próprias da entidade devem obediência aos princípios constitucionais que regem o uso da coisa pública, os quais estabelecem que a regra é licitar, sendo uma exceção, a dispensa de licitação.

6. **Argumento.** No outro ponto questionado, a entidade aduz também faltar fundamento para a determinação pela rescisão, se ainda vigente, do contrato de assessoria jurídica, justificando que seria contratação direta respaldada no art. 10, II, do RLC, ou seja, por inviabilidade de competição com profissional de notória especialização, embasada em aferição de desempenho anterior satisfatório. Alega que o profissional já presta serviços à entidade desde 2000, o que também caracteriza a notória especialização. Aduz ainda a singularidade dos serviços, fazendo-o único entre quaisquer outros que pudessem prestá-los, o que, contudo, não retiraria a singularidade do serviço. Menciona ponderações doutrinárias e jurisprudenciais (fls. 6/8).

7. Conclui que ‘a contratação dos serviços de consultoria jurídica preenche todos os requisitos necessários para tornar inexigível a licitação, em conformidade com a Resolução 1102/2006 (RLC do Sesc/AP), ao passo que restou configurada a inviabilidade de competição, em razão da notória especialização do contratado, aliada à confiança’ (fl. 8).

8. **Análise.** A determinação é válida. A contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços advocatícios sob análise, encontra óbice no fato de não estar demonstrada a natureza singular do serviço nem uma notória especialização. No escopo de não se banalizarem essas contratações diretas indevidas, a jurisprudência dominante é no sentido de se conjugarem um serviço técnico profissional, um profissional com notória especialização e um serviço de natureza singular. Nesse entendimento, os Acórdãos 3.083/2007 e 888/2005, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 63/2007, 464/2003, do Plenário do TCU, dentre muitos outros.

9. Ressaltamos que a singularidade dos serviços não se demonstra em se escolher, por critério de confiança, um dentre tantos operadores do direito, como fosse essa categoria privilegiada em relação às demais profissões intelectuais. Objetivamente, a singularidade do serviço seria aferível na notória especialização do profissional em determinada questão de ramo específico do Direito.

10. Ademais, a notória especialização do profissional também não foi demonstrada, não se podendo aceitar a experiência na assessoria jurídica da entidade adquirida ao longo dessa contratação irregular que se estendia desde 2000, pois irregularidade na origem não se convalida com o tempo e não é aceitável a notória especialização por conta de atuação perante determinado órgão ou entidade, judicial ou administrativo, sob pena de se chegar ao absurdo de aceitar qualquer escolha de advogado feita pela entidade contratante ou de advogado que simplesmente atue perante Tribunais Superiores, nos quais pode advogar, sem restrições, qualquer profissional registrado na OAB.

11. **Argumento.** No último ponto questionado, aduz faltar fundamento para a determinação pela adoção de processo seletivo para a contratação de pessoal, visto que ‘à época dos fatos, não havia nenhum

ato regulamentando as contratações e as jurisprudências mencionadas no Acórdão são posteriores à prestação de contas examinada. E, nesse sentido, não há falar em determinações fundamentadas em jurisprudências que sequer existiam no exercício em análise' (fl. 9).

12. **Análise.** A determinação é válida. A liberdade para contratar sem processo seletivo não pode advir da omissão da entidade em regulamentar a matéria, pois, antes de qualquer regulamento próprio ou jurisprudência sobre o assunto, a contratação de pessoal por meio de processo seletivo é imposição feita pelos princípios de direito público do art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

13. Os expedientes de entrevista e de análise curricular, por si só, revelam caráter subjetivo na seleção de pessoal, o que é inviável, como reiteradamente consignado nos julgados desta Corte. A não-publicação dessas intenções de contratação também acabou por restringir o espectro de interessados àqueles convidados pela entidade, violando o princípio da publicidade, permitindo que os responsáveis pela entidade oferecessem os cargos realmente a quem quisessem.

14. Sobre essa irregularidade, o Ministro-Relator **a quo** considerou em seu Voto (fls. 172/173, vol. P):

‘6. Entendimento análogo foi o do Plenário do TCU ao prolar o Acórdão nº 1.461/2006 (TC 019.946/2005-4, de minha relatoria): ‘o processo seletivo para admissão de pessoal realizado pelas entidades do Sistema S deve assegurar a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à seleção de pessoal.’. Mais recentemente, no mesmo sentido, sobressaem os Acórdãos ns. 513/2007 e 1.513/2008, ambos da 1ª Câmara.

7. Considerando a situação fática ora posta nos presentes autos, não há outra exegese senão a de acolher a sugestão proposta pela unidade técnica para que o Tribunal fixe prazo para entidade anular os contratos de trabalho celebrados em 2004, correspondentes às admissões ocorridas nos idos de 2004, relativas aos empregos permanentes. Registre-se que encaminhamento idêntico foi veiculado nos Acórdãos ns. 3.380/2006 – 2ª Câmara e 513/2007 – 1ª Câmara, mencionados acima.’

15. O fato de alguns julgados mencionados serem posteriores em nada prejudica essa conclusão, vez que apenas veiculam o entendimento jurídico também apropriado ao presente caso, sem, contudo, cuidar dele de forma concreta. Vale o que está sumarizado na deliberação recorrida:

‘As contratações de pessoal realizadas pelas entidades do Sistema s devem ser precedidas de processo seletivo, observando-se os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e igualdade’.

16. Assim, correta a determinação pela observância de processo seletivo para fins de contratação de pessoal.

Razões dos responsáveis Heloíva Amoras da Silveira Távora e Manoel Raimundo Pereira da Costa (Anexo 2)

17. **Argumento.** Os recorrentes alegam que a irregularidade das contas carece de fundamento, bem como que não houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Aduzem ser ‘sabido que as entidades do Sistema S não estão obrigadas a pautar as contratações de seus empregados exclusivamente nos princípios específicos da Administração Pública, mas também nos princípios que regem a relação laboral privada’. Defendem estar a entidade obrigada a obedecer às suas próprias normas e regulamentos internos, ‘elaborados à luz dos princípios da transparência, moralidade e economicidade, entre outros, devidamente compatibilizados com os padrões de mercado e a necessidade de serviço’. Alegam ter ocorrido isso, ‘pois, à época dos fatos, não havia nenhuma regulamentação que determinasse a obrigatoriedade de processo seletivo público’ (todas na fl. 3).

18. **Análise.** O alegado não prospera. Conforme ressaltado anteriormente, porque sujeita à observância dos princípios de direito público (art. 37, **caput**, da CF/88), a omissão da entidade em regulamentar a forma de seleção de pessoal não pode ser aceita como justificativa, sendo que a jurisprudência mencionada no Acórdão apenas ilustra o entendimento jurídico pacífico sobre a matéria, independentemente de ser sua prolação anterior ou posterior às contratações impugnadas.

19. Quanto às multas aplicadas, são razoáveis e proporcionais às irregularidades. No valor de R\$ 3.000,00, estão próximas do limite mínimo legal para as multas pelo art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Por outro lado, sua dosimetria foi juízo de valor do Ministro-Relator **a quo** que, submetida ao Tribunal, obteve acolhimento, convertendo-se em item do dispositivo do Acórdão.

20. **Argumento.** Os recorrentes aduzem faltar fundamento para a determinação pela rescisão, se ainda vigente, do contrato de assessoria jurídica, justificando que seria contratação direta respaldada no art. 10, II, do RLC, ou seja, por inviabilidade de competição com profissional de notória especialização, embasada em aferição de desempenho anterior satisfatório. Alegam que o profissional já presta serviços à entidade desde 2000, o que também caracteriza a notória especialização. Aduzem ainda que a singularidade dos serviços o faria o único advogado entre qualquer outro que pudesse prestá-los, sem, contudo, retirar a singularidade do serviço. Mencionam ponderações doutrinárias e jurisprudenciais (fls. 3/7).

21. Concluem que ‘a contratação dos serviços de consultoria jurídica preenche todos os requisitos necessários para tornar inexigível a licitação, em conformidade com a Resolução 1102/2006 (RLC do Sesc/AP), ao passo que restou configurada a inviabilidade de competição, em razão da notória especialização do contratado, aliada à confiança’ (fl. 7)

22. **Análise.** O alegado não prospera. A questão diz respeito à contratação direta de serviços advocatícios, por inexigibilidade, matéria sobre a qual, com a devida vênia, discordamos de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que a aceitam sem maiores justificativas. Nesta Corte, a jurisprudência dominante é pelo descabimento da inexigibilidade de licitação, sem outros motivos, para qualquer caso de contratação de serviços advocatícios, matéria que vem sendo objeto de reiteradas determinações, a exemplo Acórdão 3.083/2007 – 1ª Câmara, Acórdão 63/2007 – Plenário, Acórdão 464/2003 – Plenário, Acórdão 888/2005 – 1ª Câmara e Decisão 205/1996 – Plenário. No presente caso, não foi demonstrada a notória especialização do profissional, nem a singularidade do serviço, sem o que não é viável a contratação por inexigibilidade desse serviço técnico profissional.

23. Por outro lado, uma irregularidade na origem não se convalida com o passar do tempo, impossibilitando o acolhimento do argumento dos recorrentes de que o profissional prestava serviços à entidade desde 2000. Sendo irregular a sua contratação por inexigibilidade de licitação, será irregular a manutenção de seu contrato sob esse fundamento, por afrontar a correta aceção do que seriam ‘serviços técnicos de natureza singular, a serem prestados por profissional ou empresa com notória especialização’. Em suma, não basta que o serviço seja de natureza técnico-profissional, única coisa que se conseguiu comprovar nestes autos.

24. **Argumento.** Os recorrentes alegam que o impugnado ‘fracionamento de despesas na compra de gêneros alimentícios, tratou-se de mera impropriedade, ocasionada pela falta de estrutura de armazenamento de bens perecíveis. Situação semelhante ocorreu com as aquisições de bebidas, que eram feitas de acordo com os eventos realizados pela Entidade, levando-se sempre em consideração o menor preço, além de bonificações, mídia, embalagens não retornáveis e fornecimento de utilitários’ (fl. 7). Defendem que, como meras impropriedades, não conduziram à irregularidade das contas e às multas aplicadas.

25. **Análise.** Não pode ser acolhida a alegação de que esta ocorrência seria mera impropriedade, pois as contas da entidade foram objeto de análise sistemática, após a qual apurou-se que a irregularidade em epígrafe não foi única naquele exercício de 2003. Esta ocorrência, somada às demais, compõe um quadro de irregularidades do qual não é possível afastar uma ou outra individualmente, sem justo motivo, ignorando as demais, sob pena de alteração indevida no contexto que autorizou o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas.

26. Caracterizou-se o fracionamento de despesa, de modo que justificativas como as apresentadas no julgamento **a quo** e no presente recurso deveriam na verdade ter constado de processo administrativo na entidade, o que não verificamos nestes autos. Ademais, a falta de estrutura de armazenamento não é tecnicamente aceitável para justificar um fracionamento de objeto e fuga da devida modalidade licitatória, modo de proceder que atropelou várias normas de licitações e contratos.

27. **Argumento.** Os recorrentes alegam ainda que, nos termos dos incisos XII, XIII e XIV do parágrafo único do art. 1º da IN 47/2004, o exame das contas anuais compreenderia três aspectos: a relevância, a conformidade e o desempenho da gestão. Diversamente, contudo, aduz que a linha de apuração desta Corte foi conflitante com esses parâmetros, por desprezar ‘o desempenho da gestão, que compreende a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade, nem tampouco ter levado em consideração a relevância social dos serviços prestados pela Entidade’ (fls. 8/9). Aduzindo não ter havido

má-fé, nem prejuízo ao Erário nas impropriedades mencionadas, requerem o provimento do recurso, para julgamento pela regularidade das contas e afastamento das multas.

28. **Análise.** O argumento não prospera. Podemos afirmar que relevância, conformidade e desempenho da gestão foram considerados na análise das contas, porém, é preciso ver que não foi uma única irregularidade, mas um conjunto delas, contexto que conduziu ao julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Um aspecto ao qual estamos sempre atentos em nossas instruções é o da eventual insuficiência das irregularidades para macular toda a gestão do órgão ou entidade. Entretanto, não foi o que verificamos aqui, diante de irregularidades que, pela quantidade de ocorrências, contaminam quase toda a rotina de aquisições e contratações da entidade, como no caso do fracionamento de despesa que conduziu a dispensas indevidas. A propósito, como ressaltado no Relatório da deliberação recorrida (fls. 169/170, vol. P), verificou-se que durante o exercício fiscal não se realizaram procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços, mas sim 1.660 contratações diretas por dispensas de licitação, descumprimento à regra do inciso XXI do art. 37 da Constituição.

29. De outra parte, houve ainda a contratação de pessoal sem processo seletivo e a contratação direta de serviços advocatícios, por inexigibilidade, cujo caráter irregular já tratamos nos itens precedentes desta instrução, bem como a irregularidade referente à ausência de declaração de bens e renda dos Conselheiros daquela entidade, todas objeto da análise sistemática que resultou no julgamento pela irregularidade das contas e na aplicação de multa aos ora recorrentes.

4. Por tais motivos, a Serur, em pareceres uníssomos (fl. 20 do anexo 1) e com apoio do Ministério Público junto ao TCU (fl. 21 do anexo 1), opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o Relatório.

VOTO

5. Por atenderem os requisitos de admissibilidade, os recursos em questão podem ser conhecidos. No mérito, entretanto, não merecem provimento.

6. Basicamente, os recorrentes alegaram que:

6.1. as dispensas de licitação não foram indevidas, pois estavam de acordo com o regulamento do Sesc, entidade que não está sujeita ao mesmo ordenamento relativo à administração pública no tocante à matéria;

6.2. a contratação de consultoria se deu por notória especialização, decorrente do desempenho anterior do profissional, que já prestava serviços ao Sesc/AP desde 2000;

6.3. não há fundamento para a determinação relativa à realização de certame seletivo para contratação de pessoal, já que não havia, à época dos fatos, regulamentação ou jurisprudência a respeito do assunto;

6.4. os fracionamentos de despesas são meras impropriedades formais e decorreram da ausência de estrutura adequada de armazenamento de bens;

6.5. as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais;

6.6. no julgamento das contas, não foram avaliados o desempenho da gestão, a eficácia, a eficiência, a efetividade e a relevância da gestão;

6.7. não houve má-fé dos gestores punidos.

7. Tais argumentos são improcedentes, como demonstrou a Serur, cujas manifestações incluo entre minhas razões de decidir.

8. Embora seja verdade que os serviços sociais autônomos estão sujeitos a regulamentos próprios de licitação, o que se verificou nos autos é que as aquisições realizadas estavam em desacordo com as normas específicas do Sesc, que não preveem a dispensa de licitação como regra geral.

9. Em grande parte, isso decorreu do fracionamento irregular de despesas, que, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, não é mera impropriedade formal, mas irregularidade grave, que caracteriza descumprimento do dever constitucional e regulamentar de licitar.

10. Não cabe, também, tentar atribuir tal fracionamento à ausência de estrutura adequada de armazenamento, já que, ainda que esta eventualmente não existisse, deveria ter sido providenciada pelos gestores, dada a frequência com que a irregularidade em questão ocorreu. Frise-se, adicionalmente, que tal justificativa também não constou dos respectivos processos de aquisição.

11. Lembre-se, ainda, que, em decorrência da conduta irregular, o Sesc/AP não realizou procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços no ano de 2003, o que fez com que todas as 1.660 contratações efetivadas no exercício se dessem por dispensa de licitação.

12. Tais peculiaridades mostram o acerto da deliberação desta Corte, que limitou-se a determinar ao Sesc/AP a observância do regulamento daquela autarquia, “abstendo-se de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, salvo os casos excepcionais”.

13. Também não foi descaracterizada a irregularidade da contratação de serviços de consultoria jurídica. O simples fato de o profissional contratado prestar serviços ao Sesc/AP desde 2000 não caracteriza sua notória especialização e nada diz a respeito da singularidade dos serviços contratados. Além disso, o mero decurso do tempo não tornaria regular a contratação, que estaria viciada desde a origem, dada a ausência de demonstração dos dois requisitos há pouco mencionados.

14. Mais uma vez, confirma-se a correção da postura deste Tribunal, que apenas determinou à entidade recorrente que adotasse providências para rescisão do contrato irregular e, caso fosse necessária nova contratação, observasse o regulamento próprio do Sesc.

15. A ausência, à época, de regulamentação dos processos seletivos de pessoal ou de jurisprudência desta Corte acerca do tema também não invalida a determinação a esse respeito constante do acórdão impugnado. A exigência de processo seletivo público já figurava no texto original da Constituição Federal de 1988 e foi desatendida com a ausência de publicação das intenções de contratação pelo Sesc/AP, o que feriu o princípio da publicidade. Tal situação foi agravada pela subjetividade dos critérios de seleção adotados, baseados exclusivamente em análise curricular e entrevistas, sem definição de parâmetros de avaliação.

16. O fato de ser posterior aos fatos em análise a jurisprudência mencionada na determinação para que o Sesc/AP adotasse “processo seletivo nas admissões de pessoal, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal,” também não invalida o comando desta Corte. Além de a ordem em foco mencionar expressamente o dispositivo constitucional que a lastreia, a jurisprudência apontada, como bem observou a Serur, apenas veicula o entendimento jurídico apropriado à situação, sem tratar dos casos concretos existentes nos autos.

17. Não se pode dizer, igualmente, que as multas aplicadas são desarrazoadas ou desproporcionais. Além de terem ficado devidamente configuradas as irregularidades que motivaram o juízo desfavorável acerca das contas e a aplicação daquelas penalidades, não se pode olvidar que o valor destas últimas está muito próximo do mínimo estipulado para as multas previstas no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, fundamento legal empregado no caso em discussão.

18. É também improcedente a alegação de que os aspectos relativos a desempenho não foram considerados no julgamento das contas. É indiscutível que o conjunto das irregularidades constatadas no exercício, em particular a total ausência de realização de licitações, mostram a inadequação dos procedimentos adotados pela entidade e, conseqüentemente, de suas práticas de gestão, o que confirma a inclusão de aspectos concernentes a desempenho na formação do juízo desta Corte.

19. Finalmente, dado o conjunto de irregularidades há pouco mencionado, com destaque, mais uma vez, para a realização de 1.660 contratações diretas em desacordo com o regulamento do próprio Sesc, não se pode dizer que houve boa-fé dos dirigentes punidos por este Tribunal.

20. Dessa forma, ao acolher os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 3133/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.046/2004-0
2. Grupo I – Classe I – Recursos de Reconsideração.
3. Recorrentes: Sesc/AP, Manoel Raimundo Pereira da Costa, ex-presidente (CPF 000.009.428-55) e Heloíva Amoras da Silveira Távora, ex-gestora financeira (CPF 180.906.302-78).
4. Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Amapá – Sesc/AP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.539), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Paula Cardoso Pires Parente (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Amapá – Sesc/AP, Manoel Raimundo Pereira da Costa e Heloíva Amoras da Silveira Távora contra o acórdão 3.906/2008 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 012.353/2007-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Interessados: Carlos Alberto de Campos Selke (CPF 299.817.279-20), Carlos Inacio Zanchin (CPF 004.078.950-00), Cirilo Renato dos Santos (CPF 048.419.219-15), Dilma Rosa Dutra (CPF 415.248.889-15), Dilsa Mondardo (288.662.829-87), Doraci de Oliveira Vieira (298.601.729-00), Elena Maria Gasparotto dos Santos (432.630.549-53) Gabriel da Costa Marques (CPF 193.802.089-87), Icelda Delorme dos Santos (CPF 298.429.219-72), Ingeborg Sell (CPF 247.892.169-34), Ivan Carlos Madaloni (CPF 289.610.489-53), João Rodrigues Monteiro (246.230.599-87), Joaquim Dutra Coelho (CPF 334.907.087-68), Lúcia Damásio Venero (CPF 251.985.649-15), Maria da Graça Tavares Silveira (CPF

179.085.079-72), Maria de Lurdes Cabral (CPF 464.489.779-53), Maria Helena Vieira Verzola (888.737.499-68), Osnilo Moreira (CPF 048.415.819-87), Sônia Regina Carreirão de Medeiros (CPF 221.368.949-00), Vera Lúcia Ribeiro Rosa (CPF 376.453.319-68), Washington Luiz do Valle Pereira (CPF 006.680.959-20).

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE NATUREZA TRABALHISTA (HORAS EXTRAS) EM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PERCENTUAL DE 3,17% CONCEDIDO POR SENTENÇA JUDICIAL, PAGO IRREGULARMENTE SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS RUBRICAS. PAGAMENTO DE URP ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, DE FORMA DESTACADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE NO ART. 6º, §§ 1 E 2 DA RESOLUÇÃO 206/2007. LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS E AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1) É ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário, conforme Enunciado de Súmula TCU 241

2) O resíduo de 3,17%, decorrente da conversão dos salários para URV promovida pela Lei 8.880/1994, deve ser pago, desde o momento inicial em que devido, sob a forma de diferença salarial, sujeita unicamente aos reajustes gerais do funcionalismo, até sua absorção pelos planos de cargos e salários subsequentes.

3) Deve ser registrada a concessão cuja ilegalidade foi posteriormente corrigida e não mais subsistem os pagamentos irregulares, na forma dos art. 6º, §§ 1 e 2 da Resolução 206/2007.

RELATÓRIO

Em exame, concessões de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal de Santa Catarina.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) assim se pronunciou (fls. 119/122):

“2 Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais das concessões, bem como das informações prestadas pelo Controle Interno, e, preliminarmente, a Universidade Federal Santa Catarina - UFSC foi diligenciada (fl. 118) no sentido de encaminhar a este Tribunal os elementos relacionados no Ofício nº /3090/2007/Sefip.

3. Em resposta à citada diligência, a UFSC apresentou a documentação de fls. 01/237 (volume anexo), que passamos a analisar como segue:

3.1. A entidade apresentou as cópias das sentenças judiciais que reconheceram o direito dos servidores, arrolados nestes autos, de incorporarem as vantagens ‘horas-extras’ e ‘URP’ nos seus proventos (fls. 11/14, 55/59, 90/94, 121/124, 159/162, 191/195 e 214/217 do volume anexo). Inconformada, a UFSC interpôs recurso ordinário para reformar as decisões de 1ª Instância, porém não obteve nenhum êxito (fls. 18/22, 67, 102, 132/133, 134/36, 170 e 225/227 do volume anexo).

3.2. Relativamente à questão das horas-extras incorporadas sob a égide da CLT, por força de sentença judicial, sua inclusão nos proventos vai de encontro ao pacífico entendimento desta Corte no sentido de que gratificações e vantagens do regime celetista são incompatíveis com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei nº 8.112/90.

3.3. A continuidade de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas seria admissível se tal providência se revelasse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição, a irredutibilidade da remuneração anterior dos servidores envolvidos. Ainda assim, nesse caso, a vantagem deveria ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Decisão 100/2002 – TCU – 2ª Câmara). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal.

3.4. A propósito, esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode depreender da ementa do MS 22455/DF, publicada no DJ de 07/06/2002:

‘EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas defluiu da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.’

3.5. Dessa forma, faz-se necessário, no caso, que a unidade de origem expeça novos atos concessórios, incluindo nos proventos apenas o valor, caso ainda subsista, da vantagem pessoal a que fariam jus os servidores no momento da concessão, considerando, para tanto, o enquadramento original dos servidores no Regime Jurídico Único, ocorrido em 01/01/91, bem como os acréscimos remuneratórios subsequentes, desvinculando, dessa forma, a parcela de qualquer outra rubrica integrante dos seus proventos (Acórdão 292/2007 – 2ª Câmara).

3.6. No caso dos servidores tratados nestes autos, o pagamento da vantagem ‘horas-extras’ encontra-se em constante evolução devido aos aumentos e reajustes concedidos. No decorrer do período abrangido pela data da vigência de suas aposentadorias e o mês de março/2008, o valor da vantagem de cada interessado aumentou em mais de 100%, com exceção da servidora Vera Lucia Ribeiro Rosa (fls. 101/106) o percentual foi de 34,73%, conforme as fichas financeiras dos inativos no SIAPE (março/2008).

4 Em consulta ao sistema SIAPE, verificamos que todos servidores envolvidos nestes autos, estão recebendo a parcela a título 3,17%, conforme demonstram as fichas financeiras do mês de março/2008. Essa vantagem é decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro/94.

4.1. A respeito dessa matéria, entendemos que o pagamento da vantagem apresenta-se irregular, porquanto realizado em duplicidade e sob a forma de percentual incidente sobre outras rubricas.

4.2 Ao examinar as tabelas remuneratórias dos servidores, verificamos que esse resíduo da URV já foi incorporado nos vencimentos dos interessados a partir de janeiro de 2002, em obediência à MP nº 2.225-45/2001, que estendeu essa diferença a todos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Federal. Portanto, a nosso ver, essa parcela está sendo paga em duplicidade.

4.3. Destacamos adiante os dispositivos da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 que tratam da matéria, chamando especial atenção para o disposto no art. 10:

‘Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art.10 Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.’

5. Sobre os atos de aposentadorias dos servidores Carlos Alberto de Campos Selke (fls. 02/06), Carlos Inacio Zanchin (fls. 07/11), Ingeborg Sell (fls. 49/53) e Washington Luiz do Valle Pereira (fls. 107/111), verificamos, nas fichas financeiras do mês de março/2008, que os inativos não estão mais recebendo a URP.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de

Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO a **legalidade** e registros dos atos de fls. 02/06, 07/11, 49/53 e 107/111, ressalvando que a parcela 'URP' conquanto irregularmente incluída nos atos dos servidores Carlos Alberto de Campos Selke, Carlos Inacio Zanchin, Ingeborg Sell e Washington Luiz do Valle Pereira, já foi suprimida dos seus proventos, e a **ilegalidade** dos demais atos constantes deste processo, com a conseqüente recusa de seus registros, com as seguintes determinações:

a) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

b) seja determinado à Universidade Federal de Santa Catarina que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte:

b-1) faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

b-2) promova a suspensão do pagamento da vantagem titulada 3,17% para todos os servidores ativos e inativos e pensionistas desta Universidade, visto que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 limitou o seu pagamento até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada;

c) seja esclarecido à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.”.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 123).

É o Relatório.

VOTO

Manifesto-me de acordo com as conclusões da Sefip, consignadas na instrução adotada como o relatório precedente.

2. Como visto, o Tribunal já se pronunciou em diversas oportunidades acerca das horas extras incorporadas sob a égide da CLT, por força de sentença judicial. Sua inclusão nos proventos vai de encontro ao pacífico entendimento desta Corte no sentido de que gratificações e vantagens do regime celetista são incompatíveis com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/90.

3. A continuidade de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas seria admissível se tal providência se revelasse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição, a irredutibilidade da remuneração anterior dos servidores envolvidos. Ainda assim, nesse caso, a vantagem deveria ser paulatinamente compensada nos aumentos subseqüentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Decisão 100/2002 – TCU – 2ª Câmara). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal.

4. A propósito, esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode depreender da ementa do MS 22455/DF, publicado no DJ de 7/6/2002, transcrita no relatório precedente.

5. Dessa forma, entendo conveniente esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que as concessões que contêm essa vantagem podem prosperar desde que sejam expedidos novos atos concessórios, incluindo nos proventos apenas o valor, caso ainda subsista, da vantagem pessoal a que fariam jus os servidores no momento da concessão, considerando, para tanto, o enquadramento original dos servidores no Regime Jurídico Único, ocorrido em 1/1/91, bem como os acréscimos remuneratórios subseqüentes, desvinculando a parcela de qualquer outra rubrica integrante dos seus proventos (Acórdão 292/2007 – 2ª Câmara).

6. Sobre a inclusão do percentual de 3,17%, concedido por sentença judicial, cabe esclarecer que o pagamento da vantagem apresenta-se irregular, porque está sendo realizado em duplicidade e sob a forma de percentual incidente sobre outras rubricas em todos os atos em exame neste processo, conforme foi observado pela Sefip.

7. No que tange ao pagamento de URP, de forma destacada, observado nos atos de aposentadoria de fls. 2/6, fls. 7/11, 49/53 e 107/111, a Sefip informa que nas fichas financeiras do mês de março/2008 os

inativos não estão mais recebendo essa vantagem. Diante desta constatação, entendo conveniente a aplicação do entendimento constante no art. 6º, §§ 1 e 2 da Resolução 206/2007, uma vez que os atos, a despeito de apresentarem essa inconsistência, não estão dando ensejo, no momento, a pagamentos irregulares.

8. Com essas considerações, acolho o parecer da Sefip que teve a anuência do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 3134/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.353/2007-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Carlos Alberto de Campos Selke (CPF 299.817.279-20), Carlos Inacio Zanchin (CPF 004.078.950-00), Cirilo Renato dos Santos (CPF 048.419.219-15), Dilma Rosa Dutra (CPF 415.248.889-15), Dilsa Mondardo (CPF 288.662.829-87), Doraci de Oliveira Vieira (CPF 298.601.729-00), Elena Maria Gasparotto dos Santos (CPF 432.630.549-53) Gabriel da Costa Marques (CPF 193.802.089-87), Icelda Delorme dos Santos (CPF 298.429.219-72), Ingeborg Sell (CPF 247.892.169-34), Ivan Carlos Madaloni (CPF 289.610.489-53), Joao Rodrigues Monteiro (CPF 246.230.599-87), Joaquim Dutra Coelho (CPF 334.907.087-68), Lúcia Damásio Venero (CPF 251.985.649-15), Maria da Graça Tavares Silveira (CPF 179.085.079-72), Maria de Lurdes Cabral (CPF 464.489.779-53), Maria Helena Vieira Verzola (CPF 888.737.499-68), Osnildo_Moreira (CPF 048.415.819-87), Sonia Regina Carreirão De Medeiros (CPF 221.368.949-00) Vera Lúcia Ribeiro Rosa (CPF 376.453.319-68), Washington Luiz do Valle Pereira (CPF 006.680.959-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria deferidas pela Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhados ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros, os atos de aposentadoria dos servidores Carlos Alberto de Campos Selke (fls. 2/6), Carlos Inacio Zanchin (fls. 7/11), Ingeborg Sell (fls. 49/53), Washington Luiz do Valle Pereira (fls. 107/111), ressalvando que a parcela “URP” conquanto irregularmente incluída nos atos desses servidores, não enseja, no momento, nenhum pagamento irregular;

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria dos servidores Cirilo Renato dos Santos (fls. 12/16), Dilma Rosa Dutra (fls. 17/21), Dilsa Mondardo (fls. 22/27), Doraci de Oliveira Vieira (fls. 28/32), Elena Maria Gasparotto dos Santos (fls. 33/38), Gabriel da Costa Marques (fls. 39/43), Icelda Delorme dos Santos (fls. 44/48), Ivan Carlos Madaloni (fls. 54/58), João Rodrigues Monteiro (fls. 58/63), Joaquim Dutra Coelho (fls. 64/68), Lúcia Damásio Venero (fls. 69/73), Maria da Graça Tavares Silveira (fls. 74/79), Maria de Lurdes Cabral (fls. 80/84), Maria Helena Vieira Verzola (fls. 85/89),

Osnildo Moreira (fls. 90/94), Sônia Regina Carreirão de Medeiros (fls.98/100), Vera Lúcia Ribeiro Rosa (fls. 101/103).

9.3 dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé, conforme a Súmula TCU 106;

9.4 determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.4.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. promova a suspensão do pagamento da vantagem titulada 3,17% para todos os servidores ativos e inativos e pensionistas dessa Universidade, visto que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 limitou o seu pagamento até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada;

9.5. esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.967/2007-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

Interessados: Diloramar Rodrigues Pureza (CPF 036.470.052-15) e José Fernando Lucas de Oliveira (CPF 010.369.802-78)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO NO REGIME DA LEI 8.112/1990 DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS NO REGIME DA CLT POR SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULO INCORRETO DE QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXTINTA PELA LEI 8.168/1991. ILEGALIDADE.

1 – Vantagens e gratificações incompatíveis com o regime jurídico da Lei 8.112/90 não se incorporam nem aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, até então regido pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público.

2 – O pagamento de vantagem incorporada sob o regime da CLT por meio de sentença judicial, quando necessário para evitar redução de vencimentos, deve ocorrer sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida em futuros reajustes de remuneração.

3 – O pagamento de incorporações decorrentes do exercício das funções comissionadas extintas pela Lei 8.168/1991 deve ser feito sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo.

RELATÓRIO

Ao examinar os atos de concessão de aposentadoria aos servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia acima arrolados, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip detectou:

a) no ato relativo a Diloramar Rodrigues Pureza, o pagamento destacado de horas extras incorporadas sob o regime da CLT em decorrência de sentença judicial;

b) no ato concernente a José Fernando Lucas de Oliveira, o pagamento de valores incorretos de décimos incorporados a partir de funções comissionadas extintas pela Lei 8.168/1991.

2. Por tais motivos, a Sefip, em pareceres uniformes (fls. 55/57) e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (fl. 58), opinou pela ilegalidade das concessões, pela dispensa de ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários e pela formulação de determinação à Universidade para que cesse os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais.

É o Relatório.

VOTO

3. A questão de vantagens incorporadas sob o regime da CLT por servidores posteriormente levados ao RJU já foi examinada por esta Corte em diversas ocasiões (acórdão 963/2005 do Plenário, acórdãos 2066/2007, 16/15/2007, 2435/2004, 1781/2007, 522/2007, 977/2006 e 941/2006 da 1ª Câmara e acórdãos 2497/2007, 2231/2007, 1882/2007, 1584/2007, 1335/2007, 1234/2007, 1016/2007, 870/2007, 694/2007, 646/2007, 464/2007, 462/2007, 293/2007 e 1598/2006 da 2ª Câmara).

4. Naquelas oportunidades, firmou este Tribunal o entendimento de que vantagens e gratificações incompatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei 8.112/90 não se incorporam nem aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, até então regido pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público.

5. Todavia, reconheceu-se ser possível admitir a incorporação quando decorrente de decisão judicial. Nessa hipótese, o pagamento deve ocorrer sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, apenas com o intuito de evitar redução nominal dos vencimentos.

6. Entendeu-se, ainda, que tal vantagem deve ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo até seu completo desaparecimento.

7. Tão cristalizada é a jurisprudência acerca do tema, inclusive no Supremo Tribunal Federal (MS 22445, Rex 212.131-2), que esta Corte editou a súmula 241, que preconiza que “as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990 não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

8. Nessas circunstâncias, fica caracterizada a ilegalidade da aposentadoria de Diloramar Rodrigues Pureza, onde foi detectado o pagamento em destacado de horas extras incorporadas sob o regime celetista.

9. Por sua vez, a questão do pagamento de incorporações decorrentes do exercício das antigas funções comissionadas extintas pela Lei 8,168/1991 foi dirimida por esta Corte na decisão 235/1998 – 1ª Câmara, onde se entendeu que tal pagamento deveria ser feito sob a forma de valor fixo e que, com a posterior extinção das incorporações, o correspondente valor deveria passar a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo.

10. Isso, entretanto, não ocorreu no caso do ato de aposentadoria de José Fernando Lucas de Oliveira. Conforme demonstrou a Sefip, o valor percebido por aquele servidor sob a mencionada rubrica é superior àquele calculado com base nos normativos pertinentes à matéria, o que mostra que o critério definido na citada decisão 235/1998 – 1ª Câmara não foi observado pela Universidade Federal Rural do Amazonas. É ilegal, pois, aquele ato.

11. Dessa forma, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3135/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.967/2007-9
2. Grupo I – Classe V – Aposentadorias.
3. Interessados: Diloramar Rodrigues Pureza (CPF 036.470.052-15) e José Fernando Lucas de Oliveira (CPF 010.369.802-78).
4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia acima arrolados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegais os presentes atos de concessão de aposentadoria e negar-lhes registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do atos acima julgados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.4. esclarecer à Universidade Federal Rural da Amazônia que atos considerados acima ilegais poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres das irregularidades neles apontadas.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-19/09-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.914/2008-1

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

Interessados: Antonio Nascimento dos Santos (131.938.645-87) e Carina Guimarães do Espírito Santo (039.525.475-22)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PENSÃO CIVIL. VANTAGEM ORIUNDA DE PARCELA JUDICIAL DENOMINADA “RT 13891085 PCCS”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO n° 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por analista da Sefip e acolhida pelo escalão dirigente daquela unidade técnica:

“Em exame o ato de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidora do Quadro de Pessoal do NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/BA, encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa n° 55/2007, por intermédio do Sistema Sisac, com parecer do Controle Interno pela Legalidade.

Esta Unidade Técnica efetuou análise informatizada dos fundamentos legais, bem como dos proventos e detectou a inclusão entre as vantagens de parcela oriunda de decisão judicial denominada “RT 13891085 PCCS”.

O pagamento destacado da vantagem “PCCS” a servidores do Ministério da Saúde – referente ao Adiantamento Pecuniário instituído pela Medida Provisória n° 20/1988, que foi convertida, posteriormente, na Lei n° 7.686/1988 – foi regularizado com a edição da Medida Provisória n° 301/2006, convalidada pela Lei n° 11.355/2006 (Acórdão n° 2.131/2006-TCU-Plenário).

O entendimento deste Tribunal é no sentido da legalidade da vantagem PCCS, entretanto, o valor deve ser destacado nas fichas financeiras do SIAPE em rubrica própria, como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Ademais, o pagamento desse benefício sofre outra restrição legal: o § 4° do art. 5° da Lei 11.490/2007 dispõe que “os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2° deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7° desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios”.

Pelo que podemos depreender dos exames que realizamos nas fichas financeiras do SIAPE, o órgão de origem não observou corretamente a disciplina da Lei no pagamento dessa vantagem, tanto no que diz respeito ao registro como vantagem pessoal nominalmente identificada, quanto à redução determinada pela Lei 11.490/2007.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei n° 8.443/1992 e 260, § 1°, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo julgar ilegal o ato constante deste processo, negando-lhe o registro, com as seguintes providências:

a) aplicar o Enunciado n° 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/BA, que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao órgão de origem que deverá proceder a emissão de novo ato, livre das irregularidades ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

2. O Ministério Público aquiesceu com a proposta da unidade técnica “tendo em vista que a parcela PCCS **não** vem sendo paga nos termos do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005, do Plenário deste Tribunal” (grifo conforme o original) e sugeriu acrescentar orientação ao órgão de origem no sentido de que dê ciência aos beneficiários da pensão da deliberação deste Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

É o Relatório.

VOTO

A questão suscitada nos autos acerca da vantagem “PCCS” no ato de concessão de pensão civil em exame está pacificada na jurisprudência desta Corte, conforme destacou a instrução da Sefip.

2. Dessa forma, manifesto minha concordância com as análises realizadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

3. No ato em exame, a Sefip constatou que o órgão de origem não observou corretamente a disciplina da Lei 11.355/2006 no pagamento da vantagem “PCCS”, tanto no que diz respeito ao registro como vantagem pessoal nominalmente identificada, quanto à redução determinada no § 4º do art. 2º da referida Lei (com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.490, de 2007).

4. Acolho ainda a sugestão de orientar o órgão de origem feita pelo Ministério Público junto ao TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 3136/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.914/2008-1
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil
3. Interessados: Antonio Nascimento dos Santos (131.938.645-87) e Carina Guimarães do Espírito Santo (039.525.475-22)
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensões civis em favor de Antonio Nascimento dos Santos e Carina Guimarães do Espírito Santo, negando registro ao ato de fls. 1/4;

9.2 dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, todo e qualquer pagamento efetuado com base no ato ora impugnado, sob pena de ressarcimento, pela autoridade administrativa omissa, das quantias indevidamente pagas após esse prazo;

9.4. orientar o órgão de origem que:

9.4.1. a presente concessão poderá prosperar com emissão de novo ato concessório, livre das irregularidades ora apontadas, que deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não eximirá os beneficiários da pensão ora examinada da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3. deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 032.879/2008-0

Natureza: Aposentadorias

Unidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB

Interessados: Ary Coelho da Silva (CPF 026.475.087-04); Avatar da Silva Moraes (CPF 004.854.541-49); Climério de Sousa Ferreira (CPF 046.137.591-53); Dinorah de Oliveira Mendes (CPF 042.844.291-91); Dinorah de Oliveira Mendes (CPF 042.844.291-91); Fernando Alexandrino Alves dos Santos (CPF 000.450.391-00); José Wagner Borges Machado (CPF 075.349.651-87); Josefa Maria de Carvalho Freitas (CPF 084.474.971-00); José Walter Bautista Vidal (CPF 018.471.985-20); Kira Maria Antonia Tarapanoff (CPF 009.229.511-87); Klaas Axel Anton Wessel Woortmann (CPF 002.174.255-34); Lena Coelho Santos (CPF 229.586.068-72); Leopoldo Rodrigues Nogueira (CPF 003.816.595-34); Maria da Conceicao Senna (CPF 024.704.973-53); Maria Lucinea Gomes (CPF 024.407.171-34); Marinice Coutinho Midlej Joaquim (CPF 023.190.711-72); Nelson Martin (CPF 012.258.551-87); Pedro Carlos da Silva (CPF 024.142.281-72); Plínio Caldeira Brant (CPF 002.281.171-00); Raymundo Damasceno Assis (CPF 023.507.851-49); Roque de Barros Laraia (CPF 003.125.761-53); Theotônio dos Santos Junior (CPF 428.198.576-04); Wilson Eliseu Sesana (CPF 000.078.461-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: APOSENTADORIAS. PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. MEDIDA LIMINAR DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL DA FUB PARA SUSTAR DELIBERAÇÕES DO TCU QUE RESTRIJAM O PAGAMENTO DA VANTAGEM. CONTAGEM

PONDERADA INDEVIDA DE TEMPO DE MAGISTÉRIO. ILEGALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE SOBRE VANTAGEM DA LEI 10.698/2003. ILEGALIDADE

1 – O pagamento de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado.

2 – Vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu.

3 – Quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

4 – É inadmissível a contagem ponderada, para aposentadoria ordinária, de tempo de atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.

5 – As únicas parcelas isentas de incidência de proporcionalidade são a vantagem do art. 193 da Lei 8112/1990, a gratificação adicional por tempo de serviço e os quintos incorporados.

RELATÓRIO

Ao examinar os atos de aposentadoria dos servidores da Fundação Universidade de Brasília acima arrolados, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fls. 142/146) constatou:

a) que todos os atos foram emitidos no início da década de 1990, mas apenas recentemente foram encaminhados ao Tribunal;

b) nos atos de Climério de Sousa Ferreira (fls. 13/17), Dinorah de Oliveira Mendes (Fls. 24/28), Fernando Alexandrino Alves dos Santos (fls. 29/33); Kira Maria Antônia Tarapanoff (fls. 54/59), Klaas Axel Anton Wessel Woortmann (fls. 60/64), Lena Coelho Santos (fls. 65/69), Leopoldo Rodrigues Nogueira (fls. 70/75), Maria da Conceição Senna (fls. 76/81), Pedro Carlos da Silva (fls. 104/108), Plínio Caldeira Brant (fls. 109/113), Raymundo Damasceno Assis (fls. 114/118), Roque de Barros Laraia (fls. 119/124) e Theotônio dos Santos Júnior (fls. 125/129), o pagamento destacado da URP de fevereiro de 1989;

c) em todos os demais atos, o pagamento atual da URP, embora esta não componha o detalhamento original dos proventos;

d) nos atos de Avatar da Silva Moraes (fls. 7/12), Dinorah de Oliveira Mendes (fls. 18/23 e 24/28), José Wagner Borges Machado (fls. 34/38) e Nelson Martin (fls. 82/97), a contagem ponderada de tempo de magistério;

e) nos atos de Climério de Sousa Ferreira (fls. 13/17) e Kira Maria Antônia Tarapanoff (fls. 54/59), o cadastramento no Sisac apenas em 2007, com o valor dos proventos recebidos naquele ano e com pagamento integral da vantagem pecuniária da Lei 10.698/2003, apesar de se tratar de aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

f) no ato que alterou a aposentadoria de Maria da Conceição Senna (fls. 76/81), a inclusão da parcela denominada “opção”, apesar de não estarem atendidos os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990;

g) a ausência de impropriedade nos atos de Ary Coelho da Silva (fls. 2/6), Josefa Maria de Carvalho Freitas (fls. 39/43), José Walter Bautista Vidal (fls. 49/53), Maria Lucinea Gomes (fls. 82/86), Marinice Coutinho Midlej Joaquim (fls. 87/91) e Wilson Eliseu Sesana (fls. 130/134), com a ressalva de que a parcela “opção”, embora esteja sendo legalmente paga a Josefa Maria de Carvalho Freitas, não está registrada em seu ato inicial.

2. Por tais motivos, a unidade técnica (fls. 145/146) , após ressaltar que “a FUB encontra-se impedida de proceder à supressão da URP dos proventos dos interessados, haja vista a existência de decisões judiciais, de caráter liminar, assegurando a manutenção da vantagem”, e que consulta ao Siape permitiu constatar que, “em cumprimento ao acórdão 2.161/2005 – Plenário, a URP vem sendo paga, desde meados de 2006, em valores nominais, e não mais sob a forma de percentual incidente sobre outras rubricas” (fl. 145), propôs que:

2.1. sejam considerados legais e registrados os atos de Ary Coelho da Silva (fls. 2/6), Josefa Maria de Carvalho Freitas (fls. 39/43), José Walter Bautista Vidal (fls. 49/53), Maria Lucinea Gomes (fls. 82/86), Marinice Coutinho Midlej Joaquim (fls. 87/91 e Wilson Eliseu Sesana (fls. 130/134);

2.2. sejam considerados ilegais os atos de Avatar da Silva Moraes (fls. 7/12), Clímério de Sousa Ferreira (fls. 13/17), Dinorah de Oliveira Mendes (fls. 18/23 e 24/28), Fernando Alexandrino Alves dos Santos (fls. 29/33), José Wagner Borges Machado (fls. 34/38), Kira Maria Antonia Tarapanoff (fls. 54/59), Klaas Axel Anton Wessel Woortmann (fls. 60/64), Lena Coelho Santos (fls. 65/69), Leopoldo Rodrigues Nogueira (fls. 70/75), Maria Da Conceicao Senna (fls. 76/81), Nelson Martin (fls. 92/97), Pedro Carlos da Silva (fls. 104/108), Plínio Caldeira Brant (fls. 109/113), Raymundo Damasceno Assis (fls. 114/118), Roque de Barros Laraia (fls. 119/124) e Theotônio dos Santos Junior (fls. 125/129);

2.3. seja determinado à FUB que:

2.3.1. suprima o tempo de serviço irregularmente computado em favor de Avatar da Silva Moraes, Dinorah de Oliveira Mendes, José Wagner Borges Machado e Nelson Martin em decorrência da contagem ponderada de tempo de magistério, com o respectivo ajuste nos proventos dos interessados;

2.3.2. suprima o pagamento da parcela da “opção” à inativa Maria da Conceição Senna;

2.3.3. edite e cadastre no Sisac novos atos de aposentadoria de Avatar da Silva Moraes, Dinorah de Oliveira Mendes, José Wagner Borges Machado, Maria da Conceição Senna e Nelson Martin, livres das falhas neles apontadas;

2.3.4. faça incidir a proporcionalidade sobre a vantagem pecuniária da Lei 10.698/2003 nos proventos de Climerio de Sousa Ferreira e Kira Maria Antonia Tarapanoff, bem como nos proventos de todos os demais servidores e pensionistas em situação semelhante;

2.3.5. submeta ao Tribunal, mediante cadastramento no Sisac, o ato de alteração de aposentadoria que conferiu a parcela “opção” à inativa Josefa Maria de Carvalho Freitas;

2.3.6. uma vez desconstituídas as decisões judiciais que asseguram a manutenção da URP nos proventos dos inativos tratados neste processo, promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, sem prejuízo da implementação, em relação aos servidores identificados no item 2.2 acima, das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão pelo Tribunal.

3. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (fl. 147) acompanhou as propostas da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

4. Como aponta a Sefip, não há críticas aos atos de Ary Coelho da Silva (fls. 2/6), Josefa Maria de Carvalho Freitas (fls. 39/43), José Walter Bautista Vidal (fls. 49/53), Maria Lucinea Gomes (fls. 82/86), Marinice Coutinho Midlej Joaquim (fls. 87/91 e Wilson Eliseu Sesana (fls. 130/134), que, dessa forma, podem ser julgados legais e registrados.

5. A questão do pagamento da URP de fevereiro de 1989 já está pacificada no âmbito desta Corte, que entende que (decisões 138/2001 – Plenário, 231, 280, 313 e 331/2002 – 1ª Câmara e 004, 117 e 118/2002 – 2ª Câmara, acórdãos 379/2003, 398/2004 e 402/2007 – Plenário, 1910 e 2169/2003, 1564, 1704, 1735/2006, 273, 593, 629, 1603, 1609, 1670, 1871/2007 – 1ª Câmara e 1560, 1593, 1678, 1720, 1721 e 1839/2006, 460, 466, 771, 1121, 1347, 1335, 1452, 1528, 1589, 1802, 1939, 1943/2007 – 2ª Câmara):

5.1. o pagamento de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado;

5.2. vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu;

5.3. quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de

vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

6. Tal entendimento, entretanto, não é observado nos atos de Avatar da Silva Moraes (fls. 7/12), Climério de Sousa Ferreira (fls. 13/17), Dinorah de Oliveira Mendes (fls. 18/23 e 24/28), Fernando Alexandrino Alves dos Santos (fls. 29/33), José Wagner Borges Machado (fls. 34/38), Kira Maria Antonia Tarapanoff (fls. 54/59), Klaas Axel Anton Wessel Woortmann (fls. 60/64), Lena Coelho Santos (fls. 65/69), Leopoldo Rodrigues Nogueira (fls. 70/75), Maria Da Conceicao Senna (fls. 76/81), Nelson Martin (fls. 92/97), Pedro Carlos da Silva (fls. 104/108), Plínio Caldeira Brant (fls. 109/113), Raymundo Damasceno Assis (fls. 114/118), Roque de Barros Laraia (fls. 119/124) e Theotônio dos Santos Junior (fls. 125/129). Dessa forma, aqueles atos devem ser considerados ilegais, como recomendam a unidade técnica e o MPTCU.

7. Note-se, entretanto, que, especificamente no caso dos servidores da FUB, a ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, ao apreciar o mandado de segurança coletivo preventivo 26.156, impetrado por entidade sindical da Universidade de Brasília, deferiu liminar para determinar a esta Corte que “se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final” naquela ação. Com deve este Tribunal deixar de determinar à FUB a adoção de providências corretivas no tocante à matéria.

8. Também a questão da contagem ponderada de tempo de atividade de magistério foi pacificada pela súmula TCU 245, onde se preconiza que “não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária na administração pública federal, (...) a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido”. Nesse aspecto, dada a inobservância de tal preceitos, estão irregulares os atos de Avatar da Silva Moraes (fls. 7/12), Dinorah de Oliveira Mendes (fls. 18/23 e 24/28), José Wagner Borges Machado (fls. 34/38) e Nelson Martin (fls. 82/97).

9. Igualmente é firme a jurisprudência deste Tribunal no entendimento de que, nas aposentadorias proporcionais, o abono instituído pela Lei 10.698/2003 está sujeito à incidência de proporcionalidade (acórdãos 2.933/2007 – 1ª Câmara, 3.525/2007 – 1ª Câmara, 3.645/2007 – 1ª Câmara e 2.642/2007 – Plenário).

10. Acrescente-se que, no acórdão 2.411/2006, o Plenário desta Casa deliberou que somente estão isentas de proporcionalidade a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal oriunda dos chamados quintos e a vantagem do art. 193 da Lei 8112/1990.

11. Dessa forma, uma vez constatado que Climério de Sousa Ferreira (fls. 13/17) e Kira Maria Antônia Tarapanoff (fls. 54/59), em data posterior à expedição de seus atos de aposentadoria proporcional, passaram a receber o abono da Lei 10.698/2003 sem incidência de proporcionalidade, deve ser endereçada determinação corretiva à FUB.

12. Maria da Conceição Senna (fls. 76/81), por sua vez, não exerceu cargos em comissão ou funções gratificadas pelo prazo mínimo de cinco anos consecutivos ou dez interpolados, como exige o art. 193 da Lei 8.112/1990. Além disso, aquela inativa não se beneficia do entendimento firmado pelo acórdão 2.076/2005 – Plenário, já que seu ato foi publicado apenas em 30/12/2002 (fl. 76). Com isso, a parcela “opção” que hoje percebe deve ser suprimida de seus proventos.

13. Com essas observações, acolho os pareceres da Sefip e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 3137/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.879/2008-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadorias.

3. Interessados: Ary Coelho da Silva (CPF 026.475.087-04); Avatar da Silva Moraes (CPF 004.854.541-49); Climério de Sousa Ferreira (CPF 046.137.591-53); Dinorah de Oliveira Mendes (CPF 042.844.291-91); Dinorah de Oliveira Mendes (CPF 042.844.291-91); Fernando Alexandrino Alves dos Santos (CPF 000.450.391-00); José Wagner Borges Machado (CPF 075.349.651-87); Josefa Maria de Carvalho Freitas (CPF 084.474.971-00); José Walter Bautista Vidal (CPF 018.471.985-20); Kira Maria Antonia Tarapanoff (CPF 009.229.511-87); Klaas Axel Anton Wessel Woortmann (CPF 002.174.255-34); Lena Coelho Santos (CPF 229.586.068-72); Leopoldo Rodrigues Nogueira (CPF 003.816.595-34); Maria da Conceicao Senna (CPF 024.704.973-53); Maria Lucinea Gomes (CPF 024.407.171-34); Marinice Coutinho Midlej Joaquim (CPF 023.190.711-72); Nelson Martin (CPF 012.258.551-87); Pedro Carlos da Silva (CPF 024.142.281-72); Plínio Caldeira Brant (CPF 002.281.171-00); Raymundo Damasceno Assis (CPF 023.507.851-49); Roque de Barros Laraia (CPF 003.125.761-53); Theotônio dos Santos Junior (CPF 428.198.576-04); Wilson Eliseu Sesana (CPF 000.078.461-34).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria dos servidores da Fundação Universidade de Brasília acima arrolados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de Ary Coelho da Silva (fls. 2/6), Josefa Maria de Carvalho Freitas (fls. 39/43), José Walter Bautista Vidal (fls. 49/53), Maria Lucinea Gomes (fls. 82/86), Marinice Coutinho Midlej Joaquim (fls. 87/91 e Wilson Eliseu Sesana (fls. 130/134);

9.2. considerar ilegais os atos de Avatar da Silva Moraes (fls. 7/12), Climério de Sousa Ferreira (fls. 13/17), Dinorah de Oliveira Mendes (fls. 18/23 e 24/28), Fernando Alexandrino Alves dos Santos (fls. 29/33), José Wagner Borges Machado (fls. 34/38), Kira Maria Antonia Tarapanoff (fls. 54/59), Klaas Axel Anton Wessel Woortmann (fls. 60/64), Lena Coelho Santos (fls. 65/69), Leopoldo Rodrigues Nogueira (fls. 70/75), Maria Da Conceicao Senna (fls. 76/81), Nelson Martin (fls. 92/97), Pedro Carlos da Silva (fls. 104/108), Plínio Caldeira Brant (fls. 109/113), Raymundo Damasceno Assis (fls. 114/118), Roque de Barros Laraia (fls. 119/124) e Theotônio dos Santos Junior (fls. 125/129) e negar-lhes registro;

9.3. determinar à FUB que:

9.3.1. suprima o tempo de serviço irregularmente computado em favor de Avatar da Silva Moraes, Dinorah de Oliveira Mendes, José Wagner Borges Machado e Nelson Martin em decorrência da contagem ponderada de tempo de magistério, com o respectivo ajuste nos proventos dos interessados;

9.3.2. suprima o pagamento da parcela da “opção” à inativa Maria da Conceição Senna;

9.3.3. edite e cadastre no Sisac novos atos de aposentadoria de Avatar da Silva Moraes, Dinorah de Oliveira Mendes, José Wagner Borges Machado, Maria da Conceição Senna e Nelson Martin, livres das falhas neles apontadas;

9.3.4. faça incidir a proporcionalidade sobre a vantagem pecuniária da Lei 10.698/2003 nos proventos de Climerio de Sousa Ferreira e Kira Maria Antonia Tarapanoff, bem como nos proventos de todos os demais servidores e pensionistas em situação semelhante;

9.3.5. submeta ao Tribunal, mediante cadastramento no Sisac, o ato de alteração de aposentadoria que conferiu a parcela “opção” à inativa Josefa Maria de Carvalho Freitas;

9.3.6. uma vez desconstituídas as decisões judiciais que asseguram a manutenção da URP nos proventos dos inativos tratados neste processo, promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, sem prejuízo da implementação, em relação aos servidores identificados no item 9.2 acima, das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão pelo Tribunal.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 015.768/2007-9 (com 1 anexo).

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Embargantes: Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes e Fundação Universidade do Amazonas.

Advogados constituídos nos autos: Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva (OAB/AM 6.276), Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra (OAB/AM 3.281), Maria Lúcia da Costa Valenzuela (OAB/AM 5.724), Porfírio Almeida Lemos Neto (OAB/AM 6.117) e Victor Medeiros Dantas de Góes (OAB/AM A-476).

Sumário: PENSÃO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO DO OUTRO RECURSO. EXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES PLEITEADOS. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA SEUS EXATOS TERMOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO DA CONTRADIÇÃO APONTADA.

RELATÓRIO

Tratam os autos originalmente de pensões civis apreciadas pelo acórdão 2.069/2009-2ª Câmara (fls. 52/53, volume principal – v.p.), que, entre outras medidas, considerou ilegal, nos moldes em que foi concedida, a pensão civil instituída em favor de Maria do Socorro Nogueira Dantas Góes, abstendo-se, porém, “*sob pena de afronta a coisa julgada, mas sem prejuízo ao comando contido no subitem seguinte, (...) de determinar a suspensão dos pagamentos indevidos decorrentes do ato impugnado*”. Eis o que dispõe o referido subitem:

“9.4. determinar à entidade de origem que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, com relação aos quintos que integram a pensão civil devida à beneficiária Maria do Socorro Nogueira Dantas Góes, assegurados pela justiça federal no mandado de segurança autuado sob o nº 2000.32.00.000269-4, retifique a metodologia de cálculo até então adotada, de maneira que sejam considerados, desde o momento inicial em que devidos (15/8/2000, data da sentença judicial que garantiu a manutenção dos valores até então pagos), como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer vantagens ou reajustes concedidos posteriormente àquela data;”

2. Inconformadas com a deliberação proferida por este colegiado, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes e a Fundação Universidade do Amazonas interpuseram os presentes embargos declaratórios (fls. 1/4 do anexo 1 e 1/2 do anexo 2), alegando inicialmente que o ato de aposentadoria do Sr. Walter Dantas Corrêa de Góes, instituidor da pensão tida por ilegal, fundamentou-se, em termos de vantagem pessoal, no art. 193 da Lei 8.112, de 11/12/1990, não tendo contemplado a gratificação dos denominados “quintos incorporados”, que tinha escora no art. 62 da referida lei.

3. Em outras palavras, as embargantes sustentam que *“se o instituidor da pensão impugnada inativou-se com direito à percepção das vantagens financeiras reservadas ao cargo de Diretor da Unidade Acadêmica (Faculdade de Medicina), que à época contemplava o símbolo FC4, que presentemente corresponde ao CD3, cabe referir que essa situação específica não se confunde com a da incorporação da gratificação dos ‘quintos’, que, como referido, obedecia a outro comando, orientado por dispositivo distinto”*.

4. Em seguida, a Fundação Universidade do Amazonas conclui que *“Exatamente nesse foco é que se configura, de forma inelutável, a contradição que embaraça a compreensão do real alcance da decisão embargada, obstaculizando o seu pleno cumprimento”*.

5. Argumenta, ainda, a fundação de ensino superior que a decisão judicial transitada em julgado alusiva ao processo 2000.32.00.000269-4, em que o professor Walter Dantas consta como um dos substituídos, diz respeito exclusivamente a quintos, embora o interessado não tenha se aposentado com essa vantagem pessoal.

6. Ao final de seu recurso, a Fundação Universidade do Amazonas conclui que *“a pensão hostilizada de que se ocupam os presentes Embargos de Declaração não sofreu qualquer repercussão decorrente da comentada decisão tomada em sede de Mandado de Segurança Coletivo de caráter preventivo, haja vista os esclarecimentos já deduzidos, que desvinculam o benefício em apreço da gratificação dos ‘quintos’, a refletir situação perfeitamente distinta e inconfundível.”*.

7. Em respaldo a suas alegações, as embargantes juntam os elementos de fls. 5/10 do anexo 1 e 7 do anexo 2, referentes à:

7.1. Portaria 149, de 24/1/1991 do gabinete do reitor da Universidade Federal do Amazonas, que declara aposentado compulsoriamente com proventos proporcionais e com efeitos a partir de 12/12/1990, o Sr. Walter Dantas Corrêa de Góes, com base no art. 40, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 186, inciso II, da Lei 8.112/1990;

7.2. Portaria 555, de 25/2/1992, também do gabinete do reitor daquela universidade, determinando a inclusão, na aposentadoria a que se refere o subitem anterior, dos benefícios do art. 193 da Lei 8.112/1990, acrescidos de 19% a título de gratificação adicional por tempo de serviço; e

7.3. fichas financeiras concernentes às pensões pagas à Sr^a Maria do Socorro Nogueira Dantas Góes durante os anos de 2000 e 2001;

7.4. comprovante de rendimentos oriundos da pensão civil em tela referente à abril/2009.

8. Com base nesses argumentos e documentos, as recorrentes pleiteiam o conhecimento de seus embargos, para que sejam acolhidos com efeitos infringentes, de modo a considerar legal a pensão civil instituída em favor de Maria do Socorro Nogueira Dantas Góes.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão 2.069/2009-2^a Câmara que, apreciando atos de pensão civil, considerou ilegal, nos moldes em que foi concedida, a pensão civil de interesse de Maria do Socorro Nogueira Dantas Góes, beneficiária de Walter Dantas Corrêa de Góes, ex-servidor da Universidade Federal do Amazonas.

2. No que respeita à admissibilidade dos embargos interpostos pela Fundação Universidade do Amazonas, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, inclusive a tempestividade, eis que o ofício de notificação data de 16/5/2009 (fl. 54, v.p.), ao passo que a embargante protocolou o recurso em exame no dia 18 seguinte (fl. 1, anexo 1).

3. O mesmo não pode ser dito em relação à Sra. Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes, que, cientificada dos termos do acórdão 2.069/2009-2ª Câmara em 15/5/2009, somente protocolou seus embargos em 28 daquele mês, ou seja, um dia após encerrado o prazo para que a sobredita deliberação fosse questionada em sede de embargos declaratórios.

4. Não obstante a impossibilidade de se conhecer do recurso interposto pela beneficiária da pensão civil considerada ilegal, ressalto que os argumentos por ela apresentados não acrescentam em nada as alegações lançadas, na presente fase processual, pela Fundação Universidade do Amazonas.

5. Passo, então ao exame de mérito dos embargos interpostos pela referida entidade.

6. A irregularidade que ensejou a negativa de registro ao ato de interesse de Maria do Socorro Nogueira Dantas Góes assenta-se na incidência da metodologia de cálculo prevista na Portaria/MEC 474, de 26/8/1987, sobre vantagens e reajustes específicos instituídos posteriormente à publicação da Lei 8.168, de 16/1/1991, que transformou as antigas funções de confiança a que se referiam aquela portaria em cargos de direção (CDs) e funções gratificadas (FGs), atribuindo-lhes quantias remuneratórias fixas.

7. A referida manutenção de fórmula de cálculo decorre, ao que indicam os autos, da indevida interpretação e aplicação, por parte da entidade de origem, dos termos da sentença proferida no âmbito da justiça federal em sede de mandado de segurança autuado sob o nº 2000.32.00.000269-4, caracterizando manutenção indevida de estrutura remuneratória extinta, prática repudiada tanto por esta corte de contas quanto pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado no item 12 do voto condutor do acórdão embargado.

8. A referida sentença, em seus fundamentos, faz alusão ao art. 62 da Lei 8.112/1990, razão pela qual, no entendimento da embargante, não poderia respaldar a ilegalidade apontada por este relator, uma vez que a aposentadoria do Sr. Walter Dantas Corrêa de Góes, que precedeu a pensão civil em comento, não contemplou a vantagem prevista naquele dispositivo.

9. Não assiste razão à Fundação Universidade do Amazonas.

10. Embora seja verdade que a aposentadoria do Sr. Walter Dantas Corrêa de Góes contemple a parcela a que se refere o art. 193 da Lei 8.112/1990, e não a do art. 62 do mesmo diploma, o fato é que a metodologia de cálculo da vantagem prevista naquele dispositivo também se mantém indevidamente escorada na sentença judicial mencionada alhures, mesmo porque, ressalvada as peculiaridades de cada um, os arts. 62 e 193 da Lei 8.112/1990 partem de pressuposto comum, qual seja, o exercício de função comissionada.

11. Corroborar esse raciocínio o fato de os fundamentos lançados pela associação de docentes impetrante do mandado de segurança 2000.32.00.000269-4, assim como as razões que levaram o magistrado a conceder a segurança pleiteada, não terem feito qualquer referência ao art. 193, mesmo contando, entre os substituídos, com servidores aposentados, a exemplo do Sr. Walter Dantas Corrêa de Góes.

12. Nesse caso, não há motivo para que se altere os termos do acórdão 2.069/2009-2ª Câmara, devendo, por conseguinte, ser indeferida a solicitação formulada pela Fundação Universidade do Amazonas no sentido de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios.

13. Por outro lado, considerando não ter incluído no voto que apresentei naquela assentada qualquer menção ao art. 193 da Lei 8.112/1990, tendo me limitado a enfrentar a questão sob a ótica do art. 62, deve ser reconhecida a contradição arguida pela embargante, haja vista a aparente dissociação entre a fundamentação na qual se estribou o acórdão 2.069/2009-2ª Câmara e os dispositivos legais indicados no ato em apreciação.

14. Em consequência, mostra-se pertinente reconhecer a existência de contradição, esclarecendo à recorrente que o entendimento então defendido em relação à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 se aplica à que se refere o art. 193 do mesmo diploma, hipótese em que, conforme defendido acima, inviabiliza qualquer alteração no acórdão 2.069/2009-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 3138/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.768/2007-9 (com 1 anexo).

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes e Fundação Universidade do Amazonas.

4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

5. Relator: ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva (OAB/AM 6.276), Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra (OAB/AM 3.281), Maria Lúcia da Costa Valenzuela (OAB/AM 5.724), Porfírio Almeida Lemos Neto (OAB/AM 6.117) e Victor Medeiros Dantas de Góes (OAB/AM A-476).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em fase de embargos de declaração opostos contra o acórdão 2.069/2009-2ª Câmara, que, entre outras providências, considerou ilegal, nos moldes em que foi concedida, a pensão civil instituída em favor de Maria do Socorro Nogueira Dantas Góes, beneficiária de Walter Dantas Corrêa de Góes, ex-servidor da Universidade Federal do Amazonas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela Sra. Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes, uma vez que protocolados intempestivamente;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade do Amazonas, para, no mérito, acolhê-los em parte, com o intuito de:

9.2.1. reconhecer a existência de contradição no **decisum** embargado, esclarecendo à recorrente que o entendimento defendido naquela assentada em relação ao art. 62 da Lei 8.112/1990 se aplica ao art. 193 do mesmo diploma, de modo que se mantém ilegal, no que tange à vantagem prevista neste segundo artigo, a incidência da metodologia de cálculo prevista na Portaria/MEC 474/1987 sobre parcelas e reajustes específicos instituídos posteriormente à publicação da Lei 8.168/1991, o que caracteriza manutenção indevida de estrutura remuneratória extinta, prática repudiada tanto por esta corte de contas quanto pelo Supremo Tribunal Federal;

9.2.2. em decorrência do disposto no subitem anterior, abster-se de conceder efeito infringente aos embargos em apreço, mantendo, conseqüentemente, a deliberação embargada em seus exatos termos;

9.3. remeter à Sra. Maria do Socorro Nogueira Dantas de Góes e à Fundação Universidade do Amazonas cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, para que tomem conhecimento de seu inteiro teor.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC 002.028/2003-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Açailândia (MA)

Responsáveis: Deusdedit Alves Sampaio (CPF n.º 089.566.855-68); Dalvadísio Moreira dos Santos (CPF n.º 110.788.985-53); Paulo Lins de Oliveira (CPF n.º 140.971.414-49)

Advogados constituídos nos autos: João Pereira da Silva Filho (OAB/MA n.º 5.813); Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel (OAB/MA n.º 6.027)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GASTOS NÃO COMPROVADOS. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Deusdedit Alves Sampaio, ex-Prefeito do município de Açailândia (MA), do Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos, ex-Secretário de Saúde do município (de 1/1/1997 a 13/7/1998) e do Sr. Paulo Lins de Oliveira, ex-secretário de saúde do município (a partir de 29/7/1998), instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), entre 1997 e 1998.

2. Inicialmente, foram verificadas irregularidades quanto à aplicação de recursos do SUS por meio de auditoria realizada pelo Ministério da Saúde com a finalidade de apurar denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde (MS). Ao final das investigações realizadas, o MS constatou os seguintes débitos, em valores históricos, conforme consta do Despacho/Seaud/MS/MA n.º 7 (fls. 337/346, v.1):

3. Débito de responsabilidade do Sr. Deusdedit Alves Sampaio:

3.1.1 R\$ 9.985,03, devido à ausência de comprovação de que o material de construção adquirido fora utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

3.2 Débitos de responsabilidade do Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos:

3.2.1 R\$ 25.412,93, R\$ 6.000,20, R\$ 3.474,92, R\$ 12.500,00, devido à ausência de comprovação de atendimentos médicos pagos com recursos do SUS.

3.2.2 R\$ 8.400,00, devido ao pagamento de aluguel de imóvel, descumprindo o que dispõe o Manual de Orientações sobre Aplicação de Recursos Financeiros do SUS quanto à proibição da aplicação destes recursos em despesas que não sejam destinadas a ações finalísticas de saúde.

3.3 Débitos de responsabilidade do Sr. Paulo Lins de Oliveira:

3.3.1 R\$ 7.000,00, R\$ 1.867,82, R\$ 26.876,80, devido à ausência de comprovação de atendimentos médicos pagos com recursos do SUS.

3.3.2 R\$ 10.637,56, devido a gastos com produtos cuja entrada na Secretaria de Saúde não foi comprovada, atestados por notas fiscais inidôneas.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, em relatório de auditoria (fls. 376/378, v.1), concluiu pela existência de débito de autoria dos Srs. Deusdedit (sic) Alves Sampaio, Dalvadísio Moreira dos Santos e Paulo Lins de Oliveira. Por este motivo, certificou a irregularidade das contas em apreciação (fl. 379, v.1), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (fl. 381, v.1).

5. Recebido o processo por este Tribunal, procedeu-se à citação dos responsáveis devido à “não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados pelo Ministério da Saúde – MS,

a Prefeitura Municipal de açailândia/MA, tendo em vista as glosas de despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde dessa localidade [...]”, conforme se segue:

5.1 Sr. Deusedith Alves Sampaio (fls. 426/427, v.2): “aquisição de material de construção para a Unidade Mista e Postos de Saúde, no valor de R\$ 9.985,00, sendo constatado pela Equipe de Auditoria que não houve reformas ou construção, fl. 127”, no valor histórico de R\$ 9.985,00.

5.2 Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos (fls. 415/417, v.2):

5.2.1 “Pagamento de despesas a empresas inexistentes, fl. 126”, nos valores históricos de R\$ 3.000,20; R\$ 5.006,25; R\$ 9.830,00.

5.2.2 “Pagamento de despesas referentes a procedimentos médicos-hospitalares sem comprovação do procedimento de acordo com a Resolução n.º 1.331/89, do Conselho de Medicina fl. 129”, no valor histórico de R\$ 8.400,00.

5.2.3 “Pagamento de despesas referentes a procedimentos médicos-hospitalares sem comprovação do procedimento de acordo com a Resolução n.º 1.331/89, do Conselho de Medicina, fl. 129”, nos valores históricos de R\$ 6.000,00; R\$ 6.000,20; R\$ 3.474,92; R\$ 1.397,76; R\$ 3.474,92; R\$ 1.397,76; R\$ 4.607,20; R\$ 2.750,20; R\$ 3.255,12; R\$ 1.030,88; R\$ 4.971,77; R\$ 2.500,00; R\$ 2.500,00; R\$ 2.500,00; R\$ 2.500,00; R\$ 2.500; R\$ 1.400,00.

5.3 Sr. Paulo Lins de Oliveira (fls. 421/423, v.2):

5.3.1 “Pagamento de despesas com medicamentos, no valor de R\$ 10.637,56, cujas Notas Fiscais são inidôneas e não há comprovação de que os produtos deram entrada na Secretaria de Saúde, fl. 215”, nos valores históricos de R\$ 3.000,00; R\$ 65,00; R\$ 6.992,56; R\$ 580,00.

5.3.2 “Pagamento de despesas referentes a procedimentos médicos-hospitalares sem comprovação do procedimento de acordo com a Resolução n.º 1.331/89, do Conselho de Medicina fl. 129”, no valor histórico de R\$ 3.000,00; R\$ 2.500,00; R\$ 2.500,00; R\$ 7.000,00; R\$ 3.000,00; R\$ 3.000,00; R\$ 2.500,00; R\$ 2.000,00; R\$ 2.000,00; R\$ 2.500,00; R\$ 2.500,00; R\$ 1.867,82; R\$ 2.359,80; R\$ 1.517,00; R\$ 2.500,00.

6. Analisadas as alegações de defesa dos três responsáveis, a Secex/RS apresentou o parecer de fls. 498/507, v.2, ratificado pelo Secretário da unidade técnica à fl. 519, v.2, do qual transcrevo excerto em atenção ao art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992:

3. Alegações de defesa / Análise / fundamentação - Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos:

3.1 Alegações de defesa: *O responsável alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Cita a Lei nº 8.443/92 e a IN nº 13/96, argumentando que a TCE objetiva apurar a responsabilidade por dano ou prejuízo ao erário. Argumenta que foi Secretário de Saúde de 29.07.1998 a 10.10.2000, todavia não era ordenador de despesa ou gerenciador de recursos. Afirma que cabia ao Prefeito e Secretário de Administração e Economia a gestão financeira, a contratação de profissionais e estabelecimentos de saúde, além de licitações. Aponta que o ex-Prefeito realizava sem anuência transferências bancárias e pagamentos. Quanto a si, recebia apenas o cheque a ser pago e o recibo, mas não o processo concluído. Sugere verificar as informações no relatório de auditoria (fl.120 item 4.6). Observa que a Lei Municipal nº 39/91 previa a assinatura do Secretário de Saúde e do Secretário de Economia nos cheques, todavia, assinavam o Prefeito e o Secretário de Saúde. Alega que a auditoria observou que o Fundo Municipal não estava estruturado para atividades financeiras e contábeis (fl.121), havendo despesas sem prévio empenho (fl. 125). Com documentos (fls. 464-469), tenta provar que o ordenador de despesa era o Prefeito, cassado por várias irregularidades. Afirma que emitia expedientes em nome da Secretaria e que, embora a lei prevísse o gerenciamento do Fundo pelo Secretário de Saúde, este nunca existiu, posto que não haviam condições materiais e objetivas para tal, até mesmo dispensadas pelo ex-Prefeito. Alega que o chefe do Executivo usurpava as funções de Secretário de Economia, impondo e chamando para si atividades administrativas, financeiras e contábeis do SUS, além de realizar procedimentos financeiros e contratuais sem o seu conhecimento. Destarte, conclui pela legitimidade do ex-Prefeito e retorno dos autos para o procedimento correto, segundo o art. 197 da Res.TCU nº155/2002 e art. 5º da Lei nº 8.443/92.*

3.2 Análise fundamentação: *Não assiste razão ao responsável. O art. 5º da Lei nº 8.443/92 dispõe que a jurisdição do Tribunal abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou*

que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária, além daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, entre outros. Já pregava o art.90 do Decreto Lei nº 200/67 que “responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda pública o ordenador de despesa e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens”. O art.93 do mesmo normativo preceitua que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. E a Constituição Federal de 1988 sedimentando o entendimento, no art.70, parágrafo único, preceituou que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Portanto, descabe considerar a ilegitimidade passiva. O próprio Relatório de Auditoria evidencia a responsabilidade do requerente, quando diz que o Fundo Municipal era gerenciado pelo Secretário de Saúde (fl.121). Conforme consta no item 4.6 à fl.120, a Lei Municipal nº 39/91, de 07.05.91, alterada pela Lei nº 109/95 de 27.11.95, determinava que os cheques seriam assinados pelo Secretário de Saúde e de Economia. Todavia, os cheques foram assinados pelo Prefeito e Secretário de Saúde (item 4.6 à fl.121), em desacordo com a lei. Às fls. 293-294 (Portarias nº 13/97 e nº 14/98) a sua nomeação e exoneração para o cargo. Quanto aos documentos de fls.464-469, os mesmos não prestam à defesa. São documentos de transações bancárias com o nome da Prefeitura, porém, tais documentos não se relacionam diretamente às despesas impugnadas. Destarte, rejeitam-se as alegações proferidas.

3.3 Alegações de defesa (continuação): A seguir, o titular cita a imposição constitucional ao Estado de oferecer a saúde, discorrendo sobre o art.196 da CF/88. Expõe que o dispositivo cria o direito à saúde para o cidadão por meio de políticas econômicas e sociais em nível de atenção primária (básica) ou hospitalar (média e alta complexidade). Observa que os arts. 197 a 200 da CF/88, que tratam da atuação do Estado, foram regulamentados pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), suplementada pela Lei nº 8.142/90, que atribuiu à União (Ministério da Saúde e FNS) o dever de repassar recursos e atuar de forma descentralizada, respeitando a hierarquia, complexidade e a unidade de comando dos entes. Sugere observar estritamente as atividades finalísticas do Estado, analisando-se a finalidade do SUS, qual seja, a redução do risco de doença e outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação. A obrigação de prestar os serviços, conforme determina a CF/88, conclui, é do Estado com seus recursos, e não dos gestores, com seu patrimônio pessoal.

3.4 Análise fundamentação: O cumprimento das competências constitucionais e legais na área de saúde não atenua a responsabilidade do requerente. Se é dever da União repassar recursos, é dever do administrador zelar pela verba, empregando-a na finalidade pública, de acordo com os mandamentos legais. No presente processo, há constatação de irregularidades com dano ao erário e cabe aos responsáveis pela irregularidade o devido ressarcimento. Este é o sentido da TCE, instaurada pela autoridade administrativa, que visa a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos do art.8º da Lei nº 8.443/92.

3.5 Alegações de defesa (continuação): Referindo-se aos pagamentos efetuados à empresa A. Pereira da Silva Comércio de Medicamentos Ltda., nos valores de R\$ 3.000,20, R\$ 5.006,25 e R\$ 9.830,00, alega que havia uma Comissão Permanente de Licitação (CPL) no município que respondia pelo cadastro de fornecedores, inexigibilidades e dispensas. A Comissão era formada por servidores de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. Afirma que não tinha autonomia para aquisições, sendo obrigado apenas a pagar a despesa relativa ao processo, acostando sua assinatura junto a de seu superior hierárquico e obtendo recibo e cópia do cheque. Sugere que a aquisição de medicamentos é necessária para se atingir a finalidade pública do Estado no que tange à saúde. Embora se alegue a inexistência da empresa, expõe que não se discutiram preços ou indicações de qualidade e quantidade. Discorre que a competência para verificar a documentação era da CPL, cabendo a si certificar-se se os produtos adquiridos preenchem as condições. Afirma que inexistia um coordenador próprio do Fundo Municipal e que o Prefeito realizava o acompanhamento das aquisições e pagamentos do SUS.

3.6 Análise fundamentação: Em que a pese a instrução anterior ter imputado débito ao responsável, por inexistência jurídica da empresa, não se pode exigir que um Secretário de Saúde tenha

conhecimento da irregularidade. Verifica-se, ainda, que o Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde acolheu as alegações do Secretário anteriormente, tendo em vista que o recorrente apresentou canhotos das Notas Fiscais com data e assinatura de recebimento dos produtos por uma funcionária (fls.295-297). Apenas discordou do acolhimento a Unidade ProjEstoq/TCU, impugnando a despesa e responsabilizando o requerente. Observa-se que as notas fiscais contém selo fiscal da Secretaria de Fazenda do Maranhão, porém, se a empresa é irregular na Junta Comercial, absolutamente, não cabe imputar responsabilidade ao Secretário, que não é pessoa hábil para investigar a documentação legal da empresa. Acolhem-se as alegações, retirando-se a responsabilidade do defendente pela falta.

3.7 Alegações de defesa (continuação): Sobre notas fiscais inidôneas, expõe que o fato decorre do vencimento das notas e não da inexistência da empresa ou objeto diferente do contrato social. Informa que as mercadorias foram entregues e a finalidade foi alcançada, sendo a nota fiscal vencida problema do fisco. Entende que competia à CPL, conforme Lei nº 8.666/93, vetar a inscrição da empresa por ausência de requisitos legais (art.27, 34 e 37). Indaga como poderia ordenar de forma diversa, descumprindo e realizando outras atividades administrativas... Afirma que a auditoria reconheceu que não se pode responsabilizar o Secretário de Saúde quando a finalidade foi alcançada, contrapondo que ao administrador só é legal realizar os atos que a lei determina, ao contrário do cidadão, que só pode praticar atos não ilegais. Pergunta como pode ser responsabilizado por ato que não deu causa sequer em vigilando... Cita Mandado de Segurança no Estado do Rio Grande do Norte, no qual foi julgada ilegitimidade passiva do Secretário de Administração. Se a CPL cometeu faltas, observa, esta responde solidariamente com o Chefe do Executivo, e não o peticionário, que apenas solicitou ao Prefeito medicamentos. Não vislumbra ocorrência de prejuízo ao erário, posto que os produtos foram entregues e consumidos. Afirma que o Ministério entendeu que os fins foram atingidos e exigir do requerente a devolução dos valores é exigir do particular uma obrigação do Estado. Reitera a responsabilidade do Prefeito, ordenador de despesas e responsável pelos atos de seus subordinados (inclusive CPL).

3.8 Análise fundamentação: As notas fiscais com prazo de validade vencido foram emitidas pelas empresas Droga Santos e Farmácia Cruz Vermelha, conforme relatório de auditoria (fl.126), não sendo invocadas em sua citação. Descabe, pois, considerar os termos da defesa. Aliás, repita-se, este tipo de ocorrência não é passível de responsabilidade a quem não compete averiguar a documentação legal da empresa. Quanto às demais considerações, não há como aproveitá-las. Como já se observou, a responsabilidade na demanda decorre da utilização, gerência e administração de dinheiros, bens e valores públicos (art. 70 da CF/88 e art.5º da Lei nº 8.443/92). A Lei Municipal nº 39/91 lhe deferiu competência para efetuar pagamentos com recursos do SUS, o que o coloca sob jurisdição da Corte de Contas.

3.9 Alegações de defesa (continuação): Referente ao pagamento de despesas sem comprovação, alega que o valor pago a Douglas dos Santos Gomes se refere à locação de um imóvel onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde. Entretanto, afirma que a Secretaria ocupa uma sala, funcionando nas demais todos os programas de saúde do município, inclusive o Conselho Municipal de Saúde. Discorre que uma sala para a Administração, em área que não chega a 7% do imóvel, não pode ser considerada locação para a Secretaria de Saúde. Ademais, expõe que o manual de orientação sobre aplicação de recursos do SUS, aprovado pela Portaria 3.925 de 13.11.1998 é posterior à despesa, que ocorreu em 24.03.1998, invocando o princípio da reserva legal. Entende que não há como prosperar ressarcimento de despesa comprovada e realizada, regularmente proba, com base em norma posterior. Sugere que o pagamento de alugueres é viável e ligado diretamente à ações de saúde. Afirma que no imóvel se encontram estabelecidos todos os programas de saúde, com exceção do Vigilância Ambiental (Zoonoses) e postos de saúde.

3.10 Análise fundamentação: A Lei nº 8.142/90, em seu art. 2º, dispõe que os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados, entre outros, na cobertura de ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, como investimentos na rede de serviços, cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde. Na Decisão TCU nº 600/200, o Tribunal entendeu que, na hipótese de aplicação de recursos em investimentos, estes deveriam ocorrer na rede de serviços, o que afasta a possibilidade da aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde

e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde. Na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, o TCU decidiu que os recursos federais deveriam financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações. Cabe registrar, a princípio, que a despesa relativa ao aluguel do prédio, não é, em si, um investimento (despesa de capital) e, sim, uma despesa de custeio (despesa corrente), segundo a classificação econômica contida no Manual Técnico de Orçamento (MTO-02) publicado anualmente pela Secretaria de Orçamento Federal (elemento de despesa 39). Entretanto, conforme se verifica pelo teor da Decisão nº 600/2000 TCU, apenas se facultou a hipótese de aplicação de recursos do SUS em despesas correntes quando ligadas à manutenção das unidades, entidades e órgãos que realizam as ações de saúde, não devendo ser destinados recursos a setores da Secretaria de Saúde não diretamente vinculados à execução de tais ações. No caso, o aluguel do prédio configura despesa paga pelo setor administrativo, e a Secretaria de Saúde não realiza ações de saúde diretamente, que venha a justificar o emprego de recursos do SUS no pagamento da referida despesa. Destarte, mantém-se a impugnação do valor de R\$ 8.400,00.

4.11 Alegações de defesa (continuação): *Prosseguindo, o defendente observa que a citação lançou equivocadamente despesas com o Hospital Santa Luzia (NF 0584 de 03.03.98) e Centro de Diagnósticos (NF 0319 de 11.02.98), sendo necessária a exclusão por duplicidade de lançamento. Alega que o SUS possui uma mecânica complexa, e, após análise do arcabouço jurídico, são esclarecidas as competências, as ordens e as proibições. Afirma que os pagamentos realizados se referem a plantões realizados nos estabelecimentos de saúde, nos termos na Norma Operacional Básica de Saúde (NOB/96) e que a Resolução nº 1.331/89 do CFM apenas regulou a necessidade de se organizar o prontuário do paciente e a guarda de informações por não menos que dez anos, mas que o sistema não garante o relato de todos os acontecimentos individuais. Infere que os pagamentos ocorreram de modo a garantir a redução do risco de doença e outros agravos, além de propiciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Por determinação do Prefeito, que negociou com os estabelecimentos de saúde, estabeleceu-se plantão permanente nos nosocômios que não atendiam urgências e ambulatório. Alega que o Prefeito atendeu à solicitação dos hospitais para disponibilizar médicos especialistas nas clínicas de média complexidade (ginecologia, cirúrgica, obstétrica, ortopédica e pediatria)... Cita que a Portaria nº 1286/93 preceitua que, ouvido o Conselho de Saúde, o Município ou Estado poderá celebrar contratos independentes de prestação de serviços com a entidade mantenedora do hospital e com profissionais autônomos. Entende que o Município deve assumir todas as responsabilidades, inclusive as de cunho laboral. Informa que os valores pagos eram apenas custos de se disponibilizar 24 horas por dia, 7 dias por semana, a demanda médica. O sistema de plantão foi estabelecido em rodízio de modo a não onerar os cofres do SUS, argumenta, sendo extinto por ocasião da criação do Hospital Municipal de Açailândia. Assevera que há previsão legal para a contratação dos profissionais e o fim perseguido pela administração foi plenamente alcançado, concluindo que o pagamento aos médicos, atualmente, é várias vezes superior ao que se pagaria a profissionais nos termos do art. 3º § 2º da portaria MS 1.286/93, ou seja, não houve má aplicação de recursos e prejuízos ao SUS.*

4.12 Análise fundamentação: *Quanto à duplicidade de lançamento, realmente há erro na citação, devendo-se excluir dois valores lançados (R\$ 3.474,92 – NF 0319 de 11.02.98 e R\$ 1.397,76 – NF 0584 de 03.03.98). Porém, o pagamento de atendimentos médicos e ambulatoriais deve ser feito com a constatação de laudos, solicitações e resultados de exames, que fazem parte dos prontuários e não apenas a nota fiscal. Ficou configurado o descumprimento da Resolução nº 1.331/89 e do Parecer nº 16/90, que prevêm o prontuário permanente no hospital, contendo as fichas de atendimento e exames do paciente. Quanto aos demais pagamentos relacionados em sua citação, o requerente não se pronuncia, persistindo as irregularidades apontadas. Há descumprimento da norma do CFM, um vez que não constam fichas de atendimento ambulatorial, laudos e resultados anexados para se efetuar os pagamentos. Acatam-se as alegações quanto à duplicidade dos lançamentos, rejeitando-se as demais considerações.*

4.13 Alegações de defesa (continuação): *A seguir, o requerente junta declarações e cópias de documentos referentes ao ordenamento de despesas pelo Prefeito Municipal. Reafirma que os documentos provam o gerenciamento de recursos pelo Prefeito e que não dispunha de nenhuma condição para gerir o Fundo Municipal de Saúde. Esclarece os seguintes pontos:*

- *Doc. 03 - É uma cópia de pagamento a vista em que se verifica apenas a assinatura do Prefeito Deusdeth Alves Sampaio e do Gerente da Agencia do Banco do Brasil em Açailândia Sr. João Carlos N Lopes, no valor de R\$ 20.113,00;*
- *Doc. 04 - É uma cópia do Cheque 135551 nominal à Prefeitura Municipal de Açailândia, onde se verifica apenas a assinatura do Prefeito Deusdeth Alves Sampaio e do Secretário de Economia, além dos vistos dos funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 7.000,00;*
- *Doc. 05 - É uma cópia de transferência entre a conta do FMS para a conta da PMA 28379-7, onde se verifica apenas a autorização do Gerente da Agencia do Banco do Brasil em Açailândia Sr. João Carlos N Lopes, no valor de R\$ 80.000,00;*
- *Doc. 06 - É uma cópia de OSP, onde se verifica apenas a assinatura da Gerente de Controle da Agencia do Banco do Brasil em Açailândia Sra. Ana Maria dos Santos, no valor de R\$ 33.417,69; e*
- *Doc. 07 - É a original de um expediente encaminhado à Prefeitura Municipal para esclarecimento das transações realizadas e que não se sabia o destino dos recursos*

Com amparo na CF/88 e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º, requer o acolhimento da defesa e citação do Sr. Deusdeth. Não sendo este o entendimento, requer o acolhimento das alegações pelo fim social do SUS, além do não ressarcimento por não causar direta ou indiretamente dano ao erário.

4.14 Análise fundamentação: *Não há como acolher as alegações. Os documentos não se correlacionam com as despesas impugnadas. Se o Prefeito usurpou do poder, administrando recursos do Fundo, o fez com consentimento do Secretário. Também não há como se acolher irregularidades pelo fim social a que se destina o SUS. O fim social pode ser alcançado sem dano ao erário. Para isto, basta que se cumpram as leis e normas, aplicando-se regularmente os recursos. Nega-se provimento à defesa.*

5. Alegações de defesa / Análise / fundamentação - Sr. Paulo Lins de Oliveira:

5.1 Alegações de defesa: *O defendente alega ilegitimidade passiva, a exemplo do Sr. Dalvadísio, afirmando que não concorreu para a realização dos fatos. Cita o art. 3º da IN TCU nº 13/96, argumentando que a TCE objetiva apurar a responsabilidade por dano ou prejuízo ao erário. Expõe que foi Secretário Municipal de Saúde no período de 29.07.1998 a 10.10.2000, todavia não era ordenador de despesa ou gerenciador de recursos. Invoca os mesmos termos utilizados pelo Sr. Dalvadísio como a não anuência para transferências bancárias, pagamentos a fornecedores realizados pelo Prefeito, imposição constitucional ao Estado em oferecer a saúde, citando as informações consubstanciadas no Relatório da Auditoria nº 29/99 (fl.120 item 4.6). Observa as assinaturas nos cheques e empenhos não realizados, evidenciados pela auditoria, e utilizados como argumentos pelo primeiro responsável. Alega que não tinha competência para celebrar contratos, selecionar prestadores de serviços e firmar convênios, cabendo-lhe apenas emitir expedientes em nome da Secretaria. Imputa responsabilidade ao ex-Prefeito pelo prejuízo que causou e atos que praticou, solicitando o retorno dos autos ao Ministério da Saúde para o procedimento correto, em observância ao art. 197 da Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002 e art 5º da Lei nº 8.443/92. Sobre o pagamento de despesas com medicamentos à firma I.Almeida Santos nos valores de R\$ 3.000,20, R\$ 65,00 e R\$ 6.992,56, além do pagamento de R\$ 580,00 à empresa J.G.Martins de Araújo Ser.DED Pint e Serigrafia, conforme descrito na citação, postula os mesmos argumentos do Sr.Dalvadísio, informando que o município possuía uma CPL que centralizava as compras, não possuindo autonomia para as aquisições. Suas alegações são no sentido de que os produtos foram entregues e que a finalidade foi cumprida. Se houve falha, esta foi dos membros da CPL nomeados pelo Prefeito. Também cita o Mandado de Segurança impetrado no Estado do Rio Grande do Norte, que resultou na ilegitimidade passiva do Secretário de Administração. Invoca os demais argumentos proferidos pelo Sr. Dalvadísio, sobre plantões, dever do Estado em garantir a saúde, e outros, acrescentando que o município pode pagar valores diferentes aos existentes na tabela do SUS, porém, com seus recursos, uma vez que o Ministério da Saúde, na Portaria GM/MS 1606/01, pronunciou-se a respeito autorizando o procedimento. Cita que o pagamento a prestadores de serviços*

diferente da tabela do SUS era permitida à época, eis que a norma só vigorou em 2001 e a despesa foi efetuada anteriormente. Suas alegações são idênticas às do Sr. Dalvadísio, requerendo o retorno dos autos e atribuição da responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal.

5.2 Análise fundamentação: Descabe considerar os termos postulados. O responsável atuou como Secretário de Saúde de 13.07.98 a 28.10.98. Suas alegações não procedem, uma vez que a Lei Municipal nº 39/91 conferia ao Secretário de Saúde a prerrogativa de assinar os cheques com o Secretário de Economia. Na própria auditoria realizada, era Secretário o Sr. Paulo, tendo conhecimento dos fatos, como apontou o Ministério da Saúde na apreciação de sua defesa (fl.322). Administrando recursos federais, mesmo por um breve período, incluiu-se na jurisdição do TCU, nos termos do art.5º da Lei nº 8.443/92 e art.70 da CF/88. Os demais argumentos invocados são semelhantes e foram analisados na apreciação da defesa do Sr.Dalvadísio, rejeitando-se os termos invocados. Cabe ressalva, entretanto, em relação aos pagamentos efetuados à firma I.Almeida Santos, nos valores de R\$ 3.000,20, R\$ 65,00 e R\$ 6.992,56, além do pagamento de R\$ 580,00 à firma J.G.Martins de Araújo Ser.DED Pint e Serigrafia, que não devem ser impugnados, visto que não se pode responsabilizar o Secretário de Saúde por notas fiscais irregulares com relação à Fazenda Estadual ou falta de registro na Junta Comercial. Quanto ao cumprimento de objetivos, descabem as alegações. Não há como utilizar o argumento para acobertar irregularidades. O responsável não apresenta justificativas quanto às demais despesas impugnadas. Há descumprimento da Resolução nº 1331/89 do CFM, um vez que não constam fichas de atendimento ambulatorial, laudos e resultados anexados para se efetuar os pagamentos. Acatam-se as alegações proferidas quanto às notas fiscais inidôneas, rejeitando-se os demais argumentos.

6. Conclusão

6.1 Diante do exposto, considerando o não reconhecimento da boa-fé dos responsáveis e à persistência de irregularidades (os débitos são decorrentes da glosa de despesas, pela aplicação irregular de recursos do SUS, transferidos pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Açailândia/MA), submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

6.1.1 Em relação ao Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos:

- Sejam acatadas as alegações de defesa em relação aos pagamentos efetuados à empresa A. Pereira da Silva Comércio de Medicamentos Ltda. (R\$ 3.000,20, R\$ 5.006,25 e R\$ 9.830,00), Hospital Santa Luzia (R\$ 1.397,76) e Centro de Diagnóstico de Açailândia (R\$ 3.474,92) e rejeitadas as demais alegações de defesa apresentadas:

- As presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c art.202, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- Seja aplicada ao responsável a multa prevista no art.57 da Lei nº 8.443/92.

- Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, Inciso II da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

- Seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Responsável: Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde de Açailândia, no período de 01/01/97 a 13/07/98.

Ocorrências:

1) Pagamento de despesas referente a procedimentos médicos-hospitalares sem comprovação do procedimento, em desacordo com a Resolução nº 1.331/89, do Conselho Federal de Medicina.

CREDOR	Nº NOTA FISCAL E DATA DE PAG.	VALOR R\$
Hospital Santa Luzia	0583, de 30.12.97	6.000,00

<i>Hospital Infantil Menino Jesus</i>	<i>235, de 15.01.98</i>	<i>6.000,20</i>
<i>Centro de Diagnóstico de Açailândia</i>	<i>0319, de 11.02.98</i>	<i>3.474,92</i>
<i>Hospital Santa Luzia</i>	<i>0584, de 03.03.98</i>	<i>1.397,76</i>
	<i>0585, de 03.03.98</i>	<i>4.607,20</i>
	<i>0588, de 24.04.98</i>	<i>2.750,20</i>
	<i>0589, de 24.04.98</i>	<i>3.255,12</i>
	<i>0602, de 20.05.98</i>	<i>1.030,88</i>
	<i>0603, de 20.05.98</i>	<i>4.971,77</i>
<i>Hospital Santa Bárbara</i>	<i>0374, de 18.06.98</i>	<i>2.500,00</i>
<i>Hospital Geral de Açailândia</i>	<i>0857, de 18.06.98</i>	<i>2.500,00</i>
<i>Clínica Méd. e Odont. Santa Rita de Cássia</i>	<i>159, de 19.06.98</i>	<i>2.500,00</i>
<i>Casa de Saúde e Maternidade São Braz</i>	<i>0243, de 19.06.98</i>	<i>2.500,00</i>
<i>Hospital Jerusalém</i>	<i>0794, de 19.06.98</i>	<i>2.500,00</i>
<i>Hospital Santa Luzia</i>	<i>0621, de 13.07.98</i>	<i>1.400,00</i>
Total		<i>47.388,05</i>

2) *Pagamento de despesas administrativas, com recursos do SUS, relativas a locação do prédio onde se localizava a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 8.400,00, contrariando o Manual de Orientações sobre a Aplicação de Recursos Financeiros do SUS, fl.268.*

CREDOR	FORMA E DATA DE PAG.	VALOR R\$
<i>Douglas dos Santos Gomes</i>	<i>Espécie, em 24.03.98</i>	<i>8.400,00</i>

Valor total atualizado até 31.03.2006: R\$ 186.506,86 (fls.508-512)

6.1.2 Em relação ao Sr. Paulo Lins de Oliveira:

• *Sejam acatadas as alegações de defesa em relação à empresa I.Almeida Santos nos valores de R\$ 3.000,20, R\$ 65,00 e R\$ 6.992,56 e J.G.Martins de Araújo Ser.DED Pint e Serigrafia no valor de R\$ 580,00, sendo rejeitadas as demais alegações de defesa apresentadas:*

• *As presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c art.202, inciso II, do Regimento Interno/TCU.*

• *Seja aplicada ao responsável a multa prevista no art.57 da Lei nº 8.443/92.*

• *Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, Inciso II da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.*

• *Seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.*

Responsável: *Paulo Lins de Oliveira – Ex-Secretário de Saúde do Município de Açailândia (MA), a partir de 29.07.1998.*

Ocorrência: *Pagamento de despesas referente a procedimentos médicos-hospitalares sem comprovação do procedimento em desacordo com a Resolução nº 1.331/89, do Conselho Federal de Medicina.*

CREDOR	Nº NOTA FISCAL E DATA	VALOR R\$
Hospital Santa Luzia	521, de 05.08.98	3.000,00
Hospital Geral de Açailândia	0862, de 17.08.98	2.500,00
Hospital Infantil Menino Jesus	250, de 18.08.98	2.500,00
Hospital Santa Luzia	0521, de 19.08.98	7.000,00
Hospital Geral de Açailândia	0867, de 10.09.98	3.000,00
Hospital Santa Luzia	535, de 10.09.98	3.000,00
Casa de Saúde e Maternidade São Braz	0250, de 10.09.98	2.500,00
Hospital Santa Bárbara	0377, de 10.09.98	2.000,00
Clínica Méd. e Odont. Santa Rita de Cássia	165, de 10.09.98	2.000,00
Hospital Infantil Menino Jesus	249, de 11.09.98	2.500,00
	483, de 11.09.98	2.500,00
Centro de Diagnóstico de Açailândia	0325, de 28.09.98	1.867,82
Hospital Santo Antônio	00006, de 14.10.98	2.359,80
	00007, de 19.10.98	1.517,00
Hospital Jerusalém	0803, de 19.10.98	2.500,00
Total		40.744,62

Valor total atualizado até 31.03.2006: R\$ 131.730,46 (fls.513-516)

6.1.3 Em relação ao Sr. Deusdeth Alves Sampaio:

- Seja considerado revel o responsável, nos termos do art.12, § 3º da Lei nº 8.443/92
- As presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c art.202, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- Seja aplicada ao responsável a multa prevista no art.57 da Lei nº 8.443/92.
- Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, Inciso II da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

- Seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Responsável: Sr. Deusdeth Alves Sampaio, Prefeito Municipal de Açailândia, à época da ocorrência dos fatos.

Ocorrência: Aquisição de material de construção para a Unidade Mista e Postos de Saúde, no valor de R\$ 9.985,03, sendo constatado pela Equipe de Auditoria que não houve reformas ou construção.

CREDOR	NOTA FISCAL	DATA DE PAG.	VALOR R\$
San Vitor Comercial Ltda	0048	21.08.98	9.985,00

Valor total atualizado até 31.03.2006: R\$ 32.416,06 (fls.517-518)

7. O Ministério Público divergiu parcialmente do parecer da unidade técnica (fls. 521/522). O Parquet entendeu que deveria ser solicitado que o Banco do Brasil esclarecesse quem eram os responsáveis pela movimentação dos recursos do SUS lá depositados. A depender da resposta, deveria ser citado o então Prefeito, Sr. Deusdeth Alves Sampaio, solidariamente com os Srs. Dalvadísio Moreira dos Santos e Paulo Lins de Oliveira, pelo pagamento de despesas referentes a procedimentos médico-

hospitalares sem comprovação. Assim pareceu adequado ao Ministério Público, porque os secretários de saúde haviam alegado que o ex-Prefeito teria chamado para si as atividades administrativas, financeiras e contábeis do SUS no município, e porque constava de relatório de auditoria elaborado pelo MS de fls. 120/121 que os cheques referentes às despesas mencionadas eram assinados pelo ex-Prefeito e pelo secretário de saúde do município.

8. Além disso, o Ministério Público discordou da imputabilidade de débito ao Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos pela utilização de recursos do SUS para pagamento de aluguel do imóvel que abrigava a Secretaria Municipal de Saúde. Apesar do fato ter configurado desvio de finalidade, teria trazido benefício para a municipalidade, o que ensejaria a responsabilização do município pela devolução do valor empregado indevidamente. O Ministério Público acrescentou que tal gasto fora realizado quando ainda não havia definição precisa da abrangência do termo “demais ações de saúde”, constante da Lei n.º 8.142/1990, termo este que restringe os casos em que tais recursos podem ser aplicados, além dos expressamente relacionados na norma. Isto, em adição ao fato de que a despesa referiu-se a apenas um período e que consta que a Secretaria fora transferida para outro imóvel, levou o Parquet a propor fossem dispensadas providências adicionais.

9. Acatando a proposta do Ministério Público quanto à solicitação de informações ao Banco do Brasil e à citação do ex-Prefeito, o então Ministro-Relator determinou que fossem realizadas as medidas saneadoras sugeridas.

10. Em atenção à solicitação, o Banco do Brasil encaminhou correspondência a esta Corte que confirma que o ex-Prefeito era um dos responsáveis pela movimentação dos recursos do Fundo Municipal de saúde no período de 1997/1998 (fl. 528, v.2). Destarte, a unidade técnica procedeu novamente à citação dos responsáveis em relação ao débito decorrente do pagamento de despesas referentes a procedimentos médico-hospitalares sem comprovação (fls. 544/551, v.2). Entretanto, nenhum dos responsáveis compareceu aos autos.

11. Diante disto, a unidade técnica propôs que (fls. 582/584):

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução de fls. 397 a 405, vol. 2, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

Responsáveis: DEUSDEDITH ALVES SAMPAIO, CPF 089.566.855-68, solidariamente com DALVADÍSIO MOREIRA DOS SANTOS, CPF 110.788.985-53.

Valor original e data da ocorrência:

Data	Valor
30/12/1997	6.000,00
15/01/1998	6.000,20
11/02/1998	3.474,92
03/03/1998	1.397,76
03/03/1998	4.607,20
24/04/1998	2.750,20
24/04/1998	3.255,12
20/05/1998	1.030,88
20/05/1998	4.971,77
18/06/1998	2.500,00
18/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
13/07/1998	1.400,00

Total do débito	47.388,05
------------------------	------------------

Responsáveis: DEUSDEDITH ALVES SAMPAIO, CPF 089.566.855-68, solidariamente com PAULO LINS DE OLIVEIRA, CPF 140.971.414-49.

Valor original e data da ocorrência:

Data	Valor
05/08/1998	3.000,00
17/08/1998	2.500,00
18/08/1998	2.500,00
19/08/1998	7.000,00
10/09/1998	3.000,00
10/09/1998	3.000,00
10/09/1998	2.500,00
10/09/1998	2.000,00
10/09/1998	2.000,00
11/09/1998	2.500,00
11/09/1998	2.500,00
28/09/1998	1.867,82
14/10/1998	2.359,80
19/10/1998	1.517,00
19/10/1998	2.500,00
Total do débito	40.744,62

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

c) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92.

12. O Ministério Público novamente compareceu aos autos, desta feita, para manifestar sua concordância com a proposta da unidade técnica (fl. 585,v,2).

É o Relatório.

VOTO

De acordo com o que apurei nos autos, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à Prefeitura Municipal de Açailândia (MA), tendo em vista que estes recursos foram utilizados em diversos procedimentos médico-hospitalares não comprovados; na aquisição de materiais de construção cujo destino não foi esclarecido; e no pagamento de aluguel de imóvel que abrigava a Secretaria de Saúde do município.

2. Acato a proposta da unidade técnica quanto à atribuição de débito aos responsáveis. Os argumentos apresentados pelo Sr. Dalvadásio Moreira dos Santos, ex-Secretário de Saúde do município entre 1/1/1997 e 13/7/1998 e pelo Sr. Paulo Lins de Oliveira, ex-secretário de saúde do município a partir de 29/7/1998 não lhes afastaram a responsabilidade pelas irregularidades verificadas e o Sr. Deusdedith Alves Sampaio, ex-Prefeito, não apresentou alegações de defesa, tornando-se revel.

3. Quanto às alegações de defesa, aquiesço às conclusões da unidade técnica com as alterações propostas pelo Ministério Público, as quais tomo como razões para decidir. Com relação àquelas rejeitadas pela unidade técnica, no essencial, os ex-secretários de saúde alegaram: i) ilegitimidade passiva, ii) culpa do ex-Prefeito pelas irregularidades verificadas; iii) referirem-se os pagamentos de despesas não comprovadas à contratação de hospitais e de profissionais de saúde para que prestassem plantões de atendimento de emergência, conforme permitido pela Portaria MS nº 1.286/1993, tendo a Resolução nº 1.331/1989 do Conselho Federal de Medicina (CFM) apenas regulado a guarda de

informações sobre os prontuários dos pacientes, sem garantir o arquivamento do relato de todos os acontecimentos passados nos hospitais; iv) serem os gastos com a contratação de médicos para trabalharem no hospital público construído posteriormente superior ao que se pagaria a profissionais nos termos do art. 3 § 2º da Portaria MS 1.286/1993; v) ser obrigação constitucional a prestação de serviço de saúde, a qual buscavam garantir; vi) não ter havido má aplicação de recursos públicos, visto que alcançados os fins perseguidos.

4. Entendo que os ex-secretários possuem legitimidade passiva para responderem pelas irregularidades relacionadas nos autos, considerando-se que estavam incumbidos de gerir recursos públicos federais e que a culpabilidade do ex-Prefeito não lhes afasta a responsabilidade solidária pelas irregularidades verificadas.

5. Quanto ao pagamento de despesas não comprovadas, a Portaria MS n.º 1.286/1993, art. 3º, § 2º, estabelece que deve ser autorizada pelo conselho de saúde do município a realização de “contratos independentes de prestação de serviços, um com a entidade mantenedora do hospital, e outro, com profissionais autônomos para a prática de ações de saúde nas dependências do hospital”, o que não foi obedecido. Além disso, a documentação das informações cujo registro é obrigatório de acordo com a Resolução n.º 1.331/1989 do CFM seria suficiente para que as despesas com procedimentos médicos ficassem comprovadas. Por fim, não se demonstrou a boa aplicação dos recursos recebidos pelo município, mesmo que tenham sido boas as intenções dos responsáveis.

6. Com relação à aquisição de materiais de construção cujo emprego não foi comprovado, no valor de R\$ 9.985,00, a unidade técnica deixou de propor, em sua segunda instrução, a determinação de que o ex-Prefeito devolvesse os recursos aplicados nesta despesa e que lhe fosse aplicada multa. No entanto, entendo necessárias tais medidas, visto que o fato causou prejuízo ao erário.

7. Finalmente, no que tange ao pagamento de aluguel de imóvel que abrigava a Secretaria de Saúde do município, concordo com o parecer do Ministério Público (fls. 521, v.2), no sentido de que caberia apenas ao município a devolução dos recursos aplicados nesta despesa. Concordo também que não é pertinente, nesta fase processual, empreender esforços para este fim, dada a baixa materialidade dos valores envolvidos e as demais circunstâncias mencionadas pelo Parquet.

8. Destarte, entendo devam ser julgadas irregulares as contas dos Srs. Dalvadísio Moreira dos Santos, Paulo Lins de Oliveira e Deusdedith Alves Sampaio, com a aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, e atribuição aos responsáveis dos débitos relacionados abaixo.

8.1 Débitos atribuídos ao Sr. Deusdedith Alves Sampaio solidariamente com o Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
30/12/1997	6.000,00
15/01/1998	6.000,20
11/02/1998	3.474,92
03/03/1998	1.397,76
03/03/1998	4.607,20
24/04/1998	2.750,20
24/04/1998	3.255,12
20/05/1998	1.030,88
20/05/1998	4.971,77
18/06/1998	2.500,00
18/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
13/07/1998	1.400,00

8.2 Débitos atribuídos ao Sr. Deusdedith Alves Sampaio solidariamente com o Sr. Paulo Lins de Oliveira:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
05/08/1998	3.000,00
17/08/1998	2.500,00
18/08/1998	2.500,00
19/08/1998	7.000,00
10/09/1998	3.000,00
10/09/1998	3.000,00
10/09/1998	2.500,00
10/09/1998	2.000,00
10/09/1998	2.000,00
11/09/1998	2.500,00
11/09/1998	2.500,00
28/09/1998	1.867,82
14/10/1998	2.359,80
19/10/1998	1.517,00
19/10/1998	2.500,00

8.3 Débito atribuído apenas ao Sr. Deusdedith Alves Sampaio: R\$ 9.985,00, em 21/8/1998.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3139/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.028/2003-5.
2. Grupo I– Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Deusdedith Alves Sampaio (CPF n.º 089.566.855-68); Dalvadísio Moreira dos Santos (CPF n.º 110.788.985-53); Paulo Lins de Oliveira (CPF n.º 140.971.414-49).
4. Entidade: Município de Açailândia (MA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex (RS).
8. Advogados constituídos nos autos: João Pereira da Silva Filho (OAB/MA n.º 5.813); Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel (OAB/MA n.º 6.027).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Deusdedith Alves Sampaio, ex-Prefeito do município de Açailândia (MA), do Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos, ex-Secretário de Saúde do município (de 1/1/1997 a 13/7/1998) e do Sr. Paulo Lins de Oliveira, ex-secretário de saúde do município (a partir de 29/7/1998), instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), entre 1997 e 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Deusdedith Alves Sampaio, do Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos e do Sr. Paulo Lins de Oliveira, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c” da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2 condenar o Sr. Deusdedith Alves Sampaio solidariamente com o Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	DÉBITO (R\$)
30/12/1997	6.000,00
15/01/1998	6.000,20
11/02/1998	3.474,92
03/03/1998	1.397,76
03/03/1998	4.607,20
24/04/1998	2.750,20
24/04/1998	3.255,12
20/05/1998	1.030,88
20/05/1998	4.971,77
18/06/1998	2.500,00
18/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
19/06/1998	2.500,00
13/07/1998	1.400,00

9.3 condenar o Sr. Deusdedith Alves Sampaio solidariamente com o Sr. Dalvadísio Moreira dos Santos ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	DÉBITO (R\$)
05/08/1998	3.000,00
17/08/1998	2.500,00
18/08/1998	2.500,00
19/08/1998	7.000,00
10/09/1998	3.000,00
10/09/1998	3.000,00
10/09/1998	2.500,00
10/09/1998	2.000,00
10/09/1998	2.000,00
11/09/1998	2.500,00
11/09/1998	2.500,00
28/09/1998	1.867,82
14/10/1998	2.359,80
19/10/1998	1.517,00
19/10/1998	2.500,00

9.4 condenar o Sr. Deusdedith Alves Sampaio ao pagamento do valor de R\$ 9.985,00 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 21/8/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.9 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.10 dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-003.120/2008-8

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Ministério das Comunicações

Interessados: Cenira Andrade da Silva (CPF - 329.651.097-49); Epifânio Ferreira de Araújo (CPF - 023.989.905-91); Isaura Ferreira Sacramento (CPF - 599.413.325-68); José Serejo de Araújo (CPF - 004.067.593-91); Juraci da Conceição Gomes (CPF - 262.119.396-04); Lourdes Maria Wanka Ramos (CPF - 707.605.949-53); Maria da Conceição Ramos Pimentel (CPF - 385.173.616-87); Maria da Glória Benites (CPF - 941.341.547-15); Maria de Lourdes Rosa de Souza (CPF - 070.330.337-61); Maria Hannemann (CPF - 018.793.989-66); Maria José Megda (CPF - 339.592.346-00); Maria Luiza de Moraes

Imperial (CPF - 953.534.108-15); Nadir Silva Barbosa (CPF - 348.183.595-72); Paulo de Souza Brandão (CPF - 023.614.696-34); Suzana Nogueira Cangussu Tolentino (CPF - 000.996.486-01); Suzel Andrade da Veiga Jardim (CPF - 527.180.421-68); Tereza da Silva Soares (CPF - 671.676.089-04); Terezinha de Jesús Felix (CPF - 385.240.078-34); Terezinha Domingues Santos (CPF - 030.225.667-94) e Zilta Pinto Coelho de Sousa (CPF - 264.798.506-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PROCESSO CONSOLIDADO. LEGALIDADE (19 ATOS). ILEGALIDADE (01 ATO).

1 – Não é lícita a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, quando os instituidores das pensões recebiam aposentadorias proporcionais;

2 – A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90 são as únicas parcelas dos proventos isentas de proporcionalidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensões civis instituídas por ex-servidores do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações (Vinculador), cujos atos foram disponibilizados a este Tribunal por meio do Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, para apreciação, na forma da sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002 (sucida pela IN nº 55/2007). O Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos procedimentos.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip/TCU, ao empreender o exame da matéria, na forma da instrução lançada às fls. 78/79, indicou não ter encontrado falhas ou irregularidades capazes de impedir o registro dos atos sob exame.

3. Destaca, ainda, a peça instrutiva, que os atos relacionados aos instituidores Pedro Alves da Silva (fls. 49/52), Pedro de Souza Pimentel (fls. 53/56), Pedro Megda Sobrinho (fls. 57/59), Rubens Felix (fls. 67/69), Talcício José Soares (fls. 70/73) e Vicente Barbosa (fls. 74/77) vieram a esta Corte em substituição a atos anteriormente encaminhados, os quais tiveram, em oportunidade pretérita, o mérito considerado prejudicado em virtude de inconsistências apresentadas no preenchimento do formulário de concessão no Sistema Sisac. Tais disfunções foram devidamente corrigidas na origem.

4. Menciona, também, que na maioria dos atos constantes destes autos há falhas de preenchimento, na medida em que foram identificadas inversões quanto às informações atinentes aos campos 19 e 36. O primeiro espaço é destinado à codificação dos fundamentos legais da aposentadoria do instituidor, enquanto o segundo se presta à mesma finalidade, só que voltada para os dados da concessão da pensão.

5. Embora verificadas tais anomalias, não existe impedimento para que se proceda ao registro das concessões, pois, no caso, basta que se dirija recomendação ao órgão de origem, com o fito de que observe, doravante, o correto preenchimento dos atos do Sisac.

6. Em termos conclusivos, o signatário da instrução, com o aval do dirigente da 1ª Diretoria Técnica/Sefip (fl. 79), sugere:

“(…)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo:

1 – considerar legais, com o conseqüente registro, os atos constantes deste processo; e

2 – alertar o órgão de origem, no sentido de que observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, sobretudo no tocante à utilização de campo apropriado quanto à informação dos fundamentos legais nas concessões de pensão, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das penalidades previstas na Lei nº 8.443/92.”

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin, no Parecer de fl. 80, no essencial, firma a seguinte compreensão sobre a matéria:

“(…)

3. *Consoante o art. 215 da Lei nº 8.112/90 e § 7º do art. 40 da CF (redação dada pela EC nº 41/2003), a pensão deve corresponder ao valor dos proventos do servidor falecido. No caso de proventos proporcionais, a pensão deve obedecer a mesma proporcionalidade.*

4. *O ato de fls. 30/33, relativo à pensão instituída por José Jota Tolentino, deriva de aposentadoria proporcional; no entanto, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa – GDATA, criada pela Lei nº 10.404/2002, não foi proporcionalizada, em dissonância com deliberações do TCU (Acórdãos nºs 54/2007, 2.933/2007 e 3.525/2007 – 1ª Câmara, dentre outros).*

5. *De acordo com interativa jurisprudência deste Tribunal, as únicas gratificações que se mantêm integrais em proventos proporcionais são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90.*

6. *Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 30/33 e pela legalidade e registro das demais concessões.”*

É o Relatório.

VOTO

Destaco, de pronto, que não constam destes autos os elementos associados ao benefício de interesse da Sra. Francisca Florêncio de Oliveira, proveniente do instituidor Oyama Olivar de Oliveira. Em que pese a unidade técnica ter lançado o nome da pretensa beneficiária no item destinado à identificação dos interessados, o fato acima impede que o referido ato mereça apreciação nesta oportunidade.

2. Já o ato concessório constante às fls. 30/33, instituído por José Jota Tolentino, de interesse da Sra. Suzana Nogueira Cangussu Tolentino, na forma da manifestação feita pelo **Parquet** especializado, embora decorra de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, não observa a proporcionalidade em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, criada pela Lei nº 10.404/2002.

3. Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que as únicas gratificações isentas de observar a proporcionalidade, em casos de aposentadoria com proventos não integrais, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90 (opção), a exemplo das deliberações constantes nos Acórdãos nºs 438/2008 – TCU – 2ª Câmara e Acórdão nº 2.642/2007 – TCU – Plenário.

4. Nesse caso, no que concerne às importâncias recebidas de boa-fé pela beneficiária, entendo que a reposição possa ser dispensada, nos termos do enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

5. No que se refere aos demais atos, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU posicionam-se de forma concorde quanto ao encaminhamento sugerido para a matéria, qual seja: legalidade e registro das concessões.

6. É de se ressaltar que entre os atos recepcionados pela Sefip e pela Ministério Público junto ao TCU, parte substantiva possui falhas formais, as quais, todavia, não têm o condão de impedir o registro das correspondentes concessões, como assinalado na própria instrução técnica. Em tal situação, basta que se expeça determinação ao órgão de origem, com o fito de que atente para o correto preenchimento das informações previstas no Sisac.

Diante do exposto, na linha do pronunciamento proferido pelo Ministério Público junto ao TCU, com os acréscimos e ajustes entendidos necessários, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao descortino do egrégio Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3140/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.120/2008-8

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Pensão Civil.

3. Interessados: Cenira Andrade da Silva (CPF - 329.651.097-49); Epifânio Ferreira de Araújo (CPF - 023.989.905-91); Isaura Ferreira Sacramento (CPF - 599.413.325-68); José Serejo de Araújo (CPF - 004.067.593-91); Juraci da Conceição Gomes (CPF - 262.119.396-04); Lourdes Maria Wanka Ramos (CPF - 707.605.949-53); Maria da Conceição Ramos Pimentel (CPF - 385.173.616-87); Maria da Glória Benites (CPF - 941.341.547-15); Maria de Lourdes Rosa de Souza (CPF - 070.330.337-61); Maria Hannemann (CPF - 018.793.989-66); Maria José Megda (CPF - 339.592.346-00); Maria Luiza de Moraes Imperial (CPF - 953.534.108-15); Nadir Silva Barbosa (CPF - 348.183.595-72); Paulo de Souza Brandão (CPF - 023.614.696-34); Suzana Nogueira Cangussu Tolentino (CPF - 000.996.486-01); Suzel Andrade da Veiga Jardim (CPF - 527.180.421-68); Tereza da Silva Soares (CPF - 671.676.089-04); Terezinha de Jesús Felix (CPF - 385.240.078-34); Terezinha Domingues Santos (CPF - 030.225.667-94) e Zilta Pinto Coelho de Sousa (CPF - 264.798.506-53)

4. Órgão: Ministério das Comunicações (Vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensão civil atinentes a beneficiários de ex-servidores do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil em favor dos beneficiários Cenira Andrade da Silva (fls. 49/52); Epifânio Ferreira de Araújo (fls. 26/29); Isaura Ferreira Sacramento (fls. 22/25); José Serejo de Araújo (fls. 19/21); Juraci da Conceição Gomes (fls. 11/14); Lourdes Maria Wanka Ramos (fls. 41/44); Maria da Conceição Ramos Pimentel (fls. 53/56); Maria da Glória Benites (fls. 2/4); Maria de Lourdes Rosa de Souza (fls. 37/40); Maria Hannemann (fls. 5/7); Maria José Megda (fls. 57/59); Maria Luiza de Moraes Imperial (fls. 8/10); Nadir Silva Barbosa (fls. 74/77); Paulo de Souza Brandão (fls. 15/18); Suzel Andrade da Veiga Jardim (fls. 63/66); Tereza da Silva Soares (fls. 70/73); Terezinha de Jesús Felix (fls. 67/69); Terezinha Domingues Santos (fls. 34/36) e Zilta Pinto Coelho de Sousa (fls. Fls. 60/62), bem como ordenar o correspondente registro desses atos;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor da beneficiária Suzana Nogueira Cangussu Tolentino (fls. 30/33), bem como negar o registro do correspondente ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado (item 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.5. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, máxime no que se refere à utilização de campo apropriado para efeito das informações associadas aos fundamentos legais dos benefícios, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das penalidades

previstas na Lei nº 8.443/92;

9.6. dar ciência ao Ministério das Comunicações que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá proceder a emissão de novo ato pertinente à interessada indicada no subitem 9.2 precedente, livre da irregularidade assinalada, a fim de submetê-lo a nova apreciação deste TCU, na forma do artigo 260, **caput** do Regimento Interno/TCU;

9.7. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4 pregresso, representando ao Tribunal em caso de não-cumprimento.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 004.632/2003-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Breves (PA)

Responsável: Luiz Furtado Rebêlo (CPF n.º 103.568.192-72)

Advogados constituídos nos autos: Inocêncio Mártires Coelho Junior (OAB/PA n.º 5.670); Gilberto Sousa Correa (OAB/PA n.º 4.506-E)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES PARA O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, PARA A CONDENAÇÃO EM DÉBITO E PARA APLICAÇÃO DE MULTA. INCORREÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Furtado Rebêlo (fls. 1/13, Anexo 1) em face do Acórdão n.º 41/2008-TCU-2ª Câmara (fls. 663/664, v. 3).

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou do Convênio n.º 36/2000, celebrado entre o Município de Breves (PA) e o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), com base no qual foram repassados recursos federais no valor original de R\$ 148.001,00, cujo objeto era (fl. 369):

[...] contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população do município de Breves, através [sic] de sua participação na criação e implementação de mecanismos apropriados para o sistema de limpeza urbana, de conformidade com o Plano de Trabalho [...], independentemente de sua transcrição, bem como o projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FNMA constante do Processo n.º 02000.001896/2000-88.

3. Acompanhando a proposta do Ministro-Relator, este Tribunal decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. excluir do presente processo a responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, ex-Prefeito do Município de Breves/PA;

9.2. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Luiz Furtado Rebêlo, condenando-o ao pagamento da importância R\$ 148.001,00 (cento e quarenta e oito mil e um reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/7/2000 até a efetiva quitação do débito, aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Furtado Rebêlo a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Luiz Furtado Rebêlo em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, conforme solicitação do responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Município de Breves/PA, à Câmara Municipal de Breves, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, ao Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e ao Sr. Luiz Furtado Rebêlo;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

4. O Sr. Luiz Furtado Rebêlo havia sido citado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor mencionado ou a apresentar suas alegações de defesa diante do débito originado do seguinte fato (fl. 641, v.3):

Origem do débito: Face a inexecução do objeto pactuado por meio do Convênio n.º36/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA e o Município de Breves/PA; o Concedente procedeu a Rescisão unilateral do Convênio, estabelecendo ao Conveniente a devolução dos recursos recebidos.

Ressalta-se, que os recursos constavam depositados em conta corrente da Prefeitura Municipal de Breves/PA, na data de 02/01/2001, conforme Termo de Conferência de Caixa acostado aos autos.

5. Em seu voto, o Exmo. Ministro-Relator, acerca do mérito do julgamento das contas do recorrente, consignou o que se segue (fls. 661/663):

11. Diante disso, resta claro que o Sr. Gervásio não aplicou os recursos transferidos pelo FNMA, os quais permaneceram na conta específica após o seu mandato, tendo o Prefeito sucessor [Sr. Luiz Furtado Rebêlo] utilizado tais recursos, não se sabendo, no entanto, qual a destinação dada aos mesmos, vez que o Convênio naquela data já havia sido rescindido (a rescisão ocorreu em 28/12/2000).

12. Além disso, documentos constantes dos autos dão conta de que o Prefeito sucessor foi notificado para devolver os recursos, acrescidos dos encargos legais, ao FNMA, o que, no entanto, não foi providenciado.

13. No âmbito desta Corte o Sr. Luiz Furtado Rebêlo foi devidamente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao FNMA as quantias transferidas ao Município em 4/7/2000, tendo o responsável, conforme consignado no relatório precedente, assumido a responsabilidade pela devolução e solicitado tão-somente o parcelamento do débito.

14. Tendo em vista que os recursos transferidos pelo FNMA ao Município de Breves, por força do Convênio nº 36/2000, foram efetivamente creditados na conta específica em 4/7/2000, essa deve ser a data a partir da qual incidem juros e correção monetária.

6. A Serur, ao promover o exame preliminar de admissibilidade do recurso interposto, concluiu por que fosse conhecido, nos termos do art. 32, I, e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (fl. 19, Anexo 1).

7. Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443/92, excerto da instrução na qual são analisadas as razões recursais oferecidas pelo Sr. Luiz Furtado Rebêlo em seu recurso de reconsideração (fls.24/30, Anexo 1).

DA ANÁLISE DE MÉRITO

DAS RAZÕES RECURSAIS

7. Alega o recorrente que, em 26/7/2000, data da disponibilização dos recursos, o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, então Prefeito do Município, efetuou saque no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) para aplicação em despesa diversa daquela objeto do convênio, fato, segundo alega, confessado pelo ex-gestor à fl. 607 dos autos.

8. Argumenta que os servidores desta Casa ao inspecionarem, in loco, as obras, constataram que nada havia sido feito e que nem mesmo havia sido deflagrado processo licitatório para contratação de empresa executora da obra. Aduz que os servidores do TCU constataram, ainda, que o Sr. Gervásio havia sacado o valor mencionado e o utilizado em fim diverso daquele previsto no convênio.

9. Afirma que a decisão recorrida encontra-se eivada de erros materiais que a tornam inválida, posto que baseou-se em fatos inverídicos e sem a menor comprovação e que, mesmo impossibilitado de cumprir as cláusulas do convênio, teve lançada contra si pesadíssima condenação.

10. O recorrente afirma que, ao tempo em que assumiu a administração do município, o convênio não mais existia, tendo em vista que foi rescindido pelo concedente em 28/12/2000. Portanto, conclui que se cabia ao ex-gestor municipal, Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, a execução do convênio até 31/12/2000, último dia de seu mandato, em não o fazendo a responsabilidade pela inexecução das cláusulas conveniais é unicamente sua.

11. Repisando a tese por ele defendida, obtempera que não há que se lhe transferir a responsabilidade pela inexecução do convênio, posto que quando assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Breves a avença não mais estava em vigor, rescindida que fora em 28/12/2000, três dias antes do início do exercício de seu mandato.

12. Argumenta que o fato de a verba conveniada encontrar-se na conta do convênio, quando da saída do Sr. Gervásio da chefia do executivo municipal, não o exime da responsabilidade pela inexecução do objeto do convênio. E mais, acrescenta, não o exime da responsabilidade pelo descumprimento das cláusulas avençadas no Convênio nº 36/2000, conforme consta do Termo de Rescisão MMA/FNMA nº 01/2000, de 28/12/2000.

13. Informa o recorrente que, no ano de 2000, ocorreu eleição no município, tendo sido eleito Prefeito Municipal, derrotando o Sr. Gervásio Bandeira. Afirma que, exatamente pelo fato de haverem sido rivais na disputa de 2000, inúmeros documentos foram saqueados do prédio da prefeitura e as informações que deveriam ser repassadas aos novos administradores foram completamente omitidas.

14. Com todas as letras, afirma que o Sr. Gervásio Bandeira mentiu a esta Corte ao afirmar que repassou à administração que lhe sucedeu um termo de conferência de caixa, no qual teria especificado todos os valores constantes das contas correntes da Prefeitura Municipal, posto que o documento juntado às fls. 616/618 foi elaborado pela equipe do ora recorrente, em nenhum momento se verificando a assinatura do Sr. Gervásio no documento apresentado.

15. Prosseguindo em sua linha argumentativa, diz que o Sr. Gervásio, objetivando comprovar as alegações constantes de sua peça de defesa, juntou documento datado de 22/5/2001 (fl. 619), no qual haveria supostamente informado ao ora recorrente que existiam verbas depositadas, as quais deveriam

ser devolvidas. Ocorre, argumenta, que tal correspondência nunca chegou ao seu conhecimento, fato que se comprova pelo próprio documento, no qual não há qualquer prova de que haja sido recebido pelo Sr. Luiz Furtado Rebêlo.

16. A juízo do recorrente, o documento foi produzido com o único objetivo de levar a erro esta Corte, o que acabou ocorrendo.

17. Relata que, após proceder a levantamento das contas correntes nas quais figurava como titular a Prefeitura Municipal de Breves e achando que se tratava de verba sem vinculação específica, deixou-a na aplicação em que já estava, uma vez que, naquele momento, dela não necessitava.

18. Prossegue dizendo que, em novembro do ano de 2001, tendo em vista a necessidade de complementação de valores para honrar a folha de pagamentos daquele mês, resgatou os valores e os transferiu para as contas da folha de pagamento da Prefeitura. A verba, alega, foi usada em benefício do Município, para pagar as remunerações dos servidores públicos municipais.

19. Desta feita, requer o recorrente que seja reconhecida sua boa-fé na utilização dos recursos e, haja vista que foi o Município que deles se beneficiou, posto que utilizados para remunerar seus servidores, seja determinado àquele ente, diretamente, que devolva a quantia recebida, entendendo o recorrente que deve apenas ressarcir a União dos valores que ela efetivamente deixou de auferir a título de aplicação da verba no mercado financeiro, a partir de janeiro de 2001.

20. Argumenta que a multa a ele cominada deve ser anulada, posto haver julgado demonstrar que a responsabilidade pelo débito apurado nos autos é inteiramente do Sr. Gervásio, motivo que, a seu sentir, indica que a imposição da penalidade deve ser feita exclusivamente àquele ex-gestor.

21. Obtempera que o fato de o Sr. Gervásio haver depositado o valor por ele utilizado e o deixado nas contas da Prefeitura não o exime de responsabilidade pela inexecução do convênio e por sua conseqüente rescisão, posto que se não fosse por sua desídia na aplicação da verba pública conveniada jamais teria sido, sequer, instaurada Tomada de Contas Especial.

22. Argumenta que houve erro no período considerado para apuração dos juros moratórios. Isto porque o TCU determinou que seu marco inicial fosse a data do depósito dos valores nas contas da Prefeitura, ou seja, 4/7/2002, porém, ao excluir a responsabilidade do Sr. Gervásio e transferi-la ao recorrente, este último foi apenado com o pagamento de juros moratórios de período em que sequer estave à frente da Administração do Município, vale dizer, no período entre 4/7/2000 a 31/12/2000.

23. A fim de corroborar sua tese, colaciona jurisprudência do eg. STJ, afirmando que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, in casu, 1/1/2007, devendo portanto ser recalculados.

DA ANÁLISE

24. Como noticiado pelo recorrente, é fato que o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, então Prefeito do Município, efetuou saque de valores na conta corrente específica do convênio, para aplicação em despesa diversa daquela objeto da avença.

25. Também é verdade que os servidores deste Tribunal, ao inspecionarem as obras, constataram que absolutamente nada havia sido feito e que nem mesmo havia sido deflagrado processo licitatório para contratação de empresa executora da obra.

26. Igualmente assiste razão ao recorrente em afirmar que o fato de o Sr. Gervásio haver depositado o valor por ele utilizado e o deixado nas contas da Prefeitura, não o exime de responsabilidade pela inexecução do convênio e por sua conseqüente rescisão, posto que, realmente, se não fosse por sua desídia na aplicação da verba pública conveniada, jamais teria sido, sequer, instaurada Tomada de Contas Especial.

27. Porém, malgrada a veracidade de todos estes fatos e argumentos, o que está em discussão nos autos não é a conduta do ex-prefeito Gervásio Bandeira Ferreira, mas sim a responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebêlo, ora recorrente, e que sucedeu o Sr. Gervásio na Chefia do Poder Executivo do Município paraense de Breves.

28. De fato, o Sr. Gervásio descumpriu o convênio que assinou com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, posto que houve inexecução total do ajuste, o que, por si só, justificaria, no mínimo (juízo ainda dependente da verificação da ocorrência de dano ao erário), que esta Corte lhe impusesse a multa capitulada no art. 58, inciso I de nossa Lei Orgânica (ou, alternativamente, aquela prevista no art. 57 da mencionada lei, caso restasse comprovado dano à Fazenda Nacional).

29. O TCU, *todavia, em primeira instância administrativa, entendeu que o Sr. Gervásio não só logrou justificar o porquê da inexecução do convênio, mas também que o dano sofrido pela União deveria ser atribuído à esfera de responsabilidade do Sr. Luiz Rebêlo.*

30. *Neste passo, releva destacarmos quais fatos e/ou circunstâncias embasaram o juízo desta Casa.*

31. *Conforme se depreende da análise do documento de fl. 614 do vol. 3, as quantias transferidas pelo concedente foram creditadas na conta específica do Convênio em 04/07/2000, ao tempo em que o prefeito do município era o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.*

32. *Tendo em vista que, em dezembro de 2000, as ações para execução do convênio não haviam sido iniciadas, situação constatada em fiscalização realizada pelo FNMA, o concedente promoveu a rescisão do ajuste e solicitou a devolução da quantia transferida.*

33. *Consoante alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gervásio Bandeira Ferreira (fls. 604/610 do vol. 3), e acatadas por este Tribunal, não houve execução das ações do convênio porque as licitações empreendidas (Tomada de Preços nº 4/2000, aviso publicado em 28/6/2000, e Tomada de Preços nº 6/2000, aviso publicado em 1/11/2000) com vistas à contratação de empresa para implantar uma usina de reciclagem e compostagem de lixo no município, não tiveram sucesso, por, segundo afirmou, falta de interesse das empresas atuantes no mercado.*

34. *Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, de 2/1/2001, fls. 616/618 do vol. 3, os recursos transferidos pelo FNMA estavam aplicados na conta 6.232-4, com saldos de R\$ 136.795,45 (aplicação plus) e R\$ 18.320,76 (aplicação DI), totalizando assim R\$ 155.116,23.*

35. *Ainda da análise dos autos, constata-se que, por meio dos extratos de fls. 620/621, foram efetuados, já na gestão subsequente, a do Sr. Luiz Furtado Rebêlo, saques na conta específica do convênio nos valores de R\$ 147.596,00 (em 23/7/2001) e R\$ 19.640,00 (em 14/11/2001), ficando um saldo de R\$ 0,64 e R\$ 874,88, respectivamente.*

36. *Diante destes fatos, restou claro que o Sr. Gervásio não aplicou os recursos transferidos pelo FNMA, os quais permaneceram na conta específica após o seu mandato, tendo o prefeito sucessor, e ora recorrente, utilizado tais recursos, não se sabendo, no entanto, qual a destinação dada aos mesmos, vez que o convênio naquela data já havia sido rescindido (a rescisão ocorreu em 28/12/2000).*

37. *Além disso, documentos constantes dos autos dão conta de que o prefeito sucessor foi notificado para devolver os recursos, acrescidos dos encargos legais, ao FNMA, o que, no entanto, não foi providenciado.*

38. *No âmbito desta Corte, o Sr. Luiz Furtado Rebêlo foi devidamente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao FNMA as quantias transferidas ao município em 4/7/2000, tendo o gestor assumido a responsabilidade pela devolução e solicitado tão-somente o parcelamento do débito.*

39. *Estes, portanto, são os fatos que levaram o Tribunal de Contas da União a isentar de responsabilidade o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, transferindo-a, integralmente, ao Sr. Luiz Furtado Rebêlo, a quem foi imputado débito e cominada multa. Isto posto e esclarecido, é mister analisarmos, individualmente, cada alegação recursal, com o objetivo, à evidência e como se sabe, de aquilatar se detêm o condão de reformar o acórdão a quo.*

40. *O argumento do Sr. Luiz Rebêlo de que, ao tempo em que assumiu a administração do município, o convênio não mais estava em vigor, portanto não mais existia, e por isso a responsabilidade pela inexecução das cláusulas conveniais é unicamente do Sr. Gervásio, embora verdadeiro, não detêm o condão de afastar sua responsabilidade.*

41. *Com efeito, o acórdão recorrido não transferiu ao recorrente a responsabilidade pela inexecução do convênio, que em realidade é do Sr. Gervásio, e que, por este ato, poderia ter sido multado, embora não o tenha sido, posto que o TCU, como já dissemos alhures, acolhendo sua defesa, isentou-o de responsabilidade. O recorrente não foi condenado em recolhimento de débito e em pagamento de multa porque o TCU entendeu que ele falhou na execução do convênio. Não é disto que se está a cogitar.*

42. *Em realidade, e este é o ponto crucial da questão, a responsabilidade do recorrente advém do fato de que herdou da administração municipal anterior os recursos conveniados não-utilizados por seu antecessor e, posteriormente, sacou-os da conta corrente específica do convênio, dando-lhes destinação ignorada e diversa daquela objeto do ajuste, que a esta altura já havia, há vários meses, sido rescindido.*

43. O argumento do recorrente de que não foi informado, pela administração anterior, acerca da existência de verbas depositadas que deveriam ser devolvidas, não só não procede, como, mesmo se fosse verdadeiro, não teria o condão de elidir sua responsabilidade. Inclusive, a questão de se saber quem foi o autor do indigitado “termo de conferência de caixa”, de fls. 616/618, é absolutamente irrelevante.

44. A uma, porque, independentemente de ter sido comunicado ou não da existência de verbas que deveriam ser devolvidas, é dever elementar de qualquer gestor público que assume uma administração inteirar-se, sponte propria, e mesmo que não conte com o auxílio da administração anterior, das condições em que recebe o ente que vai administrar, especialmente no que concerne às questões ligadas às finanças públicas.

45. Portanto, mesmo que fosse verdade que o recorrente não foi informado da existência de verba a ser restituída, o que como se verá não corresponde à realidade dos fatos, esta circunstância não o desobrigaria de averiguar eventuais passivos a serem honrados pelo município e, se não o fez, obrou com culpa, na modalidade de negligência.

46. A duas, o documento de fls. 616/618, intitulado de “termo de conferência de caixa e bancos”, elaborado bem no início do mandato do recorrente, evidencia, de forma inequívoca, que o Sr. Luiz Rebêlo sabia da existência do numerário depositado na conta do Banco do Brasil nº 6.232-4, conta esta específica para movimentação dos recursos do convênio. É de se notar que o próprio recorrente, auxiliado por sua equipe de governo, elaborou o documento, o que torna patente sua ciência em relação à existência dos recursos, que inclusive, até por seus valores, chamam a atenção se comparados aos outros valores constantes no inventário das contas municipais.

47. Portanto, já no pleno exercício das funções de Prefeito Municipal de Breves, o recorrente sacou na conta específica do convênio os valores de R\$ 147.596,00, em 23/7/2001, e de R\$ 19.640,00, em 14/11/2001 (vide extratos de fls. 620/621), utilizando os recursos, segundo alega em seu próprio recurso, para pagamento da folha dos servidores públicos do município, em ato que denota evidente apropriação indébita dos recursos conveniados e desvio de finalidade da verba repassada.

48. No que concerne ao pedido de reconhecimento de sua boa-fé, posto que alega haver utilizado os recursos para pagamento de servidores do município, vindo então este ente a se beneficiar da verba e devendo, portanto, ele sim ser condenado a ressarcir a União, o pleito não merece acolhida.

49. Isto porque, conforme regra elementar que rege a execução de convênios e ajustes semelhantes, os recursos transferidos, como à exaustão se sabe, somente devem ser utilizados na consecução do objeto acordado, configurando desvio de finalidade o emprego da verba para a realização de qualquer outra despesa distinta da que foi avençada.

50. De mais a mais, o Município de Breves não pode ser condenado por erro de administração imputável exclusivamente ao recorrente, por pura negligência em se inteirar minimamente dos atos administrativos do município que administrava, especialmente tendo em vista que a celebração de convênios com a União é prática corriqueira em municípios pequenos, como o de Breves, não sendo razoável que um empreendimento da monta daquele que se objetivava realizar através do convênio, que a final não foi cumprido, fosse ignorado pelo recorrente.

51. No que concerne à imposição da penalidade de multa, foi ela corretamente imposta com base no art. 57 de nossa Lei Orgânica e no art. 267 do RI/TCU, à vista da comprovação da ocorrência de débito, consistente na soma de recursos repassados e utilizados em finalidade distinta da acordada.

52. Finalizando nossa instrução, resta-nos analisar o argumento concernente a erro no período considerado para apuração dos juros moratórios.

53. O art. 11, inciso III da Instrução Normativa nº 13, de 4 de dezembro de 1996, que disciplinava a matéria, vigia nos seguintes termos:

“Art. 11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observados as seguintes diretrizes:

(...)

III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, **ou de desvio de recursos repassados mediante convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições,

a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso” (grifamos).

54. Atualmente, o inciso I do art. 8º da Instrução Normativa - TCU nº 56, de 5 dezembro de 2007, que revogou a IN nº 13/96, tem a seguinte redação:

“Art. 8º **Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados devem ser calculados com observância da legislação vigente e com incidência a partir:**

I – da data do recebimento dos recursos ou da **data do crédito na respectiva conta-corrente bancária**, no caso de ocorrência relativa a **convênio**, contrato de repasse ou instrumento congêneres; (...)”(grifamos).

55. Logo, correto está o acórdão recorrido em determinar que o cálculo dos juros moratórios seja feito a partir da data em que a verba oriunda do convênio foi creditada na conta-corrente do município, ou seja, em 4/7/2000.

56. Nem se alegue, como fez o recorrente, que entre 4/7/2000 e 31/12/2000 não era ele ainda Prefeito Municipal, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento de juros de mora relativos a este período.

57. Podemos classificar os juros em compensatórios e moratórios. Os juros compensatórios consistem em rendimento remuneratório do capital. Já os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Funcionam como uma indenização pelo retardamento na execução do débito.

58. Ora, desde o dia 4/7/2000, a União estava sendo lesada com a mora do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, posto que desde aquela data os recursos já haviam sido liberados. O fato de o débito ter sido, a final, e pelas peculiares circunstâncias dos autos, imputado ao Sr. Luiz Furtado Rebêlo, não desnaturaliza o fato de que, como dissemos, desde o dia 4/7/2000, o erário já estava sendo lesado, independentemente de quem viesse, ao final do processo de tomada de contas especial, ser responsabilizado.

59. Em outras palavras, trata-se de circunstância objetiva, é dizer: se o retardo no cumprimento da obrigação iniciou-se em 4/7/2000, é a partir desta data que os juros de mora devem fluir, independentemente de quem lhe haja dado causa.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Isto posto, tendo em vista as alegações carreadas, em sede recursal, pelo Sr. Luiz Furtado Rebêlo, elevamos os autos à consideração superior, propondo a esta Suprema Corte de Contas que:

a) Com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/92, conheça do recurso de reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intangível o acórdão a quo;

b) Dê ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada, encaminhando-lhe, além da cópia integral da decisão, os respectivos relatório e voto que a fundamentarem.

8. A Diretora da 4ª DT manifestou sua concordância com as conclusões registradas na instrução transcrita e, com fulcro na Portaria-Serur n.º 3/2008, encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao TCU (fl. 31, Anexo 1).

9. O Ministério Público, por sua vez, acolheu a proposta da unidade técnica (fl. 32, Anexo 1).

É o Relatório.

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Furtado Rebêlo pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

2. De acordo com o voto que acompanha a decisão recorrida, o Acórdão n.º 41/2008-TCU-2ª Câmara, o responsável deixou de devolver os recursos federais transferidos ao Município de Breves (PA) por força do Convênio n.º 36/2000, celebrado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), diante da rescisão deste acordo devido à sua inexecução. Além disso, consta do voto que fundamentou a decisão recorrida que o responsável assumiu a responsabilidade pela devolução do débito, tendo solicitado, tão-somente seu parcelamento (fls. 662, v.3).

3. Diante disto, o Exmo. Sr. Ministro-Relator propugnou pelo julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito do responsável e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no que foi acompanhado na decisão proferida pelo Tribunal.

4. Apesar de ter assumido a responsabilidade pelo débito, conforme mencionado e de acordo com documento acostado às fls. 647/648, v.3, o responsável decidiu rebelar-se contra o resultado do julgamento de suas contas, impetrando o recurso de fls. 1/13.

5. Acolho parcialmente as conclusões da unidade técnica no sentido de que as alegações apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade verificada. No entanto, divirjo em parte quanto aos motivos da manutenção do débito atribuído e da multa aplicada e quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Passo então a analisar as alegações apresentadas.

5.1 Quanto aos erros materiais alegados.

5.1.1 O responsável alega que “[...] a decisão ora recorrida encontra-se eivada de erros materiais que acabam por invalidá-la, já que fatos inverídicos foram-lhe [ao Tribunal] apresentados, sem a menor comprovação dos mesmos e, mesmo impossibilitado de cumprir com as cláusulas contratuais, o ora Recorrente teve contra si lançada pesadíssima condenação.”

5.1.2 Não vislumbro erro material que invalide o acórdão combatido. Ora, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de multa por não ter devolvido os recursos federais não aplicados no objeto do Convênio n.º 36/2000 e não por ter descumprido suas cláusulas. Sua omissão está amplamente comprovada nos autos e foi confirmada pelo próprio responsável (fls.8/9, Anexo 1). Os fatos que o recorrente reputa inverídicos, de que teria sido informado pelo prefeito antecessor sobre a situação do convênio em tela, não pesaram contra sua conduta. Mesmo porque o responsável possuía todos os elementos necessários para instruir-se sobre o assunto. Isto é verdade, inclusive, posto que, no final de novembro de 2000, portanto ainda antes de assumir a administração municipal, ele já tinha conhecimento da existência do acordo e de sua situação de inadimplência, conforme documento que assinou constante da fl. 441, v.2, por meio do qual solicitou ao Fundo Nacional do Meio Ambiente a prorrogação do termo. Além disto, mais de um ofício foi encaminhado à prefeitura pelo Fundo, já durante sua gestão, solicitando a devolução dos recursos em data anterior à sua utilização, em novembro de 2001, (fls. 450, 452 e 462, v.2).

5.2 Quanto à responsabilidade do Prefeito antecessor.

5.2.1 O recorrente alega que a responsabilidade pela inexecução do convênio seria do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, Prefeito à época em que vigia o convênio. A rescisão do acordo teria ocorrido na gestão daquele ex-prefeito devido, justamente, à sua omissão. O fato de os recursos federais terem permanecido na conta corrente específica do convênio não o eximiria desta responsabilidade. Assim, a ele deveria ser aplicada a multa a que foi condenado.

5.2.2 Mesmo que se pudesse atribuir ao Sr. Gervásio Bandeira Ferreira responsabilidade pela inexecução do convênio, isto não eximiria o recorrente de sua responsabilidade por não ter devolvido os recursos não utilizados.

5.3 Quanto à ausência de responsabilidade do recorrente pela inexecução do convênio.

5.3.1 O recorrente alega que não haveria como atribuir-lhe responsabilidade pela inexecução do convênio, dado que este já não mais vigia à época em que assumiu a prefeitura.

5.3.2 Conforme mencionado, tal responsabilidade não foi atribuída ao recorrente. Sua responsabilização advém do fato de que utilizou os recursos destinados à implementação do convênio em fim diverso.

5.4 Quanto à ausência de informações sobre a situação do convênio.

5.4.1 O recorrente alega que teria suposto que os recursos constantes da conta corrente n.º 6.232-4 da Agência 0558-4, do Banco do Brasil (conta própria do convênio), não tinham vinculação específica. Isto decorreu do fato de que o prefeito antecessor, seu opositor político, não teria fornecido as informações que deveriam, a seu entender, ser repassadas a ele, como novo administrador.

5.4.2 Como já foi dito, o responsável tinha conhecimento da situação do convênio e foi informado de que deveria devolver os recursos recebidos para sua execução. Aliás, essa alegação só demonstra que o responsável não estava preocupado o suficiente para administrar o município, posto que

poderia, facilmente, ter localizado tais recursos. Se assim tivesse procedido, teria tido conhecimento de que a conta corrente mencionada era a conta própria do convênio.

5.5 Quanto ao suposto benefício auferido pelo Município de Breves.

5.5.1 O recorrente alega que os recursos teriam sido gastos em prol do município, para a complementação de valores para o lastro da folha de pagamento do mês de novembro de 2001. Assim, o recorrente teria agido de boa-fé em benefício do município, o qual teria que arcar com o débito, à exceção dos valores que a União deixou de auferir a título de rendimentos de aplicação em fundo de investimento a partir de janeiro de 2001.

5.5.2 Conforme cediça jurisprudência assente neste Tribunal, diante de desvio de finalidade e de comprovado benefício para o município, este é chamado a devolver os recursos federais indevidamente utilizados, desincumbindo o gestor responsável pelo gasto de fazê-lo. Assim esta Corte tem decidido para que não ocorra enriquecimento sem causa por parte do município. No entanto, o recorrente não logrou comprovar tal benefício. Limitou-se a argumentar neste sentido, o que não faz prova eficaz para afastar-lhe a responsabilidade pela devolução do débito.

5.6 Quanto ao cálculo dos juros moratórios.

5.6.1 O recorrente alega que teria havido equívoco quanto ao montante dos juros devidos, dado que foram calculados desde 4/7/2000, meses antes de o responsável assumir a prefeitura, em 1/1/2001, e que juros moratórios somente são devidos a partir da citação válida.

5.6.2 Com relação a isto, assiste razão ao recorrente em parte. Não é razoável responsabilizá-lo pelos juros moratórios referentes a período em que a mora não resultou de sua conduta. Assim, tal encargo deve incidir apenas a partir do momento em que o recorrente passou a ter responsabilidade sobre o destino dos recursos repassados ao município mediante convênio. Isto atende plenamente ao comando do art. 11, III, da IN n.º 13, de 1996, que admite a alternativa de que os juros de mora sejam contados a partir da data de recebimento do recurso. Neste caso, esta data coincide com o dia da posse do recorrente no cargo de Prefeito do Município de Breves (PA), em 1/1/2001. Assim, entendo pertinente adotar como referência o valor registrado no termo de conferência de caixa e bancos de fls. 616, v.3, R\$ 155.116,23, relativo ao dia 2/1/2001, considerando-se incidentes os juros e atualização monetária a partir desta data.

6. Diante do exposto, não há como afastar a atribuição de débito e a cominação de multa ao recorrente. O acórdão combatido somente deve ser reformado no que se refere ao termo inicial da incidência dos juros moratórios.

7. Posto isto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente.

Destarte, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3141/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.632/2003-0.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Luiz Furtado Rebêlo (CPF n.º 103.568.192-72), ex-Prefeito.
4. Órgão/Entidade : Município de Breves (PA).
5. Relatores:
 - 5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 - 5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Inocência Mártires Coelho Junior (OAB/PA n.º 5.670); Gilberto

Sousa Correa (OAB/PA n.º 4.506-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão n.º 41/2008-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Furtado Rebêlo, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2 alterar o item 9.2 do Acórdão 41/2008-2ª Câmara, para que passe a apresentar a seguinte redação:

“9.2. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Luiz Furtado Rebêlo, condenando-o ao pagamento da importância R\$ 155.116,23 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2001 até a efetiva quitação do débito, aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, nos termos da legislação em vigor.”;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC n.º 023.586/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itatira (CE)

Responsável: Francisco Afonso Machado Botelho, ex-Prefeito (CPF 028.680.083-72)

Advogado constituído nos autos: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas por parte do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 957/1999 (fls. 12/19), firmado com o Município de Itatira (CE).

2. O repasse teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no Distrito de Bandeira, localizado no referido Município.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno produziu o Relatório de Auditoria de fls. 96/99 e certificou a irregularidade das contas, em virtude da omissão no dever de prestar contas (fl. 100). A autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria e determinou o encaminhamento do processo a este Tribunal (fl. 102).

4. No âmbito desta Corte, os autos foram instruídos pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE). O Sr. Analista de Controle Externo, na instrução inicial (fls. 106/108), propôs a citação do ex-Prefeito e a expedição de diligência à então administração municipal de Itatira (CE), encaminhamento com o qual se posicionou de acordo a Sr^a Diretora da 1^a Diretoria Técnica (fl. 109).

5. A Secex/CE efetivou a citação do responsável, Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, por meio do Ofício nº 210/2008 (fls. 110/113), bem como promoveu diligência na Prefeitura Municipal de Itatira (CE), por intermédio do Ofício nº 211/2008 (fl. 114).

6. Em 15/04/2008, o responsável requereu a concessão de prazo adicional de trinta dias para apresentação de sua defesa (fls. 116/117). A Secex/CE, valendo-se de competência por mim delegada, autorizou a prorrogação solicitada pelo ex-Prefeito (fl. 119).

7. Diante do silêncio do responsável, a Secex/CE produziu a instrução de mérito de fls. 125/127, cuja proposta de encaminhamento contou com a aprovação da Sr^a Diretora da 1^a DT da referida Unidade Técnica (fl. 128). A seguir, destaco — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 — excerto (com pequenos ajustes de forma) da mencionada instrução:

“(…)

2.5. Em resposta ao Ofício de diligência, o atual Prefeito Municipal, Sr. Antônio Almir Bié da Silva, encaminhou Certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, Vara Única da Comarca de Itatira, demonstrando Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos, tombada sob o nº 2006.0017.127-2 (antigo 2004.81.00.019564-0) contra o Ex – Gestor Municipal Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, referente ao Convênio nº 0957/1999, cujo objeto trata da implantação de sistema de abastecimento de água no Distrito de Bandeira, pela não apresentação de prestação de contas (fls. 120/121).

2.6. Tendo em vista que até o momento, o Sr. Francisco Afonso Machado Botelho – ex–Prefeito Municipal de Itatira – CE, não apresentou suas alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2.7. ANÁLISE:

2.7.1. A instauração da presente tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 0957/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itatira – CE, objetivando a implantação de Sistema de Abastecimento d’água no Distrito de Bandeira, no referido Município.

2.7.2. Promovida a citação do ex–Prefeito municipal, signatário do referido convênio, para apresentar defesa ou recolher o débito, este limitou-se a solicitar cópias dos autos e prorrogação por mais 30 dias, além do prazo de quinze dias inicialmente fixado, tornando-se, pois, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2.7.3. Verificada, assim, a revelia do responsável e afastada a hipótese de boa-fé, entendemos que a presente tomada de contas especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, na forma proposta.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Considerando que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de

dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;

3.2. Considerando que na citação o Sr. Francisco Afonso Machado Botelho – ex–Prefeito Municipal de Itatira – CE, deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa, ou efetuar o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92, propomos:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Afonso Machado Botelho – ex–Prefeito Municipal de Itatira – CE, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das importâncias, abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da FUNASA:

Responsáveis:

Francisco Afonso Machado Botelho – ex–Prefeito Municipal de Itatira – CE – CPF: 028.680083-72 (fls.122)

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 0957/1999 – SIAFI nº 390834, celebrado com a prefeitura Municipal de Itatira – CE e a FUNASA/MS, objetivando a implantação de Sistema de Abastecimento d’água no Distrito de Bandeira, no referido Município, com vigência de 20/01/2000 a 29/07/21001, ante a omissão no dever de prestar contas.

Valor Original do Débito: R\$ 50.000,00 e R\$ 50.000,00

Data da Ocorrência: 14/06/2000 e 28/08/2000

Valor atualizado em: 25/06/2008 R\$: 328.497,00 (fls. 123/124)

b) aplicar ao Sr. Francisco Afonso Machado Botelho – ex–Prefeito Municipal de Itatira – CE, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do disposto do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.444/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida ao Procurador–Chefe da República no Estado do Ceará, cópia do acórdão e do relatório e voto que o fundamentarem, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443/92, considerando que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, e autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário.”

8. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o ilustre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin produziu o parecer de fl. 129, abaixo reproduzido:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura de Itatira/CE, por meio do Convênio nº 957/1999 (fls. 12/19), celebrado em 20/12/1999, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município, de acordo com o plano de trabalho aprovado, na administração do ex-Prefeito Francisco Afonso Machado Botelho.

2. Regularmente citado, mediante o Ofício Secex/CE nº 210/2008 (fls. 110/111), o responsável compareceu aos autos para solicitar prorrogação de prazo para apresentação de defesa, consoante exposto no documento de fls. 116/117, porém, transcorrido o novo prazo concedido de mais 30 (trinta) dias, o ex-gestor municipal permaneceu silente. Assim, caracterizada a revelia, há que se dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. Ante o exposto, o Ministério Público/TCU acolhe a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica às fls. 126/127, sugerindo, porém, que o julgamento pela irregularidade das contas tenha como fundamento legal somente a omissão no dever de prestar contas, devidamente caracterizada nos autos, consoante preceitua o artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/92.”

9. Diante da ausência, nos autos, do ofício de comunicação da prorrogação de prazo concedida para apresentação da defesa do ex-Prefeito nem do aviso de recebimento confirmando a entrega do ofício no endereço do responsável, proferi, em 6/10/2008, despacho restituindo o processo à Secex/CE para que juntasse aos autos os documentos acima referidos ou, caso deles não dispusesse, comunicasse ao Sr. Francisco Afonso Machado Botelho a concessão do prazo adicional de trinta dias, promovendo, se pertinente, nova apreciação de mérito (fl. 130).

10. Em atenção ao despacho, a Secex/CE comunicou ao responsável a prorrogação do prazo adicional concedido e juntou aos autos o correspondente Aviso de Recebimento (Ofício nº 0156/2008; fl. 131/132).

11. A Unidade Técnica elaborou nova instrução (fls. 133/135), da qual destaco o seguinte trecho:

“(…)

7. Em 20 de outubro de 2008, esta Secretaria encaminhou ao responsável o Ofício nº 0156/2008-TCU/SECEX-CE (fls. 131), o respectivo ofício foi entregue no endereço constante da base de dados da Receita federal do ex-gestor (fls. 122), conforme comprova o aviso de recebimento dos Correios às fls. 132, assim, entende-se que, em conformidade com o art. 4º, inciso III, da Resolução TCU nº 170, de 30/06/2004, deve-se considerar regular a correspondência processual promovida por esta SECEX-CE.

8. Transcorrido o prazo regimental, o ex-Prefeito não apresentou defesa nem recolheu o débito imputado, permanecendo caracterizada a revelia. Dessa forma ratifico a proposta de encaminhamento apresentada às fls. 125/127, para que o julgamento pela irregularidade das contas tenha como fundamento legal o artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, considerando que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, bem como, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido.”

12. A Sr^a Diretora da 1ª DT da Secex/CE manifestou sua concordância com as conclusões da instrução (fl. 136).

13. O MP/TCU, por sua vez, ratificou sua proposição de mérito anterior, reproduzida no item 8 deste Relatório (fl. 137).

É o relatório.

VOTO

Como visto no Relatório que precede este Voto, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 957/1999 (fls. 12/19), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Itatira (CE), tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no Distrito de Bandeira, localizado no referido Município.

2. Instado pelo Tribunal a apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos os valores referentes aos repasses realizados, o ex-Prefeito, Sr. Francisco Afonso Machado Botelho — apesar de ter sido atendido em sua solicitação de concessão de prazo adicional de trinta dias para apresentação de defesa (fls. 116/7 e 131/132) — acabou por não dar resposta à citação desta Corte.

3. A propósito da revelia, destaco que a comunicação de prorrogação de prazo para defesa foi endereçada à residência do responsável, no endereço constante na base de dados CPF da Receita Federal (fl. 122), conforme faz prova o Aviso de Recebimento dos Correios anexado à fl. 132 dos autos. Desta forma, considero regular a comunicação, por estar conforme o que estabelecem os arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas por esta Corte, verbis:

“Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

(…)

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

(...)

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário”

4. Diante do silêncio do responsável, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito, caracteriza-se a sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

5. Portanto, no que tange ao mérito das presentes contas, deixou o ex-Prefeito de apresentar, seja à Funasa seja a esta Corte, qualquer elemento capaz de fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos repassados, por força do Convênio nº 957/1999, ao Município de Itatira, durante a sua gestão.

6. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da essencialidade de o gestor, além de comprovar a execução do objetivo acordado, também apresentar a documentação especificada na avença, apta a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto do convênio.

7. Diante desse quadro, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, com fundamento, como sugere o MP/TCU, na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa prevista no art. 57 da mencionada norma legal.

8. Por fim, entendo apropriado, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno deste TCU, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, ao acolher, no essencial, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público que atua junto a esta Casa, Voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3142/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC nº 023.586/2007-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco Afonso Machado Botelho, ex-Prefeito (CPF 028.680.083-72)
4. Entidade: Município de Itatira (CE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex (CE)
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra a Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, ex-Prefeito do Município de Itatira (CE), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 957/1999, firmado entre a Funasa e o mencionado Município, objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água no Distrito de Bandeira, localizado no referido Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias, abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na

legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data do repasse	Valor (R\$)
14/06/2000	50.000,00
28/08/2000	50.000,00

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar, com arrimo no § 6º do art. 209 do RI/TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.352/2007-6 (c/ 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Capistrano (CE)

Responsáveis: Henrique Antônio Fonseca Mota (374.144.887-72) e Lokal Construções e Serviços Ltda. (03.006.795/0001-33)

Advogado constituído nos autos: Ricardo Augusto Lima Araújo (OAB-CE 14.775)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO INTEGRAL DOS SERVIÇOS À CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO.

A inexecução parcial de convênio, de forma injustificada, associada ao pagamento integral dos serviços à contratada, impõe a irregularidade das contas, condenando-se em débito o gestor responsável solidariamente com a empresa contratada beneficiária dos recursos, pela quantia correspondente aos serviços não executados.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade dos Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, ex-Prefeito do Município de Capistrano (CE), e da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., instaurada em face da aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio 2.843/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – e o Município de Capistrano - CE, em 31/12/2001, objetivando a instalação, no Município, de 134 módulos sanitários, compostos de privada, banheiro, tanque de lavar roupas, fossa séptica e absorvente, no âmbito do Programa de Mobilização Social e Educação em Saúde – Melhorias Sanitárias Domiciliares, para o qual foram repassados R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em recursos federais (fls. 111/24 e 279/81).

2. Segundo a entidade concedente, deixaram de ser executados 19,38% do objeto previsto no plano de trabalho, conforme parecer de fls. 203/4, totalizando um débito no valor histórico de R\$ 27.378,44 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

3. Nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.443/92, transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, o teor principal da instrução produzida no âmbito da Secex-CE, às fls. 316/18 (vol. 1):

Trata-se da análise das citações solidárias do Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, ex-Prefeito Municipal de Capistrano/Ce e da Empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., oriundas do Despacho à fl.295 [...].

2. Inicialmente, foi promovida a citação solidária do Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, Prefeito Municipal de Capistrano/CE, à época dos fatos, e da Empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., executora da obra em comento, na figura de sua representante legal, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, para que os mesmos apresentassem alegações de defesa ou recolhessem, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$ 27.378,44, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, a partir de 18/11/2003, ante a aprovação apenas parcial da prestação de contas do citado Convênio nº 2843/01, devido aos fatos constantes dos ofícios de citação. (fls.296/297 e fls.301/302)

3. Além da citação solidária supramencionada, foi promovida diligência a atual Administração Municipal de Capistrano/CE, para que a mesma encaminhasse a este Tribunal esclarecimentos para a elucidação dos fatos constantes deste processo (fl.300).

4. A Empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., na figura de sua representante legal, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, apresentou suas alegações de defesa às fls.312/315.

5. Em suas alegações de defesa, a responsável afirmou, inicialmente, ser descabida a citação da mesma, pois prestou o serviço contratado de forma integral, tendo entregue ao município a obra 100% concluída, conforme demonstram o Termo de Aceitação da Obra, assinado em 01/09/2003, e a Declaração do ex-Prefeito Henrique Antônio Fonseca Mota, na qual certifica à Fundação Nacional de Saúde que os documentos do convênio relativo à obra em comento se encontram em ordem e devidamente arquivados e à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

6. Afirmou ainda que, quando da primeira fiscalização na obra, ocorrida em 03/10/2002, a mesma ainda não tinha sido concluída, tendo o mesmo fato ocorrido quando da segunda fiscalização, realizada em 10/07/2003. Segundo o responsável, a obra foi concluída em 01/09/2003.

7. Finalizando suas alegações de defesa, a responsável afirmou que os poucos atrasos na execução da obra em comento se deveram a motivos de força maior, como chuvas e problemas com mão de obra, que foram sanados e a obra foi concluída sem nenhum prejuízo ao Erário.

8. Analisando as alegações de defesa da responsável, somos da opinião, s.m.j., que as mesmas não devem ser acolhidas, pelos fatos a seguir expostos.

9. Vemos à fl.197, em anexo ao Parecer Técnico Final do convênio em tela, a relação dos serviços não executados, datada de 07/06/2004. Vemos que essa relação foi a que determinou o valor a ser

devolvido de R\$ 27.378,44. Vemos também que essa relação de serviços não executados é bem diferente da relação constante à fl.99, quando da primeira fiscalização na obra e também é diferente da relação constante à fl.102, quando da segunda fiscalização na obra.

10. Portanto, vemos que os argumentos da responsável, de que as fiscalizações na obra foram realizadas antes da conclusão da mesma, não merecem acolhimento, pois a relação dos serviços não executados se referem à data de 07/06/2004, posterior ao término da mesma.

11. O que ficou evidenciado no presente caso é que a prestação de contas do referido convênio se deu em 05/04/2004 (fls.110/192). Vemos que nessa prestação de contas está o Termo de Aceitação da Obra, datado de 01/09/2003(fl.153). Vemos finalmente que o anexo ao Parecer Técnico Final do convênio em tela, contendo a relação dos serviços não executados, é datado de 07/06/2004, ou seja, após o Termo de Aceitação da Obra, o que demonstra que a responsável não concluiu a obra, o que constitui dano ao Erário previsto na alínea “c” do inciso III do art.16 da Lei nº 8.443/92.

12. O responsável, Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, Prefeito Municipal de Capistrano/CE à época dos fatos, citado por intermédio do Ofício nº 232/2008-TCU/SECEX-CE (fls.301/302), não apresentou suas alegações de defesa, sendo considerado revel de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

13. Em relação à diligência promovida à fl.300, a atual Administração Municipal de Capistrano/CE encaminhou a este TCU uma relação contendo o nome de supostos beneficiários do convênio (DOC. 430000007). Vale salientar que a relação não contém as assinaturas dos beneficiários e nem interfere no mérito do presente parecer.

14. Diante do exposto, propomos :

14.1 – julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei n. 8.443/92, **irregulares**, as contas do Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, ex-Prefeito Municipal de Capistrano/Ce e da Empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda, executora dos serviços constantes do Convênio nº 2843/01, firmado entre a P.M. de Capistrano/CE e a Fundação Nacional de Saúde, em 31/12/2001, no valor de R\$ 143.243,19, sendo R\$ 135.000,00 oriundos do concedente (...), cujo objeto era a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, naquele município;

14.2 – condenar solidariamente o Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, ex-Prefeito Municipal de Capistrano/Ce e a Empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda, ao recolhimento do valor de R\$ 27.378,44, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da legislação em vigor, a partir de 18/11/2003, ante a aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio nº 2843/01, firmado entre a P.M. de Capistrano/Ce e a Fundação Nacional de Saúde, em 31/12/2001, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento desse valor;

14.3 – aplicar ao Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, ex-Prefeito Municipal de Capistrano/Ce e à Empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda, a multa prevista no art.57 da Lei nº 8.443/92;

14.4 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

14.5 – encaminhar ao Procurador Chefe da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art.16 da Lei nº 8.443/92, cópia da Decisão que vier a ser adota, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram, tendo em vista a aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 2843/01, firmado entre a P.M. de Capistrano/CE e a Fundação Nacional de Saúde, em 31/12/2001, causando dano ao erário.

4. A Diretora responsável, atuando por delegação de competência do Secretário da Secex-CE, e o Representante do Ministério Público junto a este Tribunal endossam a proposta retro (fls. 319/320, v. 1).

É o Relatório.

VOTO

Acolho as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo **Parquet** especializado.

2. Conforme demonstrado na instrução do processo, o objeto do Convênio 2.843/2001 não foi executado plenamente, em que pese o gestor responsável haver efetuado, em favor da contratada, o pagamento pela totalidade dos serviços pactuados e assinado o termo de aceitação da obra, atestando sua conclusão (fls. 125, 153/176 e 197).

3. O então prefeito, Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, responsável pela execução do convênio e pela respectiva prestação de contas, foi citado nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, havendo prova de entrega e recebimento do respectivo ofício em seu endereço residencial (fl. 305). Todavia, permaneceu silente, configurando a hipótese do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

4. As alegações de defesa apresentadas pela empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. sustentam que a obra sofreu atrasos, mas fora concluída após a primeira vistoria realizada pelo técnico da Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

5. No entanto, além de não haver prova dessa alegação – de que a obra foi concluída –, os autos denotam realidade diversa, porquanto, quase um ano após a consumação dos pagamentos e a aceitação definitiva da obra, a vistoria final realizada pela Funasa comprovou que parte significativa do objeto não havia sido realizada, totalizando um percentual de inexecução, em termos de valores, de 19,38%.

6. Com efeito, o anexo do parecer técnico final da entidade concedente foi emitido em 7/6/2004 (fl. 197), data posterior ao termo de recebimento definitivo da obra, firmado em 1/9/2003 (fl. 153). Segundo esse parecer, diversos itens previstos no convênio e no contrato da obra não estavam concluídos, totalizando um débito no valor histórico de R\$ 27.378,44. Por outro lado, as medições dos serviços e os respectivos pagamentos à contratada informaram, inveridicamente, a instalação completa dos 134 módulos sanitários, o que agrava a culpabilidade da empresa responsável (fls. 125, 143/44 e 154/176).

7. Justificada, portanto, a condenação solidária dos responsáveis, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, bem como a multa prevista no art. 57 da mesma lei, na forma proposta nos pareceres. Pertinentes, ainda, as demais providências inerentes à espécie, sendo oportuno, também, autorizar desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas ora imputadas aos responsáveis, na forma regimental.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3143/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.352/2007-6 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Henrique Antônio Fonseca Mota (CPF 374.144.887-72), ex-Prefeito do Município de Capistrano (CE), e Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33),.
4. Entidade: Município de Capistrano (CE).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Augusto Lima Araújo (OAB-CE 14.775)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota, ex-Prefeito do Município de Capistrano (CE), e da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., instaurada em face da aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio 2.843/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – e o Município de Capistrano - CE, em 31/12/2001, objetivando a instalação, no Município, de 134 módulos sanitários,

compostos de privada, banheiro, tanque de lavar roupas, fossa séptica e absorvente, no âmbito do Programa de Mobilização Social e Educação em Saúde – Melhorias Sanitárias Domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, neste processo, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota e da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c” da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 27.378,44 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/11/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Henrique Antônio Fonseca Mota e à empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 determinar à Secex/CE que inclua na notificação para os pagamentos das dívidas o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.8 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC-024.403/2006-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Centro Técnico Aeroespacial

Interessados: Carlos Orlando Contreiro (CPF 976.889.248-04), Marisa Daniel Pacini (CPF 002.685.368-05) e Nilson Antenor Campos (CPF 399.095.658-20)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROCESSO CONSOLIDADO. CÔMPUTO INDEVIDO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. ILEGALIDADE. REVERSÃO À ATIVIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE TEMPO PARA APOSENTAÇÃO (DOIS INTERESSADOS)

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser ilegal a contagem de tempo de aluno-aprendiz para efeito de aposentadoria, quando não resultar comprovado que o interessado laborou no período de estudo.

2. Para ser válida a contagem, a instituição de ensino deve emitir certidão de tempo de aluno-aprendiz e comprovar o efetivo labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, além de mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida.

3. Nos casos em que remanesçam restrições quanto à averbação de parte do tempo de serviço dos interessados, não solucionadas após diligências à entidade de origem, cabe apreciar os atos pela ilegalidade e recusar os correspondentes registros.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadorias de ex-servidores do quadro de pessoal do Centro Técnico Aeroespacial, cujos atos foram disponibilizados a este Tribunal por meio do Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, para apreciação, na forma da sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002 (sucetida pela IN 55/2007). O Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos procedimentos.

2. O exame da matéria foi conduzido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, a qual entendeu, como medida preliminar, necessária a promoção de diligência junto ao Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa (Ofício Sefip nº 3502/2006, fl. 27), a fim de obter, em relação aos atos em questão, cópia da certidão utilizada para averbação do tempo prestado como aluno-aprendiz e a comprovação dos requisitos exigidos, na forma do entendimento consagrado por meio do Acórdão nº 2.024/2005 – TCU - Plenário.

3. Adotada a providência saneadora junto ao órgão competente, os resultados dessa iniciativa e o encaminhamento de mérito entendido cabível pela unidade técnica são apresentados na instrução de fl. 37, a qual contou com o beneplácito do sr. Diretor e do sr. Secretário de Fiscalização de Pessoal (fl. 37).

4. Para efeito de compor o presente Relatório, transcrevo o seguinte excerto do aludido pronunciamento da Sefip, como segue:

“(…)

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

Verifica-se, nos atos de fls. 02/26, o cômputo de tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria dos interessados.

Promovida diligência junto à origem (fl. 27), foram encaminhadas as certidões de tempo de alunos-aprendizes fornecidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica fls. 30/31, Escola Técnica Federal do

Espírito Santo (fls. 32/33), Escola Técnica “Professor Everardo Passos” fls. 34/36, relativas aos servidores Carlos Orlando Contreiro, Marisa Daniel Pacini e Nilson Antenor Campos.

O inativo Carlos Orlando Contreiro possui duas averbações. Contou 04 anos e 09 meses como aluno do ITA e 06 anos e 10 meses como aluno da Escola Técnica Federal do Espírito Santo.

Em relação ao tempo de ITA, consta que o mesmo foi aluno regularmente matriculado daquele Instituto e recebeu “Auxílios Financeiros” a título de “salários a educandos” , do Ministério da Aeronáutica.

Sobre este tempo, entendemos, que por analogia deverá ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado no Acórdão 25/2003 – Plenário, ao examinar o requerimento formulado por Ministro do TCU, em que foi aproveitado tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, por intermédio do Instituto Militar de Engenharia – IME, averbado para todos os efeitos legais. Deste modo, o tempo informado como tempo de aluno-aprendiz, seria considerado como tempo militar e a concessão do referido servidor poderia ser considerada legal.

Quanto ao tempo de aluno-aprendiz, na Escola Técnica Federal do Espírito Santo, foi considerado o ano civil e não o ano letivo escolar. Assim, excluído o período em que Carlos Orlando Contreiro, foi aluno daquela Escola Técnica, aproximadamente 6 anos e 10 meses, o servidor não dispõe de tempo mínimo para aposentadoria, devendo retornar à atividade.

No caso dos servidores Marisa Daniel Pacini e Nilson Antenor Campos, nas certidões de fls. 34/36 ficou caracterizado que os servidores recebiam como forma de remuneração pelos serviços prestados o ensino e alimentação, não estando a certidão de acordo com o preconizado no Acórdão 2.024/2005 – Plenário. Além do mais, foi computado o ano civil e não o ano letivo escolar.

O entendimento deste Tribunal esposado nos Acórdãos 805 e 958/2006 – 2ª Câmara é de que a simples percepção de auxílio financeiro ou bens (vestuário e alimentação) não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz.

De igual modo, a mera prestação de assistência ao aluno, por parte da instituição de ensino, com alimentação, vestuário, calçados e assistência médico-odontológica, também não caracteriza espécie de trabalho remunerado.

A instituição de ensino, ao emitir uma certidão de tempo de aluno-aprendiz, deve comprovar o efetivo labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida. De outra parte, não pode ser computado o período relativo às férias escolares.

No caso da servidora Marisa Daniel Pacini, excluído esse período, a servidora não dispõe de tempo mínimo para aposentadoria, devendo retornar à atividade.

A aposentadoria do servidor Nilson Antenor Campos poderá prosperar, se for emitido um novo ato com proventos proporcionais a 30/35 avos.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, proponho:

a) sejam considerados ilegais, negando o registro aos atos de fls. 02/06 e 17/26 relativos aos servidores Carlos Orlando Contreiro, Marisa Daniel Pacini e Nilson Antenor Campos, com as seguintes determinações :

a.1) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

a.2) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

a.3) seja providenciada a reversão dos inativos Carlos Orlando Contreiro e Marisa Daniel Pacini à atividade por insuficiência de tempo para aposentar-se;

a.4) dar opção ao inativo Nilson Antenor Campos entre retornar à atividade ou aposentar-se proporcionalmente a 30/35 avos; na segunda hipótese, deverá ser providenciado o envio de novo ato pelo Sisac, espelhando a modificação da aposentadoria, no prazo de 30 dias.”

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, consoante Parecer inserto às fls. 38/41, após tecer considerações sobre ponto específico em que sustenta entendimento distinto do que foi aduzido pela unidade técnica, manifestou-se pela ilegalidade e recusa do registro dos atos constantes deste processo, sem prejuízo das demais medidas alvitradas pela Sefip, alterando-se apenas a proporção de 30/35, informada no subitem “a.4” da proposta, para 31/35.

É o Relatório.

VOTO

Versam os autos sobre aposentadorias de ex-servidores do quadro de pessoal do Centro Técnico Aeroespacial.

2. Os pronunciamentos precedentes, exarados no âmbito da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, foram harmônicos quanto ao entendimento de que os atos em exame não satisfazem as condições necessárias para que sejam apreciados pela legalidade, eis que identificados senões em relação ao tempo de serviço indicado pelos interessados na condição de aluno-aprendiz.

3. A Sefip acusa as seguintes impropriedades:

3.1. **atos de aposentadoria pertinentes à sra. Marisa Daniel Pacini e ao sr. Nilson Antenor Campos**

Além de não haver a devida comprovação do período trabalhado e da remuneração percebida pelos interessados na execução de encomendas recebidas pela escola, as certidões computaram todo o ano letivo como tempo de atividade de aluno-aprendiz, sem deduzir o período de férias e recesso escolares.

3.2. **ato de aposentadoria pertinente ao sr. Carlos Orlando Contreiro**

No que se refere a este interessado, houve a apresentação de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz associado a duas instituições, a saber: Instituto Tecnológico de Aeronáutica (04 anos e 09 meses) e Escola Técnica Federal do Espírito Santo (06 anos e 10 meses).

Quanto ao primeiro período, compreende a unidade técnica que o tempo indicado possa ser recepcionado por este Tribunal, na medida em que a situação retratada guarda analogia com o entendimento firmado no Acórdão nº 25/2003 – TCU – Plenário (aproveitamento de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, por intermédio do Instituto Militar de Engenharia – IME).

Em relação ao segundo, há restrição, eis que a certidão registrou o ano civil, em vez de o ano letivo escolar, como já pacificado no âmbito desta Corte de Contas.

4. O **Parquet** especializado, por seu turno, firma entendimento distinto quanto ao possível aproveitamento do período em que o sr. Carlos Orlando Contreiro freqüentou, na condição de aluno, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. A esse respeito, assim se posiciona o nobre membro do MP/TCU, **verbis**:

“No que diz respeito ao Sr. Carlos Orlando Contreiro, segundo informações prestadas pela Escola Técnica Federal do Espírito Santo, o interessado freqüentou o Ginásio Industrial Básico – Tipografia, no período de 17.2.1961 a 31.12.1964, e realizou o Curso Técnico de Edificações, no período de 17.2.1965 a 31.12.1967 (fls. 32/33). A escola esclareceu que os alunos de ambos os cursos realizavam trabalhos sob encomendas de terceiros, e que, a partir de fevereiro de 1959, com a vigência da Lei n. 3.552/59, passaram a ser remunerados com o pagamento das encomendas, e não mais à conta do Orçamento da União. Ocorre que, para fins de cômputo do tempo de serviço, foi considerado todo o ano civil, e não apenas os períodos efetivamente trabalhados pelo ex-aluno. Assim, se excluídos os períodos em que o interessado freqüentou aquela escola, ele não contará com tempo suficiente para a sua aposentadoria.

Ainda com relação ao tempo de aluno-aprendiz averbado pelo Sr. Carlos Orlando Contreiro, apresentou-se, em resposta à citada diligência, cópia de certidão, emitida em 4.10.1995, pela qual o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA atesta que o Sr. Carlos foi aluno regularmente matriculado naquele Instituto, no período de 6.3.1972 a 10.12.1977 (fl. 30). Encaminhou-se, também, cópia de

documento em que o ITA presta as seguintes informações (fl. 31): “durante o período em que o requerente foi aluno (...), recebeu ‘Auxílio Financeiro’ do Ministério da Aeronáutica, conforme Aviso nº 20-GM3 de 17 de março de 1964 e nº 11-GM3 (item I) de 30 de abril de 1972, ambos do Ministério da Aeronáutica”, e “durante o ano letivo de 1975 o Aluno esteve com matrícula trancada”.

A partir dessas informações, resta claro que se averbou indevidamente tempo de aluno-aprendiz, uma vez que a condição de aluno do ITA não corresponde a de aluno-aprendiz prevista na Lei n. 3.552/59. Ainda que se tratasse da condição de aluno-aprendiz, os elementos trazidos aos autos não atendem à orientação do TCU acerca da comprovação do tempo de serviço prestado nessa condição após àquela lei, ante a falta dos requisitos contidos nos supracitados itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão 2.024/2005-Plenário.

Todavia, a Sefip entende que, por analogia, deve ser aplicado ao presente caso o entendimento firmado no Acórdão 25/2003-Plenário. Nessa oportunidade, ao examinar requerimento formulado por Ministro do TCU, o Tribunal deferiu a averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço prestado ao Exército no período em que o requerente foi aluno do Instituto Militar de Engenharia – IME. Com isso, a Unidade Técnica conclui que, de igual modo, o tempo como aluno do ITA poderia ser considerado tempo militar, sendo regular a sua averbação para fins de aposentadoria.

Com as devidas vênias, dissinto de seu posicionamento. Isso porque, a partir das informações constantes do relatório e voto que respaldaram o citado acórdão, verifico que, para fins de averbação de tempo de serviço, não basta comprovar a condição de aluno regularmente matriculado em Instituto Militar de Ensino, é imprescindível que o interessado tenha, durante o curso, prestado serviço de natureza militar.

De acordo com o relatório que subsidiou aquela decisão do TCU em processo administrativo, o requerente havia ocupado o posto de praça especial junto ao IME, e freqüentado o curso como aspirante-a-oficial da Reserva de 2º Classe do Quadro de Material Bélico – aspirante-a-oficial R/2 QMB. Além do mais, no caso paradigma, a instituição militar teria informado que o requerente permanecera como aluno de formação de reserva durante o período que se pretendia averbar. No referido relatório, deixou-se assente que a certidão emitida pelo IME comprovava o exercício de atividade militar pelo então aluno, senão vejamos:

“15. No caso concreto, a certidão emitida pelo Instituto Militar de Engenharia - IME e inserta às fls. 2 do processo administrativo número TC-002.650/1995-9 traz duas informações, ambas de natureza distinta. A primeira comprova que Sua Excelência exerceu atividade militar na mencionada Instituição no período de março de 1974 a dezembro de 1978, sendo este o tempo de serviço prestado ao IME. A segunda, diz respeito à aplicação do fator de conversão estabelecido na Lei nº 6.880/80, no que se refere à quantidade de tempo de serviço passível de averbação, qual seja, um ano, onze meses e vinte e sete dias.” (grifei).

Naquele julgado, o Tribunal deferiu a averbação com base no art. 100 da Lei nº 8.112/90 e na Súmula nº 108 de TCU. O dispositivo legal estabelece que “é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o **prestado às Forças Armadas**” (grifei). O enunciado sumular, por sua vez, admite como tempo de serviço público, para aposentadoria, o período de tiro de guerra e de formação de oficiais da reserva, nestes termos:

“É computável, como tempo de serviço público, para aposentadoria e disponibilidade, o período de Tiro de Guerra. E, para todos os efeitos legais, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes.” (grifei).

Quanto ao tempo de serviço prestado ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, o multicitado relatório esclarece que o Tribunal firmou a orientação de que esse tempo deve ser considerado para todos os efeitos legais, por ser remunerado pelos cofres públicos e reconhecido na forma da lei, conforme previsto nos Decretos-leis de nº 81/66, nº 728/69 e nº 1.029/69.

Já no presente caso, não me parece que a Certidão e a Informação, cujas cópias foram apresentadas pelo órgão de origem, sejam suficientes para se concluir que o interessado, enquanto aluno do ITA, exerceu atividades de natureza militar. Por esses documentos, o Instituto apenas atesta que o Sr.

Carlos foi aluno regularmente matriculado, e que recebeu auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica.

Os Avisos nº 20-GM6 de 17.3.1964 e nº 11-GM6 de 30.4.1972 (contracapa), a que faz referência o Instituto como sendo de nºs 20-GM3 e 11-GM3, pouco elucidam a natureza do auxílio financeiro pago ao interessado. De ambos os Avisos, contudo, infere-se que o auxílio se destinava aos alunos matriculados no ITA sem direito a vencimento por conta do Estado. O Aviso nº 20-GM6 melhor especifica o público a que se destinava o auxílio: “alunos matriculados no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, sem direito a vencimentos pelo C.V.V.M”, abreviatura de “Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares”, então instituído pela Lei n. 1.316/51.

Vale ainda ressaltar que, somente a partir de 1974, com a edição da Lei n. 6.165/74, regulamentada pelo Decreto n. 76.323/75, passou-se a exigir a matrícula dos alunos civis do ITA no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva Aeronáutica de São José dos Campos – CPORAer-SJ. Ainda assim, segundo o referido decreto, o aluno poderia ser desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física para o serviço militar, sem que isso implicasse necessariamente o seu desligamento definitivo do ITA. Por outras palavras, atualmente é possível que o aluno inicie e conclua o curso superior no ITA sem ter sido submetido a um curso de formação militar, seja anterior ou posterior ao seu ingresso.

Por essa razão, para que seja aplicado, por analogia, o entendimento manifestado no Acórdão 25/2003-Plenário, mostra-se necessária a comprovação de que as atividades desempenhadas pelo interessado possuíam caráter militar com previsão legal, a exemplo daquelas destinadas à formação de oficiais da reserva. Confirmada tal natureza, caberia, ainda, certificar o período em que o interessado desempenhou tais atividades, uma vez que, ao menos atualmente, o período destinado à formação militar pode se restringir a um ano de curso no CPOR. Diante disso, tendo em vista não constar dos autos a referida comprovação, considero inadequada a aplicação do Acórdão 25/2003-Plenário ao presente caso, devendo-se, assim, impugnar a averbação, para fins de aposentadoria, do tempo em que o Sr. Carlos foi aluno do ITA.”

5. Como se vê, o ponto de divergência apresentado entre a Sefip e o Ministério Público junto ao TCU não repercute na orientação de mérito das concessões, eis que, nesse particular, o entendimento comum é que sejam consideradas ilegais, com a recusa dos respectivos registros.

6. A divergência assinalada reside, apenas, no fato de a Sefip pugnar pela rejeição do tempo associado à Escola Técnica Federal do Espírito Santo, enquanto o MP/TCU compreende que tanto essa certidão quanto à fornecida pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica não devam ser consideradas.

7. Na prática, o entendimento do **Parquet** remete ao aumento do período de tempo sujeito à impugnação, o que, por outro lado, reclama maior período de atividade laboral, por parte do sr. Carlos Orlando Contreiro, caso opte pela reversão à atividade, com vista à futura aposentadoria, observada a legislação vigente na oportunidade.

8. Partilho, no ponto, o entendimento preconizado pelo Ministério Público junto ao TCU, haja vista as razões aduzidas. Igual apoio consigno no que diz respeito à proporção aplicável ao tempo de serviço do sr. Nilson Antenor Campos (31/35), após excluído o período relacionado à condição de aluno-aprendiz.

9. Quanto aos demais aspectos objeto de censura nos pronunciamentos antecedentes, concordo com o entendimento firmado, eis que respaldado em remansosa jurisprudência nesta Corte de Contas. A esse respeito, o Acórdão nº 2.024/2005 – TCU – Plenário (Ata nº 46/2005, Sessão de 23/11/2005, DOU de 01/12/2005), expediu, à época, determinação à Secretaria Federal de Controle Interno, com o intuito de o referido órgão de controle emitir orientação às diversas escolas federais de ensino profissionalizante vazada nos seguintes termos (item 9.3 do mencionado **decisum**):

“(…)

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. *as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;*

(...)”.

Diante do exposto, na forma dos pronunciamentos precedentes, com os ajustes e acréscimos entendidos necessários, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3144/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC – 024.403/2006-9
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessados: Carlos Orlando Contreiro (CPF 976.889.248-04), Marisa Daniel Pacini (CPF 002.685.368-05) e Nilson Antenor Campos (CPF 399.095.658-20)
4. Unidade: Centro Técnico Aeroespacial.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria atinentes a ex-servidores do quadro de pessoal do Centro Técnico Aeroespacial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos interessados Carlos Orlando Contreiro (fls. 2/6), Marisa Daniel Pacini (fls. 17/21) e Nilson Antenor Campos (fls. 22/26), bem como negar o registro dos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Centro Técnico Aeroespacial que

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação:

9.3.1.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.1 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.1.2. dê ciência aos interessados do inteiro teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias subseqüentes à comunicação dos interessados, faça juntar aos autos a comprovação da notificação dos inativos;

9.3.3. em relação ao sr. Carlos Orlando Contreiro e à sra. Marisa Daniel Pacini, adote as medidas necessárias ao retorno dos interessados à atividade, a fim de que reúnam as condições requeridas para o implemento dos respectivos atos, observada a legislação vigente em tal momento;

9.3.4. esclareça, na notificação destinada ao sr. Nilson Antenor Campos, quanto à possibilidade de o interessado requerer nova aposentadoria, com proventos correspondentes à proporcionalidade apurada (31/35) após a exclusão do tempo de serviço de aluno-aprendiz;

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3 e desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-025.415/2008-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Arquivo Nacional/PR

Interessadas: Flávia Roncarati Gomes (CPF 507.381.947-00), Rita de Cassia Zan (CPF 739.972.008-82) e Ruth Cury Brandão (CPF 405.896.767-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROCESSO CONSOLIDADO. LEGALIDADE (UM ATO). ILEGALIDADE (DOIS ATOS).

Em situação na qual o tempo de trabalho aferido apresenta-se inferior ao mínimo exigido para a aposentação na data em que foi realizada, fica prejudicada a recepção do ato pela Corte de Contas, devendo a parte interessada retornar à atividade laboral para futura aposentadoria, de acordo com a legislação vigente na oportunidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadorias instituídas a ex-servidoras do quadro de pessoal do Arquivo Nacional/PR, cujos atos foram disponibilizados a este Tribunal por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, na forma da sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos procedimentos.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip/TCU, por meio da instrução técnica inserta às fls. 51/52, assim dispôs sobre a matéria:

“(…)

Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais das concessões bem como das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e, preliminarmente, diligenciou ao órgão de origem para que enviasse mapa de tempo de serviço, cálculos do período adicional previsto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, proporcionalidade aplicada, ato de aposentação e parecer sobre as aposentadorias de Flávia Roncarati Gomes e Rita de Cássia Zan e data de admissão no órgão e no cargo de Assistente Jurídico inerente a Ruth Cury Brandão.

O Arquivo Nacional encaminhou a documentação de fls. 23/48. Ante os dados anexados aos autos, certificamos a legalidade do ato da servidora Ruth Cury Brandão.

Em se tratando da servidora Flávia Roncarati Gomes, a sua aposentadoria foi voluntária com proventos proporcionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, com a aplicação do pedágio, porém, a proporcionalidade correta é 70% e não 25/30 como foi aplicada (fls. 26/36).

No ato da aposentadoria de Rita de Cássia Zan não foi aplicado o tempo de pedágio previsto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, que deveria ser de 581 dias, o que torna o tempo trabalhado inferior ao mínimo para aposentação naquela data, devendo a servidora retornar às atividades para nova aposentadoria e de acordo com a legislação atual (fls. 37/43). A proporcionalidade de sua aposentadoria deveria ter sido em percentual e não 25/30.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados:

1. legal, para fins de registro, o ato da aposentadoria da servidora Ruth Cury Brandão; 2. ilegais, negando-lhes o registro, os atos das aposentadorias de Flávia Roncarati Gomes e Rita de Cássia Zan, com as seguintes determinações:

2.1 seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 249 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;

2.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que o Arquivo Nacional faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

2.3. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que o Arquivo Nacional poderá proceder a emissão de novos atos dos interessados retro, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento”.

3. O escalão dirigente da Sefip posicionou-se concorde ao encaminhamento sugerido pela instrução (fl. 52).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, por meio de despacho em cota singela (fl. 52, verso), acompanhou as manifestações precedentes.

É o Relatório.

VOTO

Como indicado no Relatório que precede este Voto, o ato de aposentadoria de interesse da servidora Ruth Cury Brandão não apresenta nenhuma anomalia, enquanto os atos concernentes às aposentadorias de Flávia Roncarati Gomes e Rita de Cássia Zan detêm irregularidades, eis que a aposentadoria da segunda contém erro na aplicação da proporcionalidade (70% e não 25/30) e a da terceira não demonstra a observância do tempo de pedágio previsto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 (no caso, 581 dias).

2. Diante disso, tanto a Sefip quanto o Ministério Público junto ao TCU posicionaram-se pela legalidade da primeira concessão e ilegalidade das duas outras.

3. Cabe ter presente que, na situação correspondente à sra. Rita de Cássia Zan, o tempo de trabalho aferido apresenta-se inferior ao mínimo exigido para a aposentadoria na data em que foi realizada, o que enseja o retorno da interessada à atividade laboral, a fim de que cumpra o tempo faltante, com vista a futura aposentadoria, de acordo com a legislação vigente na oportunidade.

3. Diante do exposto, na linha dos pronunciamentos firmados no âmbito da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, com os acréscimos e ajustes entendidos necessários, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao descortino do egrégio Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3145/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.415/2008-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessadas: Flávia Roncarati Gomes (CPF 507.381.947-00), Rita de Cassia Zan (CPF 739.972.008-82) e Ruth Cury Brandão (CPF 405.896.767-68)
4. Órgão: Arquivo Nacional/PR
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria atinentes a ex-servidoras do quadro de pessoal do Arquivo Nacional/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor da beneficiária Ruth Cury Brandão (fls. 11/15), bem como ordenar o registro do correspondente ato;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Flávia Roncarati Gomes (fls. 1/6) e Rita de Cássia Zan (fls. 6/10), bem como negar o registro dos correspondentes atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Arquivo Nacional/PR que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.4.3. dê ciência à sra. Rita de Cássia Zan, quanto ao direito de reverter à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentação;

9.4.4. se a interessada desejar voltar à atividade, expeça o ato de reversão;

9.5. dar ciência ao Arquivo Nacional/PR que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá proceder a emissão de novo ato pertinente à sra. Flávia Roncarati Gomes, livre da irregularidade assinalada, a fim de submetê-lo a nova apreciação deste TCU, na forma do artigo 260, caput do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4 pregresso, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

**GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC-028.101/2006-6**

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessados: Asael Andrade de Albuquerque (CPF 033.788.531-15), Edson Jose Guimarães (CPF 098.438.761-72), Francisco Augusto Pessoa (CPF 066.719.421-53), Luiz de Lourdes Bernardes Curado (CPF 009.760.751-72) e Sidraque Pinheiro da Silva (CPF 029.769.194-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROCESSO CONSOLIDADO. CÔMPUTO INDEVIDO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. ILEGALIDADE. REVERSÃO À ATIVIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE TEMPO PARA APOSENTAÇÃO (DOIS INTERESSADOS).

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser ilegal a contagem do tempo de aluno-aprendiz para efeito de aposentadoria, quando não resultar comprovado que o interessado laborou no período de estudo.

2. Para ser válida a contagem, a instituição de ensino deve emitir certidão de tempo de aluno-aprendiz e comprovar o efetivo labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, além de mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida.

. Nos casos em que remanesçam restrições quanto à averbação de parte do tempo de serviço dos interessados, não solucionadas após diligências à entidade de origem, cabe apreciar os atos pela ilegalidade e recusar os correspondentes registros.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadorias de ex-servidores do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, cujos atos foram disponibilizados a este Tribunal por meio do Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, para apreciação, na forma da sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002 (sucudida pela IN 55/2007). O Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos procedimentos.

2. O exame da matéria foi conduzido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, a qual entendeu, como medida preliminar, necessária a promoção de diligência junto ao órgão de origem (Ofício Sefip nº 3832/2006, fl. 39), a fim de obter “(...) *as certidões de tempo de serviço prestado na condição de alunos-aprendizes pelos srs. Asael Andrade de Albuquerque, Edson José Guimarães, Francisco Augusto Pessoa, Luiz de Lourdes Bernardes Curado, Sidraque Pinheiro da Silva e Valdir Roberto Carnaval Pereira da Rocha* [ato destacado dos autos, correspondente às fls. 33/38]”.

3. Adotada a providência saneadora junto à entidade de origem, os resultados dessa iniciativa e o encaminhamento de mérito entendido cabível pela unidade técnica são apresentados na instrução de fls. 54/55, a qual contou com o beneplácito do sr. Diretor e do sr. Secretário de Fiscalização de Pessoal (fl. 55).

4. Para efeito de compor o presente Relatório, transcrevo o seguinte excerto do aludido pronunciamento da Sefip, como segue:

“(...)”

Este processo já foi anteriormente examinado nesta Secretaria, oportunidade em que se verificou, em todos os atos, o cômputo de tempo de serviço de alunos-aprendizes para fins de aposentadoria dos interessados.

Por este motivo, esta Unidade Técnica promoveu diligência preliminar (fl.39) junto à Câmara dos Deputados, no sentido de serem enviadas a este Tribunal as certidões de tempo de serviço prestado naquela condição, com a observação de que fosse seguida a orientação constante no item 9.3 do Acórdão 2.024/2005-Plenário.

Em resposta a essa diligência, a autoridade em questão enviou as certidões de fls.43 a 51 fornecidas pelo Colégio Agrícola de Brasília, Escola EEPSG. Dr. Joaquim Batista, Escola Técnica Federal de Goiás e Escola dom Miguel de Lima Valverde.

Entretanto, nesses documentos, não ficou caracterizado se os servidores efetivamente laboraram no atendimento de encomendas, conforme preconizado no referido acórdão.

O entendimento deste Tribunal esposado nos Acórdãos 805 e 958/2006 – 2ª Câmara é o de que a simples percepção de auxílio financeiro ou a utilização de bens (vestuário e alimentação) não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz.

De igual modo, a mera prestação de assistência ao aluno, por parte da instituição de ensino sob a forma de alimentação, uso de vestuário, calçados e assistência médico-odontológica também não caracteriza espécie de trabalho remunerado.

A instituição de ensino, ao emitir uma certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz, deve comprovar o efetivo labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida.

Nos casos em exame, nada disso foi observado, de modo que não se apresenta pertinente, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de aprendiz.

Assim sendo, as concessões ora em exame não merecem prosperar, por falta de amparo legal e por não guardar consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

No entanto, poderá o E. Tribunal orientar a Câmara dos Deputados no sentido de notificar o Senhor Asael Andrade de Albuquerque da possibilidade de exercitar o direito de requerer nova aposentadoria com proventos correspondentes à proporcionalidade apurada após a exclusão do tempo de serviço de aluno-aprendiz.

Na caso do interessado Francisco Augusto Pessoa, deverá a Câmara dos Deputados notificá-lo da possibilidade de aproveitar, nos termos da Súmula TCU nº 74, o tempo de inatividade para efeito de nova concessão, atentando-se para o fato de que a proporcionalidade atribuída deverá ser a mínima fixada na legislação pertinente.

Vale lembrar que, em ambos os casos, poderão os servidores reverter à atividade para complementação do tempo de contribuição, na forma prevista na legislação vigente.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo sejam considerados ilegais os atos constantes deste processo, com as seguintes providências:

1. aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé; e

2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinação ao órgão de origem para que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente dos atos impugnado, no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento, pelo responsável, das quantias pagas após esse prazo.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, por meio do despacho lançado na fl. 56, aquiesce à proposição da unidade técnica. Sugere, no entanto, em acréscimo, que seja expedida orientação ao órgão de origem, no sentido de que dê ciência aos interessados da deliberação deste Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

VOTO

Versam os autos sobre aposentadorias de ex-servidores do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados.

2. A unidade técnica, em razão de dúvidas associadas ao cômputo do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, promoveu diligência junto ao órgão de origem, a fim de verificar se os procedimentos afins observaram a orientação consagrada no item 9.3 do Acórdão nº 2.024/2005 – TCU – Plenário.

3. Contudo, por meio dos documentos enviados, não resultou comprovado que o labor dos interessados, em tal circunstância, esteve vinculado ao atendimento de encomendas, na forma preceituada no referido Acórdão.

4. No que alude à questão do aproveitamento do tempo de aluno-aprendiz, para efeito de aposentadoria, há que se ter presente que esta Corte, por meio do Acórdão nº 2.024/2005 – TCU – Plenário (Ata nº 46/2005, Sessão de 23/11/2005, DOU de 01/12/2005), expediu, à época, determinação à Secretaria Federal de Controle Interno, com o propósito de o referido órgão de controle emitir orientação às diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que (item 9.3 do mencionado **decisum**):

“(…)

9.3.1. *a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;*

9.3.2. *a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;*

9.3.3. *as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;*

(…)”.

5. Em sendo assim, no caso, não existem as condições necessárias para que as concessões em apreço possam prosperar, eis que ausentes os suportes legal e jurisprudencial para efeito do cômputo de parte do tempo de serviço indicado nos respectivos atos concessórios.

Diante do exposto, na forma dos pronunciamentos precedentes, com os ajustes e acréscimos entendidos necessários, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3146/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC – 028.101/2006-6

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessados: Asael Andrade de Albuquerque (CPF 033.788.531-15), Edson Jose Guimarães (CPF 098.438.761-72), Francisco Augusto Pessoa (CPF 066.719.421-53), Luiz de Lourdes Bernardes Curado (CPF 009.760.751-72) e Sidraque Pinheiro da Silva (CPF 029.769.194-53)

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria atinentes a ex-servidores do quadro de pessoal Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos interessados Asael Andrade de Albuquerque (fls. 2/7), Edson Jose Guimarães (fls. 8/13), Francisco Augusto Pessoa (fls. 14/19), Luiz de Lourdes Bernardes Curado (fls. 20/26) e Sidraque Pinheiro da Silva (fls. 27/32), bem como negar o registro dos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação:

9.3.1.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.1 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.1.2. dê ciência aos interessados do inteiro teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias subseqüentes à comunicação dos interessados, faça juntar aos autos a comprovação da notificação dos inativos;

9.3.3. em relação aos srs. Edson José Guimarães, Luiz de Lourdes Bernardes Curado e Sidraque Pinheiro da Silva, adote as medidas necessárias ao retorno dos interessados à atividade, a fim de que reúnam as condições requeridas para o implemento dos respectivos atos, observada a legislação vigente em tal momento;

9.3.4. esclareça, na notificação destinada ao sr. Asael Andrade de Albuquerque, quanto à possibilidade de o interessado requerer nova aposentadoria, com proventos correspondentes à proporcionalidade apurada após a exclusão do tempo de serviço de aluno-aprendiz;

9.3.5. esclareça, na notificação destinada ao sr. Francisco Augusto Pessoa, quanto à possibilidade de o interessado aproveitar, nos termos da Súmula TCU nº 74, o tempo de inatividade para efeito da nova concessão, atentando-se para o fato de que a proporcionalidade atribuída deve ser a mínima fixada na legislação pertinente;

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3 e desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara**TC 012.423/2008-5**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

Responsável: Hugo França (170.126.606-78)

Interessado: Prefeitura Municipal de Ibiá - MG (18.584.961/0001-56)

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. OBJETO DO CONVÊNIO EXECUTADO. REVELIA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

A ausência de documentos/comprovantes complementares capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos objeto do convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório instrução elaborada por analista da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, a qual contou com a anuência da dirigente da unidade técnica.

“Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, contra o Sr. Hugo França, em 24/11/2006, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (fls. 152/156), em decorrência da não-apresentação da documentação complementar relativa à prestação de contas dos recursos repassados para a execução do Convênio n.º 392/2001-CGPRO/SPMAP, SIAFI 425840, firmado entre esse Ministério e a Prefeitura Municipal de Ibiá/MG, tendo por objeto apoiar a reforma da sede da Fundação Cultural Quilombo do Ambrósio, no citado município.

2. *Os recursos necessários à implementação do objeto foram orçados em R\$ 100.000,00, sendo R\$ 80.000,00 à conta da concedente, liberado pela ordem bancária n.º 2001OB003310, de 17/12/2001 (fls. 28), e R\$ 20.000,00 à conta da convenente, a título de contrapartida.*

DESCRIÇÃO DOS FATOS

3. *A prestação de contas do convênio foi encaminhada ao Ministério da Cultura por meio de ofício da Prefeitura de Ibiá, datado de 19/09/2002, encontrando-se às fls. 36/46.*

4. *A fiscalização do Ministério da Cultura, realizada entre os dias 20 e 24/10/2003, concluiu, conforme relatório de fiscalização (fls. 45/47) que o objeto do convênio foi executado de acordo com o previsto no plano de trabalho, apresentando, no entanto, algumas impropriedades, a saber: despesas contraídas após o término da vigência; divergências encontradas nas datas do processo licitatório; ausência de placa inaugural com menção ao Ministério da Cultura, contrariando o disposto na cláusula décima-quinta do convênio.*

5. *Tendo o Ministério da Cultura fixado o prazo de 30 dias para que a convenente apresentasse suas justificativas quanto às impropriedades constatadas (fls. 48), ela as apresentou (fls. 50), sendo as contas aprovadas com a qualificação de regular com ressalvas, com o registro de aprovado no SIAFI, conforme parecer de 16/02/2003 (fls. 52).*

6. *Não obstante a aprovação da prestação de contas, ofício de requisição emitido pela 6ª Secretaria de Controle Externo do TCU, datado de 01/11/2005, solicitou ao Ministério da Cultura o seguinte: 1) as razões para não terem sido considerados os aspectos mencionados no Acórdão 1.213/2003-2ª Câmara, na análise e aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 392/2001; o processo relativo à sindicância instituída pela Portaria 263/2004; a planilha de custo utilizada como referência para realização do Pregão 01/2003.*

7. *O referido acórdão (Sessão 31/07/2003 - DOU 11/08/2003), determina ao Ministério da Cultura o seguinte (fls. 170/174):*

‘9.1.2. observe, quando da análise da prestação de contas do Convênio n.º 392/2001 – CGPRO/SMAP (Processo 01400.005508/2000-62), a ocorrência das seguintes impropriedades:

9.1.2.1. aditivo ao contrato suplantou a modalidade de Convite (art. 23, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.666/93);

9.1.2.2. não-utilização de conta bancária específica (art. 20, IN/STN 01/97);

9.1.2.3. falta de aplicação financeira dos recursos disponíveis (art. 20, § 1º, IN/STN 01/97);

9.1.2.4. discrepância nos totais apresentados nos anexos IV, V e VII (R\$ 163.620,89) e III, VI e IX (R\$ 171.035,52);

9.1.2.5. ausência de comprovação de recolhimento dos saldos, devido à não-movimentação de recursos na conta do convênio.”

8. Manifestação da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, de 07/11/2005 (fls. 57), reconhece que a fiscalização realizada não abordou integralmente os aspectos apontados pelo TCU, os quais, conseqüentemente, não foram objeto da diligência enviada ao então prefeito. Acrescenta que, quanto à aprovação da prestação de contas, foi considerado o fato de o objeto conveniado encontrar-se totalmente executado, conforme foi atestado na vistoria *in loco*.

9. Para atender solicitação do Tribunal, o Ministério solicitou justificativas ao ex-prefeito, Sr. Hugo França, em 08/11/2005, reiterando-as em 13/01/2006, conforme cópias de ofícios anexados ao processo (fls. 59/60 e 63). Não sendo atendido, solicitou-as, em 13/04/2006, ao atual prefeito, Sr. Paulo José da Silva (fls. 66) e, mais uma vez, ao ex-prefeito, Sr. Hugo França (fls. 69), comunicando-lhes, nessa oportunidade, que a Prefeitura Municipal já se achava inadimplente junto ao Ministério e ao SIAFI.

10. O atual prefeito, Sr. Paulo José da Silva, em 24/04/2006, solicitou ao Ministério a instauração da tomada de contas especial contra o ex-prefeito, Sr. Hugo França, e a retirada da situação de inadimplência do município junto ao SIAFI (fls. 72). Em adição, adotou as medidas judiciais cabíveis para suspender a inscrição do município como inadimplente no SIAFI (fls. 96/114), tendo seu pleito sido concedido, liminarmente (fls. 90/95).

11. A Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura publicou, no Diário Oficial da União de 29/09/2006 (fls. 145), Edital de Notificação ao Sr. Hugo França para que encaminhasse à Subgerência de Análise de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Cultura a documentação complementar que já lhe fora solicitada em outras oportunidades.

12. Considerando o não-atendimento às diligências formuladas, o Ministério da Cultura emitiu o parecer de fls. 147/149, propondo a instauração de tomada de contas especial. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 25/04/2008 (fls. 152/156) caracteriza a responsabilidade do Sr. Hugo França, Prefeito Municipal de Ibiá/MG à época da ocorrência dos fatos, pela não aprovação de contas, decorrente da ausência de documentos/comprovantes complementares, que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n.º 392/2001, imputando-lhe o débito de R\$ 80.000,00 (valor histórico).

13. A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio de seu Relatório de Auditoria n.º 210071/2008, de 25/04/2008, concluiu, com fundamento no documento do Ministério da Cultura, que o Sr. Hugo França encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 80.000,00 (fls. 170/174).

14. A CGU, ainda com data de 25/04/2008, emitiu Certificado de Auditoria (fl. 175) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 176), concluindo pela irregularidade das contas. O Ministro Interino de Estado da Cultura, por meio do documento Pronunciamento Ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (fl. 177). A constituição da TCE foi acolhida como regular, em 27/05/2008, mediante o exame preliminar de fls. 184/185.

15. O relatório de auditoria da CGU acusa que a TCE foi instaurada intempestivamente, tendo decorrido prazo superior a 180 dias do conhecimento do fato irregular (01/11/2005) até a data da autuação do processo de contas (23/10/2006), descumprindo o disposto no art. 1º, parágrafos 1º e 2º da IN/TCU/n.º 13/1996, com a interpretação dada pelo § 2º do art. 3º da IN/TCU/n.º 56/2005.

16. A análise inicial desta Secretaria de Controle Externo concluiu que, apesar das posições do Ministério da Cultura e da CGU, não havia razões plausíveis para imputação de débito ao responsável, e, sim, o encaminhamento de audiência ao ex-prefeito, Sr. Hugo França (fl. 190):

‘Não obstante a posição do Ministério e da CGU, estes autos processuais não apontam razões plausíveis para a imputação de débito ao responsável. As impropriedades apontadas no acórdão referem-se à infração a norma legal ou regulamentar (itens ‘a’, ‘b’, ‘d’, ‘e’) e, ainda, a dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (item ‘c’), conforme descrito no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, respectivamente, da Lei n.º 8.443/92, demandando o encaminhamento de audiência ao ex-prefeito, nos termos do art. 12, inciso III, da citada lei.’

17. Dessa forma, em 23/06/2008, encaminhou-se o Ofício nº 1306/2008-TCU/Secex-MG ao Sr Hugo França (fl.193/194), para que, no prazo de 15 dias, se manifestasse sobre as seguintes impropriedades referentes à falta de apresentação da documentação complementar da prestação de contas dos recursos repassados para a execução do Convênio n.º 392/2001-CGPRO/SPMAP, SIAFI 425840, firmado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Ibiá/MG, tendo por objeto apoiar a reforma da sede da Fundação Cultural Quilombo do Ambrósio, no citado município:

a) aditivo ao contrato ter suplantado a modalidade de Convite (art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93);

b) não-utilização de conta bancária específica (art. 20, IN/STN 01/97);

c) falta de aplicação financeira dos recursos disponíveis (art. 20, § 1º, IN/STN 01/97);

d) discrepância nos totais apresentados nos anexos IV, V e VII (R\$ 163.620,89) e III, VI e IX (R\$ 171.035,52);

e) ausência de comprovação de recolhimento dos saldos, devido à não-movimentação de recursos na conta do convênio.

18. As Comunicações foram encaminhadas para os seguintes endereços, ambos em Ibiá-MG: Rua 12, 103 – Centro – CEP 38950-000; e Praça São Pedro, 49 – Centro – CEP 38950-000, sendo recebida esta última comunicação, conforme Aviso de Recebimento à fl. 198.

19. Transcorrido o prazo concedido, o Sr Hugo França não se manifestou, caracterizando revelia.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, c/c os arts. 19, par. único, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei n.º 8.443/92, julgar **irregulares** as presentes contas, aplicando-se ao responsável, Sr. Hugo França, ex-Prefeito do Município de Ibiá/MG, a **multa** prevista no art. 58, incisos I e II da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

2. O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica à fl. 202-v.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Hugo França, ex-Prefeito Municipal de Ibiá/MG, chamado em audiência para apresentar documentos/comprovantes complementares capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos objeto do convênio n.º 392/2001-CGPRO/SPMAP, firmado entre esse Ministério da Cultura e municipalidade, tendo por objeto apoiar a reforma da sede da Fundação Cultural Quilombo do Ambrósio, deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, tornando-se, assim, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

2. Na qualidade de ex-gestor de recursos públicos, o Sr. Hugo França está sujeito, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas.

3. Também estabelece o art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967 que “*quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”. Essa obrigação foi cumprida apenas parcialmente pelo então prefeito municipal, pois, após apresentar a prestação de contas, deixou de encaminhar documentação complementar relativa aos seguintes aspectos mencionados no Acórdão 1.213/2003-2ª Câmara:

a) aditivo ao contrato suplantou a modalidade de Convite (art. 23, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.666/93);

b) não-utilização de conta bancária específica (art. 20, IN/STN 01/97);

c) falta de aplicação financeira dos recursos disponíveis (art. 20, § 1º, IN/STN 01/97);

d) discrepância nos totais apresentados nos anexos IV, V e VII (R\$ 163.620,89) e III, VI e IX (R\$ 171.035,52);

e) ausência de comprovação de recolhimento dos saldos, devido à não-movimentação de recursos na conta do convênio.

4. Ressalto que o citado acórdão foi resultado de auditoria realizada na Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura e teve como escopo avaliar a possível ocorrência de irregularidades na liberação de recursos federais e na aprovação de prestações de contas de convênios celebrados com prefeituras de Minas Gerais, no período de 1997 a 2001.

5. Em que pese a revelia do responsável, é importante consignar dois pontos: a um, que o objeto do convênio encontra-se totalmente executado e concluído, atendendo plenamente a comunidade, conforme comprovado pela Controladoria-Geral da União – CGU, em fiscalização **in loco**; a dois, que a contrapartida do município, inicialmente prevista no valor de R\$ 20.000,00, acabou complementada com recursos próprios que totalizaram R\$ 91.035,52, montante esse superior ao repasse feito pela União.

6. Ao meu ver, esses dois fatos demonstram a boa-fé do gestor; todavia, não justificam a sua revelia. Como aqui já dito, o gestor tem o dever de, não só bem administrar o recurso público a ele conferido, como, também, responder pela sua aplicação.

7. Quanto ao débito, acompanho a sugestão da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, no sentido de que não há razões plausíveis para imputá-lo ao gestor. Pelo que resta comprovado, o objeto do convênio foi plenamente atendido, sendo a obra executada com os recursos repassados para tal, estando demonstrado o nexo de causalidade entre os dispêndios realizados e a execução da obra. Dessa forma, não cabe, aqui, impor ao ex-prefeito o ônus de devolvê-lo.

8. No que diz respeito à comprovação de recolhimento do saldo residual do convênio, no valor original de R\$ 1.530,19, não consta dos autos se efetivamente houve a devolução desse saldo ou não. De fato, não há como afirmar se a municipalidade acabou por utilizá-lo em proveito próprio ou se os recursos continuam na conta do convênio.

9. Assim, para o correto deslinde da questão, se faria necessário diligenciar ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Ibiá. Contudo, deixo de adotar tal medida por entendê-la desnecessária ante a baixa materialidade dos valores envolvidos e, também, por economia processual, visto que, com exceção desse fato, os autos encontram-se em plenas condições de serem apreciados por esta Corte.

10. Dessa forma, proponho que seja aplicada, ao Sr. Hugo França, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO N.º 3147/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 012.423/2008-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Hugo França (170.126.606-78).
4. Unidade : Prefeitura Municipal de Ibiá - MG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura contra o Sr. Hugo França, ex-Prefeito Municipal de Ibiá/MG, em decorrência da não apresentação da documentação complementar relativa à prestação de contas dos recursos repassados para a execução do Convênio n.º 392/2001-CGPRO/SPMAP, firmado entre esse Ministério e a Prefeitura Municipal de Ibiá/MG, tendo por objeto apoiar a reforma da sede da Fundação Cultural Quilombo do Ambrósio, no citado Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao Sr. Hugo França a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.301/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Formoso - MG

Responsável: José Alves Soares, ex-Prefeito Municipal (242.557.856-00)

Advogado constituído nos autos: Rafael Maurílio Lopes (OAB/MG n.º 72.211)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONSTATAÇÃO DE QUE AS METAS PARCIALMENTE EXECUTADAS NÃO BENEFICIAM A COMUNIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DEBITO PELO VALOR INTEGRAL E MULTA.

- A constatação da execução parcial do objeto conveniado enseja a condenação do responsável pelo valor integral dos valores repassados quando as metas parcialmente executadas não atuam em benefício da comunidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Alves Soares, ex-Prefeito Municipal de Monte Formoso/MG, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em decorrência da inexecução do objeto do Convênio n.º 1110/97, firmado com a referida municipalidade, consistente na ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário, para o qual foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor este correspondente ao montante total do convênio.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 184, vol. principal), tendo a Autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 186 do vol. principal, atestado haver tomado conhecimento das conclusões do relatório e certificado emitidos, bem como do parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, mediante o Ofício n.º 2.171/2008 - TCU/Secex-MG (fls. 193-195, vol. principal), para apresentação de suas alegações de defesa ou comprovação do recolhimento da importância devida, permanece, contudo, silente até o presente momento.

4. Em consequência, a unidade técnica propõe (fls. 196-197, vol. principal) que as contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado em débito, bem assim aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. O Ministério Público junto TCU (fl. 198) manifestou aquiescência à proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Motivou a instauração da presente TCE, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Monte Formoso/MG, Sr. José Alves Soares, a constatação de inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 1110/97, consistente na ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no município.

2. Apesar de ter sido regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa ou para recolhimento do débito imputado, restando, assim, caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. No mérito, observo que, embora vistoria **in loco** realizada pela CEF (fls. 81-83, vol. principal) tenha apontado para um percentual de inexecução de 40% das metas previstas, a mesma vistoria ressalva que o sistema de esgotamento sanitário não estava em funcionamento adequado, causando transtornos à população, bem assim que o sistema de abastecimento de água havia sido reformado pela empresa

Copasa/MG, não sendo possível avaliar precisamente o que teria sido executado com recursos do presente convênio.

4. Ora, não havendo nos autos elementos convincentes de que a metas parcialmente executadas estejam atuando em prol da comunidade, entendo que assiste razão tanto ao Tomador de Contas quanto ao órgão de Controle Interno de que deva o ex-Prefeito ser responsabilizado pelo valor integral dos recursos repassados à municipalidade, ou seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5. Desta forma, considero pertinente a proposta no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares com imputação de débito ao responsável, bem assim seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da comunicação pertinente ao Ministério Público Federal.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 3148/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 018.301/2008-0.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Alves Soares, ex-Prefeito Municipal (242.557.856-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Formoso - MG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/.
8. Advogado constituído nos autos: Rafael Maurílio Lopes (OAB/MG n.º 72.211).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em decorrência da inexecução do objeto do Convênio n.º 1110/97, firmado com a Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG, consistente na ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443, de 1992, *c/c* os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Alves Soares, ex-Prefeito Municipal de Monte Formoso/MG, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do Débito (R\$)	Data de Ocorrência
75.000,00	01/4/1998
75.000,00	22/5/1998
75.000,00	03/7/1998
75.000,00	23/7/1998

9.2. aplicar ao Sr. José Alves Soares a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para a adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-018.368/2008-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel - MG

Interessado: Edson Fidelis de Souza (ex-Prefeito, CPF n.º 041.912.856-53)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório o parecer do Diretor da Secex/MG, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo a Secretária e o Representante do Ministério Público:

“Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Secretaria Executiva/Ministério do Esporte, em razão da inexecução parcial do objeto – construção de ginásio poliesportivo, relativo ao Convênio n.º 520/1998, celebrado em 2/7/1998 entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP e a Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel – MG (fls. 36/47).

2. Os recursos necessários à implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 125.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a ordem bancária n.º 98OB2160, de 4/11/1998 (fl. 50), e R\$ 25.000,00 referentes à contrapartida da conveniente (fl. 39).

3. Notificado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Secretaria Executiva/Ministério do Esporte, mediante o Ofício N.º 1687/2006/SPOA/SE/ME, de 20/7/2006 (fl. 164),

para que recolhesse aos cofres da União o valor correspondente ao débito atualizado, devido a inexecução de itens contidos no Plano de Trabalho, no valor histórico de R\$ 36.899,69, o responsável não se manifestou.

4. Por meio do Relatório de Auditoria n.º 211758/2008, de 13/5/2008, a Secretaria Federal de Controle Interno considerou que a TCE encontrava-se revestida das formalidades legais, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU n.º 13/1996 (fls. 190/193). O Certificado de Auditoria (fl. 194), assim como o Parecer do Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno (fl. 195), concluíram pela irregularidade das presentes contas.

5. Ficou caracterizada nos autos a responsabilidade do Sr. Edson Fidelis de Souza pelas irregularidades concernentes à inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 520/1998. Conforme Relatório de Avaliação Final elaborado pela CAIXA em 29/9/2003 (fls. 69/70), encontravam-se inconclusas as etapas de alvenaria, esquadrias, vidros, revestimentos, pisos, instalações hidro-sanitárias, pintura e serviços complementares, sendo avaliado que foram executados apenas 75,4% dos serviços.

6. Dessa forma, foi efetuada a citação do responsável, conforme ofício n.º 2087/2008 (fl. 209), no endereço constante do cadastro de contribuintes da Receita Federal (fl. 206). O valor do débito constante do ofício de citação (R\$ 36.899,69) seguiu a metodologia utilizada pelo Controle Interno, correspondente a 24,6% do valor total estimado para execução do objeto (R\$ 150.000,00). A citação foi recebida conforme AR de fl. 210.

7. Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas alegações de defesa e nem foi efetuado o recolhimento do débito, caracterizando revelia.

8. Conforme instrução de fls. 211/213, o valor histórico do débito foi recalculado, seguindo entendimento constante na jurisprudência desta Corte e representado pelo exposto no voto conducente do Acórdão 439/2005-Plenário. Para apuração do débito considerou-se a informação de que a contrapartida foi cumprida pela Prefeitura de Mendes Pimentel (não havendo, portanto, débito a ser imputado à Prefeitura). Assim, o valor do débito a ser imputado ao responsável passou a ser de R\$ 30.750,00 (24,6% do valor repassado pelo concedente, R\$ 125.000,00). Nessa mesma instrução, o analista propõe nova citação do responsável.

9. Com as considerações e ajustes realizados (fls. 211/212), o valor histórico do débito imputado ao responsável é menor que o débito constante do ofício de citação, tornando, assim, desnecessária nova citação do responsável, posto que não houve acréscimo no valor do débito apurado, nem novos itens em sua composição, não havendo, portanto, violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em prejuízo do responsável. Dessa forma, pode-se prosseguir o trâmite normal do processo, com o seu julgamento de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando-se o responsável, Sr. Edson Fidelis de Souza, ex-Prefeito do Município de Mendes Pimentel/MG, CPF: 041.912.856-53, ao pagamento do débito de R\$ 30.750,00, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/11/1998 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, tomada de contas especial instaurada em nome de Edson Fidelis de Souza, ex-Prefeito de Mendes Pimentel/MG, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 520/1998, celebrado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP e a Prefeitura do referido Município, com vistas à construção de ginásio poliesportivo.

2. Para a implementação do objeto, foram orçados R\$ 150.000,00, sendo R\$ 125.000,00 à conta do concedente e R\$ 25.000,00 referentes à contrapartida.

3. A inexecução parcial foi evidenciada em inspeção **in loco** efetuada por técnicos da Caixa Econômica Federal, tendo sido constatada a não-conclusão de etapas de alvenaria, esquadrias, vidros, revestimentos, pisos, instalações hidro-sanitárias, pintura e serviços complementares. Foi registrado que, diante de tais condições, a obra se encontrava em condições precárias de uso, mas mesmo assim o ginásio foi entregue à comunidade. Avaliou-se, na oportunidade, a execução de apenas 75,4% dos serviços.

4. No âmbito do Tribunal, o responsável, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa pelo responsável tampouco recolheu o débito a ele imputado.

5. Caracterizada, assim, a revelia do Sr. Edson Fidelis de Souza, deve-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

6. Nesse sentido, considerando que a inspeção **in loco** revelou que parte das obras previstas não foram realizadas, acolho, quanto ao mérito, os pareceres da unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público.

Nesses termos, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO N.º 3149/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 018.368/2008-9

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado: Edson Fidelis de Souza (ex-Prefeito, CPF n.º 041.912.856-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel - MG

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Edson Fidelis de Souza, ex-Prefeito Municipal de Mendes Pimentel - MG, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 520/1998, celebrado entre a Prefeitura e o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, objetivando a construção de ginásio poliesportivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Edson Fidelis de Souza ao pagamento da quantia de R\$ 30.750,00 (trinta mil e setecentos e cinquenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/11/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Edson Fidelis de Souza a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-019.564/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Quixadá/CE

Responsável: Francisco Martins de Mesquita (ex-Prefeito, CPF n.º 042.861.973-87)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. PROCESSO RECONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM FIRMAR JUÍZO QUANTO AO MÉRITO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

- Consideram-se as contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do longo tempo decorrido e das consecutivas extinções, criações e fusões do órgão concedente, que comprometeram o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução do Analista da Secex/CE, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o Diretor, por delegação de competência:

“Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério da Assistência Social contra o Sr Francisco Martins de Mesquita, em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, por força da celebração do Termo de Responsabilidade n.º159/MPAS/SEAS/98, de 17/2/1998, com vigência de execução até 1/3/1999, tendo como objeto os Serviços Assistenciais de Ação Continuada, para atendimento a 2.620 (dois mil, seiscentos e vinte) crianças em creche, e apoio a 86 (oitenta e seis) idosos e pessoas portadoras de deficiência, conforme Plano de Trabalho aprovado pelas Portarias n.ºs 07, de 16/2/1998, e 4.915, publicadas nos DOU n.ºs 59 e 6, de 27/3/1998 e 1/1/1999 (fl. 18).

Recursos

Os recursos necessários à implementação do objeto, constantes do referido Plano de Trabalho, foram orçados e aprovados, no valor total de R\$ 286.354,97, sendo R\$ 26.032,27 como contrapartida da Conveniente e R\$ 260.322,70 à conta da Concedente. Os recursos financeiros foram repassados em (seis) parcelas.

Certificado de Auditoria

A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União/Presidência da República certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento.

Reconstituição dos Autos

Transcreveremos trecho da instrução do ACE José de Barros Pereira Neto(fl. 87/90), in verbis:

‘2.3 A proposta inicial (autos originais reconstituídos) foi pela Diligência à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e com o encaminhamento dos autos no sentido que fosse enviado a este Tribunal um rol de documentos essenciais ao exame do mesmo.

2.4 E em razão de que o Processo foi remetido para o Ministério diligenciado (fl. 11), porém não mais retornou a esta Secretaria, mesmo depois de diversas diligências reiterativas (fls. 06/10, 12 e 13, 15/17)[sic].

2.5 Após bem elaborado Parecer do senhor Assessor desta Secretaria, onde foi concordante a Sra. Secretária, foram efetivadas as providências para a Reconstituição do Processo (fls. 24/25).

2.6 A proposta instrutiva da lavra desta Secretaria foi aceita pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, Guilherme Palmeira que, em Despacho, autorizou as medidas necessárias à reconstituição dos presentes autos’.

Relatório do Tomador de contas

Ressaltamos, por oportuno, a conclusão do Relatório do Tomador de Contas (fls. 41/44), in verbis:

‘esta Coordenação de Contabilidade inscreve o Senhor Francisco Martins de Mesquita na conta de Ativo ‘Diversos Responsáveis’, no SIAFI, conforme Nota de Lançamento 2003NL000045, de 17/12/2003 (fl. 105), cujo valor totaliza R\$ 631.328,10 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), decorrente da atualização monetária do valor de R\$ 260.322,70 (duzentos e sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), conforme Demonstrativo de Débito’.

Citação

Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª DT, Exmo. Sr. Roberto Ferreira Correia, à fl. 90, foi promovida a citação do Sr Francisco Martins de Mesquita, por meio do ofício n.º 78/2009 – TCU/SECEX-CE, datado de 29/1/2009 (fl. 91).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado. Embora o aviso de recebimento – AR dos Correios (fl. 96) mostre que o ofício supramencionado não foi recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no sistema CPF, restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.

Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992 e com os arts 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando as ocorrências relatadas no item 2 da instrução de fls. 87/90, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a' do Regimento Interno/ TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei:

NOME: Francisco Martins de Mesquita (fl. 97)

CPF: 042.861.973-87 (fl. 97)

CARGO: ex-Prefeito Municipal de Quixadá/CE

GESTÃO: 1997-2000

ENDEREÇO: Rua Benjamin Constant, n.º509 –Alto São Francisco-Quixadá CEP: 63900-000 (fl. 97)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	OB's
47.331,40 (1ª parcela)	17/02/1998	98OB00150
47.331,40 (2ª parcela)	28/05/1998	98OB00689
-	01/06/1998	98OB00704
-	04/06/1998	98OB00794
47.331,40 (3ª parcela)	01/06/1998	98OB00706
47.331,40 (4ª parcela)	13/10/1998	98OB001782
47.679,70 (5ª parcela)	30/12/1998	98OB002852
23.317,40 (6ª parcela)	31/12/1998	98OB002960
260.332,70 – TOTAL (fl. 18)		
VALOR ATUALIZADO ATÉ 23/4/2009: em R\$ 1.155.390,92 (fl. 100)		

Ocorrência: Em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Quixadá, por força da celebração do Termo de Responsabilidade N.º159/MPAS/SEAS/98, de 17/2/1998, com vigência de execução até 1/3/1999, tendo como objeto os Serviços Assistenciais de Ação Continuada, para atendimento a 2.620 (dois mil, seiscentos e vinte) crianças em creche, e apoio a 86 (oitenta e seis) idosos e pessoas portadoras de deficiência, conforme Plano de Trabalho aprovado pelas Portarias n.ºs 07, de 16/2/1998, e 4915, publicadas nos DOU n.ºs 59 e 6, de 27/3/1998 e 1/1/1999 (fl. 18).

b) seja aplicada ao responsável, Sr. Francisco Martins de Mesquita (CPF: 042.861.973-87) a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU”.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral, Lucas Rocha Furtado, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica:

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério da Assistência Social, em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, por força da celebração do Termo de Responsabilidade n.º159/MPAS/SEAS/98, tendo como objeto os serviços assistenciais de ação continuada, para atendimento a 2.620 crianças em creche, e apoio a 86 idosos e pessoas portadoras de deficiência.

2. Em instrução inicial, de 10/3/2005, a Secex/CE identificou que constavam dos autos, às fls. 42/44, a título de prestação de contas, cópia do Plano de Trabalho e do Extrato Bancário. Entretanto, a Nota Técnica da Coordenação de Análise de Prestação de Contas/Ministério da Assistência Social (fls. 88/91), ao concluir que os documentos apresentados não ofereciam condições de aprovação, indicava a existência da Relação de Pagamentos, da Execução da Receita e da Despesa, da Conciliação Bancária, do Extrato Bancário, do Plano de Trabalho, do Relatório de Desempenho e da documentação correspondente aos procedimentos licitatórios. Diante dessas divergências, a unidade técnica, entendendo que o exame de tais documentos seria imprescindível para o juízo de mérito, promoveu diligência à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com o encaminhamento dos autos, no sentido de que fossem juntados os documentos faltantes.

3. Nesse interregno, o processo foi extraviado, tendo o então Relator autorizado sua reconstituição, conforme despacho à fl. 26.

4. Em decorrência, a unidade técnica efetuou diligências ao atual Prefeito e à Secretária-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com vistas a obter os elementos pertinentes.

5. No entanto, foram trazidos aos autos somente os pareceres e ofícios emitidos no âmbito do órgão concedente, não havendo qualquer documento referente à prestação de contas anteriormente apresentada. Cumpre destacar que nenhuma correspondência foi encaminhada ao Sr. Francisco Martins de Mesquita, ex-Prefeito e responsável indicado nestes autos.

6. Diante dessa documentação, a Secex/CE procedeu à citação do responsável, o qual, entretanto, não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado.

7. A unidade técnica, considerando a revelia do responsável, propôs, em pareceres uniformes e com anuência do Ministério Público, a irregularidade das contas e a condenação em débito do ex-Prefeito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

8. Permito-me discordar desse encaminhamento.

9. Com efeito, com a revelia do Sr. Francisco Martins de Mesquita, deve-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, procedendo ao julgamento a partir dos elementos constantes do processo.

10. Nesse sentido, considero que os documentos que integram os autos não permitem firmar um juízo do mérito das contas. Consoante antes mencionado, após a reconstituição, o ex-Prefeito foi instado a se manifestar somente na citação promovida por esta Corte (AR de 9/2/2009), cerca de 11 anos depois do recebimento dos recursos, ficando certamente debilitada a sua capacidade de coligir os documentos necessários para produzir uma contestação eficaz. Penso que um intervalo de tempo tão dilatado não pode deixar de ser considerado para o deslinde a ser dado ao feito.

11. Também não podem ser minorados, na espécie dos autos, os efeitos causados pelas sucessivas mudanças ocorridas na administração federal, **in casu** pela extinção do Ministério da Assistência Social, que, certamente, contribuíram para o extravio do processo original, comprometendo o próprio acompanhamento e controle que deveriam ser realizados pelo concedente dos recursos na execução do instrumento por ele firmado. Pondero, ainda, que não seria justo o responsável sofrer qualquer prejuízo por descompassos administrativos que não deu causa.

12. Nesse contexto, resta, a meu ver, configurada a situação prevista no art. 20 da Lei n.º 8.443/1992, segundo o qual “as contas serão consideradas ilíquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO N.º 3150/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-019.564/2004-2
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco Martins de Mesquita (ex-Prefeito, CPF n.º 042.861.973-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Quixadá/CE
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Francisco Martins de Mesquita (ex-Prefeito), instaurada em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, por força da celebração do Termo de Responsabilidade n.º 159/MPAS/SEAS/98, tendo como objeto os serviços assistenciais de ação continuada, para atendimento a 2.620 crianças em creche e apoio a 86 idosos e pessoas portadoras de deficiência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fulcro no art. 20 da Lei n.º 8.443/1992, considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento;

9.2. arquivar o presente processo;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara.

TC 007.556/2006-4

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

Interessados: Carlos Antonio Marinho (000.032.396-91); José Moreira Santiago (001.209.366-15); João Alcides Abreu (011.124.656-34); Romero Henriques Índio do Brasil (013.629.416-20)

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO 2024/2005-PLENÁRIO e NA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU Nº 96. PERCEPÇÃO INDEVIDA DA VANTAGEN. ILEGALIDADE E RECUSA DO REGISTRO. ATOS PREJUDICADOS. DETERMINAÇÕES.

- É ilegal o cômputo de tempo de aluno-aprendiz com fundamento em certidão de tempo de serviço que não esteja baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa ao período trabalhado e à remuneração percebida, em atendimento aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-Plenário e na Súmula da Jurisprudência do TCU nº 96.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a bem-lançada instrução da lavra da ACE Beatriz Furtado Pereira, da Secretaria de Fiscalização (Sefip), com a qual manifestaram sua anuência o Sr. Diretor da 3ª DT e o titular da unidade técnica:

“Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica realizou diligência ao órgão de origem, por meio do Ofício nº 1051, de 19/4/2006, solicitando: informação sobre a posição na carreira do servidores Carlos Antônio Marinho e José Moreira Santiago na ocasião da inativação, uma vez que havia sido concedida a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952; cópia dos mapas de tempo de serviço dos servidores João Alcides Abreu e Romero Henriques Índio do Brasil; certidão de aluno-aprendiz e documentos comprobatórios de que o servidor João Alcides Abreu laborou no atendimento de encomendas, percebendo em contrapartida, retribuição pecuniária à conta da dotação orçamentária da União, e, ainda, a indicação do fundamento legal da averbação (fl. 24).

Carlos Antônio Marinho (fls. 2/7):

Trata-se de aposentadoria concedida em 22/5/1991, com base no art. 40, inciso III, alínea “a” e art. 186, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.112/1990, ou seja, proventos integrais aos 35 anos de serviço.

O controle interno considerou o ato ilegal devido à concessão da vantagem do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/1952, sem que o servidor estivesse posicionado na última classe de sua carreira, sendo que essa vantagem foi paga até julho/2005.

A Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG informou que o servidor aposentou-se em 22/5/1991, no cargo de Professor de Ensino de I e II Graus, classe “D”, Nível 3, com a vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/1952. Porém, de acordo com a Decisão TCU nº 515/1994, ao ocupante da classe de Professor de Ensino de I e II Graus, Classe D, aplicava-se a vantagem do inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/1992. Assim, após a conclusão do processo de ampla defesa, foi alterada a vantagem do inciso II para o inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/1952 (fl. 26).

A Lei nº 1.711/1952 determinava no art. 184 o seguinte:

“Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos. “

Como o ex-servidor não ocupava a última classe da carreira, não tinha direito à vantagem do inciso II e sim à do inciso I, tendo razão o controle interno quanto a irregularidade no ato. No entanto, considerando que a UFMG acertou a vantagem do ex-servidor, conforme verifica-se na Portaria nº 4020, de 23/11/2004, publicada no DOU de 25/11/2004 (fls. 39/40), que retificou o inciso do art. 184, constando no SIAPE que o servidor recebe atualmente a vantagem do inciso I, entendemos que foi suprimida a ilegalidade, podendo o ato ser julgado legal.

João Alcides Abreu (fls. 8/13):

Trata-se de aposentadoria concedida em 4/4/1989, com proventos integrais, com base no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e com a vantagem do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/1952.

O controle interno considerou ilegal o ato devido ao cômputo de tempo de aluno aprendiz, em desacordo com a Súmula TCU 96, sem o qual o servidor não faria jus à aposentadoria integral e, conseqüentemente, à vantagem do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/1952.

O Tribunal admite a averbação de tempo de aluno aprendiz para fins de aposentadoria, desde que averbado nos termos do Enunciado nº 96 da Súmula de sua Jurisprudência, que dispõe:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. "

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 15/2007-1ª Câmara, já se pronunciou sobre a ilegalidade do o cômputo de tempo de aluno-aprendiz com fundamento em certidão de tempo de serviço que não esteja baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa ao período trabalhado e à remuneração percebida, em atendimento aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-Plenário e na Súmula da Jurisprudência do TCU nº 96.

A certidão de tempo de serviço do ex-servidor João Alcides Abreu na condição de aluno aprendiz refere-se ao período de 17/4/1947 a 31/12/1950 e contém apenas o registro de que o ex-servidor concluiu o curso na especialidade de caldeireiro, não havendo informações quanto à forma em que se deu a sua remuneração. Desta forma, entendemos que o tempo de aluno-aprendiz deve ser desconsiderado do ato de aposentadoria.

No ato de aposentadoria foi computado 2 anos, 10 meses e 27 dias como tempo de aluno-aprendiz, subtraído-se este tempo, o servidor passa a ter 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço, não sendo possível a aposentadoria com proventos integrais. A aposentadoria deve ser com proventos proporcionais à razão de 31/35, não cabendo o pagamento da vantagem do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/1952.

Registramos, ainda, que o ex-servidor faleceu em 30/3/2003, deixando a viúva como pensionista. No SIAPE, verificamos que os proventos calculados de forma integral e com a vantagem do art. 184 estão refletindo no pagamento da pensão, cujo ato ainda está pendente de julgamento por parte do Tribunal. Assim, entendemos que o ato de aposentadoria deve ser considerado ilegal.

Romero Henrique Índio do Brasil (fls. 14/19):

O servidor aposentou-se em 16/3/1993 com base no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e art. 186, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112/1990, tendo sido concedida a vantagem do art. 192, inciso II da Lei nº 8.112/1990.

O controle interno manifestou-se pela ilegalidade do ato, em virtude do servidor não possuir tempo suficiente para aposentadoria com proventos integrais e, conseqüentemente, não ter também direito à vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/1990.

No ato de aposentadoria verifica-se que o tempo de serviço do servidor totaliza 34 anos, 8 meses e 16 dias, o que é confirmado pelo mapa de tempo de serviço encaminhado pela UFMG (fl. 57). Assim, cabe razão ao controle interno quanto à ilegalidade do ato, uma vez que a aposentadoria deveria ter sido proporcional à razão de 34/35 e sem a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/1990.

A UFMG enviou o ofício OF/UFMG/DAP/0226/2003, de 19/2/03, ao ex-servidor informando o erro ocorrido na sua aposentadoria e a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a maior (fls. 47/48). No entanto, o servidor inconformado entrou com ação judicial, Processo nº 2003.38.00.063576-8, tendo o juízo federal deferido liminar determinando à UFMG o pagamento dos proventos ao servidor nos valores em que vinha sendo pagos antes da revisão, bem como que se abstenha de descontar qualquer parcela a título de reposição pecuniária ao erário (fls. 50/55).

Diante do exposto, entendemos que o ato é ilegal, contudo, a universidade está no momento impossibilitada de realizar os acertos necessários visando a correção da proporcionalidade da

aposentadoria e a subtração da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90. Assim sendo, a UFMG deve acompanhar o desfecho do Processo nº 2003.38.00.063576-8 e, caso seja revista a sentença inicial em desfavor do interessado, promover os devidos acertos na aposentadoria.

José Moreira Santiago (fls. 20/23):

O servidor foi aposentado em 21/10/1991, com 35 anos de tempo de serviço e proventos integrais, com a vantagem do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/1952 combinado com o art. 250 da Lei nº 8.112/1990. O mapa de tempo de serviço fl. 60 confirma o tempo de serviço do servidor.

O servidor faleceu em 9/5/2002 deixando uma pensionista. Consta na base do SISAC dois atos de concessão de pensão, ambos julgados legais por esta Corte de Contas, um com a vantagem do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/1952 e o outro com a vantagem do art. 192, inciso II da Lei nº 8.112/1990.

Diante do exposto, entendemos que este ato encontra-se prejudicado por perda de objeto.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO:

a) que seja considerado prejudicado por perda de objeto o ato do ex-servidor José Moreira Santiago (fls. 20/23);

b) que seja considerado legal o ato do ex-servidor Carlos Antônio Marinho (fls. 2/7);

c) que sejam considerados ilegais os atos de aposentadoria de João Alcides Abreu (fls. 8/13) e Romero Henriques Índio do Brasil (fls. 14/19), o primeiro devido ao cômputo indevido de tempo de aluno-aprendiz e o segundo por tempo insuficiente para a aposentadoria com proventos integrais;

d) seja dispensada a reposição dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor João Alcides Abreu, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

e) que com relação ao cálculo dos proventos do ex-servidor João Alcides Abreu, com reflexos no pagamento da pensão, seja determinado à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que promova o acerto da proporcionalidade da aposentadoria, com a conseqüente, suspensão do pagamento da vantagem do art. do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/1952; e

f) com relação ao ex-servidor Romero Henriques Índio do Brasil, determinar à UFMG que acompanhe o desfecho do Processo nº 2003.38.00.063576-8 e, caso seja revista a sentença judicial em desfavor do interessado, promova os devidos acertos na proporcionalidade da aposentadoria.”

2. Submetidos os autos ao MPTCU, o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, mediante cota de fls. 67/68, anuiu ao proposto, sem embargo de tecer as seguintes ressalvas, **in verbis**:

“[...]”

Na mesma proposição, a Unidade Técnica, entre outras providências, sugere determinação à UFMG para que promova acerto da proporcionalidade da aposentadoria do servidor João Alcides de Abreu, que teria reflexos no pagamento da pensão deixada pelo ex-servidor, com a conseqüente suspensão do pagamento da vantagem do artigo 184, inciso II da Lei 1.711/52 (aliena “e” pg. 66);

Tal determinação mostra-se dispensável, uma vez que o servidor faleceu em 30/3/2003, deixando pensão à viúva, D. Annette Bias Bicalho Abreu. O referido ato de pensão foi apreciado por este Tribunal e julgado ilegal por meio do processo TC 028.527/2007-2, exatamente porque os proventos da pensão continham a vantagem do artigo 184, II, da Lei 1.711/52, a que o servidor não fazia jus.

Por conseguinte, a UFMG suspendeu o pagamento da vantagem indevida e imediatamente encaminhou outro ato de pensão, expurgada a tal vantagem, que se encontra na base do Sistema Sisac, aguardando exame pelo Controle Interno. Também confirmamos no Sistema Siape que a pensão percebida pela viúva não contém mais a parcela impugnada por este Tribunal (cópia do contracheque e do novo ato à contracapa).

Em face do exposto, também o exame do ato de aposentadoria do servidor João Alcides de Abreu deverá ser considerado prejudicado, na esteira do entendimento fixado pela Resolução nº 206/2007, artigo 7º.”

É o Relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos da apreciação de atos de aposentadoria de servidores da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, encaminhados ao Tribunal para exame de legalidade, por intermédio do sistema Sisac.

2. Dos atos constantes neste processo, julgo, pelos motivos que passo a expor, que merecem destaque aqueles referentes à aposentação dos senhores Carlos Antônio Marinho (fls. 2/7), João Alcides de Abreu (fls. 8/13) e Romeo Henriques Indio do Brasil (fls. 14/19).

3. Em relação ao primeiro, consta nos autos que a aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Marinho, professor, aposentado com proventos integrais aos 35 anos de serviço, indevidamente continha a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que prescrevia que “o funcionário que contar com 35 anos de serviço será aposentado com provento aumentado em 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira”.

4. Com efeito, muito embora o servidor possuísse o requisito temporal, sua classe na carreira de professor, diversa da última, constituía um fato impeditivo para a percepção daquela vantagem. O correto, segundo se depreende da leitura do referenciado artigo, seria a percepção da vantagem contida no inciso I, **in verbis**:

“Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.”

5. Contudo, em atenção à diligência realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, a UFMG informou que, após ter emitido o ato em apreço, promoveu, em 2004, por intermédio da Portaria n.º 4020, de 23/11/2004, a sua revisão, alterando a fundamentação legal nele contida, de forma que o beneficiário passou a fazer jus à vantagem do art. 184, inciso I, da Lei n.º 1.711, de 1952.

6. Assim, saneada administrativamente a inconsistência contida neste ato, e considerando que não mais são realizados pagamentos irregulares, deve este Tribunal, com fundamento no art. 6º, §1º, da Resolução 206/2007, considerar legal o ato em exame, para fins de registro.

7. Passando ao ato do Sr. João Alcides de Abreu, vejo que a unidade técnica propôs sua ilegalidade devido ao cômputo indevido de tempo de aluno aprendiz sem que fossem comprovados o trabalho do então aluno na execução de encomendas recebidas pela escola, a sua remuneração e o período em que exercia suas atividades nesta qualidade.

8. No entanto, ao tempo do exame empreendido pelo MP/TCU, a situação em tela se alterou, pois o TCU, em 28/10/2008, mediante o Acórdão 4.583/2008 – Segunda Câmara, julgou ilegal a pensão civil instituída pelo Sr. João Alcides de Abreu em benefício da Sra. Anete Dias Bicalho Abreu em razão das irregularidades relacionadas ao cômputo indevido do tempo de aluno aprendiz. Foi proposto, portanto, que o julgamento desse ato fosse considerado prejudicado.

9. Assiste razão ao MPTCU, pois, nos termos do art. 7º da Resolução 206/2007, o “*Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício*”.

10. No que toca ao ato de aposentação do Sr. Romero Índios do Brasil, anuo ao exame empreendido pela unidade técnica no sentido de que o ato deve ser considerado ilegal em razão de o ex-servidor não contar com tempo de serviço suficiente para aposentar-se com proventos integrais e não fazer jus, conseqüentemente, à vantagem contida no art. 192 da Lei n.º 8.112/1990.

11. Por fim, mostra-se oportuna a proposta de determinação alvitrada pela unidade técnica, visto que, em razão de ação interposta pelo ex-servidor junto à Justiça Federal, a UFMG foi compelida a

promover o pagamento dos proventos integrais, bem como está impedida de descontar qualquer parcela a título de reposição pecuniária ao erário relativa aos proventos já recebidos, até ulterior decisão judicial.

Feitas essas considerações, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO N.º 3151/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 007.556/2006-4.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Carlos Antônio Marinho (000.032.396-91); José Moreira Santiago (001.209.366-15); João Alcides Abreu (011.124.656-34); Romero Henriques Índio do Brasil (013.629.416-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:

9.1. considerar prejudicado o exame dos atos do Sr. José Moreira Santiago (fls. 20/23) e do Sr. João Alcides Abreu (fls. 8/13);

9.2. considerar legal e determinar o registro do ato do Sr. Carlos Antônio Marinho (fls. 2/7), com a ressalva de que foi corrigido o pagamento irregular da vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711/1952;

9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato do Sr. Romero Henriques Índio do Brasil (fls. 14/19);

9.4. determinar à UFMG que, em relação ao ex-servidor Romero Henriques Índio do Brasil, acompanhe o desfecho do Processo n.º 2003.38.00.063576-8 e, caso seja revista a sentença judicial em desfavor do interessado, promova os devidos acertos na proporcionalidade da aposentadoria.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

JOSÉ JORGE

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara**TC 010.405/2005-3**

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

Interessados: Maria Aparecida Belgo (603.113.986-34); Therezinha Lopes Belgo (885.468.966-15)

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL INCLUSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A PENSÃO CIVIL. ENCERRAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM O BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. IMPORTÂNCIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TCU 106. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada pela Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip:

“O ato constante desse processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa n.º 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

2. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Em face dessa análise, verificamos a inclusão nos cálculos da pensão do Adicional de Periculosidade, conforme consta no Formulário de Concessão de Pensão Civil, fl. 3 verso. Em consulta ao sistema SIAPE, conforme contracheque de fl. 6, referente ao mês de setembro de 2007, constatamos que a vantagem continua integrando a base de cálculo da pensão sob a rubrica ‘Vant. Pess. Art. 12 p/5 L. 8270/91’.

3. O Controle Interno emitiu Parecer pela Ilegalidade da concessão sob a justificativa de ‘Irregularidade para a vantagem: Adicional de Periculosidade’ (fl.3).

4. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica sempre no sentido de afastar esse tipo de adicional nas aposentadorias e pensões, uma vez que se trata de vantagem própria da atividade exercida sob determinadas condições de risco para o servidor. A Lei n.º 8.270/91, artigo 12, § 4º, excetua apenas o adicional da espécie percebido pelos servidores que, à época, encontravam-se em exercício de atividades nucleares, consoante expressa determinação legal contida no dispositivo citado.

5. Nas situações distintas daquela excetuada pela legislação citada, não há respaldo legal para a incorporação. Isso porque o pagamento do citado adicional exige a sujeição do servidor à situação de periculosidade, o que não coaduna com a situação de inatividade ou pensão. Afastada a condição ensejadora da condição insalubre ou perigosa, não mais subsistem os motivos para pagamento da vantagem.

*6. No caso sub examine, verifica-se, no contracheque de fl. 6, que a fundamentação invocada para pagamento é a Lei 8.270/91, art. 12 § 5º. Dispõe essa norma, **in verbis**:*

‘Art.12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

*§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores **que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem**, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.’*

7. Em face do exposto, propomos a ilegalidade da concessão de pensão deixada pelo instituidor José Belgo às beneficiárias Therezinha Lopes Belgo e Maria Aparecida Belgo.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, **PROPONHO a ilegalidade do ato de pensão constante desse processo, negando o registro ao ato de fls. 2/5, com as seguintes determinações:**

a) seja aplicada a Súmula TCU n.º 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (fl. 9).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, concessão de pensão civil deixada pelo instituidor José Belgo às beneficiárias Therezinha Lopes Belgo e Maria Aparecida Belgo.

2. Constatou-se o pagamento de Adicional de Periculosidade na base de cálculo da pensão sob a rubrica “Vant. Pess. Art. 12 p/5 L. 8270/91”.

3. Tal situação está em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que é vedado o pagamento de adicionais de insalubridade ou de periculosidade a servidores inativos ou sua incorporação à pensão, com exceção aos trabalhadores em atividades nucleares, na data de entrada em vigor da Lei 8.270/91, ou que tiverem se tornado beneficiários de aposentadoria ou pensão após essa data. (Decisões 349/94 – 1ª Câmara; 573/99 - Plenário; 286/2002 – 1ª Câmara; 108/2001 – 2ª Câmara e Acórdãos 1245/2004 e 1499/2004, ambos da 1ª Câmara).

4. De fato, as normas que amparam a concessão do adicional de periculosidade, derivadas da legislação em vigor, exigem a verificação da efetiva sujeição do servidor a condições de trabalho específicas, configuradoras de risco efetivo à saúde ou à integridade física.

5. Nos termos do art. 68 da Lei 8.112/90, eliminada a causa geradora do benefício, deverá cessar, de imediato, o seu pagamento, **in verbis**:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (...)”

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

6. Assim, não há justificativa legal para a continuidade do pagamento da vantagem, uma vez que a pensão decorre de aposentadoria, fato que afasta o ex-servidor das condições insalubres e perigosas a que estava exposto em razão do cargo ou função exercido na atividade. Deve, portanto, ser considerado ilegal o ato em exame, recusando-se-lhe o respectivo registro.

7. Considero, outrossim, aplicável a Súmula TCU n.º 106 às parcelas indevidamente recebidas pela beneficiária.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO N.º 3152/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.405/2005-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessadas: Maria Aparecida Belgo (603.113.986-34); Therezinha Lopes Belgo (885.468.966-15).
4. Entidade : Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria Aparecida Belgo (CPF n.º 603.113.986-34) e Therezinha Lopes Belgo (CPF n.º 885.468.966-1), beneficiárias de José Belgo, ex-servidor da Universidade Federal de Juiz de Fora - FUFJF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato constante do presente processo, com a conseqüente recusa de seu respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias, a teor da Súmula TCU n.º 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora - FUFJF que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. expeça novo ato em substituição ao original, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimado das irregularidades apontadas nos autos;

9.3.3. comunique às interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1. do presente Acórdão.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3152-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 011.874/2008-1

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional em Sergipe

Interessada: Marluce Santos Cardoso (153.890.305-91)

Advogado(s): não consta

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INICIAL. TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ APÓS A EDIÇÃO DA LEI 3.552/1959. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO 2024/2005-P. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

- Admite-se o cômputo, para fins de aposentadoria, de tempo de aluno-aprendiz, mesmo após o advento da Lei 3.552/59, desde que a comprovação dessa condição se faça mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da concessão de aposentadoria a Marluce Santos Cardoso, no cargo de assistente de administração da Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional em Sergipe, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU 44/2002, por intermédio do sistema SISAC, com parecer pela legalidade do Controle Interno.

2. A Sefip, ao proceder à análise dos fundamentos legais, bem como das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, constatou o aproveitamento de 2 anos, 3 meses e 5 dias, para fins de aposentadoria da interessada, de tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, o que motivou diligência com vistas à comprovação do *efetivo labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela instituição de ensino, com menção expressa do período trabalhado e da remuneração percebida, conforme estabelece o subitem 9.3 do Acórdão TCU 2024/05-Plenário e provas de que a averbação desses tempos de serviço ocorreram de acordo com as seguintes orientações, orientações nas decisões TCU n.º 558/02, da 1ª Câmara e n.º 628/02, da 2ª Câmara e no Acórdão 2024/05-Plenário...* (fl. 07).

3. A referida Unidade Técnica, após análise dos documentos encaminhados em atendimento à diligência supra (fls.08/11), ressaltou não ter ficado caracterizado se a interessada teria efetivamente laborado no atendimento de encomendas, nos termos do Acórdão 2.024/2005-P, frisando que o entendimento desta Casa, conforme os Acórdãos 805 e 958/2006-2ªC, é no sentido de que a simples percepção de auxílio financeiro ou bens (vestuário e alimentação) não é suficiente para caracterizar a condição de aluno aprendiz e, ainda, que a mera prestação de assistência ao aluno, por parte da instituição de ensino, com alimentação, vestuário, calçados e assistência médico-odontológica, também não caracteriza espécie de trabalho remunerado. Segundo registra, *a instituição de ensino, ao emitir uma certidão de tempo de aluno aprendiz, deve comprovar o efetivo labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida.*

4. Propôs, assim, em pareceres uniformes, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 (fls. 12/3), que seja considerado ilegal o ato de aposentadoria em análise, negando-lhe o registro; e que seja determinado à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Sergipe que faça cessar, com fundamento no art.262, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

5. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposição da Unidade Técnica (fl.14).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria de Marluce Santos Cardoso, no cargo de assistente de administração da Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional em Sergipe, no qual foi constatado o cômputo de tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz, sem que tenha ficado comprovado o efetivo labor na execução de encomendas recebidas pela instituição de ensino.

2. Com efeito, esta Corte de Contas firmou entendimento, mediante o Acórdão 2024/2005-Plenário, no sentido de que é possível o aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz após a vigência da Lei n.º 3.552/1959, desde que sejam atendidos alguns requisitos, conforme se depreende dos itens 9.3.1 a 9.3.4 da aludida deliberação:

"9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946."

3. Dessa forma, restando indevida a contagem do respectivo tempo para a inativação da interessada, acolho a proposta de ilegalidade do ato concessório da Sefip e do Ministério Público junto a esta Casa.

4. Ressalto que, excluído o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, restará à interessada pouco mais de 22 anos de tempo de serviço, não alcançando, portanto, o *quantum* mínimo (25 anos) para aposentação, não lhe restando outra alternativa a não ser voltar à atividade para completar o tempo exigido para a aposentadoria em qualquer de suas modalidades.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO N.º 3153/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.874/2008-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Marluce Santos Cardoso (CPF 153.890.305-91).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional em Sergipe.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marluce Santos Cardoso, no cargo de assistente de administração da Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional em Sergipe, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU 44/2002, por intermédio do sistema SISAC, com parecer pela legalidade do Controle Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marluce Santos Cardoso, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada, a teor da Súmula TCU n.º 106;

9.3 determinar à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Sergipe que:

9.3.1 faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 providencie o imediato retorno da Sra. Marluce Santos Cardoso ao trabalho, para complementação do tempo faltante para a concessão de sua aposentadoria; e

9.3.3 comunique à interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3153-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC-850.154/1997-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Delegacia Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte

Interessado: Gaspar Antunes de Franca (CPF n.º 086.013.214-53)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE.

É ilegal o pagamento, de forma destacada, da vantagem denominada "URP - 26,05%", mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subsequente reajuste salarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria em favor de Gaspar Antunes de Franca (fls. 1/2), servidor da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte.

2. Os atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac. O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade da concessão.

3. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, o Analista encarregado da instrução assim se manifestou, no essencial:

“Em análise preliminar, esta Secretaria verificou a inclusão, nos proventos de aposentadoria, do percentual de 26,05%, relativo à URP (Unidade de Referência de Preços) de fevereiro/1989, concedida pela Reclamação Trabalhista RT 520-89, cadastrada no sistema Sicaj sob o código 1800 (fl. 74).

Em consulta ao SIAPE, verificou-se que consta na ficha financeira do servidor em dezembro de 2008 (fls. 75 e 76) o pagamento de parcela remuneratória referente à decisão judicial que concedeu a ele a vantagem de 26,05%.

*Atendo-nos ao mérito da questão, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da URP nos rendimentos do interessado. É que, embora tenha ele de fato obtido uma sentença judicial favorável à percepção da vantagem (fls. 17 a 23), os efeitos desse **decisum** se exauriram, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado, conforme se depreende do art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335/1987, transcrito a seguir:*

*‘Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de **antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base’. (grifo nosso).*

Por se tratar de mera antecipação salarial, não se admite a incorporação dos percentuais relativos à URP após a data-base das categorias profissionais, conforme copiosa jurisprudência desta Corte de Contas.

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada mesmo no âmbito da Justiça Trabalhista. Transcreve-se a seguir o Enunciado n.º 322 do TST:

‘Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21/12/1993)’.

Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

‘Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. (...) A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria’.

Também nesse sentido manifestou-se o Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

‘Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. (...) Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide’.

Admitir a hipótese de aplicação **ad aeternum** de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivaleria a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/9/2003:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração’. (grifo nosso).

Cumpra destacar que não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos como causa para a manutenção do pagamento da URP. Conforme já asseverou o STF, os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais. Em sendo tais parcelas incorporadas por reajustes posteriores, é possível suprimi-las sem ofender suposto direito adquirido advindo de decisão judicial e sem prejudicar a segurança jurídica”.

4. Concluindo, propôs o Analista, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU e com anuência do Diretor e do Secretário, que seja considerado ilegal o ato constante deste processo, negando-lhe registro, devendo, ainda ser encaminhadas as seguintes determinações:

“a) que se proceda à aplicação da orientação fixada na Súmula TCU n.º 249 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;

b) que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, o órgão de origem faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

c) que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte proceda à emissão de novo ato do interessado, livre das irregularidades ora apontadas, e submeta-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento”.

5. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral, Lucas Rocha Furtado, manifestou-se favoravelmente à proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de aposentadoria concedida no âmbito da Delegacia Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte, em favor de Gaspar Antunes de Franca.

2. Foi constatada a inclusão, nos proventos do inativo, do percentual de 26,05%, relativo à URP (Unidade de Referência de Preços) de fevereiro/1989, concedida pela Reclamação Trabalhista RT 520-89.

3. A jurisprudência pacífica neste Tribunal é no sentido de que os pagamentos relativos aos percentuais da URP, considerados antecipação salarial, não se incorporam aos salários, sendo devidos somente até a reposição das perdas havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, transcrito no Relatório.

4. Neste processo, especificamente, verifica-se a existência de sentença judicial favorável à percepção da URP, a ser implementada a partir de fevereiro de 1989, sendo possível constatar, entretanto, que não foi determinado que tal parcela fosse paga ao interessado mesmo após o reajuste salarial subsequente.

5. A propósito, tal entendimento está consoante com outras deliberações desta Corte, em que foram analisadas as disposições da sentença proferida na mencionada RT, podendo ser citados, nesse sentido, os Acórdãos 2.094/2004-1ª Câmara, 1053/2006-1ª Câmara e 1.505/2006-1ª Câmara.

6. Sendo assim, há que considerar ilegal o referido ato, negando-lhe o respectivo registro.

7. Considero, outrossim, aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo inativo.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público quanto ao mérito e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO N.º 3154/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-850.154/1997-9

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Gaspar Antunes de Franca (CPF n.º 086.013.214-53)

4. Órgão: Delegacia Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Gaspar Antunes de Franca (fls. 1/2), servidor da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Gaspar Antunes de Franca e, em consequência, recusar o registro do ato de fls. 1/2;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique o interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. esclarecer que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1 do presente Acórdão.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3154-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

**GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC- 854.241/1997-3**

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN

Interessadas: Helena Rosa Varella (CPF n.º 182.574.967-15); Lucia Helena da Costa Silva (CPF n.º 385.127.187-49); Maria Lucia Magalhães de Oliveira (CPF n.º 177.224.116-49)

Advogado constituído nos autos: não consta

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO 2.024/2005-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

A contagem de tempo de serviço como aluno aprendiz se dá mediante a comprovação da efetiva prestação laboral na unidade de ensino com a respectiva contraprestação remuneratória;

RELATÓRIO

Examinam-se atos de concessão de aposentadoria a Helena Rosa Varella (fls. 1/8), Lucia Helena da Costa Silva (fls. 9/13) e Maria Lucia Magalhães de Oliveira (fls. 14/19), emitidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal–Sefip, ao examinar o mérito da matéria, manifestou-se da forma seguinte (fls. 48/50):

“Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

Verifica-se, no ato de fls. 03/08, o cômputo de tempo rural e, nos atos de fls. 09/19, tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria das interessadas.

Promovida diligência junto à origem (fls. 20/21), foram encaminhadas as certidões de tempo de serviço e de exercício de funções relativas à Helena Rosa Varella (fls. 23/25), certidões de alunos-aprendizes fornecidas pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow (fl. 26), relativa à Lucia Helena da Costa Silva, e pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (fl.28), relativa à Maria Lúcia Magalhães de Oliveira.

Com relação à servidora Helena Rosa Varella, o órgão de origem esclarece que houve equívoco no preenchimento do formulário do Sisac. O tempo rural na realidade refere-se a tempo de empresa privada, conforme certidão emitida pelo INSS (fl. 25). Retificamos o formulário no sistema Sisac e o ato encontra-se em condições de ser considerado legal. Quanto ao pagamento de VPNI originada do adicional de periculosidade, a que se refere o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.270/1991, foi comprovado que a servidora percebia o adicional de periculosidade antes da vigência da mencionada norma, fazendo jus, portanto, à referida vantagem. Atualmente a inativa recebe os proventos na forma de subsídio, conforme contracheque (fl. 8 a).

Nas certidões apresentadas pelas instituições de ensino não restaram comprovadas as condições estabelecidas no Acórdão TCU nº 2.024/2005-Plenário.

Por meio do referido decisum, que modificou o entendimento até então vigente nesta Corte, passou-se a considerar a possibilidade de aproveitamento, para fins de aposentadoria, do tempo de aluno-aprendiz, exercido após a vigência da Lei nº 3.552/1959, desde que observada a orientação presente no item 9.3 do citado Acórdão.

O entendimento deste Tribunal, esposado nos Acórdãos 805 e 958/2006-2ª Câmara, é de que a simples percepção de auxílio financeiro ou bens (vestuário e alimentação) não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz.

De igual modo, a mera prestação de assistência ao aluno, por parte da instituição de ensino, com alimentação, vestuário, calçados e assistência médico-odontológica, também não caracteriza espécie de trabalho remunerado.

A instituição de ensino, ao emitir uma certidão de tempo de aluno-aprendiz, deve comprovar o efetivo labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida. De outra parte, não pode ser computado o período relativo às férias escolares.

Nos casos em exame, nada disso foi observado, de modo que não se apresenta pertinente, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de aprendiz.

Com relação à Lúcia Helena da Costa Silva, expurgado o tempo de aprendiz, ou seja, 3 anos 3 meses e 12 dias, incluídos neste tempo 7 meses e 7 dias de bolsista, conforme mapa de tempo de serviço (fl. 30), a inativa não dispõe de tempo mínimo para aposentadoria, devendo retornar à atividade. Enquanto que a inativa Maria Lúcia Magalhães de Oliveira poderá permanecer aposentada à razão de 26/30 avos.

A CNEN apresentou 03 cópias das fichas financeiras (fls. 33, 35 e 36), e uma declaração (fl.34) que evidenciam que as servidoras percebiam o adicional de periculosidade quando da edição e entrada em vigor da Lei n. 8.270/1991, mais tarde transformado em VPNI. Cópia da Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, que assegurou o adicional de periculosidade, de que trata o § 1º do art. 193 da CLT, aos empregados que desenvolviam atividades de risco em potencial concernentes a radiação e substâncias radioativas (fl. 38).

Em conformidade com decisão da Egrégia Comissão Deliberativa, a CNEN, por meio de seu Presidente, Rex Nazaré Alves, resolve declarar que os servidores localizados nas áreas referidas no documento de fl. 39, fazem jus ao adicional de periculosidade.

Foram enviadas cópias dos laudos técnicos de caracterização de insalubridade e/ou periculosidade (fls. 40/47).

O pagamento dessa parcela está regular, face o entendimento constante dos Acórdãos 565/2004-Plenário e 1960/2006-1ª Câmara.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO:

*a) a **legalidade** e registro dos atos de fls. 01/08;*

*b) a **ilegalidade** dos atos de aposentadoria, negando o registro aos atos de fls. 09/19, com as seguintes determinações:*

b.1) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b.2) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsáveis;

b.3) seja providenciada a reversão da inativa Lúcia Helena da Costa Silva à atividade, por insuficiência de tempo para aposentadoria;

b.4) seja orientado a inativa Maria Lúcia Magalhães de Oliveira quanto à possibilidade de permanecer aposentada com proventos proporcionais a razão de 26/30 avos ou retornar à atividade para completar o tempo, sujeitando-se, neste caso, às novas regras de aposentadoria.”

3. O Representante do Ministério Público expressa concordância com esta opinião (fl. 51).

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente processo de atos de aposentadoria, originários da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, tendo por beneficiárias as servidoras Helena Rosa Varella, Lucia Helena da Costa Silva e Maria Lucia Magalhães de Oliveira.

2. Verifica-se, no caso do ato de aposentação da servidora Helena Rosa Varella, após os esclarecimentos das dúvidas suscitadas, a inexistência de óbices para o seu registro, ante a sua legalidade, a teor do que consignam os pareceres.

3. Já no caso dos atos das Sras. Lucia Helena da Costa Silva e Maria Lucia Magalhães de Oliveira, os pareceres são uníssomos em propor a ilegalidade dos atos em decorrência do cômputo do tempo como aluno-aprendiz por parte das mesmas, atestado por certidões que não evidenciam as condições estabelecidas pelo Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário.

4. Mencionada deliberação deixou assente que, para fins de aposentadoria, "*a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida*".

5. Sendo essa a situação, não vejo nenhuma dificuldade em acompanhar o encaminhamento propugnado, com os quais me alinho.

Diante disso, em convergência com o entendimento majoritário propugnado nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO Nº 3155/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-854.241/1997-3

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessadas: Helena Rosa Varella (CPF n.º 182.574.967-15); Lucia Helena da Costa Silva (CPF n.º 385.127.187-49); Maria Lucia Magalhaes de Oliveira (CPF n.º 177.224.116-49)

4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Helena Rosa Varella (fls. 1/8), Lucia Helena da Costa Silva (fls. 9/13) e Maria Lucia Magalhães de Oliveira (fls. 14/19), por parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de fls. 1/8, em favor de Helena Rosa Varella, e ordenar o seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 9/13, em favor de Lucia Helena da Costa Silva, e 14/19, em favor de Maria Lucia Magalhães de Oliveira, negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente a Sra. Maria Lucia Magalhães de Oliveira sobre a possibilidade de permanecer aposentada com proventos proporcionais a razão de 26/30 avos ou retornar à atividade, caso opte pela integralidade dos proventos, observando, nesta circunstância, o ordenamento vigente;

9.4.3. promova a reversão da Sra. Lucia Helena da Costa Silva à atividade, ante a insuficiência de tempo de serviço para aposentadoria;

9.4.4. comunique as interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações do presente Acórdão.

10. Ata n.º 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3155-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

JOSÉ JORGE

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I – CLASSE II– Segunda Câmara

TC 003.245/2007-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura – MinC.

Responsáveis: Carlos Fernando Mathias de Souza (000.276.421-00); Gertjan Berndt Beekman (881.724.068-00), Emília Van Steen Machado e Instituto Cultural Maurício de Nassau (37.993.383/0001-56).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA. LEI Nº 8.313/1991. MECENATO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS CAPTADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Cabe ao beneficiado apresentar documentação idônea para comprovar o bom e regular emprego dos recursos que captou, a título de patrocínios e doações, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

2. O débito apurado em projetos de apoio à cultura amparados na Lei nº 8.313/1991, envolvendo o mecenato, deve ser recolhido à conta do Fundo Nacional da Cultura – FNC, conforme estabelece o art. 5º da referida lei c/c o art. 27, inciso II, § 3º, do Decreto nº 1.494/1995.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura - MinC, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pelo Instituto Cultural Maurício de Nassau, no valor original de R\$ 56.000,00, para a execução do projeto “O Destino”.

2. A aprovação do projeto deu-se por intermédio da Portaria nº 111/1997, publicada no DOU de 26/6/1997 (fl. 10), que autorizou a captação de até R\$ 144.927,57, durante o período de 25/6/1997 a 31/12/1998.

3. Encerrado o prazo para a prestação de contas, o MinC adotou medidas administrativas com vistas à comprovação da aplicação dos valores angariados pelo referido instituto (fls. 20/31).

4. Não obtendo êxito, todavia, quanto às notificações efetuadas, foi instaurada a presente TCE, em que se concluiu pela responsabilidade solidária do Sr. Gertjan Berndt Beekman, então presidente da entidade, e dos atuais presidente e vice-presidente do instituto cultural, respectivamente, Sra. Emília Van Steen Machado e Sr. Carlos Fernando Mathias de Souza.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 70), tendo a autoridade ministerial tomado ciência do relatório e do certificado de auditoria do órgão de controle interno (fl. 72).

6. No âmbito desta Corte, tendo em vista que os recursos foram captados em 1998 e que o prazo para a prestação das contas encerrou-se em 31/1/1999, época em que o Sr. Gertjan Berndt Beekman era o presidente da entidade, procedeu-se à citação apenas desse responsável (cfe. Ofício nº 657, de 19/7/2007, fls. 82/83).

7. Em resposta, foi encaminhada a documentação constante do Anexo 1, a título de prestação de contas, tendo sido enviados, no intuito de atestar a realização do objeto do convênio, recibos da gráfica responsável pelo processo de edição, divulgação e distribuição dos livros (fls. 34/38), bem como cópia dos extratos bancários (fls. 43/78).

8. Verificou, no entanto, a 6ª Secex, que os documentos trazidos aos autos não atendem ao disposto no art. 28 da IN/STN nº 1/1997, não tendo ficado demonstrada a regular aplicação dos recursos captados pelo instituto.

9. Prosseguindo em sua análise, pronunciou-se a unidade técnica no seguinte sentido:

“2.7. Em segundo lugar, a autorização para captação nesse projeto foi feita por meio do art. 18 da Lei nº 8.313/1991 (‘Lei Rouanet’), o qual define que os projetos culturais podem ser apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, as quais devem efetuar a comprovação da aplicação dos aportes financeiros recebidos, conforme o art. 21. Regulamentando esse artigo, a Instrução Normativa Conjunta nº 1/1995 do Ministério da Cultura e do Ministério da Fazenda, em seu art. 9º, inciso I, explica que a prestação de contas deve ser feita no prazo de trinta dias após a execução final do projeto pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

2.8. No caso do projeto ora analisado, o proponente foi pessoa jurídica (fls. 48/49), devendo, por isso, a responsabilidade do débito ser imputada à própria empresa, e não aos seus dirigentes, como concluíram o Ministério da Cultura e o Controle Interno.

2.9. Isso porque a responsabilização pelo débito nesta TCE deriva da Lei nº 8.313/1991 (‘Lei Rouanet’), tendo em vista que foi ela quem amparou a captação de incentivos no projeto em voga.

2.10. No projeto ora analisado, o proponente foi a pessoa jurídica (fls. 1-4), devendo, por isso, a responsabilidade pelo débito ser imputada a ela mesma, diferentemente do que concluíram o MinC e o Controle Interno.

2.11. Portanto, deve-se promover nova citação em nome do Instituto Maurício de Nassau, considerado responsável pelo débito, bem como deve-se remeter, ao Sr. Gerijan, cópia desta instrução, a fim de informá-lo sobre o encaminhamento destes autos. Ademais, refuta-se a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que afasta a proteção proporcionada pela pessoa jurídica, para atingir diretamente os seus dirigentes, pois essa teoria somente é aplicável em casos específicos, como na falência, na insolvência, no encerramento de atividades e, de forma simples, quando se verifica que os representantes da pessoa jurídica agiram fraudulentamente, com abuso de direito ou violação de lei, contrato ou estatuto. E, quanto a estes autos, não há evidências ou indício de conduta dolosa por parte dos dirigentes.

2.12. Ainda, quando da instrução de mérito, deve ser proposta baixa na responsabilidade dos dirigentes do Siafi, inscritos na conta 'Diversos Responsáveis' (fl. 69), pois a inclusão deve ser feita no nome do Instituto Cultural Maurício de Nassau.

2.13. Finalmente, deve-se registrar que, de acordo com o disposto na Lei nº 8.313/1991, a dívida deve ser recolhida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

3. Conclusão

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação do Instituto Cultural Maurício de Nassau, CNPJ 37.993.383/0001-56, na pessoa de seus representantes legais, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura as quantias abaixo identificadas, recebidas a título de patrocínio para promoção do projeto 'O Destino' – Pronac 97-0380, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 3/2/1998 (R\$ 9.000,000), 6/2/1998 (38.000,00) e 4/3/1998 (R\$ 9.000,00) data da disponibilização dos créditos na conta bancária específica, até a efetiva quitação do débito, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados e o descumprimento das normas contidas na Instrução Normativa Conjunta MinC e Ministério da Fazenda nº 1, de 13/6/1995, e na Portaria MinC nº 46, de 13/3/1998, as quais fixam o dever de prestar contas dos recursos de incentivo captados para o projeto citado, no prazo de 30 dias após a execução final do projeto”.

10. Destarte, em atendimento ao despacho de fl. 100, procedeu-se à citação do Instituto Cultural Maurício de Nassau, conforme Ofícios nºs 483, de 27/5/2008 (fls. 103/104) e 1.146, de 15/10/2008 (fls. 107/114).

11. Ante a não-localização do instituto via correio, fez-se necessária a citação por edital, publicado no DOU de 21/11/2008 (fls. 115/117).

12. Não foram, entretanto, apresentadas alegações de defesa, tampouco efetuado o recolhimento do débito pelo responsável.

13. Assim, nos termos da instrução de fls. 121/122, foi proposto o seguinte encaminhamento, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (fls. 122/123):

“3.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares, nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.443/1992, em face da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

b) seja condenado em débito o Instituto Cultural Maurício de Nassau (37.993.383/0001-56), pelos valores históricos de R\$ 9.000,00, R\$ 38.000,00 e R\$ 9.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir de, respectivamente, 3/2/1998, 6/2/1998 e 4/3/1998 até a efetiva quitação, nos termos do art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, a serem recolhidos aos cofres do Fundo Nacional da Cultura – FNC;

c) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor”;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

e) seja determinado à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em relação ao Projeto ‘O Destino’, Pronac nº 97-0380 (Processo 01400.007229/05-48), que:

e.1) providencie a baixa na inscrição da responsabilidade dos Srs. Gertjan Berndt Beekman (881.724.068-00), Carlos Fernando Mathias de Souza (000.276.421-00) e Emília Van Steen Machado (317.254.654-34), realizada na conta ‘Diversos Responsáveis’ do Siafi;

e.2) inscreva a responsabilidade do Instituto Cultural Maurício de Nassau (37.993.383/0001-56) na conta ‘Diversos Responsáveis’ do Siafi”.

14. O MPTCU, em cota singela (fl. 123, verso), aquiesceu à proposta sugerida pela 6ª Secex.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, uma vez que os recursos foram captados em 1998 e considerando que o prazo para prestação de contas expirou em 31/1/1999 (fls. 21 e 48A), época em que o Sr. Gertjan Berndt Beekman era o diretor-presidente do Instituto Cultural Maurício de Nassau, foi promovida, no âmbito desta Corte, a citação desse responsável (cfe. Ofício nº 657, de 19/7/2007, fls. 82/83).

2. Ocorre que, posteriormente, ao entender que a responsabilidade deveria recair sobre a pessoa jurídica (fls. 97/99), já que o referido instituto foi o proponente do projeto, procedeu a unidade técnica à citação do Instituto Cultural Maurício de Nassau (cfe. ofícios nºs 483, de 27/5/2008, fls. 103/104, e 1.146, de 15/10/2008, fls. 107/114, e edital às fls. 115/117).

3. Não foram apresentadas, no entanto, alegações de defesa por parte do instituto, tampouco efetuado o recolhimento do débito, o que importa no prosseguimento do processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a entidade foi a legítima captadora dos recursos.

5. O Tribunal tem, por vezes, se manifestado pela responsabilização do sócio-gerente solidariamente com a empresa proponente, bem assim a imputação do débito, em decorrência do dever de prestar contas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público, ou não (v.g. Acórdão 3.158/2005-1ª Câmara).

6. No âmbito do TC 016.264/2003-4, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (v. Acórdão 2.268/2005-1ª Câmara), foi efetuada a citação solidária da empresa Zero Hum A Z com os seus sócios, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados, com o incentivo da Lei Rouanet, para a execução do projeto “Brasil, Suas Diferentes Regiões”.

7. Observa-se que, nesse caso, como em situações similares, ficou configurada a má-fé dos sócios-gerentes (v.g. Acórdãos 463/2003 e 1.323/2003 e Decisões 497/2002 e 1.565/2002, todos do Plenário).

8. No presente feito, a unidade técnica não cogitou eventual solidariedade entre o Instituto Cultural Maurício de Nassau e seu administrador à época, uma vez que, no seu entender, não foram apuradas circunstâncias que pudessem justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

9. Essa teoria incide em situações nas quais, em consequência de atos de má-fé praticados pelos sócios de uma pessoa jurídica, em nome desta, mas em proveito pessoal, a sociedade se vê impossibilitada de adimplir suas obrigações com seu próprio patrimônio.

10. Verifica-se, **in casu**, que a referida instituição sequer foi localizada em seu endereço, tendo, inclusive, sido citada via edital, dando indícios de abuso da personalidade jurídica e de confusão com o patrimônio do gestor.

11. Sendo assim, com vistas a conferir maior efetividade à ação desta Corte, peço vênias ao posicionamento adotado pela 6ª Secex (fls. 121/122), endossado pelo **Parquet** (fl. 123), e entendo que deve ser promovida a responsabilização solidária do Sr. Gertjan Berndt Beekman com o Instituto Cultural Maurício de Nassau, quanto à integralidade da quantia captada (R\$ 56.000,00), que deverá ser ressarcida, com amparo no art. 5º da Lei nº 8.313/1991 c/c o art. 27, inciso II, § 3º, do Decreto nº 1.494/1995, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (v.g. Acórdão 3.346/2008-2ª Câmara).

12. Proponho, ainda, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a aplicação de multa aos responsáveis, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

13. Por fim, registro que deve ser excluída a responsabilidade dos atuais presidente e vice-presidente da entidade, Sra. Emília Van Steen Machado e Sr. Carlos Fernando Mathias de Souza, uma vez que cabia ao Sr. Gertjan Berndt Beekman a comprovação da regular aplicação do aporte financeiro recebido.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3156/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.245/2007-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Fernando Mathias de Souza (000.276.421-00); Gertjan Berndt Beekman (881.724.068-00), Emília Van Steen Machado e Instituto Cultural Maurício de Nassau (37.993.383/0001-56).
4. Órgão: Ministério da Cultura - MinC.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pelo Instituto Cultural Maurício de Nassau, com amparo na Lei nº 8.313/1991, para a execução do projeto “O Destino”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Sra. Emília Van Steen Machado e do Sr. Carlos Fernando Mathias de Souza, atuais presidente e vice-presidente da entidade;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gertjan Berndt Beekman, ex-presidente da entidade, e o Instituto Cultural Maurício de Nassau, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura;

Valor (R\$)	Data
9.000,00	3/2/1998
38.000,00	6/2/1998
9.000,00	4/3/1998

9.3. aplicar ao Sr. Gertjan Berndt Beekman e ao Instituto Cultural Maurício de Nassau, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1993, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3156-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

**GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.121/2004-1.**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Serra do Navio/AP.

Responsável: Walter Gurjão de Oliveira (CPF 001.632.362-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO TESOURO NACIONAL. DÉBITO REMANESCENTE DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 216/219, a seguir transcrita, com os ajustes de forma pertinentes, aprovada de modo uniforme no âmbito da 7ª Secretaria de Controle Externo:

“Cuidam os autos da tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Walter Gurjão de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Serra do Navio/AP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade no exercício de 2000, por intermédio do Convênio nº 94884/2000 (fls. 19/29), que tinha por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação pré-escolar.

2. Os recursos federais, da ordem de R\$ 12.629,00 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais), foram transferidos à municipalidade, por meio da Ordem Bancária nº 2000OB801774, de 8/11/2000 (fl. 42).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas do responsável e pela imputação do débito correspondente ao valor original de R\$ 12.629,00 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais), nos termos do Relatório de Auditoria nº 141235/2004 (fls. 62/64) e respectivos Certificado de Auditoria (fl. 65) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 66). O Ministro de Estado da Educação, após conhecimento, encaminhou o processo de TCE para julgamento pelo TCU (fl. 67).

4. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/AP propôs, em pareceres coincidentes do analista e da secretária da unidade técnica (fls. 72/73), a realização de diligência ao Banco do Brasil para

obtenção da cópia do extrato bancário da conta do convênio e a citação do Sr. Walter Gurjão de Oliveira, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, conforme ofícios de fls. 74 e 76, respectivamente.

5. O ex-prefeito, em resposta à citação, em 7/7/2004 (fl. 81), alega que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada pelo seu sucessor e informa sobre a dificuldade em obter os documentos na prefeitura, embora estivesse envidando esforços no sentido de consegui-los.

6. No dia 16/8/2004, o responsável encaminhou nova correspondência à Secex/AP (fl. 82), que informa sobre a remessa da prestação de contas ao FNDE, anexando cópia da documentação às fls. 83/109. Ademais, apresentou o documento de fl. 110, com vistas a justificar a não-comprovação de R\$ 6.395,61, que, segundo o ex-prefeito, se refere ao valor de R\$ 2.970,00, não aplicado no objeto da avença em face de um bloqueio judicial, e à quantia de R\$ 3.425,61, sacada indevidamente da conta específica do convênio.

7. Além dos documentos encaminhados ao Tribunal e ao FNDE, o ex-prefeito promoveu a devolução do valor sacado irregularmente da conta do convênio, devidamente corrigido (fls. 111/112), havendo inclusive a transferência da respectiva quantia à conta única do Tesouro Nacional (fl. 114).

8. O Banco do Brasil, por seu turno, em atendimento à diligência, encaminhou os extratos de fls. 119/162, que permitem o cotejo entre os débitos realizados na conta do convênio e as despesas relacionadas na prestação de contas.

9. Diante das peças acostadas aos autos, a Secex/AP realizou, em 13/10/2004, nova análise (fls. 166/168), concluindo que, do ponto de vista financeiro, a única pendência era a retirada de R\$ 2.970,00 em obediência à ordem judicial. Em consequência, a Secex propôs a realização de diligência ao Juízo da Comarca de Serra do Navio/AP, efetivada por meio do Ofício nº 322/2004/SECEX-AP, de 14/10/2004 (fl. 169), com vistas a obter esclarecimentos sobre o alegado bloqueio.

10. No dia 20/10/2004, o FNDE informou ao TCU que estava analisando a prestação de contas do município, entregue intempestivamente (fl. 171). Passados três meses, em nova instrução (fls. 172/173), a Secex/AP propôs a realização de diligência ao FNDE, a fim de que fosse encaminhado ao Tribunal o parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Convênio nº 94884/2000.

11. No tocante às diligências realizadas, cumpre destacar que, até o presente momento, o Juízo da Comarca de Serra do Navio/AP não atendeu ao solicitado. O FNDE, por sua vez, informou que não aprovou a prestação de contas apresentada (fl. 193), tendo em vista a não adoção de providências em relação às irregularidades detectadas, resultando no débito de R\$ 6.047,51, que corresponderia ao valor total transferido menos o valor devolvido pelo responsável já atualizado monetariamente.

12. Os documentos relativos à prestação de contas (fls. 84/117), em cotejo com a discriminação dos créditos e débitos relacionados nos extratos bancários, revelam que houve a comprovação na aplicação do objeto do convênio de apenas R\$ 6.238,75 do total transferido de R\$ 12.629,00, conforme documentos de fls. 107/109 e 119. Contudo, foi devolvido à conta do convênio R\$ 3.425,61 (fl. 111), que havia sido sacado indevidamente, resultando em um débito de R\$ 2.964,64, que é, aproximadamente, o suposto valor bloqueado judicialmente (R\$ 2.970,80). Registre-se que o valor do débito não corresponde exatamente ao valor bloqueado, tendo em vista os débitos e créditos realizados na conta específica do convênio sem comprovação ou justificativa, a exemplo dos realizados pelo documento nº 334601, discriminados no extrato de fl. 119.

13. Verifica-se que a quantificação do débito na forma efetuada pelo FNDE (valor transferido menos o valor devolvido) não se coaduna com os documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 107/109 e 119, que revelam ter havido a comprovação de aplicação de parte dos recursos no objeto da avença. Além disso, como se vê, não há dúvidas sobre a existência desse débito (R\$ 2.964,64), restando saber se o ex-prefeito deve ser responsabilizado por sua devolução, conquanto estivesse impossibilitado de utilizar na execução do convênio o valor bloqueado judicialmente.

14. Embora não haja nos autos maiores informações a respeito do bloqueio judicial, o responsável juntou à sua defesa cópia do documento do Banco do Brasil (fl. 117), que indica o pagamento do valor bloqueado conforme ofício da Comarca de Serra do Navio/AP, de 27/12/2000, por meio da conta específica do convênio (c/c 8147-1).

15. *Saliente-se que o referido bloqueio não deveria ter recaído sobre a conta específica do convênio, mas como a ordem judicial foi nesse sentido, o ex-prefeito ficou impossibilitado de utilizar aquele valor no objeto do convênio. Contudo, o município deveria, posteriormente, ter restituído à conta do convênio o valor bloqueado, haja vista que a municipalidade se beneficiou do recurso federal transferido para atender a outra finalidade, e não àquela pactuada, impossibilitando o alcance do objetivo do convênio, a despeito da ordem judicial. Com relação a este valor, a sua restituição caberia ao município, o que demandaria, para continuidade da cobrança, a citação do município para recolher o débito de R\$ 2.964,64, que atualizado monetariamente até 31/3/2009 resulta no montante de R\$ 5.192,57 (fl. 215), ou para apresentar alegações de defesa.*

16. *Considerando, entretanto, a antieconomicidade no prosseguimento do presente processo com vistas à recuperação do dano, uma vez que os custos a serem incorridos com a recomposição do débito superariam o eventual valor recuperado e levando em conta as orientações contidas na IN/TCU nº 56, de 2007, que autorizam o arquivamento de processos de tomadas de contas especiais em trânsito no TCU, cujos valores atualizados estejam abaixo de R\$ 23.000,00, entende-se que, a título de racionalização administrativa e economia processual, deveriam ser arquivadas as contas em relação ao Município de Serra do Navio/AP.*

17. *Por outro lado, em relação às contas do Sr. Walter Gurjão de Oliveira, apesar de afastada a sua responsabilidade pelo débito remanescente, observa-se que os recursos do convênio não foram geridos corretamente. A uma, porque houve o saque indevido da conta do convênio no valor de R\$ 3.425,61, que, embora confirmado pelo responsável no documento de fl. 110, não foi justificado o motivo da retirada irregular. A duas, porque foram realizadas outras movimentações (retiradas/depósitos), também não justificadas. A três, porque o responsável somente efetuou a devolução dos R\$ 3.425,61 sacados indevidamente, após ter sido citado pelo TCU. Desse modo, em que pese a devolução dos recursos, as irregularidades praticadas na execução do convênio configuram violação a dispositivos da IN/STN nº 1, de 1997 (arts. 20 e 22), e à cláusula segunda, item II, alíneas 'a', 'h', 'i' e 'l', do Convênio nº 94884/2000.*

18. *Por fim, quanto à alegação de que cabia ao seu sucessor a prestação de contas da execução do convênio, assiste razão ao ex-prefeito, eis que o prazo final para prestação de contas estabelecido no instrumento de convênio terminou em 30/7/2001 (fl. 22) e o mandato do responsável em 31/12/2000. No entanto, como executor do convênio, cabia a ele deixar toda a documentação nos arquivos da prefeitura e, se possível, como medida de cautela, dar notícia sobre sua existência ao sucessor, a fim de que aquele pudesse dar continuidade à execução do convênio, bem como prestar contas no prazo estabelecido.*

19. *Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:*

a) julgue irregulares as contas do Senhor Walter Gurjão de Oliveira (CPF 001.632.362-91), com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea 'b', e parágrafo único do art. 19, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-se quitação ao responsável quanto aos recursos do Convênio nº 94884/2000;

b) aplique ao responsável, Senhor Walter Gurjão de Oliveira, a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do Acórdão a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

d) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de relatório e voto, ao FNDE para adoção das providências dela decorrentes;

e) determine, com espeque no art. 5º, § 1º, inciso III, c/c o art. 10, ambos da Instrução Normativa-TCU nº 56, de 2007, o arquivamento do presente processo em relação ao débito do Município de Serra do Navio/AP."

2. O MPTCU, contudo, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (fl. 221), divergiu parcialmente do encaminhamento proposto pela 7ª Secex, conforme se segue:

“(...) Em que pese o percuciente exame realizado pela 7ª Secex às fls. 216/220, uma vez afastado o débito e não caracterizada a responsabilidade do então-prefeito pela omissão no dever de prestar contas, é forçoso reconhecer que o responsável não foi instado a se manifestar acerca dos fatos que ensejariam a irregularidade das contas com aplicação de multa, o que demandaria, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, novo chamamento do ex-dirigente municipal ao processo.

Ocorre, todavia, que a adoção de medida preliminar nesta ocasião se mostra, a nosso ver, inoportuna, também por razões de racionalidade administrativa e de economia processual, tal como considerou, com propriedade, o analista instrutor ao tratar dos valores bloqueados por deliberação judicial que constituiriam débito imputável ao município.

Desse modo, com as devidas vênias por divergir parcialmente do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, manifestamo-nos no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Gurjão de Oliveira, dando-se-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443, de 1992.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como examinado pela 7ª Secex, a documentação apresentada pelo Sr. Walter Gurjão de Oliveira a título de prestação de contas comprova a aplicação de apenas R\$ 6.238,75 no objeto do convênio, do total transferido de R\$ 12.629,00. Entretanto o ex-prefeito efetuou a devolução à conta do convênio de R\$ 3.425,61, que se trata de valor sacado indevidamente, conforme ele próprio alega. Diante disso, remanesceu débito no valor de R\$ 2.964,64, que parece se referir ao valor bloqueado por ordem judicial.

2. A restituição deste último montante caberia à municipalidade. No entanto, em face dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual que regem a atuação deste Tribunal, a citação desse ente, de fato, não se mostra pertinente.

3. A despeito disso, a 7ª Secex propugna pela irregularidade das contas do ex-prefeito, apesar de considerar afastada a sua responsabilidade pelo débito remanescente. Isso porque, no entender da unidade técnica, além de o responsável não ter logrado justificar o motivo da retirada irregular, realizou também outras movimentações injustificadas.

4. O MPTCU, por outro lado, considera que o responsável não foi instado a se manifestar especificamente acerca dos fatos que ensejariam a irregularidade das contas com aplicação de multa, o que demandaria, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, novo chamamento do ex-prefeito ao processo para responder a esse ponto.

5. Concordo que o responsável não foi chamado a apresentar defesa acerca da movimentação irregular dos recursos do convênio, bem assim que tal chamamento não se mostra plausível no presente momento processual por se mostrar contrário ao princípio da razoabilidade, já que configura medida desnecessária, inadequada e desproporcional, não apresentando os atributos do menor esforço e da maior utilidade, além de não guardar coerente relação entre os meios e os fins, mesmo porque há evidências nos autos de que a realização da nova citação pode resultar em custos muito superiores ao acréscimo de valor a ser efetivamente ressarcido aos cofres federais.

6. Assim, considerando que o ex-prefeito logrou comprovar a aplicação de boa parte dos recursos federais aplicados no objeto do acordo e que efetuou o recolhimento da parte mais considerável do saldo faltante, pugno pela regularidade com ressalvas das contas, na esteira do encaminhamento sugerido pelo **Parquet** especializado.

Com essas observações, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3157/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.121/2004-1.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Walter Gurjão de Oliveira (CPF 001.632.362-91).
4. Entidade: Município de Serra do Navio/AP.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Walter Gurjão de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Serra do Navio/AP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Convênio nº 94884/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Walter Gurjão de Oliveira, com amparo nos arts. 1º, I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação, na forma do art. 18 da mesma lei;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 005.423/2008-5

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.

Advogados constituídos nos autos: Andressa Castro, OAB/SC nº 23.802; Arni Deonildo Hall, OAB/PR nº 13.837.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. DESISTÊNCIA DA CONVENENTE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

Tem-se por prejudicada a análise de mérito quando há perda de objeto, ocasião em que é devido o arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada em cumprimento ao disposto no item 9.3 do Acórdão 1363/2007-Plenário, que autorizou a constituição de processos apartados para apurar possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio MDA nº 089/2006, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária – Cresol Baser, que teve por objeto a capacitação de lideranças e técnicos da Cresol Baser para a operacionalização do crédito fundiário.

2. Adoto como parte deste Relatório a instrução de fls. 74/76 da Secex/PR, com os ajustes de forma pertinentes, nos seguintes termos:

“2. No decorrer da instrução do Processo TC nº 021.030/2005-2, que trata do Relatório de Inspeção realizada na Cresol Baser, convertido em Tomada de Contas Especial pelo Acórdão nº 1.120/2007-TCU-Plenário, a Cresol celebrou o Convênio de que trata o presente processo, cujo objeto possui as mesmas características dos convênios e contratos de repasse que ensejaram a transformação do mencionado TC nº 021.030/2005-2 em tomada de contas especial.

3. O Convênio MDA nº 089/2006 foi celebrado em 10/11/2006, com prazo de vigência até 31/03/2007 e previu a liberação de R\$ 182.765,00 pelo MDA e contrapartida da Cresol Baser de R\$ 26.845,00. Desse total, foi liberado apenas R\$ 79.000,50, por meio da Ordem Bancária 2006OB907517, de 05/12/2006 (fl. 48).

4. Em 30/03/2007 foi assinado o Primeiro Termo Aditivo que prorrogou o prazo de vigência do Convênio para até 30/09/2007 (fls. 19 a 26 do Anexo 1). Em 28/09/2007, por meio do Segundo Termo Aditivo, o prazo de vigência foi prorrogado para até 28/07/2008 (fls. 29 do Anexo 1).

5. A Cresol Baser, na execução do Convênio, realizou as seguintes despesas, no período de abril a junho de 2007:

<i>Credor</i>	<i>Documento</i>	<i>Data</i>	<i>Produtos/Serviços</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Cheque</i>	<i>Data</i>
<i>Nilson Selau</i>	<i>NF 1906</i>	<i>4/4/2007</i>	<i>aquisição de kit de material didático</i>	<i>1.480,00</i>	<i>850524</i>	<i>4/7/2007</i>
<i>Natuceres Assessoria e Capacitação Pedagógica e Agrônômica Ltda.</i>	<i>NF 44</i>	<i>4/5/2007</i>	<i>horas técnicas</i>	<i>3.309,60</i>	<i>850521</i>	<i>4/5/2007</i>
<i>DARF</i>		<i>31/5/2007</i>	<i>retenção de IR</i>	<i>50,40</i>	<i>850522</i>	<i>11/5/2007</i>
<i>ADMR Artes Gráficas e Editora Ltda.</i>	<i>NF 6793</i>	<i>4/6/2007</i>	<i>confecção de material gráfico</i>	<i>7.495,00</i>	<i>850523</i>	<i>5/6/2007</i>
<i>Total</i>				<i>12.335,00</i>		

6. Tendo em vista que a execução do Convênio foi paralisada por iniciativa da Cresol, conforme informado no Ofício nº 156/2008, de 21/02/2008 (fl. 16 do Anexo 1) e não consta no processo qualquer informação acerca do recolhimento dos recursos repassados pelo MDA, esta Secretaria efetuou diligência junto a Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária – Cresol Baser, com vistas a ser comprovado o recolhimento da totalidade dos recursos repassados à conta do Convênio MDA nº 089/2006 (R\$ 79.000,50, acrescido dos encargos legais contados a partir de 07/12/2006), visto que os objetivos propostos no convênio não foram alcançados e os investimentos já realizados não serão aproveitados.

7. O Sr. Vanderley Ziger, Presidente da Cresol Baser, em atendimento à diligência, limitou-se a informar que o Ministério do Desenvolvimento Agrário já foi comunicado do desinteresse da Cresol em continuar a execução do Convênio, pois não foi credenciada a operar com crédito fundiário e a parcela de R\$ 76.094,70 não utilizada encontra-se a disposição daquele órgão (fls. 63 a 66).

II - Análise

8. Inicialmente cabe observar que o objeto do Convênio, que é capacitar lideranças e técnicos da Cresol Baser, para a operacionalização do crédito fundiário, não possui os pressupostos basilares para ser considerado regular, ante a inexistência de interesse público nas ações previstas no Plano de Trabalho aprovado, visto que está direcionado a beneficiar exclusivamente a Cooperativa.

9. A Cresol utilizou parte dos recursos repassados pelo MDA em aquisição de materiais didáticos, confecção de materiais gráficos e pagamento de horas técnicas e argumenta que houve capacitação de 180 pessoas que utilizaram os kits de materiais adquiridos e os materiais impressos foram todos utilizados (fl. 67).

10. A simples informação de que houve a capacitação de 180 pessoas, a utilização dos kits de materiais e a distribuição dos materiais gráficos não é capaz de afastar a necessidade de devolução dos recursos já utilizados, pois os objetivos propostos no convênio não foram alcançados e os investimentos realizados não serão aproveitados. Foram gastos, por exemplo, R\$ 7.495,00 em materiais gráficos como folderes, cartilhas e cartazes e essa despesa certamente não se referiu a capacitação de apenas 180 pessoas.

11. Mesmo que tivesse ocorrido a capacitação dessas 180 pessoas conforme informado, como a Cresol não foi credenciada a operar com crédito fundiário, o objetivo do Convênio de consolidar a agricultura familiar por meio da capacitação de lideranças na operacionalização do crédito fundiário não será alcançado. Os conhecimentos porventura adquiridos por essas pessoas não serão utilizados e os recursos públicos foram desperdiçados, caracterizando a necessidade de ser devolvida a totalidade dos recursos repassados.

III - Conclusão

12. Diante do exposto, proponho que o Tribunal adote a seguinte proposta de decisão:

a) considerar procedente a presente Representação, nos termos do Artigo 138 da Resolução TCU nº 191/2006;

b) efetuar as seguintes determinações à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

b1) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária – Cresol Baser efetue o recolhimento integral dos valores transferidos à conta do Convênio MDA nº 089/2006 (Ordem Bancária 2006OB907517, de 05/12/2006, no valor de R\$ 79.000,50), acrescido dos encargos legais contados a partir da data da transferência, até a data do efetivo recolhimento, tendo em vista o manifesto desinteresse por parte da Cresol em dar continuidade à execução do Convênio e o conseqüente desperdício do que já foi executado, ou instaure processo de tomada de contas especial caso não comprovado o recolhimento no prazo fixado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Artigo 8º da Lei nº 8.443/92;

b2) inclua, caso não efetuado o recolhimento, o nome da Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária – Cresol Baser, CNPJ 01.401.771/0001-53, na conta ‘Diversos Responsáveis’ do SIAFI, de modo a registrar a inadimplência dessa Entidade no referido Sistema;

b3) comunicar à Secex/PR as providências adotadas, com vistas a ser monitorado o cumprimento da presente decisão;

c) encaminhar cópia integral do presente processo à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário para subsidiar o cumprimento da presente Decisão;

d) autorizar o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 169, Inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. Estando os autos em meu gabinete, deu entrada neste Tribunal o expediente acostado às fls. 85/86, em que a Cresol Baser indica ter efetuado o recolhimento da importância de R\$ 115.220,18 referente ao valor total do convênio tratado neste processo, acrescido de atualização monetária e juros legais (comprovante à fl. 87).

4. A entidade alega que o referido recolhimento não ocorreu em momento anterior devido à falta de orientação nesse sentido do órgão concedente, uma vez que “*todos os contatos efetuados retornaram sem orientação precisa.*”

5. Em acréscimo, a Cresol Baser anota que “*com esta devolução, antecipando-se a eventual decisão desta Corte, ainda que tenha sofrido prejuízos, uma vez que usou os recursos no objeto do*

convênio, a requerente quer deixar claro que tomou providências anteriores para efetuar a devolução, mas não obteve sucesso, e mais do que isso, quer deixar clara a sua boa-fé, bem como a sua honestidade na aplicação de recursos públicos. **Ou seja, com este gesto a requerente não deseja que se infira haver reconhecido qualquer culpa ou que tenha havido má-gestão de recursos públicos.**” (grifos do original)

6. E, ao final, em face do exposto, a entidade pugna pela perda do objeto e pelo consequente arquivamento dos autos.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em preliminar, anoto que a representação em apreço deve ser conhecida pelo TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Todavia a análise de mérito das questões trazidas a esta Corte na presente representação mostra-se prejudicada, ante o recolhimento da importância R\$ 115.220,18, apontada pela entidade como correspondente ao repasse efetuado pelo concedente, acrescida dos encargos legais.

3. A esse respeito, importa registrar que valor repassado à entidade, atualizado pelo Sistema Débito até 31/5/2009, totaliza R\$ 115.526,91, constituída por R\$ 89.555,74, correspondente a atualização monetária, e por R\$ 25.971,17, relativa aos juros legais.

4. De qualquer modo, penso que a pequena diferença entre os valores apresentados não deve constituir óbice ao arquivamento destes autos, haja vista sua inexpressividade ante o valor total recolhido.

5. Convém registrar, ainda, que a providência da entidade antes da manifestação desta Corte tem o condão de extinguir o feito sem análise de mérito, não se perquirindo, em consequência, o **animus** subjetivo do responsável pela gestão dos recursos federais repassados.

6. Por fim, considero oportuno adentrar na questão de fundo abordada pela unidade técnica sobre eventual irregularidade decorrente da falta de pressupostos basilares para o ajuste em apreço, diante de uma suposta inexistência de interesse público nas ações previstas no plano de trabalho aprovado.

7. A esse respeito, reproduzo o que já havia assinalado no voto condutor do Acórdão 1.186/2009-Plenário, que tratou de situação análoga, **verbis**:

“4. Em preliminar, observo que a discussão sobre interesse público foi apontada no curso desse processo como questão de fundo na análise das contas dos responsáveis. São necessárias, pois, algumas linhas a respeito.

5. Não há convergência de opiniões entre os estudiosos do direito acerca de critérios objetivos por meio dos quais seja possível quantificar o grau de interesse público que embasa determinada ação social. Essa dificuldade decorre da amplitude de interpretações que a expressão abrange.

6. A discussão do conceito, contudo, mostra-se de pouca utilidade para o deslinde do processo em tela, haja vista que a ação fiscalizadora desta Corte não pode se sobrepor aos programas inseridos da lei orçamentária anual, a quem cabe em primeiro plano definir quais as ações que atendem ao interesse público.

7. Por definição, as políticas públicas incorporam em sua essência o atendimento ao interesse público. Assim, a opção materializada na lei orçamentária por uma determinada política pública encerra em si o atendimento às demandas sociais, que são atendidas por meio de programas de trabalho.

8. Infere-se do exposto que a discussão sobre a existência ou não do interesse público nas ações do convênio celebrado não está circunscrita à esfera de competência desta Corte, haja vista que a identificação das ações sociais que requerem a intervenção do Poder Público – e, nesse diapasão, são consideradas de interesse público – se esgota na devida promulgação da lei orçamentária anual.

9. A opção por uma ação prevista em um programa de trabalho autorizado pelo Congresso Nacional, portanto, traz ínsita a existência de interesse público. E, como se vê nos autos, os recursos repassados pelo convênio firmado entre o MAPA e a Cooperativa Cresol Baser decorrem da devida execução do Programa de Trabalho 20.606.0360.2152.0001 – Promoção do Associativismo Rural.”

8. Bem se vê que a situação do convênio nestes autos é similar à tratada naquela oportunidade, inclusive pelo fato de os recursos destinados ao ajuste celebrado terem origem em programa de trabalho

devidamente aprovado na lei orçamentária anual, não havendo, por essa razão, que se falar em falta de interesse público nas ações pretendidas pelo instrumento em apreço.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 16 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3158/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.423/2008-5.
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessado: Secex/PR.
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: Advogados constituídos nos autos: Andressa Castro, OAB/SC nº 23.802; Arni Deonildo Hall, OAB/PR nº 13.837.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 9.3 do Acórdão nº 1363/2007-Plenário, que autorizou a constituição de processos apartados para apurar possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio MDA nº 089/2006, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária – Cresol Baser, que teve por objeto a capacitação de lideranças e técnicos da Cresol Baser para a operacionalização do crédito fundiário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. arquivar o presente processo;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para conhecimento e à Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3158-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara**TC 007.262/2008-1.**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Chopinzinho/PR.

Responsáveis: Município de Chopinzinho/PR (CNPJ 76.995.414/0001-60) e Ênio Valdir Ceni (CPF 306.113.939-72).

Advogado constituído nos autos: Algacir Teixeira de Lima (OAB/PR 23.512).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. ESTABELECIMENTO DE TERMO A QUO PARA O ENTE FEDERATIVO.

Quando se tratar de rejeição das alegações de defesa apresentadas por entidades políticas, o TCU pode, em caráter excepcional, estabelecer o termo inicial da contagem do prazo estabelecido para comprovação do recolhimento do débito, tomando por base a data em que os créditos orçamentários locais estejam em condições de serem devidamente executados, em respeito ao disposto no art. 165, inciso I e § 5º, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Sistema de Saúde Único – SUS ao município de Chopinzinho/PR, no período de janeiro de 1994 a junho de 1995.

2. As irregularidades foram apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, visando instruir inquérito civil público aberto pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, e consistiram em cobranças indevidas de procedimentos médicos e ambulatoriais.

3. Esgotadas as medidas administrativas para a recuperação do dano ao erário, a presente TCE foi instaurada, tendo o Relatório do Tomador de Contas apontado a responsabilidade do Sr. Ênio Valdir Ceni, ex-prefeito de Chopinzinho/PR, pela devolução do débito de R\$ 174.491,81, valor atualizado até 26/1/2006, fls. 266/268.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno – SFC emitiu Relatório, Certificado e Parecer pela irregularidade das presentes contas, fls. 280/285. E à fl. 286 consta o pronunciamento do Ministro da Saúde, atestando haver tomado conhecimento da conclusão do Controle Interno.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PR, após promover a adequação do débito ao entendimento assentado no Acórdão 3.138/2006-TCU-2ª Câmara, promoveu a citação solidária do município de Chopinzinho/PR, na pessoa do atual prefeito, e do Sr. Ênio Valdir Ceni para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a importância original de R\$ 20.762,80, fls. 298/300 e 305/309.

6. O município de Chopinzinho/PR, conforme expediente recebido na Secex/PR, em 13/10/2008, fls. 311/312, alegou que não cometera qualquer ilegalidade, tendo sido, inclusive, inocentado pelo parecer emitido nos autos da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal – MPF, arquivando-se o procedimento. Finalizando sua peça, solicitou prazo de 15 dias para a juntada a estes autos de cópia integral do aludido procedimento, como forma de comprovar a alegada inocência.

7. Em despacho de fl. 315, deferi excepcionalmente o pedido do ente federativo. Todavia, pouco depois, o mencionado município, às fls. 1/8, anexo 2, apresentou nova solicitação de prazo de 30 dias para a juntada de documentos, que foi indeferida por mim, nos termos do despacho de fl. 321.

8. Assim, a Secex/PR, em uníssono, considerou que, regularmente citados, e decorrido o prazo regimental, os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o débito, devendo ser considerados revéis, razão pela qual propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para que o referido ente federativo comprovasse o recolhimento do débito, ante a presunção de boa-fé da pessoa jurídica, ficando o julgamento do mérito das contas do Sr. Ênio Valdir Ceni no aguardo do desfecho dessa providência, conforme instrução de fls. 325/327.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo nobre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em parecer de fl. 328, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme o Relatório precedente, este processo de tomada de contas especial foi instaurado em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no período de janeiro de 1994 a junho de 1995, cujos valores foram repassados pelo FNS ao município de Chopinzinho/PR.

2. A Secex/PR realizou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa ou recolherem a importância original de R\$ 20.762,80.

3. Regularmente citado, o Sr. Ênio Valdir Ceni, ex-prefeito, manteve-se inerte, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Quanto ao município de Chopinzinho/PR, divergindo dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, entendo que não se configurou a sua revelia, visto que, embora intempestiva, houve a apresentação de defesa, na qual alegou inocência quanto aos fatos apurados nos autos.

5. Destaco que restou ao referido município, mesmo após a concessão de prazo extra para a defesa, a comprovação da alegada inexistência de responsabilidade pelo débito apontado neste feito.

6. De qualquer modo, o argumento apresentado pelo município deve ser rejeitado, porque, independente da juntada de provas, o suposto arquivamento de investigação a cargo do Ministério Público Federal não inibe a atuação constitucional do TCU na apuração de qualquer dano causado ao erário federal, ante a independência das instâncias cível, administrativa e penal.

7. No tocante à proposta de encaminhamento, com a devida vênia, discordo da Secex/PR e do Ministério Público, pois compreendo que deve ser concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito tanto ao município de Chopinzinho/PR quanto ao Sr. Ênio Valdir Ceni, ante a solidariedade de ambos.

8. Dessa forma, compreendo cabível a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para os responsáveis comprovarem o pagamento do débito apurado nos autos, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do RITCU.

9. Entendo, contudo, que deve ser estabelecido o dia 31 de janeiro de 2010 como o termo **a quo** para a contagem do prazo legal destinado à devolução pelo referido município, na trilha da orientação contida no Acórdão 1.143/2009-Plenário, da minha relatoria, por meio do qual esta Corte fixou o referido termo inicial, tendo em vista as peculiaridades da gestão fiscal dos entes da administração pública.

10. A título de esclarecimento da questão, reproduzo, a seguir, excertos da Proposta de Deliberação daquele Acórdão:

“(…).

10. A **praxis** administrativa demonstra que o prazo fixado por esta Corte para o adimplemento da obrigação está adequado aos casos em que os responsáveis são pessoas físicas ou jurídicas integrantes da iniciativa privada, que não precisam observar as mesmas formalidades a que as unidades da federação estão constitucional e legalmente submetidas para honrarem suas obrigações.

11. Nesse contexto, entendo que a fixação do prazo de quinze dias para que a administração pública estadual promova o ressarcimento dos cofres federais deve observar, como termo **a quo**, o parâmetro legal fixado pelas regras orçamentárias.

12. A falta de expressa previsão normativa para a questão posta nos autos não deve consistir, portanto, em inarredável obstáculo para a análise do pedido, até porque, nos casos em que a lei apresentar lacunas, deve-se decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, a teor do preconizado no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

13. Vejo, então, que no caso em tela deve ser aplicado o art. 8º da LRF, que traduz os princípios gerais do direito financeiro aplicável à presente questão orçamentária. E assim observo que o termo **a**

quo, para a contagem do prazo estabelecido pelo Tribunal, deve se pautar pelo limite de até 30 dias após a publicação dos orçamentos para que o ente político estabeleça a devida programação orçamentária e financeira para os seus créditos orçamentários.

14. Com efeito, a devida programação orçamentário-financeira foi estatuída na LRF em observância ao princípio do planejamento como forma de se assegurar desejado grau de responsabilidade na gestão fiscal, merecendo, pois, ser aplicada no presente caso para a integração da legislação.

15. Entendo, pois, que o TCU pode fixar o dia 31 de janeiro de 2010, como termo **a quo** para contagem do aludido prazo de quinze dias, considerando que, nesta data, a administração estadual, nos termos do art. 165, I e § 5º, da CF/88 e do art. 8º da LRF, poderá contar com a devida autorização legislativa orçamentária ordinária e com a desejada programação orçamentário-financeira, de modo a iniciar o pagamento parcelado do débito junto à administração federal, sem comprometer a sua boa e regular gestão fiscal.

(...)."

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3159/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.262/2008-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Chopinzinho/PR (CNPJ 76.995.414/0001-60) e Ênio Valdir Ceni (CPF 306.113.939-72).
4. Entidade: Município de Chopinzinho/PR.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: Algacir Teixeira de Lima (OAB/PR 23.512).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no período de janeiro de 1994 a junho de 1995, cujos valores foram repassados ao Município de Chopinzinho/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ênio Valdir Ceni, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Chopinzinho/PR;

9.3. fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 31 de janeiro de 2010, para que o Município de Chopinzinho/PR e, a contar da ciência, para que o Sr. Ênio Valdir Ceni efetuem e comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor – R\$
21/11/1994	10.181,01

5/7/1995	10.581,79
----------	-----------

9.4. informar aos mencionados responsáveis que a liquidação tempestiva dos débitos acima indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere o item 9.3 deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa, sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3159-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 023.262/2008-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço de Sinalização Náutica da Barra Norte do Rio Amazonas/ Comando da Marinha.

Responsável: Valdenicio Fernandes de Araújo (456.708.624-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DE BENS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Valdenicio Fernandes de Araújo, **ex vi** do subitem 4.1. do Acórdão 2.671/2008-2ª Câmara, em razão de débito decorrente de suposto desaparecimento de bens do Serviço de Sinalização Náutica da Barra Norte do Rio Amazonas/Comando da Marinha, sob sua responsabilidade.

2. Antes de se proceder à citação do Sr. Valdenicio Fernandes de Araújo, o referido gestor encaminhou a esta Corte peça intitulada de “alegações iniciais” (fls. 296/305), acompanhada da documentação de fls. 306/386, que, conforme despacho à fl. 295, foi considerada como alegações de defesa, tornando-se desnecessária a citação proposta à fl. 291.

3. Os argumentos expendidos pelo responsável foram examinados nos termos da instrução de fls. 387/391, cujo teor a seguir reproduzo com os ajustes de forma que julgo necessários:

“Alegações de defesa

2. *Em conformidade com a documentação trazida aos autos, informou o responsável que o laudo de avaliação do prejuízo - Anexo A, fls. 306/316, datado de 22/4/2002, elaborado pelos peritos Capitão-de-Fragata (IM) Guaracy Custódio do Nascimento e Capitão-Corveta (IM) Alexandre Fernandes Soares, relaciona no Quadro Demonstrativo da Composição do Material Cadastrado Não Encontrado na OM – um total de 20 (vinte) incumbências em que alguns itens, segundo os peritos, não foram encontrados. O valor total dos itens ‘não encontrados’ foi de R\$ 14.744,19 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos). Do Quadro Demonstrativo dos Encarregados das Incumbências Cujos Itens Não Foram Encontrados (fl. 315) consta uma relação com os nomes das incumbências e respectivos encarregados. Nota-se que nesta relação não está registrado o nome de Valdenício Fernandes de Araujo.*

2.1. *Esclareceu, também, que o Quadro Demonstrativo da Atual Situação do Material Cadastrado Não Encontrado na OM – Anexo B, fls. 316/318, elaborado pelos mesmos peritos, para atender à solicitação do Ministério Público Militar, demonstra que não houve extravio de material. Nesse quadro consta que a grande maioria dos itens tidos como não encontrados, foram apresentados aos peritos, e que as discrepâncias e faltas citadas decorreram da ‘movimentação de material, interna ou externa, no caso de saída de itens para reparo, realizadas sem a devida formalização (nota de movimentação de material)’, comprovando assim, segundo o responsável, que não houve extravio dos itens citados no referido Laudo – Anexo A.*

2.2. *O responsável informou, ainda, que, examinando o Relatório de Prejuízo Causado à Fazenda Nacional, elaborado pelo Comando do 4º Distrito Naval (fl. 377), percebe-se claramente que o valor total do prejuízo de R\$ 14.744,19 corresponde ao somatório do valor dos itens das 20 (vinte) incumbências de responsabilidade dos outros militares, constantes do quadro, e que a acusação que estão lhe imputando é totalmente improcedente.*

2.3. *Nas Tabelas de Incumbências (Anexo E, fls. 357/362), estão relacionadas todas as incumbências da Sinalização Náutica de Santana – AP e os respectivos encarregados. O responsável consta como encarregado apenas da incumbência de nº 20, Sala do Encarregado da Divisão Administrativa. As incumbências em que os peritos alegaram que não encontraram os materiais estavam ‘Encarregados das Incumbências Cujos Itens Não foram Encontrados’, onde, nota-se, mais uma vez, de acordo com o responsável, a ausência do seu nome na respectiva lista.*

2.4. *O responsável alega, ainda, que fez várias tentativas, junto aos peritos e ao Comando do 4º Distrito Naval, para que fosse efetuada a correção dos dados constantes do Laudo de Avaliação do Prejuízo, antes que esses dados incorretos fossem encaminhados à Diretoria de Contas da Marinha. Os contatos foram inicialmente feitos por telefone, depois por e-mail endereçado ao perito Capitão-de-Fragata (IM) Guaracy Custódio Nascimento, e finalmente por mensagens (R-051320Z/DEZ/02, R-061652Z/JAN/03 e R-121202Z/NOV/03), com cópias para a Diretoria de Contas da Marinha, mas, em nenhum dos casos as reivindicações foram atendidas, e os dados incorretos foram encaminhados àquela Diretoria de Contas, que também não efetuou as correções solicitadas, terminando com o envio das informações errôneas ao Tribunal de Contas da União (fls. 365/369).*

2.5. *Informou, também, que recusou-se a ressarcir o valor correspondente que lhe foi atribuído pelos peritos (R\$ 14.744,19), porque não houve extravio de materiais, já que ‘A maioria dos itens relacionados pelos peritos encontrava-se a bordo no paiol aguardando alienação, e a outra parte dos itens estava sob a responsabilidade dos respectivos encarregados, conforme consta no Termo de Recusa assinado em 25 de julho de 2002, Anexo I’. Esclareceu, ainda, que tal documento não foi levado em consideração pelos peritos que, mesmo sendo alertados da existência de erros no ‘Laudo de Avaliação de Prejuízo’, não os corrigiram. Percebe-se, também, que, com relação aos R\$ 14.744,19, não há quaisquer referências às especificações dos supostos materiais extraviados, tais como: quantidade, valor unitário e número patrimonial.*

2.6. Finalmente, o responsável informou que, em agosto de 2002 a Sinalização Náutica de Santana-AP foi inspecionada por uma Comissão do Comando do 4º Distrito Naval, que, após a inspeção, autorizou a alienação dos mesmos materiais que supostamente teriam sido extraviados por meio da mensagem R182114Z/SET/02, datada de 18/9/2002, Anexo J, fl. 371. Ante o exposto, o responsável alegou que não ocorreu nenhum extravio de material no valor de R\$ 14.744,19, e que tudo não passou de erros e enganos cometidos pelos peritos na verificação do material citado, conforme restou provado por meio dos documentos apresentados, e que a acusação imputada a ele, é totalmente improcedente.

Análise

3. Inicialmente, ressaltamos que os argumentos apresentados pelo responsável Valdenicio Fernandes de Araújo, contidos na farta documentação oficial acostada aos autos (fls. 296/386), nos permitiu analisar a sua defesa sob dois aspectos, o primeiro acerca do material supostamente não encontrado e o segundo sob a não existência de responsabilidade solidária do responsável com os demais agentes, como veremos a seguir.

3.1. Os fundamentos expostos, em seu bojo, demonstram que parte do material extraviado já foi apresentado. Outros foram decorrentes de movimentação interna ou externa, no caso de saída de itens para reparo, realizadas sem a devida formalização (nota de movimentação de material), bem como aqueles que foram cadastrados duas vezes em incumbências distintas, sem deixar de citar os materiais inservíveis e não identificados, como consta da documentação anexa.

3.2. Em primeira análise dos documentos, destacamos a cópia do Quadro Demonstrativo da Atual Situação do Material Cadastrado Não Encontrado na OM (fls. 316/317), onde consta que grande parte do material desaparecido foi localizado e apresentado, como por exemplo: 'a) nobreak mod. USB 600BI – (o item foi apresentado), b) estante de madeira c/4 prateleiras (item apresentado), c) conjunto em vime c/4 cadeiras e 1 mesa (item apresentado), d) rack bar mix Mogno (item apresentado), d) purificador de água modelo cilinduplo marca Max Filter – (item apresentado), e) mesa de madeira c/3 gavetas (item apresentado; o mesmo item foi cadastrado duas vezes em incumbências distintas), f) furadeira profissional marca Bosch (o item encontra-se no Radio-Farol Canivete)'.

3.3. Quanto ao restante, verificamos, no referido quadro, a informação de materiais inservíveis e a não existência do material, exemplo: 'a) fogão de 4 bocas Iveira (o item apresentado encontra-se fora da incumbência; material considerado inservível dificultando a sua correta identificação), b) extintor de gás carbônico 6kg (o item não foi apresentado; segundo seu EI, encontra-se na LB Ponta da Espera. No entanto não foi possível confirmar sua existência, uma vez, que a referida embarcação encontrava-se em comissão na ocasião), c) balsa salva vidas auto inflável bip306 capac. 8 pessoas (o item apresentado encontra-se fora da incumbência; material considerado inservível dificultando a sua correta identificação)'

3.4. Mister destacar que, verificando a Tabela de Incumbência ou Relatório de Incumbência do Sistema de Controle de Material (fls. 357/362), constatamos que a única incumbência em nome do 1º Ten. Valdenicio Fernandes de Araujo é a sala do Encarregado da Divisão Administrativa, incumbência essa, que segundo os peritos, não apresentou discrepâncias. Também importante ressaltar que à fl. 364 consta a lista dos Encarregados das Incumbências Cujos Itens Não Foram Encontrados e que, nessa lista, não há registro do nome do responsável, levando-nos a entender, dessa forma, que não ficou caracterizada a existência de débito em nome do responsável. Cabendo ressaltar, por derradeiro, que, conforme informação do CT PINHEIRO, contida no documento de fl. 372, se cada militar envolvido, conforme consta da relação à fl. 377, reconhecer a sua dívida e pagá-la, o somatório equivalerá ao total de R\$ 14.744,19, ficando o responsável isento de qualquer pagamento.

3.5. Registre-se, ainda, que, no Laudo de Avaliação do Prejuízo, encontra-se o quadro que mostra, por contas de gestão e responsabilidade, o montante de recursos públicos aplicados irregularmente (fl. 307): suprimento de fundos - valor R\$ 224.083,05 (inconsistência no enquadramento legal); execução financeira - valor R\$ 3.534,67 (despesas realizadas sem amparo legal, de ocupantes do PNR); caixa de economias - valor R\$ 57.879,16 (fracionamento de despesas); pagamento de pessoal - valor de R\$ 48.150,21 (pagamentos indevidos referente a comissões de balizamento) e material - valor R\$ 14.744,19 (material cadastrado não encontrado na OM), sem quaisquer especificações, tais como: quantidade, valor unitário e número patrimonial. Por sua vez, encontra-se à fl. 377 o Relatório de Cálculo dos

Prejuízos causados à Fazenda Nacional, onde pode-se notar que a soma dos valores referentes aos itens não encontrados, de responsabilidades de outros agentes, perfaz um total de R\$ 14.744,19, o mesmo valor atribuído ao material não encontrado no quadro acima e o imputado ao Agente Valdenício Fernandes Araujo, como se o mesmo fosse o responsável solidário pelas incumbências não encontradas.

4. Acerca da responsabilidade solidária, imperioso destacar trecho do Laudo da Perícia Contábil Complementar sobre a Responsabilidade dos Agentes (item 6.10.3 da SGM-601, fl. 323): ‘O Ordenador de Despesa responderá, por si só ou solidariamente com os demais agentes responsáveis, em caso de conivência por eventuais prejuízos causados à Fazenda Nacional, em decorrência do recebimento, guarda e aplicação de dinheiros, valores e outros bens postos à sua disposição ou pelos quais seja responsável, observado o disposto no inciso 6.9.2.’ O inciso 6.9.2 assim expressa: ‘A Lei prevê, no entanto, que o Diretor ou Comandante, salvo conivência, não é responsável solidário por prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de atos praticados por subordinado que exorbite das ordens recebidas ou que se omita no cumprimento delas’,

4.1. Nesse contexto, importante frisar que, nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo. Aduz-se que a responsabilidade solidária do agente público também não se presume, como se depreende da leitura de trecho do Acórdão 67/2003 – 2ª Câmara. Na oportunidade, foi assim discutida a responsabilidade dos administradores de recursos públicos:

‘3. A solidariedade, nos termos do art. 896 do Código Civil de 1916, lei que rege os fatos ora examinados, não se presume. Resulta da vontade da lei ou da vontade das partes. Decorre, também, a teor do art. 1.518 desse mesmo código, da prática de ato ilícito – respondem pela prática do ato todos que concorreram para sua execução. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992, dispõe o Relator, verificada irregularidade das contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária’.

4.2. Assim, não se presume a responsabilidade solidária do agente público. Essa somente surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito e depende, fundamentalmente, da existência de dolo ou culpa. Dessa forma, especificamente para a questão em apreço, não há nos autos elementos que comprovem a ação dolosa ou culposa do agente público Valdenício Fernandes de Araújo, propiciadora de dano à Marinha do Brasil. Os autos carecem de documentos essenciais para demonstrar a efetiva ocorrência do dano e da culpa do agente público envolvido, isto é, não há nos autos o nexos causal entre os possíveis atos praticados pelo responsável e a quantificação do dano, para que seja constituída a presente TCE, de acordo com a parte final do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.

4.3. Em conclusão, não ficou evidenciada a existência de débito em nome do responsável, nem a sua conivência com os demais agentes responsáveis que causaram prejuízos à Fazenda Nacional, não podendo, dessa forma, ser considerado solidário com os mesmos.

4.4. Assim sendo, e tendo em vista que o responsável comprovou através da documentação oficial onde se encontra o material cadastrado objeto desta TCE, e considerando que não há nos autos indícios do nexos causal entre os possíveis atos praticados pelo responsável e a quantificação do dano, bem como não ficou configurada a existência de débito em seu nome nem a responsabilidade solidária com os demais agentes responsáveis, entendemos que os seus argumentos são procedentes e podem ser acatados.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o arquivamento dos autos com base no art. 52 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999 e art. 169, inciso II do Regimento Interno do TCU, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

4. A proposta sugerida contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (fl. 392).

5. O MPTCU, conforme Parecer à fl. 393, manifestou-se no seguinte sentido:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Valdenício Fernandes de Araujo, por força do subitem 4.1 do Acórdão 2.671/2008-Segunda Câmara (Ata nº 27/2008), referente a débito decorrente do suposto desaparecimento de bens da Marinha sob sua responsabilidade.

Antes mesmo de efetivada a citação, o responsável encaminhou ao Tribunal peça intitulada de ‘alegações iniciais’ (fls. 296/305), acompanhada dos documentos de fls. 306/386, em que contesta a sua

responsabilidade pela guarda dos bens em comento, bem como o próprio desaparecimento destes, que, segundo documentos então juntados, foram em grande parte encontrados pelos peritos da Marinha.

A 3ª Secex, ao acatar os argumentos esposados pelo responsável, posicionou-se pelo arquivamento dos autos, com base no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e art. 169, inciso II, do RITCU, por entender não ter restado devidamente caracterizada a responsabilidade solidária do referido agente, a qual não pode ser presumida, concluindo pela inexistência de nexos causal entre os possíveis atos por ele praticados e o dano em apuração nestes autos.

Reputamos assistir razão à unidade técnica.

Com efeito, não há nos presentes autos, em nosso entendimento, elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade solidária do agente em pauta.

Desse modo, em vista dos elementos que dos autos constam, e considerando o baixo importe do débito discutido neste processo, fato que, em nossa compreensão, desaconselha a realização de novas diligências para melhor elucidar a questão, este Representante do Ministério Público anui à proposta formulada pela 3ª Secex, no sentido de determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU.

*Por fim, caso o encaminhamento supra não seja acatado pelo Tribunal, este **Parquet** considera necessário o retorno dos autos à 3ª Secex para que seja realizada a citação do responsável, ante a compreensão de que a petição de fls. 296/305, intitulada de ‘alegações iniciais’, não supre a ausência de citação, seja pelo fato de o comparecimento do responsável aos autos ter-se efetivado antes da elaboração do expediente citatório, bem assim em razão de ele haver solicitado, na aludida petição, a notificação para apresentação de ‘alegações finais’, o que, ainda que sem previsão regimental, indica que o responsável não pretendia exaurir o tema em sua primeira peça, função primordial das alegações de defesa”.*

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, **ex vi** do subitem 4.1 do Acórdão 2.671/2008-2ª Câmara, foi instaurada a presente TCE em desfavor do Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo, em virtude de débito decorrente de suposto desaparecimento de bens do Serviço de Sinalização Náutica da Barra Norte do Rio Amazonas/Comando da Marinha, que estariam sob sua responsabilidade.

2. Ocorre que, por meio de alegações apresentadas às fls. 296/305, o responsável obteve êxito em elidir sua responsabilidade quanto às irregularidades noticiadas nos autos, tendo ficado, ainda, comprovado, com base na documentação anexada às fls. 306/386, que os materiais foram, em grande parte, localizados pelos peritos da Marinha.

3. Ademais, as divergências verificadas, por ocasião do último levantamento de materiais realizado em 20/6/2002 (quadro demonstrativo às fls. 316/318), foram decorrentes da movimentação interna e externa, sem a devida formalização (nota de movimentação de material), bem como em face do cadastramento de materiais em duplicidade, em incumbências distintas, e da existência de materiais inservíveis e não identificados.

4. E, de acordo com a tabela de incumbências do sistema de controle de material (fls. 357/362), o Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo figurava como Encarregado da Divisão Administrativa, que, segundo os peritos, não teria apresentado discrepâncias no tocante a bens utilizados.

5. Nesse sentido, à fl. 364 consta a lista dos encarregados das incumbências cujos itens não foram encontrados, não havendo registro com relação ao setor administrado pelo Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo.

6. Forçoso salientar, porém, que, ao se examinar o relatório de prejuízo causado à Fazenda Nacional, elaborado pelo Comando do 4º Distrito Naval (fl. 377), percebe-se que o montante de R\$14.744,19, imputado ao Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo, corresponde ao somatório dos valores dos itens não encontrados referentes às incumbências de responsabilidade de outros militares.

7. Não há, no entanto, conforme salientado pelo **Parquet**, elementos, nos autos, que permitam caracterizar a responsabilidade solidária desse agente pelas irregularidades verificadas, a qual, por certo, não pode ser presumida.

8. Assim, ao aquiescer à proposta de arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU (fl. 391), formulada pela unidade técnica e endossada pelo MPTCU, penso que, em acréscimo, deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo do presente processo, já que não ficou evidenciada a existência de débito em nome do responsável, nem a sua convivência com os demais agentes que causaram prejuízos à Fazenda Nacional e não reconheceram suas dívidas (fl. 372).

9. Por fim, e ante a baixa materialidade do débito, deve ser determinado ao Comando da Marinha que promova medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento da quantia impugnada por parte dos agentes acima mencionados.

Ante o exposto, propugno por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3160/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.262/2008-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valdenicio Fernandes de Araujo (456.708.624-49).
4. Entidade: Serviço de Sinalização Náutica da Barra Norte do Rio Amazonas/ Comando da Marinha.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo, **ex vi** do subitem 4.1. do Acórdão 2.671/2008-2ª Câmara, em virtude de débito decorrente de suposto desaparecimento de bens do Serviço de Sinalização Náutica da Barra Norte do Rio Amazonas/Comando da Marinha, sob sua responsabilidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Valdenicio Fernandes de Araujo do presente processo;
- 9.2. determinar ao Comando da Marinha que promova medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário; e
- 9.3. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3160-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Presidente

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

**GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 030.815/2007-5.**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio Brilhante/MS.

Responsáveis: Afonso Eduardo de Oliveira (CPF 048.676.611-04); Luciomar Campos Lima (CPF 393.996.301-10); Paulo Ézio Cuel (CPF 201.013.090-15); Município de Rio Brilhante/MS (CNPJ 03.681.582/0001-17).

Advogado constituído nos autos: Luciano Alberto de Souza, OAB/MS n° 3.439.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM SOLIDARIEDADE COM OS GESTORES. RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR PARTE DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. Julgam-se regulares com ressalva as contas do ente municipal que promoveu o recolhimento do débito, após ter sido citado, ante a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica.

2. A aplicação em finalidade diversa de recursos destinados à saúde, ainda que em prol da municipalidade, configura irregularidade grave e enseja a apenação dos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados ao município de Rio Brilhante/MS, no âmbito do Programa “Atendimento Essencial Básico nos Municípios Brasileiros”, ação – PAB-FIXO, na modalidade de transferência fundo a fundo.

2. Preliminarmente, a Secex/MS efetivou a citação dos Srs. Afonso Eduardo de Oliveira, Luciomar Campos Lima e Paulo Ézio Cuel, pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos. As respectivas defesas foram juntadas às fls. 296/303.

3. Em exame de mérito consignado na instrução de fls. 318/324, a unidade técnica posicionou-se pela imputação de débito a esses gestores e pela irregularidade das respectivas contas, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Permito-me reproduzir, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a análise da Secex/MS:

“(…) No que tange às irregularidades apontadas na tomada de contas ora em análise, apresentaram os responsáveis defesa (fls. 296/303), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que os recursos glosados foram aplicados em ações relacionadas ao sistema de saúde;

b) que entendiam que as ações empreendidas e custeadas com recursos do ‘PAB’ estavam efetivamente agregadas aos interesses da coletividade;

c) que, em caso de persistência da glosa, a recomposição dos valores correspondentes deve recair à conta dos recursos do município, que fora beneficiado dos valores despendidos, evitando-se, assim, enriquecimento do município à custa de prejuízo do agente público;

d) que o Acórdão TCU n° 380/1997-2ª Câmara corrobora tais alegações.

Como se observa, o ponto central da questão reside na verificação da regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, o que pode ser feito a partir da verificação de que se as despesas

realizadas pelos responsáveis guardam correspondência com os objetivos do programa e com as finalidades da ação.

Cabe inicialmente esclarecer que o Programa 'Atendimento Essencial Básico nos Municípios Brasileiros' tem por objetivo expandir a saúde da família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, integral e humanizada.

Já Ação PAB-FIXO que integra o programa supra tem por finalidade ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor *per capita*, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Da análise das despesas glosadas (fls. 92/104), é fácil observar que não guardam qualquer correspondência com os objetivos do Programa, tampouco com a finalidade da ação que o integra.

Isso porque, 'salta aos olhos' de qualquer pessoa com razoável capacidade de percepção que despesas com aquisição de pães, gêneros alimentícios, auto-falantes, lanches, refrigerantes, serviços de auditoria, aquisição de troféus, medalhas, rádio toca-fitas, arranjos de flores, dentre outras apontadas no relatório de glosa, nada têm a ver com ações de voltadas para a saúde.

Além disso, de acordo com informações constantes às fls. 06 do relatório de fiscalização de auditoria nº 244, tais despesas foram aplicadas em desacordo com as normas que disciplinam o assunto, em especial a Lei nº 8.142/1990, o Decreto nº 1.232 de 30/8/1994, a Portaria/GM nº 3.925/1998 e Decisão TCU nº 600/2000.

Dessa forma, caracterizado está o ilícito administrativo e a antijuridicidade.

Demonstrado também está o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o resultado apurado, já que admitem em suas defesas a responsabilidade pela aplicação dos recursos envolvidos.

Caracterizado o ilícito e comprovado o nexo causal, resta agora apurar a culpabilidade dos responsáveis, ou seja, perquirir, à luz do ordenamento jurídico pátrio, se a sua conduta é reprovável.

No caso concreto, restou provado que a natureza das despesas glosadas em nada contribuiu para ações relacionadas à área da saúde, e, para assim concluir, não se exigia nenhuma espécie de conhecimento mais acurado.

Nas palavras de José Aguiar Dias, a culpa pode ser entendida como a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude (**Da Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979).

No caso concreto, o comportamento dos responsáveis não corresponde àquele esperado de um agente público, já que agiram de forma desidiosa e sem a adoção dos cuidados devidos na gerência dos recursos públicos, o que comprova, conseqüentemente, a culpabilidade dos mesmos.

Finalmente, cabe esclarecer dois pontos das alegações de defesa apresentados pelos responsáveis, quais sejam:

- que, em caso de persistência da glosa, a recomposição dos valores correspondentes deve recair à conta dos recursos do município, já que fora beneficiado dos valores despendidos, evitando-se, assim, enriquecimento do município à custa de prejuízo do agente público;

- que o Acórdão TCU nº 380/1997-2ª Câmara corrobora as alegações dos responsáveis.

No que tange à alegação de que, em persistindo a glosa, os recursos devem ser cobrados do município, e que, segundo os réus, existe entendimento do TCU nesse sentido (Acórdão 380/1997-TCU), importante esclarecer que o item 'c' do referido acórdão que tinha tal entendimento foi tornado insubsistente pelo Acórdão 17/2000-TCU.

Além disso, essa alegação não merece prosperar, por dois motivos fundamentais:

- primeiro porque, ao contrário do que alegam os réus, o município, dada a natureza das despesas que foram realizadas, em nada fora beneficiado;

- segundo porque atribuir ao município tal encargo seria puni-lo duplamente, uma vez pela não aplicação correta dos recursos transferidos pela União Federal e outra, pelo fato de ter a municipalidade de devolver os recursos que lhe são tão escassos.

Posto isso, devem ser rejeitadas as defesas apresentadas pelos responsáveis e julgadas irregulares as contas, na forma proposta a seguir, com a devolução dos valores devidos aos cofres públicos, devidamente atualizados, conforme demonstrativo de fls. 325/340.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) sejam rejeitadas as defesas apresentadas e julgadas irregulares as contas dos responsáveis PAULO EZIO CUEL, LUCIOMAR CAMPOS LIMA e AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c' da Lei nº 8.443/1992 c/c com o art. 209, II e III do Regimento Interno/TCU (aprovado pela Resolução nº 155/2002);

b) sejam os responsáveis PAULO EZIO CUEL, LUCIOMAR CAMPOS LIMA e AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, condenados em débito e notificados a recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, na forma demonstrada a seguir, os valores recebidos do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, Programa 'Atendimento Essencial Básico nos Municípios Brasileiros', ação – PAB-FIXO, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias, nos termos do disposto nos arts. 12 § 1º, 19, **caput** e art. 23, III, 'a', da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

b.1) PAULO ÉZIO CUEL em solidariedade com AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA:

Data	Valor Histórico (R\$)
04/07/03	87,00
14/08/03	103,40
14/08/03	941,76
20/08/03	742,00
20/08/03	982,00
20/08/03	20,00
25/08/03	400,00
25/08/03	1.500,00
25/08/03	822,70
26/08/03	770,00
26/08/03	4,58
19/09/03	1.500,00
22/09/03	45,00
22/09/03	873,00
15/10/03	643,50
17/10/03	32,53
20/10/03	226,00
21/10/03	190,00
22/09/03	1.055,28
VALOR TOTAL	10.938,75

Valor atualizado do débito em 22/outubro/2008: R\$ 23.140,28.

b.2) PAULO ÉZIO CUEL em solidariedade com LUCIOMAR CAMPOS LIMA:

Data	Valor Histórico (R\$)
17/11/03	575,00
17/11/03	822,00
17/11/03	240,00
17/11/03	478,40
17/11/03	390,00
17/11/03	170,20

19/11/03	36,21
19/11/03	607,00
19/11/03	350,00
19/11/03	793,06
18/12/03	600,00
09/12/03	67,00
10/12/03	101,00
10/12/03	95,30
12/12/03	72,04
12/12/03	20,00
12/12/03	54,30
21/01/04	710,00
23/01/04	22,85
17/01/04	69,60
17/01/04	257,50
15/01/04	198,75
16/01/04	205,73
16/01/04	173,07
16/01/04	116,78
16/01/04	241,44
17/01/04	123,50
17/01/04	340,00
06/02/04	50,00
13/02/04	105,25
18/02/04	86,00
26/02/04	13,74
27/02/04	2,07
01/03/04	31,38
15/03/04	72,00
16/03/04	11,42
16/03/04	10,68
16/03/04	12,60
16/03/04	90,00
18/03/04	1.500,00
13/04/04	270,00
14/04/04	85,00
14/04/04	15,60
15/04/04	174,10
10/05/04	510,76
10/05/04	248,41
15/04/04	900,00
13/05/04	38,80
17/05/04	76,90
20/05/04	4,34
09/06/04	265,00
14/06/04	900,00
14/06/04	188,50
14/06/04	1.110,99
14/06/04	90,50
14/07/04	2.175,50
VALOR TOTAL	16.970,27

Valor atualizado do débito em 22/outubro/2008: R\$ 33.514,18.

c) seja aplicada aos responsáveis, PAULO ÉZIO CUEL, LUCIOMAR CAMPOS LIMA e AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU (aprovado pela Resolução nº 155/2002), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 23, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU;

seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 219, II do Regimento Interno/TCU (aprovado pela Resolução nº 155/2002), caso não atendida a notificação;

d) sejam encaminhadas cópias da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.”

5. O MPTCU, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (fl. 342).

6. No entanto, ao apreciar a aludida proposta, entendi pertinente que fosse promovida nova citação dos Srs. Afonso Eduardo de Oliveira, Luciomar Campos Lima e Paulo Ézio Cuel, desta feita em solidariedade com o município de Rio Brilhante/MS, haja vista as alegações trazidas pelos responsáveis no sentido de que os recursos do Programa “Atendimento Essencial Básico” foram aplicados em prol da municipalidade (fl. 343).

7. Ao ser citado o município efetivou o recolhimento do débito, conforme comprovam os documentos às fls. 442/444. Diante disso, na instrução de fls. 451/452, a unidade técnica, em uníssono, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

7.1 rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Afonso Eduardo de Oliveira, Luciomar Campos Lima e Paulo Ézio Cuel e julgar irregulares as respectivas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992;

7.2 aplicar aos referidos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno/TCU, “*tendo em vista que os recursos foram aplicados em finalidades que não guardam qualquer correspondência com os objetivos do Programa, tampouco com ações relacionadas ao melhoramento das condições de saúde da população do município, ficando evidente, portanto, a grave infração à norma legal, resultando na privação do benefício esperado pela população na melhoria da saúde com a implementação do Programa PAB-FIXO*”;

7.3 julgar regulares com ressalva as contas do município de Rio Brilhante/MS, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

7.4. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para as devidas providências com relação aos atos de gestão questionados nos presentes autos.

8. O MPTCU, em novo pronunciamento (fl. 454), manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela Secex/MS, sugerindo que, ante o recolhimento do débito pelo município, seja dada quitação a esse ente. E, alternativamente à proposta de encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sugeriu, por ora, o envio de cópia do relatório, voto e acórdão que vier a ser proferido, ou, ainda, cópia da instrução técnica de fls. 451 a 452, disponibilizando àquele sodalício, caso necessário, cópia dos autos.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O débito apurado nos autos decorreu de glosas na aplicação dos recursos destinados ao Programa Piso de Atenção Básica (PAB-Fixo) repassados ao município de Rio Brilhante/MS.

2. Como atestado pela Secex/MS, após ter sido citado, o ente municipal, sem embargo de não ter apresentado alegações de defesa, comprovou o depósito do valor total do débito, atualizado monetariamente. Diante disso, considerando a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica, as contas do município devem ser julgadas regulares com ressalvas, devendo lhe ser dada quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

3. A citação do ente municipal se fez necessária para sanar eventuais dúvidas quanto à finalidade dos gastos realizados com os recursos federais, haja vista a informação trazida pelos responsáveis, em sua defesa, de que os recursos federais foram efetivamente aplicados em prol da municipalidade.

4. O recolhimento do débito por parte do município pode até fazer crer que, de fato, os bens e serviços adquiridos foram em benefício daquela coletividade. Mas não é suficiente para afastar a irregularidade consubstanciada na falta de comprovação da boa e correta aplicação dos valores federais, mesmo porque a relação de pagamentos aponta gastos, por exemplo, com a aquisição de lanches, refeições e gêneros alimentícios, em geral. E não há qualquer indicação acerca da finalidade dessas aquisições.

5. Diante disso, entendo pertinente a proposta da unidade técnica, com a ressalva consignada pelo MPTCU, de encaminhar cópia da presente deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para que providências de sua alçada.

6. Enfim, entendo pertinente também que os responsáveis pela gestão dos recursos devem sofrer a reprimenda desta Corte de Contas, com a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, pois, como já destaquei em outras oportunidades (Acórdãos 5.466/2008, 305/2009 e 2.412/2009 – todos da Segunda Câmara), a utilização de recursos destinados à saúde – deveras escassos no País – em finalidade diversa, ainda que em prol da municipalidade, acaba por trazer danos sensíveis a toda a população.

Com essas observações, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3161/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.815/2007-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Afonso Eduardo de Oliveira (CPF 048.676.611-04); Luciomar Campos Lima (CPF 393.996.301-10); Paulo Ézio Cuel (CPF 201.013.090-15); Município de Rio Brilhante/MS (CNPJ 03.681.582/0001-17).

4. Entidade: Município de Rio Brilhante/MS.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS).

8. Advogado constituído nos autos: Luciano Alberto de Souza, OAB/MS nº 3.439.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados ao Município de Rio Brilhante/MS, no âmbito do Programa “Atendimento Essencial Básico nos Municípios Brasileiros”, ação – PAB-FIXO, na modalidade de transferência fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Afonso Eduardo de Oliveira, Luciomar Campos Lima e Paulo Ézio Cuel, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 209, II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar aos Srs. Afonso Eduardo de Oliveira, Luciomar Campos Lima e Paulo Ézio Cuel, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas indicadas no item anterior, caso não sejam pagas até os vencimentos, nos termos do disposto no art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Rio Brillhante/MS, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3161-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

**GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.158/2006-1.**

Natureza(s): Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de São Luiz do Anauá- RR.

Recorrente: Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito (CPF 113.829.452-72).

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR O DÉBITO E AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA DO ART. 57 DA LEI Nº 8.443/1992. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR O ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

A omissão no dever de prestar contas conduz, em regra, ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação a ele do respectivo débito e da multa no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

RELATÓRIO

Transcrevo, em seguida, instrução elaborada pelo Sr. Analista Laerte Ferreira Morgado:

“Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto por Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito de São Luiz do Anauá – RR, contra o Acórdão nº 4.606/2008 – TCU – 2ª Câmara (fls. 118/119 – Volume Principal), que foi exarado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do ex-prefeito do município de São Luiz do Anauá/RR, Sr. Geraldo Francisco da Costa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, no exercício de 2003, para execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c arts. 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Francisco da Costa, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor em R\$</i>
07/05/200	3 2.955,07
07/05/200	3 2.955,07
07/05/200	3 2.955,07
07/05/200	3 2.955,07
27/05/200	3 2.955,07
26/06/200	3 2.955,06
19/08/200	3 2.955,06
19/09/200	3 2.955,06
23/09/200	3 2.955,06
29/10/200	3 2.955,06
09/12/200	3 2.955,12
10/12/200	3 2.955,06

9.2. aplicar ao Sr. Geraldo Francisco da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o artigo 209, § 6º (parte final), do RITCU”

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 6 – Anexo 1), ratificado às fls. 8 – Anexo 1 pelo Exmo. Relator Benjamin Zymler, conclui pelo conhecimento do recurso eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

ARGUMENTOS DO RECORRENTE

4. Argumenta, inicialmente, no que concerne aos fundamentos da condenação, que seu adversário político na Prefeitura negou o acesso aos documentos da prestação de contas.

4.1 Afirma que não possui condições financeiras para arcar com o débito e os recursos foram regularmente aplicados, o que poderia ser confirmado, por esta Corte de Contas, por meio de consulta à Secretaria Municipal de Educação.

4.2 Segundo ele, os responsáveis pela prestação de contas seriam o secretário de finanças e o secretário de educação, conforme disposição da Lei Municipal nº 89/2000.

4.3 Por fim, aduz que não prestou contas por não ter tido conhecimento do fato no tempo oportuno.

4.4 Diante desses argumentos, requer a concessão de prazo para realização da prestação de contas.

ANÁLISE

5. Mencione-se, de início, que a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas é clara ao consignar que o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos é daquele que os têm sob sua guarda e administração.

5.1 A base constitucional deste entendimento é o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e a base legal é o art. 93 do Decreto-lei nº 200-67, dispositivos que vigem nestes termos:

Constituição da República:

“Art. 70-

Parágrafo único- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Decreto-lei nº 200-67:

“Art. 93- Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

5.2 A base jurisprudencial desta inteligência pode ser verificada, dentre tantas outras decisões em idêntico sentido, através, exempli gratia, da leitura do Acórdão nº 11/1997 – Plenário, do qual destacamos os seguintes elucidativos trechos:

“16. À vista do exposto, parece-me inteiramente descabida e despropositada a tentativa do recorrente de transferir sua exclusiva responsabilidade de prestar contas dos recursos recebidos, quando de sua gestão à frente do referido Sindicato, ao órgão gestor, insinuando que este teria extraviado toda a documentação, inclusive notas fiscais e recibos. Cabe a ele o ônus da prova. 17. É esse o entendimento firmado no âmbito desta Casa. Para citar, apenas um exemplo, trago à colação excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Adhemar Paladini Ghisi, ao relatar o TC 424.021/93-5: "Vale lembrar que em se tratando de recursos públicos cabe ao responsável comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dele o ônus da prova" (Acórdão nº 383/95-TCU - 2ª Câmara, Ata nº 40/95). Aliás, a jurisprudência pacífica formada nesta Corte a respeito guarda consonância com a legislação, desde o advento do Decreto-lei nº 200/67, que estabelece em seu art. 93, "verbis": "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

5.3 Nesse sentido, a responsabilidade final pela prestação de contas dos recursos recebidos compete ao chefe do executivo municipal, conforme confirma a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos: (Acórdão 187/2007 - Segunda Câmara, TC 017.005/2005-3, Ata 05/2007, Sessão de 27/02/2007; Acórdão 43/2008 - Segunda Câmara, TC 018.288/2007-8, Ata 01/2008, Sessão de 29/01/20; Acórdão n.º 1.117/2006 - 1ª Câmara, TC 019.434/2005-6, Ata 14/2006, Sessão de 02/05/2006).

5.4 Por seu turno, caso o acesso à documentação apropriada esteja sendo impedido por adversário político, o recorrente deveria ter adotado todas as medidas necessárias, inclusive com acesso à justiça, por meio de ação de resgate de documentação, tal como tratado no Acórdão nº 1.568/2006 – Segunda Câmara, ocasião em que o Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, em seu Voto, assim se pronunciou:

“8. A responsável alegou, ainda, não ter acesso aos documentos que estariam guardados na Prefeitura. Além disso, ela afirmou que o seu sucessor poderia ter extraviado algum documento visando prejudicá-la, pois eles são adversários políticos. Em relação a essas alegações, cabe ressaltar que não cabe ao TCU garantir o acesso da responsável à referida documentação. As dificuldades na obtenção desses documentos, sejam elas de ordem política ou derivadas de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a Administração municipal atual, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser

levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não consta dos autos, entretanto, que a responsável tenha impetrado alguma ação junto ao Poder Judiciário, visando obter os documentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos federais. Dessa forma, dificuldades decorrentes de rivalidades políticas não afastam o dever de prestar contas.”

5.5 Não procede, ainda, a alegação de que não prestou contas por não ter tido conhecimento do fato em momento oportuno.

5.6 Conforme já analisado pela Unidade Técnica, o Aviso de Recebimento da notificação do FNDE, sobre a não prestação de contas, solicitando a sua devida apresentação ou a devolução dos recursos corrigidos, endereçado à Prefeitura Municipal, foi recebido por pessoa distinta do recorrente, mas ainda quando o Sr. Geraldo ocupava o cargo de Prefeito, o que subverte a regular ciência da notificação (fls. 5/6 – Volume Principal).

5.7 Além disso, o responsável, em outras oportunidades, poderia ter apresentado a prestação de contas apropriada, como por ocasião da resposta à citação, da qual tomou regular conhecimento.

5.8 Argumente-se que não se pode elidir o débito, com base na afirmação de que o responsável não possuiria suficientes recursos financeiros, por falta de amparo legal.

5.9 Por fim, mencione-se que não cabe ao Tribunal atuar em favor do recorrente no sentido de produzir provas em seu proveito, já que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade.

5.10 Nesse sentido, observadas as normas aplicáveis ao processo, em especial as que garantiram aos acusados ampla defesa, não há falar em lhes abrir nova oportunidade para produzir provas. A respeito do assunto é oportuno trazer à baila trecho do Voto condutor do Acórdão nº 218/99 - TCU-Plenário exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, verbis:

"(...)A ampla defesa foi devidamente assegurada aos responsáveis, haja vista que puderam apresentar defesa, falar sobre as provas dos autos e produzir as que entenderam necessárias. Não cabe renovar indefinidamente as oportunidades para produção de provas. De ressaltar que, conquanto seja meio e não fim, o processo deve obedecer aos regramentos legais, sob pena de desordem e de não se conseguir chegar ao julgamento de mérito. Observadas as normas aplicáveis ao processo, em especial as que garantiram aos acusados ampla defesa, não há falar em lhes abrir nova oportunidade para produzir provas, salvo situação excepcional, que não se verifica no presente caso".

ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

I – conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – manter os exatos termos do Acórdão recorrido;

III – dar ciência ao recorrente e ao órgão da deliberação que vier a ser tomada.”

2. O Sr. Diretor em substituição, no exercício de competência delegada pelo Sr. Secretário, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento do Sr. Analista e propôs, em acréscimo, “o parcelamento do débito”.

3. O Ministério Público, por meio de sua Subprocuradora-Geral, Maria Alzira Ferreira, manifestou-se nos seguintes termos:

“O Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (f. 9/13). No entanto, dissente da proposta adicional registrada no despacho do diretor em substituição (f.13), tendo em vista que não consta dos autos qualquer pedido de parcelamento e que o subitem 9.3 do acórdão recorrido já autorizou o recolhimento parcelado das dívidas, caso venha a ser solicitado pelo responsável (f. 118, v.p.).”

É o Relatório.

VOTO

Conforme referido no Relatório supra, o Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito de São Luiz do Anauá – RR, foi citado em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, no exercício de 2003, para execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos. Após exame de suas alegações de defesa, suas contas foram julgadas irregulares e foi ele condenado em débito (vide parcelas da dívida no início da instrução acima transcrita), além de ser apenado com a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 (Acórdão nº 4.606/2008). Contra essa deliberação, interpôs o recurso reconsideração, que passo, em seguida, a examinar.

2. Considero, em consonância com os pronunciamentos contidos nos autos, que a peça apresentada pelo responsável preenche os requisitos de admissibilidade para essa espécie recursal e que, por isso, merece ser conhecida. Quanto ao mérito, também endosso as conclusões no sentido de que o recorrente não apresentou elementos que justificassem a alteração da deliberação recorrida. Entendo, ainda, que o Sr. Analista externou, em sua instrução, motivos que impõem a manutenção do Acórdão atacado, razão pela qual incorporo ao presente Voto as ponderações contidas no item 5 dessa peça, que foi transcrita no Relatório supra.

3. A despeito disso, ressalto, em seguida, os motivos essenciais que me conduzem a endossar a proposta de encaminhamento acima enunciada:

I – o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é daquele que os administra, consoante estabelece o art. 70 da Constituição da República;

II – o termo final para apresentação de contas consumou-se durante a gestão do responsável acima arrolado;

III – a notificação do FNDE solicitando a apresentação das citadas contas foi efetuada ainda na gestão desse responsável;

IV – o Sr. Geraldo Francisco da Costa não fez prova de que fora impedido, por adversário político que o sucedeu na Prefeitura, de ter acesso à respectiva documentação.

4. Observo, ainda, que não merece prosperar a sugestão de parcelamento do débito oferecida pelo Sr. Diretor em substituição, “*tendo em vista que não consta dos autos qualquer pedido de parcelamento e que o subitem 9.3 do acórdão recorrido já autorizou o recolhimento parcelado das dívidas, caso venha a ser solicitado pelo responsável*”, consoante anotado pela Subprocuradora-Geral, Maria Alzira Ferreira. Assim sendo, pelos motivos acima expostos, considero que deva o recurso sob exame ser conhecido e que se deva negar a ele provimento e manter os exatos termos do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3162/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.158/2006-1.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito (CPF 113.829.452-72).

4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá- RR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: SERUR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito de São Luiz do Anauá – RR, contra o Acórdão nº 4.606/2008 – TCU – 2ª

Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte nos comandos contidos no art. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer o presente recurso de reconsideração;
- 9.2. no mérito, negar provimento a esse recurso e manter o Acórdão recorrido em seus exatos termos;
- 9.3. dar ciência ao recorrente sobre o teor do presente Acórdão.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3162-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.287/2006-0

Natureza(s): Embargos de declaração em pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

Interessados: Maria Ângela Penafort Soares (022.449.772-34); Advogado(s): não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. EMBARGOS RECEBIDOS. POSSIBILIDADE DE A SERVIDORA COMPUTAR EM DOBRO E COMO TEMPO DE MAGISTÉRIO A LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, ADQUIRIDA NO EXERCÍCIO DESSA FUNÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela inativa Maria Ângela Penafort Soares contra o Acórdão n.º 4.946/2008-2ª Câmara, que deu provimento parcial a pedido de reexame interposto pela interessada.

Segundo a embargante, a decisão embargada foi omissa ao não considerar a possibilidade de a servidora computar em dobro e para fins de aposentadoria especial de professor a licença-prêmio não gozada. Isso porque o subitem 9.3 do Acórdão n.º 4.946/2008-2ª Câmara limitou-se a orientar a Fundação Universidade Federal do Amazonas sobre a possibilidade de a servidora retornar à atividade para completar o período faltante de atividade de magistério (1 ano e 19 dias).

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos são tempestivos, uma vez que a interessada foi notificada do Acórdão n.º 4.946/2008-2ª Câmara em 26.1.2209 e protocolizou a peça recursal em 30.1.2009, conforme documentos de fls. 1 e 4 (Anexo 4).

A omissão alegada pela interessada decorreu de falha da Fundação Universidade Federal do Amazonas, que deixou de informar o tempo relativo à licença-prêmio da servidora no campo próprio do ato de concessão.

Nesta oportunidade, a interessada fez juntar o documento de fl. 5 (Anexo 4), expedido pela instituição de ensino, que comprova o tempo de licença-prêmio que não havia sido considerado anteriormente.

Por conseguinte, assiste razão à embargante quanto à possibilidade computar em dobro a licença-prêmio adquirida no exercício das funções de magistério, para fins da aposentadoria especial de professor. Assim sendo, proponho sejam dados efeitos infringentes aos embargos opostos para considerar legal a concessão de aposentadoria à servidora.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3163/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.287/2006-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de declaração em pedido de reexame
3. Interessados: Maria Ângela Penafort Soares (022.449.772-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 4.946/2008-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. receber os presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria à servidora Maria Ângela Penafort Soares e determinar o registro do ato de fls. 7/11, volume principal, ante a informação da Fundação Universidade do Amazonas de que a servidora dispõe do tempo de 1 ano e 6 meses decorrentes de licença-prêmio não gozada e computada em dobro, adquirida em funções de magistério;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3163-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.568/2005-6

Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 2004

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - MMA

Responsáveis: Armando Jorge João Hage (008.335.252-04); Dalton da Silva Castello Branco (085.172.821-91); Denilton da Silva Teixeirense (009.099.201-68); Francisco Sergio Belich de Souza Leão (029.010.722-91); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Jose Bonifacio Rodrigues de Souza (145.536.351-00); Laurival Magno Cunha (082.547.612-72); Nelson Maués de Faria (008.558.712-53)

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA EXERCÍCIO DE 2004. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. Julgam-se regulares com ressalva as contas dos responsáveis quando constatada a ausência de má-fé e a pouca materialidade das falhas verificadas frente ao conjunto da gestão.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena- Codebar, relativa ao exercício de 2004. A entidade estava vinculada ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, por força do Decreto nº 1.361, de 1º/01/1995, e tinha por objeto a execução e a administração de obras e serviços de urbanização em área destinada ao assentamento humano de apoio à instalação e ao funcionamento do complexo industrial metalúrgico no Município de Barcarena-PA.

A Companhia foi dissolvida conforme Decreto nº 6.182, de 03/08/2007.

Apreciando as contas apresentadas, a unidade técnica verificou que o relatório de gestão dos responsáveis contém as informações em títulos específicos relativas aos quesitos requeridos na IN/TCU nº 47/2004, c/c DN/TCU nº 62/2004, porém não contém os seguintes elementos previstos nos referidos normativos:

- . descrição dos objetivos e metas (físicas e financeiras) pactuados nos programas sob sua gerência;
- . descrição dos indicadores e outros parâmetros usados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas governamentais e/ou das ações administrativas;

O Controle Interno emitiu certificado de auditoria considerando irregular a gestão dos responsáveis relacionados no item 4 do Certificado de Auditoria, quais sejam, os Srs. Nelson Maués de Faria (Diretor Presidente) e Armando Jorge João Hage (Diretor de Administração e Finanças).

Em relação aos demais responsáveis arrolados, o controle interno manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

Foram então os responsáveis ouvidos em audiência acerca das seguintes ocorrências apontadas pelo órgão de controle interno:

- a) diretores com mandato vencido;
- b) membros do Conselho de Administração com mandato vencido;
- c) irregularidade na nomeação do Presidente do Conselho de Administração;
- d) existência de dívida fiscal perante a Receita Federal;

- e) descumprimento do Estatuto da Entidade no tocante às reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- f) pagamento irregular de remuneração mensal aos membros do Conselho de Administração;
- g) inconsistência nas informações constantes do Balanço Patrimonial da Companhia;
- h) processo de prestação de contas não instruído segundo a IN/TCU nº 47/2004, DN/TCU nº 62/2004 e NE/SFC/CGU/PR nº 004/2004;
- i) incorreção nos lançamentos contábeis realizados no SIAFI;
- j) incorreção na prestação de contas de suprimento de fundos;
- k) falta de elaboração do inventário físico de bens móveis e imóveis do exercício de 2004;
- l) abandono e conservação precária dos bens imobiliários da entidade situados em Barcarena/PA;
- m) ocupação irregular de imóvel da entidade;
- n) ascensão funcional de empregados de forma irregular;
- o) concessão irregular de abono salarial a empregados da Companhia;
- p) inexistência de controles eficientes na locação de barracas na Praia do Caripi;
- q) descumprimento da CLT no tocante ao gozo de férias dos empregados da entidade;
- r) falhas na realização do convite 01/2004;
- s) falta de atesto nos documentos de despesa;

Apresentadas as razões de justificativa, a unidade técnica assim se manifestou:

“Item 4.1.1.2

Constatação: nas pastas funcionais dos diretores Armando Jorge Hage (Diretor de Operações e Diretor de Administração e Finanças) e Nelson Maués de Faria (Diretor Presidente e Diretor de Obras) não se encontraram as Portarias de Recondução aos cargos de diretores da Entidade, nem sua publicação no Diário Oficial da União.

Dispositivo legal infringido: Estatuto da Entidade: Decreto nº 84021/79, art. 23

Razões de justificativa apresentadas: Os conselhos Fiscal, de Administração e a Diretoria funcionam de maneira permanente e a nomeação de seus membros é de competência da autoridade a que se vincular a empresa, como consta no art. 6º da Lei 6.665/79 que criou a CODEBAR.

Análise: Assiste razão aos responsáveis quando assim se manifestaram, visto que a nomeação destes órgãos compete ao Ministério do Meio Ambiente. O Tribunal deverá fazer Determinação ao MMA no sentido de que o mesmo cumpra o art. 6º da Lei 6.665/79, baixando a competente Portaria.

Item 4.1.1.3

Constatação: as Portarias de nomeação dos Srs. José Bonifácio Rodrigues de Souza, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, e Lourival Magno Cunha, para o cargo de membro do Conselho de Administração, encontravam-se com mandato vencido, não sendo apresentada portaria de recondução.

Dispositivo legal infringido: Estatuto da entidade: Decreto nº 84021/79, art. 23

Razões de justificativa apresentadas: idem tópico anterior.

Análise: idem tópico anterior

Item 4.1.1.4

Constatação: a Portaria MMA nº 09 de 28/05/01 nomeou o Sr. José Bonifácio Rodrigues de Souza para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, ao passo que, segundo os estatutos da Companhia, esse cargo deveria ser ocupado pelo Diretor-presidente da Codebar.

Dispositivo legal infringido: art. 18 do Dec. 84021/79

Razões de justificativa apresentadas: existe uma legislação federal posterior determinando que os presidentes das diretorias das estatais não mais poderiam acumular esse cargo com o de Presidente do Conselho de Administração.

Análise: o conselho fiscaliza a gestão dos diretores. Fiscalizar a si mesmo é uma situação típica de conflito de interesses. Por conseguinte, deve-se evitar acumulação de cargos entre conselheiros e diretores, ainda mais, a de diretor-presidente com a de presidência do conselho de administração. Os responsáveis se limitaram a informar que existe uma legislação federal posterior regulamentando o assunto em pauta, mas não se deram o trabalho de especificá-la. Deve este Tribunal baixar Determinação

à Codebar no sentido de que, quando em comunicações oficiais se fizer referência à determinada norma legal, que se identifique devidamente esta norma.

Item 4.1.1.5

Constatação: a Codebar apresenta uma dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional decorrente de não recolhimento de impostos federais originários da venda de imóveis situados no Município de Barcarena.

Dispositivos legais infringidos: Inc. IV do art. 9º da Lei 5172/66

Razões de justificativa apresentadas: O valor da dívida fiscal refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados de lucros existentes nas Demonstrações Financeiras dos anos de 1988 a 1995, não recolhidos em vista da isenção prevista no inc. VIII do art. 5º da Lei 6.665/79. O benefício fiscal foi revogado com a promulgação da CF 88.

Análise: conforme descrito no art. 3º da Lei 6.665/79, a Codebar é uma empresa pública que “tem por objetivo a execução e a administração de obras e serviços de urbanização, em áreas destinadas ao assentamento humano de apoio à instalação e ao funcionamento do complexo industrial metalúrgico no Município de Barcarena.” Mais adiante, no § 1º do mesmo artigo, está dito: “para ao cumprimento de seu objeto social, competirá à Codebar a aquisição, alienação, locação e arrendamento de imóveis destinados à habitação, comércio, indústria, serviços e preservação de recursos naturais”. Resta configurada, desta forma, a sua natureza eminentemente econômica, e não, uma entidade pública prestadora de serviços públicos, cuja natureza jurídica possa ser considerada de autarquia. A isenção de impostos federais prevista em sua lei de criação foi revogada com a promulgação da Constituição em 1988, cujo § 1º do art. 173 determina fiquem sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que atuem no campo da atividade econômica em sentido estrito; o preceito, a toda evidência, não alcança empresa pública que presta serviço público. Merece atenção, ainda, o art. 179 do CTN (Lei 5172/66) quando menciona que a isenção, quando não concedida em caráter geral, não gera direito adquirido, podendo ser revogada ou modificada por lei; que ela é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Ficou configurada, desta maneira, a má gestão dos recursos financeiros resultantes da venda de imóveis pela Codebar, pois sua administração estava consciente de que não mais estava isenta do recolhimento do IRPF e CSLL devidos e, mesmo assim, prosseguiu inerte. O Tribunal de Contas da União deve considerar esta gestão IRREGULAR e determinar que a Administração desta empresa pública envide todos os esforços no sentido de resolver sua situação de insolvência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Item 4.3.1.1

Constatação: Foi verificado que o Conselho de administração se reuniu somente uma vez durante o ano de 2004 e que o Conselho de Fiscalização se reuniu também por apenas duas vezes, contrariando as normas estatutárias.

Dispositivos legais infringidos: arts. 19 e 33 do Decreto 84021/79

Razões de justificativa apresentadas: a empresa não dispunha de disponibilidade orçamentária para arcar com despesas de passagens e diárias dos membros dos conselhos que residiam no Distrito Federal, combinado com a falta de assuntos a serem tratados nestas reuniões.

Análise: Já foi constatado, no decorrer dos últimos anos, que a Codebar vem única e exclusivamente realizando atividades de venda de lotes na Vila dos Cabanos e de locação de barracas na Praia do Caripi, município de Barcarena. É uma empresa destituída de qualquer atividade com finalidade social, que já deveria ter sido dissolvida, atendendo disposições expressas no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 97.455/89 c/c Resolução CND nº 03/1997. Vale ressaltar o disposto no caput do art. 173 da CF que assim determina: “ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”. Quando os responsáveis se manifestaram sobre a ocorrência em pauta, argumentando que não haveria assuntos a serem tratados, concordamos em que, realmente, não os deveria haver. Deverá esta Corte de Contas determinar que o Ministério do Meio Ambiente haja em conjunto com o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão no sentido de se

empregarem esforços para dar cumprimento ao Decreto nº 97.455/89 e à Resolução CND nº 03/1997 visando à extinção da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena – CODEBAR.

Item 4.3.1.2

Constatação: o Processo nº 03/2004 trata de pagamento mensal aos 03 membros dos Conselhos Fiscal e 04 membros do Conselho de Administração, realizado durante todo o exercício de 2004, contrariando expressamente o disposto em seu estatuto.

Dispositivos legais infringidos: § 6º do art. 18 do Decreto nº 84021/79 c/c § 1º do art. 1º da lei 9292/96

Razões de justificativa apresentadas: Com o advento da Lei 9292/96, a Diretoria da Codebar foi orientada no sentido de que os pagamentos aos Conselheiros deveriam ser feitos mensalmente. Posteriormente o assunto foi submetido à apreciação do Conselho de Administração da Codebar que manteve o entendimento de que o pagamento mensal era devido. Informa que os pagamentos aos conselheiros estão suspensos desde setembro/2005.

Análise: Quando instada a explicar sobre os motivos da não realização das reuniões mensais dos conselhos, a administração argumentou que “não haveria assunto a ser tratado”. Se não eram feitas as reuniões, por que o pagamento mensal aos conselheiros (Fl. 40) no valor de R\$ R\$ 2.170,00 totalizando R\$ 26.040,00 no exercício?”que o Conselho de Administração da Codebar manteve o entendimento de que o pagamento era devido”: o gestor público não pode “achar”, ele tem que pautar sua conduta e suas decisões estritamente coerentes com o princípio da legalidade, dentre outros. Quando interpretar o texto legal, não deverá fazê-lo restringindo-se à leitura de partes do dispositivo que mais lhe convém, mas procedendo a uma interpretação integrada de toda a norma, para que não viciie suas decisões. Se assim tivesse procedido, veria que o § 1º do art. 1º da dita lei 9292/96 é de uma clareza extraordinária: “A remuneração só será devida ao **membro suplente do conselho fiscal** no mês que comparecer a reuniões do conselho a que pertencer, conforme registro em ata, no livro próprio”. Então a Diretoria da Codebar não tem que “manter entendimento”, nem “ser orientada”, para cumprir aquilo que está tão bem delineado na norma legal. O Tribunal de Contas da União deverá julgar IRREGULAR a gestão desta diretoria, na pessoa dos responsáveis Nelson Maués de Faria e Armando Jorge João Hage, e condenando-os em débito pelo valor acima mencionado.

Item 4.3.2.1

Constatação: Da análise do Balanço Patrimonial da empresa, foram verificadas as seguintes impropriedades:

1. Direitos a Receber, sem previsão de recebimento, classificados no Realizável a Curto Prazo
 Governo do Estado do Pará.....R\$ 62.799,70
 Prefeitura Municipal de Castanhal.....R\$ 70.863,39

2. Existência de direitos a receber – Participações Societárias – classificados no Realizável a Longo Prazo

Créditos a Receber.....R\$ 64.724,12

3. Existência da conta contábil “Avaliação de Terrenos e Glebas” com saldo de R\$ 26.794.247,00, sem que conste das Notas Explicativas como foi realizada a referida avaliação.

4. Foi solicitado à Entidade que apresentasse os critérios utilizados para a constituição das seguintes reservas:

Reserva de Lucros.....R\$ 2.306.562,27

Reserva de Retenção de Lucros.....R\$ 2.272.696,93

Dispositivos legais infringidos: Incs. I, II e III do art. 179; § 3º do art. 182; arts. 194, 196 e 199, tudo da lei 6404/76

Razões de justificativas apresentadas:

1. Informou que o saldo da cessão de pessoal à Prefeitura Municipal de Castanhal foi regularizado pela transferência à conta contábil 1.2.2.49.11.00 – Realizável a Longo Prazo

2. Informou que foi feita gestão junto à Celpa, através do Ofício 053/2005, solicitando informações sobre a posição acionária da Codebar junto àquela empresa.

3. Informou que foi feito o Ofício nº 01/2006 ao Gerente Regional do Patrimônio da União solicitando a anulação do valor de R\$ 26.794.247,00 decorrentes da avaliação de imóveis.

4. Informa que a Reserva de Lucros não será constituída em decorrência do limite estabelecido no art. 182, § 1º da lei 6404/76.

Análise:

a) Não é necessária a anulação do valor de R\$ 26.794.247,00 decorrente da avaliação de imóveis. O que se pediu foi uma justificativa de como foram feitos os cálculos, uma planilha constando as memórias de cálculo. As disposições do art. 8º da lei das Sociedades Anônimas foram modificadas, quando se trata de patrimônio imobiliário da União, pelas disposições da Lei 9636/98, especialmente o § 2º do inc. VII do art. 24. Ainda se faz mister alertar para a incorreção de que não consta no Patrimônio Líquido do Passivo a contrapartida desse lançamento como Reserva de Reavaliação (§ 3º do art. 182 da lei 6404/76).

b) O § 1º do art. 182 da lei 6404/76 não trata de limites para constituição de reservas de lucro: este dispositivo consta no art. 199 da citada lei. Não se trata aqui de não se constituir mais a dita Reserva de Lucros, como se, com esta decisão, estivesse resolvido o impasse. Deverá ser dada uma destinação para essa reserva, seja com outro nome como reservas de contingência ou reservas de lucro a realizar, seja aumentando o Capital Social: o valor não pode simplesmente desaparecer.

c) Na Demonstração de Resultado do Exercício apresentada (Fl. 15) consta como base de cálculo do IRPJ, o Lucro Líquido após CSLL. Como empresa pública que é, a Codebar está obrigada a calcular o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real. A partir de 01/01/1997, por força do disposto na Lei nº 9316/96, a CSLL passou a ser indedutível para a apuração do Lucro Real, de forma que o seu valor também deve ser adicionado ao lucro líquido para se determinar a base de cálculo do imposto de renda devido.

d) No Balanço Patrimonial apresentado (Fls. 22/23) constam algumas das seguintes inconsistências:

d.1) Não consta a coluna relativa às contas do Balanço Patrimonial de 2003 - § 1º do art. 176;

d.2) Não consta em Bens Móveis o veículo adquirido em licitação pública no ano de 2004 (Fls. 49)

d.3) Existe inconsistência entre o valor da depreciação do exercício constante na DRE e os valores dos bens depreciados do grupo Imobilizado...

d.4) No Passivo Circulante não consta a Provisão para pagamento da CSLL demonstrada na DRE no valor de 47.697,04

d.5) No Passivo Circulante não consta a Provisão para pagamento do IRPJ demonstrada na DRE no valor de 126.495,78

d.6) Conta Lucro do Exercício, no Grupo do Patrimônio Líquido: após o advento da lei nº 10.303/01, todo lucro não destinado às reservas de lucros deverá ser distribuído como dividendos, logo, esta conta não deveria aparecer porque não existe distribuição de lucros permitida pelos estatutos.

d.7) Conta Ajuste Patrimonial, no Grupo Patrimônio Líquido: o ajuste patrimonial é uma dívida da empresa que existia, não era reconhecida, mas agora passa a sê-lo. Seu lançamento no balanço patrimonial se faz: Ajuste Patrimonial (**conta redutora do Patrimônio Líquido**) a Provisão para Pagamento de Ajuste Patrimonial (conta do Passivo Circulante ou do Passivo Exigível de Longo Prazo). O lançamento não foi feito obedecendo-se o método das partidas dobradas e, o pior, foi feito como conta credora do PL.

d.8) Como assinalado anteriormente na letra “a” deste item, não consta a conta Reserva de Reavaliação no PL, que seria a contrapartida da avaliação patrimonial lançada no Ativo Imobilizado.

Tecidas essas considerações sobre as diversas inconsistências encontradas na DRE e Balanço Patrimonial apresentados, é fácil deduzir-se que a Codebar não possui um sistema de controle interno eficiente e que as demonstrações apresentadas não são dignas de confiança pois não obedecem ao princípio basilar da contabilidade conhecido com Método das Partidas Dobradas. Não houve acompanhamento, por parte dos gestores da entidade, da elaboração desses demonstrativos contábeis. Deve-se aplicar multa aos administradores e baixar determinação para que refaçam todas as demonstrações contábeis do exercício de 2004 obedecendo as normas contidas nas leis nº 6404/76, nº 10.303/01 e 9316/96.

Item 4.3.3.2

Constatação: o processo de Prestação de Contas não está instruído de acordo com as normas do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União.

Dispositivos legais infringidos: IN TCU nº 47/2004; DN TCU nº 62/2004 e NE/SFC/CGU/PR nº 004/2004

Razões de justificativa apresentadas: a CODEBAR concorda com as falhas detectadas e informa que, a partir deste momento, tomará os cuidados necessários para não nos incorrer mesmos erros.

Análise: foi detectada pela equipe de auditoria a falta de qualificação técnica do pessoal que elabora a prestação de conta da Unidade. Deve esta Corte de Contas baixar determinação à Codebar para que elabore suas prestações de contas futuras com mais formalismo técnico, obedecendo as normas baixadas pelos Controle Externo e Interno e que os gestores desta Entidade façam o devido acompanhamento dos trabalhos.

Item 6.1.1.1

Constatação: incorreção de lançamentos contábeis realizados no SIAFI.

Dispositivos legais infringidos: Lei 4320/64 e conjunto normativo do STN

Razões de justificativa apresentadas: a classificação das despesas com suprimento de fundos está sendo feita no elemento de despesa correspondente ao de sua realização.

Análise: Trata-se de erros formais para os quais foram feitas as devidas correções.

Item 7.1.1.1

Constatação: Incorreção na prestação de contas de Suprimento de Fundos

Dispositivos legais infringidos: Arts. 68 e 69 da Lei 4320/64; Arts. 45 e 47 do Decreto 93.872/86; IN/STN nº 05/1996

Razões de justificativa apresentadas: a Codebar já está acatando o que determinam os dispositivos legais aplicados ao caso. Quanto à apuração de responsabilidades dos funcionários, a Diretoria nomeou uma comissão para tratar do assunto, tendo esta concluído que não se configuraram faltas administrativas.

Análise: a comissão não tem por concluir se houve ou não houve ilícito administrativo. Quem tem competência constitucional para julgar atos administrativos é o Tribunal de Contas da União. O servidor público tem que pautar sua conduta segundo a legislação aplicável a cada caso. Na execução dos suprimentos de fundos em pauta, houve as seguintes irregularidades:

Despesas sem comprovante de documento fiscal

Suprimento de Fundos nº 001/04R\$ 710,00

Suprimento de Fundos nº 002/04R\$ 280,00

Suprimento de Fundos nº 003/04R\$ 500,00

Suprimento de Fundos nº 005/04R\$ 3.998,15

Suprimento de Fundos nº 009/04R\$ 103,60

Total R\$ 5.591,75

b) Despesas com comprovante inidôneo

Suprimento de Fundos nº 001/04R\$ 644,00

Suprimento de Fundos nº 002/04R\$ 325,16

Suprimento de Fundos nº 003/04R\$ 210,00

Suprimento de Fundos nº 005/04R\$ 252,30

Suprimento de Fundos nº 009/04R\$ 150,00

Total R\$ 1.581,16

c) Despesas comprovadas com Nota Fiscal, porém, com data de emissão anterior ao suprimento

Suprimento de Fundos nº 009/04R\$ 125,20

Total R\$ 125,20

Total geral R\$ 7.298,11

d) Suprido: Cláudio Henrique da Costa Barradas

...

Percebe-se facilmente que tanto o suprido como o ordenador de despesas descumpriram afrontosamente todas as disposições contidas na legislação pertinente, devendo-se, então, impugnar esta dita prestação de contas de suprimento de fundos e condenar os ordenadores de despesa solidariamente à devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

Item 8.1.1.1

Constatação: Falta de elaboração do inventário físico de bens móveis e imóveis do exercício de 2004

Dispositivos legais infringidos: IN SEDAP nº 205/88

Razões de justificativa apresentadas: O inventário físico dos bens móveis foi concluído, enquanto o dos bens imóveis ainda não foi concluído devido a grande quantidade de lotes a inventariar.

Análise: não se deve aceitar a justificativa de atraso de mais de 12 meses para se concluir o inventário de bens imóveis sob o argumento de que se trata de grande quantidade de lotes a serem inventariados. Um terreno não some, não se locomove, não se deprecia: é suficiente que se tenha o mínimo controle sobre suas vendas e baixá-los do rol. Deve o Tribunal manter a determinação para que se conclua este inventário.

Item 8.2.1.1

Constatação: abandono e conservação precária dos bens imobiliários da entidade situados em Barcarena

Dispositivo legal infringido: art. 10 da lei nº 8429/92

Razões de justificativa apresentadas: A Codebar vem realizando parcerias que viabilizem a conservação e vigilância desses imóveis, haja vista a falta de recursos orçamentários para esse fim.

Análise: Consideramos sensata essa decisão da administração.

Item 8.2.2.1

Constatação: Inexistência de controles eficientes na locação de barracas na praia do Caripi

Dispositivo legal infringido: art. 10 da lei 8429/92

Razões de justificativa apresentadas: Informa que os alugueres em atraso foram recebidos e que todas as barracas estão ocupadas, com seus respectivos contratos em vigor.

Análise: Consideramos sensata essa decisão da administração.

Item 8.2.2.2

Constatação: Ocupação irregular de imóvel da entidade

Dispositivo legal infringido: art. 10 da lei 8429/92

Razões de justificativa apresentadas: Informa que o prédio em referência (Cinema/Auditório) foi cedido através do regime de Cessão de Uso (Contrato nº 04/2005) à Prefeitura Municipal de Barcarena, que se responsabilizou pela recuperação e manutenção do imóvel.

Análise: Consideramos sensata essa decisão da administração.

Item 9.1.1.1

Constatação: Ascensão funcional de empregados de forma irregular.

Dispositivo legal infringido: Art. 37, inc. II da Constituição Federal

Razões de justificativa apresentadas: A administração da entidade não consegue identificar a irregularidade na progressão funcional dos servidores, pois tal artifício vem sendo usado desde o início das atividades da Codebar, em 1982, e obedece a critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários da empresa.

Análise: o instituto da ascensão funcional foi extinto a partir da Constituição de 1988, não havendo respaldo legal para as progressões verticais posteriores promovidas por meio de Ordens de Serviço, em confronto com o art. 25, II, i, do Estatuto da entidade, sendo dever do gestor manter atualizado o cadastro de pessoal e exigir documentos para concessão de benefícios. Deve este Tribunal determinar ao gestor da entidade que anule as OS 005/2004, 002/2002, 036/1989 e 033/1989 sob pena de incorrer em crime de responsabilidade tipificado no inc. 4 do art. 9º da lei nº 1079/50..

Item 9.2.1.1

Constatação: Concessão irregular de abono salarial a empregados

Razões de justificativa apresentadas: a diretoria da Codebar apresentou propostas aos órgãos controladores obtendo a Informação nº 062/2002 da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente que em seu parecer final (Fls. 130/133) concluiu que “resulta evidente, desta forma, que o objeto da consulta – possibilidade de o colegiado que dirige a Codebar autorizar o reajuste salarial de seus funcionários – se insere dentre as prerrogativas privativas dos órgãos da Companhia, os quais são competentes para decidir a respeito da matéria.”

Análise: esta decisão da diretoria cercou-se de todas as precauções jurídicas demonstradas no processo, pelo que a consideramos regular.

Item 9.2.2.1

Constatação: descumprimento da CLT no tocante ao gozo de férias dos empregados da entidade.

Dispositivo legal infringido: arts. 134 e 135 da CLT

Razões de justificativa apresentadas: foi alegado que este procedimento encontrava apoio legal no art. 444 da CLT que estipula que “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas **em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho**, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”

Análise: continua a administração desta entidade tomando decisões arbitrárias, baseada em leitura isolada de partes de um ato normativo, sem considerá-lo no todo. Da leitura do art. 134 temos que “As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. § 1º - **Somente em casos excepcionais** serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos”. Não ficou demonstrada qualquer excepcionalidade que justificasse essa decisão da administração da entidade. Logo, deve esta digna Corte de Contas determinar que a diretoria desta empresa se abstenha de parcelar as férias de seus funcionários ou concedê-las após o período concessivo sem a devida justificativa, ainda que este sistema seja adotado desde o início das atividades da Companhia.

Item 10.1.1.1

Constatação: Irregularidades no processo de licitação nº 093/2004 na modalidade Carta Convite

Dispositivos constitucionais infringidos: § 3º do art. 195 da CF 88; § 5º do art. 7º e inc. I do § 7º do art. 15 da lei 8666/93

Razões de justificativa apresentadas: a administração da entidade considera que o art. 32 § 1º da lei 8666/93 dispensa a documentação elencada nos arts. 28 a 31 da mesma lei, que dispensa a apresentação de toda a documentação.

Análise: continua a administração desta entidade tomando decisões arbitrárias, baseada em leitura isolada de partes de um ato normativo, sem considerá-lo no todo. Da lição de Marçal Justen Filho temos que a dispensa dos documentos será conseqüência da verificação de sua desnecessidade. O dispositivo induz amplitude incorrente. Podem ser dispensados determinados requisitos (tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Porém, a prova da habilitação jurídica nunca poderá ser dispensada. Logo e no mínimo, esse requisito é obrigatório em todas as hipóteses, mesmo porque se não estiver presente sequer será válida a proposta apresentada. Analisemos, agora, as outras irregularidades encontradas na licitação:

a) Indicação da marca Volkswagen, tipo Gol 1.0

A comissão de licitação deve descrever o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que pretende adquirir, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. Quando o critério de decisão, de julgamento da proposta, é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. Em última análise, a lei veda a escolha imotivada.

b) Somente foram apresentadas duas propostas válidas, não sendo repetido o convite

Transcrevemos o teor da Decisão TCU nº 1102/2001 – Plenário: “Ao realizar licitação na modalidade convite, deve-se proceder à repetição do certame sempre que não for atingido o número mínimo de três propostas válidas, consoante o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da lei 8666/93”.

Deve o Tribunal determinar à administração da entidade que observe o contido na Lei nº 8666/93 em seus processos licitatórios e apure se, do descumprimento das normas citadas, decorreu prejuízo à Empresa.

Item 10.2.1.1

Constatação: Falta de atesto nos documentos de despesa

Dispositivos constitucionais infringidos: arts. 62 e 63 da lei 4320/64

Razões de justificativa apresentadas: a empresa passará a ter o maior cuidado com este item, procurando obedecer as normas vigentes.

Análise: Consideramos sensata essa decisão da administração.”

Constatada a existência de possíveis prejuízos ao erário, foi então promovida a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

Responsáveis: Armando Jorge João Hage e Nelson Maués de Faria

Ocorrência: Remuneração mensal indevida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal - no valor total de R\$ 26.040,00

Dispositivos legais infringidos: § 6º do art. 18 do Decreto nº 84021/79 c/c § 1º do art. 1º da Lei 9.292/96

Ocorrência: Execução irregular de despesas de suprimentos de fundos – no valor total de R\$ 7.298,11

Dispositivos legais infringidos: Arts. 68 e 69 da Lei 4320/64; Arts. 45 e 47 do Decreto 93.872/86; IN/STN nº 05/1996

Apresentadas as alegações de defesa, a unidade técnica assim se manifestou:

“Irregularidade: remuneração mensal indevida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal (item 4.3.1.2 do Relatório de Auditoria CGU – fls. 59/60);

Alegações de defesa apresentadas (fls. 1/4 - Anexo 2): nas diversas defesas apresentadas nos autos deste processo, os Diretores afirmam e provam que os pagamentos tomaram como base o art. 1º da Lei nº 9292/96, que assim dispõe:

“Art. 1º A remuneração mensal devida aos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas.

Parágrafo 1º A remuneração só será devida ao membro suplente do conselho fiscal no mês em que comparecer às reuniões do conselho a que pertencer, conforme registro em ata, no livro próprio.

Art. 5º Revogam-se a Lei 7773/89 e as demais disposições em contrário.”

Diante do que se observa, o art. 5º desta lei revoga as disposições em contrário: com isso, é fato que o § 6º do art. 18 do Decreto nº 84021/79 (Aprova o Estatuto da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena e dá outras Providências) está automaticamente revogado por tornar-se matéria conflitante com o mesmo, tendo sua eficácia suspensa imediatamente na data da publicação desta lei.

Análise/Fundamentação: em pesquisa realizada no SIAPE (fls. 257/258), comprovamos que a remuneração paga aos conselheiros equivale a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores da Codebar, como é requerido no “caput” do art. 1º da Lei nº 9292/96.

É oportuno mencionar que na instrução do processo TC – 015.216/2006-7 (Prestação de Contas da Codebar no exercício de 2005), o qual se encontra no Ministério Público junto ao TCU aguardando análise, assim nos posicionamos quando da análise desta mesma irregularidade:

“Justificativas apresentadas: os diretores apresentam em sua defesa razões contidas no Parecer PGFN/CRE nº 1037/2004 (fls. 15/24 – Anexo 2), cuja conclusão reproduzimos:

“... a inteligência da Lei nº 9292/1996 tornou letra morta a previsão em sentido contrário contida em vários estatutos sociais de empresas públicas e sociedades de economia mista, **os quais propugnavam pela não remuneração mensal aos conselheiros titulares ausentes de reuniões.**”

Mantendo coerência com nossa instrução anterior, nos manifestamos no sentido de que sejam acatadas as razões de defesa apresentadas quanto a esta irregularidade.

Irregularidade: Execução irregular de despesas com Suprimento de Fundos (item 7.1.1.1 do Relatório de Auditoria CGU – fls. 67/70);

Alegações de defesa apresentadas (fls. 04/08 – Anexo 2): ...as despesas irregulares, do ponto de vista legal, encontram, a nosso ver, amparo do ponto de vista técnico e operacional, por se tratar de um ato de injustiça exigir a devolução de recursos aplicados diretamente em ações em prol da Codebar.....não houve dolo ou má fé na aplicação dos recursos.....ações que não causaram prejuízo ao erário.

A) compra de combustível comprovada através de “notas de abastecimento” e “nota de balcão”: informa que os postos de gasolina daquele município não dispunham de Notas Fiscais, nem mesmo Cupom Fiscal.....não poderiam deixar os veículos parados por falta de combustível.....não contribuíram para a sonegação fiscal, pois o combustível, no Estado do Pará, é tributado na fonte e ainda tem um valor fixo como base de cálculo.

Análise/fundamentação deste argumento: não é procedente a afirmação de que os postos de gasolina de Barcarena não emitiam Nota ou Cupom Fiscal. Em consulta ao Portal da ANP – agência

Nacional de Petróleo (fls. 259/260) pudemos verificar que neste município existem atualmente 14 (quatorze) registros de Postos autorizados pela ANP. Da consulta ao Portal da sefa.pa.gov.br selecionamos oito daqueles cuja data da Inscrição Estadual são de/anteriores 2004 (fls. 261/277). Todos eles apresentam Situação Cadastral Atual como Habilitado e Regime de Apuração de ICMS como Normal. Estas informações nos dizem que estas empresas possuem toda a documentação fiscal regular, portanto possuíam talonários de Nota Fiscal ou equipamentos de emissão de cupom fiscal durante o exercício de 2004, como exigido pelo Regulamento de ICMS do Estado do Pará – RICMS/PA. Todo consumidor tem o direito, e mesmo o dever, de exigir do revendedor o correspondente Documento Fiscal do combustível adquirido.

A aplicação do regime de Substituição Tributária (previsto na LC 87/96, art. 6º e seguintes)) não implica que o contribuinte esteja liberado para revender seus produtos sem a cobertura fiscal, como é repetido em todas as legislações estaduais de ICMS.

Como disposto no art. 45 do Decreto 93872/86, o suprimento de fundos poderá ser concedido, **excepcionalmente**, às despesas a realizar que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, como para atender despesas eventuais. Ora, se uma entidade possui carros, é previsível que ela vá ter despesas com combustíveis. Deve, então, planejar suas aquisições durante todo o exercício financeiro e constituir processo licitatório para não realizar estas despesas através de suprimentos de fundos.

B) Despesas diversas: ...foram considerados irregulares documentos de diversas despesas, no montante de R\$ 960,00, que foram destinadas a cobrir despesas com serviços de xérox, encadernações, limpezas de ar condicionado, capinagem, compra de passagens de ônibus e corridas de taxi, todas justificadas e atestadas nos recibos de prestação de contas anexos aos processos.....que se tentem visualizar as dificuldades em se conseguir numa cidade do interior do Estado do Pará notas fiscais de pequenos serviços.....Para todos esses serviços, existem nas respectivas prestações de contas dos suprimentos analisados, os devidos recibos de pagamento, que foram devidamente atestados por quem de direito.

Análise/fundamentação deste argumento: sob o título “Despesas Diversas”, o valor correto seria R\$ 1.440,00, e não R\$ 960,00 como menciona o defendente (fls. 68/69). Os serviços de reprografia, encadernação e limpeza de ar condicionado são também previsíveis, portanto não poderiam ser suportados através de Suprimentos de Fundos.

Também não procede o argumento de que, numa cidade do interior do Estado do Pará, todos os comerciantes e prestadores de serviços trabalhem na ilegalidade, não possuindo Notas Fiscais. A legislação tributária não distingue os contribuintes por sua localização, favorecendo uns em detrimento de outros.

Afirma que os processos de prestação de contas contêm os devidos recibos devidamente atestados, porém, não foi esta a opinião da equipe de auditoria da CGU, quando lá esteve fazendo verificação “in loco”, quando afirmaram que tais documentos não foram apresentados (fls. 68/69). Junto às alegações não foram anexadas as provas de que os referidos documentos existam.

C) Despesas com refeições: os gastos, no valor de R\$ 482,46, foram feitos pela necessidade de atender servidores que trabalharam fora do horário e dia normal de expediente, ou a terceiros como o Oficial de Justiça que veio promover um despejo.

Análise/fundamentação deste argumento: no processo não se discutiu a natureza destas despesas, apenas se mencionou que elas não eram suportadas por documentos fiscais, que também não foram anexados às alegações apresentadas.

D) Custas judiciais: o maior valor gasto com suprimento de fundos, no montante de R\$ 3.500,00, decorreu de pagamento de custas judiciais em ação movida contra a Codebar (Processo nº 00.00.34269-6), cuja tramitação encontra-se anexa à presente defesa. Entende, ainda, que a despesa está perfeitamente enquadrada nos ditames do art. 68 da Lei nº 4320/64, por se tratar de uma despesa que não pode ser processada pelos meios normais de pagamento.

Análise/fundamentação deste argumento: às fls. 11 do Anexo 2 está anexada cópia de uma Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal nº 534368, no valor de R\$ 3.500,00, comprovando o efetivo pagamento. Segundo o Relatório de Auditoria da CGU, este documento não havia sido

apresentado quando de sua fiscalização “in loco”. À vista destes fatos, nos manifestamos no sentido de que sejam acatadas as alegações de defesa quanto a esta irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Foi publicado no dia 03/08/2007 o Decreto nº 6.182 (fls. 59/60) que dispõe sobre a dissolução e liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena – CODEBAR e declara extintos os mandatos e cessada a investidura do Diretor-Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização (inc. III do art. 3º do respectivo diploma legal).

A Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/08/2007 (fls. 142) indicou o Sr. Paulo Alberto de Souza Lopes Freire, liquidante da Codebar, o qual tem prazo para conclusão até 17/08/2008 (primeira prorrogação).

À vista desses fatos, torna-se irrelevante a determinação de medidas corretivas aos responsáveis pela direção da Codebar, visto que foram extintos seus mandatos e cessada a investidura do Diretor-Presidente.

Como exposto nos subitens 2.2 e 2.3-“D”, nos manifestamos no sentido de que fossem acatadas as alegações de defesa quanto à concessão de remuneração aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, no valor original de R\$ 26.040,00, e quanto ao pagamento de custas judiciais, no valor original de R\$ 3.500,00.

Quanto aos outros débitos, como argumentado nos subitens 2.3 “A”, “B” e “C”, nos manifestamos no sentido de que não fossem acatadas as alegações de defesa apresentadas. Estes débitos somam a importância original de R\$ 3.918,41. Contudo, levando-se em conta a baixa materialidade dos débitos imputados e razões do ponto de vista de economia processual e da racionalidade administrativa, nos manifestamos no sentido de se aplicar aos gestores somente a multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica do TCU.”

Foi então proposto pela unidade técnica o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores citados e a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena- Codebar, relativa ao exercício de 2004.

A Companhia foi dissolvida conforme Decreto nº 6.182, de 03/08/2007.

Foram os responsáveis ouvidos em audiência e citados por diversas ocorrências que estariam a macular as presentes contas

Como bem colocado pela unidade técnica, diversas das falhas objeto de oitiva foram caracterizadas como falhas formais e/ou foram adequadamente sanadas, de forma a não haver motivos para que elas servissem de supedâneo para a aplicação de sanções ou julgamento pela irregularidade das contas.

Passo a tratar das ocorrências consideradas não justificadas pelos pareceres precedentes.

A primeira delas refere-se à existência de dívida da entidade perante a receita federal. Essa dívida refere-se à incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em razão dos resultados da empresa auferidos nos exercícios de 1988 a 1995. Vê-se pois que o não recolhimento dos tributos remonta a exercícios muito anteriores àquele aqui tratado. Verifico ainda que se trata de dívida de considerável valor, sendo razoável a suposição de que a empresa, ante a progressiva redução de suas atividades, não detinha recursos para saldar tais dívidas. Ademais, são pertinentes as alegações dos gestores de que não ficaram inertes pelo fato de terem buscado a solução da questão junto ao Ministério a que estava vinculada a entidade.

Assim, entendo que a falha pode ser considerada elidida.

A segunda ocorrência refere-se a falhas nas demonstrações contábeis da entidade. Por não vislumbrar a ocorrência de má-fé ou prejuízos ao erário, entendo que a ocorrência pode ser considerada de natureza formal.

A próxima ocorrência considerada de relevo refere-se a falhas na concessão de suprimento de fundos. Aponta a unidade técnica que despesas referentes à R\$ 3.918,41 não estavam devidamente calculadas em documentos fiscais. A respeito, observo que essa quantia refere-se a diversos pequenos pagamentos que teriam sido utilizados principalmente para a aquisição de combustíveis e contratação de serviços gerais de terceiros. Embora não se possa negar que a falha subsiste, não há nos autos nenhum indicativo de que os serviços não foram prestados ou de que as mercadorias não foram entregues, o que reforça o entendimento de que não houve prejuízos ao erário. Isto posto, tendo em conta a reduzida materialidade das ocorrências frente ao conjunto da gestão, não vislumbro motivos para se considerar irregulares as contas.

Finalmente, embora não considerada pela unidade técnica como ocorrência apta a macular as presentes contas, destaco as falhas referentes ao Convite 001/2001: indicação de marca do veículo a ser adquirido, apresentação de apenas duas propostas válidas e ausência de exigência da comprovação da regularidade fiscal do licitante vencedor.

No mesmo sentido do antes exposto, embora entenda que a ocorrência restou devidamente configurada, não vislumbro nela reprovabilidade suficiente para ensejar um juízo de valor além da ressalva das contas.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3164/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.568/2005-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas
3. Responsáveis: Armando Jorge João Hage (008.335.252-04); Dalton da Silva Castello Branco (085.172.821-91); Denilton da Silva Teixeirense (009.099.201-68); Francisco Sergio Belich de Souza Leão (029.010.722-91); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Jose Bonifacio Rodrigues de Souza (145.536.351-00); Laurival Magno Cunha (082.547.612-72); Nelson Maués de Faria (008.558.712-53).
4. Órgão/Entidade : Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - MMA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena- Codebar, relativa ao exercício de 2004, a qual foi dissolvida mediante o Decreto nº 6.182, de 03/08/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Armando Jorge João Hage e Nelson Maués de Faria, dando-lhes quitação;

- 9.2. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados à fl. 2, dando-lhes quitação plena; e
- 9.3. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão.
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3164-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.265/2004-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (extinta); Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'oeste - RO

Responsáveis: José Pereira de Assis (188.025.409-34); Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'oeste/ro (15.834.732/0001-54)

Interessado: Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (extinta)

Advogado(s): Leme Bento Lemos (OAB/RO nº 308-A)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATA DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA EMITIDA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALHA FORMAL. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS – IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS. DESVIO DE OBETO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução do ACE Venilson Miranda Grijó, com a qual anuiu em essência o titular da Secex-RO.

“Tratam os presentes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), relativa ao Convênio nº 894/96, por meio do qual o Ministério da Saúde destinou recursos ao Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, para verbis “dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, (...) visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde”.

2. O débito é decorrente das seguintes irregularidades, verificadas pelo controle interno do Fundo Nacional de Saúde e pela Controladoria-Geral da União:

a) ausência da Ata do Conselho Municipal de Saúde, posicionando-se quanto à aprovação ou não do Programa do Leite;

b) ausência do extrato bancário comprobatório das despesas realizadas com o terceiro repasse de recursos, no valor de R\$ 102.905,64;

c) inexecução do objeto conveniado, verificada a partir dos quantitativos de leite adquirido e clientela beneficiada. De acordo com o Fundo, deveriam ser adquiridos 83.478 quilos de leite e 10.116 latas de óleo para uma clientela, prevista em plano de trabalho, de 3.748 clientes, o que permitiria a condução do programa pelos 09 meses previstos na Norma de Orientação Básica. No entanto, em seu relatório, o próprio gestor informa que contemplou 5.800 pessoas, inclusive clientela não prevista no programa, de 2.052 beneficiados. O confronto das informações relativas à nova clientela e à aquisição de apenas 60.000 quilos de leite leva à conclusão que pouco mais de 4 meses do programa previsto foram executados, o que se mostra insuficiente para reverter o quadro de deficiência nutricional.

3. Os recursos transferidos, em valores originais, foram R\$ 308.716,92, como a seguir descrito:

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
28.05.1997	97OB01948	102.905,64
20.06.1997	97OB02274	102.905,64
26.08.1997	97OB03056	102.905,64
Total		308.716,92

4. A qualificação dos responsáveis pelas irregularidades constatadas na presente tomada de contas especial é a seguinte:

* **Nome:** Município de Alta Floresta D'Oeste/RO (CNPJ: 15.834.732/0001-54), na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdeir Gomes Ferreira

* **Nome:** José Pereira de Assis (CPF 188.025.409-34), ex-Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

5. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exm^o Sr. Ministro Benjamin Zymler, à fl. 148, foi promovida citação dos interessados supra, por meio dos Ofícios n^{os} 188/2006/SECEX-RO/TCU e 189/2006/SECEX-RO/TCU, datados de 26/4/2006. Os responsáveis apresentaram intempestivamente suas alegações de defesa, de acordo com os documentos de fls. 168/209 e 212/229.

6. As alegações de defesa apresentadas por cada um dos responsáveis são idênticas (fls. 169/172 e 212/216). Portanto, cada ponto será analisado em relação aos dois responsáveis, conjuntamente.

“ausência da Ata do Conselho Municipal de Saúde, posicionando-se quanto à aprovação ou não do Programa do Leite;”.

7. Foram encaminhadas cópia dos Decretos de nomeação de Comissão para recebimento, controle e distribuição do leite, bem como fotografias com o intuito de demonstrar que houve distribuição do produto (fls. 173/181 e 220/229). Todavia a documentação não atesta que tenha havido controle efetivo dos produtos adquiridos pelo Convênio ou que sua distribuição tenha sido feita de forma sistemática, justa e adequada (mesmo porque o produto “óleo de soja” não foi contemplado nos trabalhos da comissão, a teor dos decretos de nomeação). Muito menos comprova que tenha havido acompanhamento mensal da clientela. Além disso, não há no processo outras menções de atuação do Conselho Municipal de Saúde sobre a execução do Convênio, ficando configurada uma certa inoperância ou mesmo inatividade, em prejuízo do objeto nele pactuado, que precisava de acompanhamento por parte do referido Conselho.

8. Os responsáveis informam ainda, em suas alegações de defesa, a respeito da dificuldade de localização da Ata do Conselho Municipal, em razão, inclusive, do disposto no subitem 3.5 do item III da Cláusula Segunda do Convênio, que previu o arquivamento, pela Prefeitura, da documentação comprobatória das despesas realizadas, “até 5 (cinco) anos após o término do Convênio”. As alegações não podem prosperar, posto que subtede-se a obrigação de manter a guarda dos documentos ser por prazo de cinco anos após a aprovação do Convênio.

9. Pelo exposto, verificamos que a irregularidade não foi elidida pelas alegações de defesa apresentadas, razão por que devem ser rejeitadas.

“b) ausência do extrato bancário comprobatório das despesas realizadas com o terceiro repasse de recursos, no valor de R\$ 102.905,64;”.

10. Foram acostados às fls. 183/187 os extratos bancários comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do programa. Os documentos são condizentes com as despesas constantes do quadro de fl. 39.

“c) **inexecução do objeto conveniado, verificada a partir dos quantitativos de leite adquirido e clientela beneficiada. De acordo com o Fundo, deveriam ser adquiridos 83.478 quilos de leite e 10.116 latas de óleo para uma clientela, prevista em plano de trabalho, de 3.748 clientes, o que permitiria a condução do programa pelos 09 meses previstos na Norma de Orientação Básica. No entanto, em seu relatório, o próprio gestor informa que contemplou 5.800 pessoas, inclusive clientela não prevista no programa, de 2.052 beneficiados. O confronto das informações relativas à nova clientela e à aquisição de apenas 60.000 quilos de leite leva à conclusão que pouco mais de 4 meses do programa previsto foram executados, o que se mostra insuficiente para reverter o quadro de deficiência nutricional.**”

11. Em relação a este questionamento os responsáveis alegam que do período do protocolo do Plano de Trabalho (agosto/95) até a data da liberação dos recursos (maio/97) houve inflação de 18,06%, acarretando desvalorização do valor do Convênio da ordem de R\$ 61.949,19, e que, embora no mês de agosto o preço do leite tenha sido estimado em R\$ 4,06, sua aquisição foi feita por R\$ 5,65, impossibilitando a aquisição de 23.492 quilos do produto. Quanto à aquisição do óleo de soja, alegam que o preço inicial estimado do produto era de R\$ 0,41 e que, considerando o preço base de R\$ 1,20, foi inviabilizada a aquisição de 6.072 latas de óleo. Informa, ainda, que o Município, de uma forma geral, cumpriu as metas estipuladas pelo convênio, bem como beneficiou a clientela prevista (fls. 171 e 215).

12. A alegação de que o Município, de uma forma geral, “**cumpriu as metas estipuladas pelo convênio**”, não pode prosperar, visto ter sido atendida clientela diversa da estipulada no Plano de Trabalho (foram beneficiadas **2.052** pessoas não contempladas pelo Programa, quando deveria ser atendida apenas a clientela prevista de 3.748 beneficiários). O Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional buscou, por meio de alimentação balanceada, segundo cálculos nutricionais feitos por especialistas da área, reduzir a prevalência da desnutrição de crianças e gestantes. Nesse contexto, não poderia o gestor atender à clientela não prevista no Programa, sob pena de comprometer o combate à desnutrição e, portanto, a saúde das pessoas que compõem o público alvo. Comprometida, portanto, a eficácia e a efetividade do Programa.

13. A impropriedade supra reveste-se de gravidade suficiente para, por si só, impor a irregularidade das presentes contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92. Em razão da impropriedade constatada, faz-se necessária a devolução, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, pelo Município de Alta Floresta D'Oeste/RO (beneficiado com os recursos aplicados de forma indevida), solidariamente com o Sr. José Pereira de Assis (ex-Prefeito do citado Município), do valor abaixo especificado:

Clientela		Leite			Óleo			Débito (valor histórico)
		Quantidade (kg)	Preço	Total	Quantidade (lata)	Preço	Total	
Prevista	3.748	38.772	R\$ 5,65	R\$ 219.064,14	4.344	R\$ 0,99	R\$ 4.300,36	
Não prevista	2.052	21.228	R\$ 5,65	R\$ 119.935,86	2.378	R\$ 0,99	R\$ 2.354,42	R\$ 122.290,28 ¹
Total	5.800	60.000		R\$ 339.000,00	6.722		R\$ 6.654,78	

14. Informa a CGU, em seu relatório, que a presente TCE foi instaurada intempestivamente pelo FNS (fl. 133). Entre o fim da vigência prevista no instrumento de repasse e a determinação, pela autoridade competente, para instauração da TCE, transcorreram mais de 180 dias, descumprindo-se o estabelecido na Instrução Normativa TCU nº 13/96, art. 1º, §§ 1º e 2º. Cabe, portanto, **determinação ao Ministério da Saúde para que atente para a necessária tempestividade de atuação e de instauração de**

¹ R\$ 102.905,64 a partir de 28/5/1997 (fl. 17) e R\$ 19.384,64 a partir de 20/6/1997 (fl. 18).

tomadas de contas especial, diante de irregularidades verificadas no uso ou prestação de contas de recursos repassados às Municipalidades.

ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para adoção das seguintes providências:

I) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **José Pereira de Assis** (CPF 188.025.409-34) e pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO (CNPJ 15.834.732/0001-54);

II) **julgar as presentes contas irregulares**, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, cientificando-se o Sr. **José Pereira de Assis** (CPF 188.025.409-34), ex-Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, solidariamente com o **Município de Alta Floresta D'Oeste/RO** (CNPJ 15.834.732/0001-54), na pessoa de seu representante legal, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para, em novo e improrrogável prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência, comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da importância de R\$ 122.290,28 (cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/5/1997, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida por meio do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

IV) **determinar** ao Ministério da Saúde para que atente para a necessária tempestividade de atuação e de instauração de tomadas de contas especial, diante de irregularidades verificadas no uso ou prestação de contas de recursos repassados às Municipalidades; e

V) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União”.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, lavrou seu parecer nos seguintes termos:

“Os documentos apresentados pelo Sr. José Pereira de Assis, a título de prestação de contas (relação de pagamentos de fls. 39, notas fiscais de fls. 40/49 e extratos bancários de fls. 182/186), sugerem que com os R\$ 308.716,92, repassados em três parcelas de R\$ 102.905,64 (30/06/1997, 18/07/1997 e 12/08/1997, fls. 17/19), acrescidos da contrapartida (R\$ 36.938,44), o Município adquiriu 60.000kg de leite em pó, ao custo unitário de R\$ 5,65 (R\$ 339.000,00) e 6.722,59 litros de óleo de soja, a R\$ 0,99 (R\$ 6.655,36).

Embora o responsável tenha utilizado o montante recebido na aquisição de gêneros alimentícios previstos no convênio, a análise realizada pelo concedente quanto à aplicação dos recursos é firme no sentido de que o objetivo almejado – reversão da deficiência nutricional de gestantes e desnutridos – não foi atingido. Isso decorre do fato de o ex-prefeito ter decidido ampliar, por sua própria conta, sem a anuência do órgão concedente, a clientela atendida pela distribuição dos produtos em 2.052 pessoas além das 3.748 que foram previstas. Como essa expansão do atendimento não se fez acompanhar do correspondente acréscimo nos quantitativos dos produtos adquiridos – ao contrário, as quantidades compradas foram inferiores às previstas em 23.478kg, no caso do leite, e em 3.394 litros, no caso do óleo –, teria sido possível manter a distribuição dos produtos em andamento por um período de somente 4,6 meses, tempo considerado insuficiente, já que, segundo o concedente, para o sucesso do programa seria necessária a continuidade do atendimento por um período de 9 meses.

O procedimento acima descrito, a nosso ver, constituiu grave infração à norma praticada pelo então gestor, tanto é assim que constou no ofício de citação, de fls. 156/157, como uma das irregularidades que o responsável foi chamado a esclarecer. Como em sua defesa o ex-prefeito se limitou a justificar a redução nos quantitativos adquiridos e a declarar que as metas foram atingidas, pensamos que, no tocante a esse ponto, as alegações de defesa devem ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares.

Feito o registro, resta definir, ainda, se houve dano ao Erário, e se o Município, que foi igualmente citado em solidariedade com o ex-prefeito (fls. 151/152), deve também responder por esse eventual débito.

Sobre tais questões, informamos, desde já, que divergimos do entendimento sustentado pela unidade técnica na instrução de fls. 230/233 e no Despacho de fls. 234.

Primeiramente, pensamos que não há razão para que o Município seja responsabilizado por um eventual dano. No caso presente, como os recursos foram aplicados no objeto do convênio, o insucesso do Programa deve ser creditado a falhas na sua operacionalização, vale dizer, falhas de gestão, de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito. Como não houve a apropriação de recursos por parte do Município para a aplicação em atividades estranhas ao objeto do convênio, não cabe considerar indevido o benefício que o Ente Público auferiu com a satisfação de uma necessidade de parte de sua população. Nesse sentido, não nos parece cabível a responsabilização do Município, o que impõe a sua exclusão da relação processual.

Quanto ao débito em si, cumpre registrar, de início, que os documentos apresentados a título de prestação de contas formam um todo coerente, que não apresenta inconsistências. Como a comprovação documental não foi objeto de contestação pelo concedente, nem pela Unidade Técnica, é razoável presumir que os recursos do convênio, com o acréscimo da contrapartida, foram utilizados na aquisição de 60.000kg de leite em pó, ao custo unitário de R\$ 5,65 (R\$ 339.000,00), e 6.722,59 litros de óleo de soja, ao custo de R\$ 0,99 (R\$ 6.655,36).

Sobre a efetiva distribuição do produto à população – procedimento sempre difícil de ser atestado pelo Controle –, embora pese contra o responsável a inexistência nos autos da Ata do Conselho Municipal de Saúde contendo o seu posicionamento quanto à aprovação do Programa, pensamos que os documentos apresentados sugerem que o produto foi distribuído. Nesse caso, a ausência da Ata, que foi inclusive uma das irregularidades que constaram no ofício de citação, deve ser considerada como mais um dos elementos que justificam o julgamento pela irregularidade das contas, ainda que, isoladamente, não seja caracterizadora de débito.

Assim entendido, o próximo passo consiste em avaliar se a aquisição dos produtos em quantidades inferiores àquelas que foram previstas no plano de trabalho caracterizou a ocorrência de débito. Em outras palavras, se é devido algum ressarcimento ao Erário em razão de o ex-prefeito ter deixado de adquirir 23.478kg de leite e pó e 3.394 litros de óleo de soja, embora tenha gasto a totalidade dos recursos repassados.

Embora o Plano de Trabalho que consta nos autos não esteja datado (fl. 03), este, ao indicar o período de execução do convênio (fl. 01-A), sugere que o valor de R\$ 308.716,92 apresentado no Plano de Aplicação (contrapartida de R\$ 34.301,88, fl. 03) foi obtido a partir de uma estimativa de custos que tomou por base preços relativos ao mês de agosto de 1995. Tendo por certo que o convênio foi assinado em dezembro de 1996 (fl. 08), que os recursos foram repassados somente em junho, julho e agosto de 1997 (fls. 17/19), e que o convênio foi firmado exatamente pelos mesmos valores que foram propostos no plano de trabalho, é forçoso reconhecer que o longo tempo decorrido desde a elaboração do orçamento até a liberação dos recursos deve ser considerado para efeito da definição das metas que seriam possíveis de se atingir.

Tomando o IGP-M como indicador (fl. 208), verifica-se que, no período de julho de 1995 a maio de 1997 (a licitação ocorreu em 02/06/1997, conforme documento de fls. 203), ocorreu uma variação de preços da ordem de 18,40%. Considerando o efeito da inflação no período sobre as metas pactuadas, obtêm-se os valores demonstrados na tabela seguinte:

Produto	Qtd. Pactuada	Qtd. Possível (Qtd. Pactuada/1,184)	Qtd. Adquirida	Sobrepço (%) (((Qtd. possível/Qtd. Adquirida)-1)x100)
Leite em pó (kg)	83.479	70.506	60.000	17,51
Óleo de soja (l)	10.116	8.544	6.722	27,10

Os resultados obtidos na tabela acima indicam que, considerada a inflação do período, o leite em pó e o óleo de soja foram adquiridos a um custo médio, respectivamente, 17,51% e 27,10% acima do que seria razoável estimar. Em consequência, deixaram de ser adquiridos 10.506kg de leite (70.506 - 60.000) e 1.822 litros de óleo (8.544 - 6.722).

No caso específico do leite, o percentual de sobrepreço encontrado (17,51%) está situado em uma faixa limite para fins de caracterização de débito. Se percentuais acima de 20% são comumente tratados como superfaturamento, assim como percentuais abaixo de 10% são desconsiderados, para valores entre 10 e 20% o ideal é que se busquem outros parâmetros de comparação, já que, com alguma frequência, encontramos produtos cuja variação de preços no tempo não se comporta exatamente conforme a inflação.

Compulsando os autos, observamos, a fls. 68/69 (cópias a fls. 201/202), a existência de duas tabelas de preço de renomados fornecedores de derivados de leite. Para nossa análise, utilizaremos somente a tabela de fls. 68, uma vez que é a única delas que traz impressa a data de vigência, no caso, 01/07/1996. O que se observa é que a caixa de leite em pó contendo 24 latas de 400gr (9,6kg), para uma região com ICMS de 7%, custava em torno de R\$ 64,00, o que representava, à época, um custo de R\$ 6,67 por cada quilo de leite. Mesmo sabendo que o custo do leite acondicionado em latas de 400gr é superior ao custo do produto que foi adquirido, o fato de existir fornecedor de âmbito nacional que cobrava, em julho de 1996, R\$ 6,67/kg sugere que não houve sobrepreço na compra realizada pelo Município, que ocorreu em junho de 1997 (um ano depois), ao custo de R\$ 5,65/kg.

Já em relação ao óleo de soja, pensamos que o percentual de 27,10% caracterizaria, sim, a ocorrência de débito. Ocorre, porém, que, do total gasto com o produto (R\$ 6.655,36), somente R\$ 3.738,28 (R\$ 2.411,28, fl. 182; R\$ 1.205,64, fl. 183; R\$ 121,36, fl. 186) correspondem a recursos federais, já que o restante das aquisições se originou de recursos municipais da contrapartida. Tendo por certo que uma eventual responsabilização por débito deveria atingir solidariamente também a empresa que vendeu o produto, e considerando que o montante de recursos federais envolvidos – e, em consequência, o próprio valor do débito – é muito baixo, entendemos, atendendo ao princípio da racionalidade administrativa, que se deva dispensar a adoção de medidas adicionais em relação ao fato.

Assim, à vista das considerações expendidas, e com vênias por dissentir em parte da Unidade Técnica, manifestamo-nos por que:

- a) seja excluído o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO da relação processual;*
- b) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Pereira de Assis em relação às mudanças que promoveu na clientela atendida pelo programa de distribuição de leite em pó e óleo de soja no Município, sem a anuência do concedente, fazendo com que não fosse alcançado o objetivo previsto;*
- c) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Pereira de Assis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92 e, em consequência, seja a ele aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92;*
- d) seja fixado o prazo de 15 dias para que o responsável comprove, junto ao Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional;*
- e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação”.*

3. É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, em razão de irregularidades relacionadas ao Convênio nº 894/96, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, para implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

2. A unidade técnica apontou três irregularidades no citado convênio: (i) ausência da ata do Conselho Municipal de Saúde, na qual teria se manifestado sobre a aprovação ou não do Programa do Leite; (ii) ausência do extrato bancário referente às despesas realizadas com a terceira parcela dos recursos; e (iii) inexecução do objeto em razão da aquisição de alimentos em quantidades inferiores às pactuadas, bem como sua distribuição à clientela não prevista no programa.

3. Assiste razão à unidade técnica quando afirma que os documentos colacionados aos autos pelo ex-prefeito – decretos de nomeação de Comissão para recebimento, controle e distribuição de leite, bem como fotografias demonstrando a suposta distribuição do produto – não demonstram o controle efetivo da distribuição dos produtos objeto do convênio aos beneficiários.

4. Importa reconhecer o argumento trazido pelo responsável acerca da dificuldade de localização dos documentos necessários à comprovação da distribuição, depois do decurso de nove anos entre a execução do convênio e a citação por este Tribunal. Ademais, não vislumbro na ausência da ata do Conselho Municipal de Saúde razão suficiente para macular as presentes contas, haja vista constituir falha de natureza formal.

5. No que tange à ausência do extrato bancário referente às despesas realizadas com a terceira parcela dos recursos, verifico que o documento foi acostado às folhas 183/187 e guarda pertinência com os gastos apresentados pelo responsável.

6. Quanto à suposta inexecução do objeto em razão da aquisição de alimentos em quantidades inferiores às pactuadas, bem como sua distribuição à clientela não prevista no programa, divirjo do encaminhamento da unidade técnica.

7. Não existem nos autos elementos que permitam concluir pela existência de débito, conforme bem constatou o representante do Ministério Público:

Quanto ao débito em si, cumpre registrar, de início, que os documentos apresentados a título de prestação de contas formam um todo coerente, que não apresenta inconsistências. Como a comprovação documental não foi objeto de contestação pelo concedente, nem pela Unidade Técnica, é razoável presumir que os recursos do convênio, com o acréscimo da contrapartida, foram utilizados na aquisição de 60.000kg de leite em pó, ao custo unitário de R\$ 5,65 (R\$ 339.000,00), e 6.722,59 litros de óleo de soja, ao custo de R\$ 0,99 (R\$ 6.655,36).

8. Verifica-se, de fato, a aquisição de alimentos em quantidade inferior ao pactuado. Não obstante, entre a data da celebração do convênio (julho de 1995) e a efetiva liberação dos recursos (maio de 2007), registrou-se uma inflação de 18,40% pelo IGP-M. Portanto, ante a redução do poder de compra do valor do convênio, não se poderia esperar outro resultado senão a redução da quantidade de alimentos adquiridos.

9. Cumpre registrar que, conforme tabela de preços constantes das folhas 201/202, o preço de aquisição do leite em pó estava em consonância com aqueles praticados à época, não havendo indício de sobrepreço na aquisição do produto.

10. Quanto ao óleo de soja adquirido com preço 27,10% superior ao pactuado, em que pese a posição divergente do membro do MP/TCU, não observo nos autos nenhuma referência de preços que permita caracterizar eventual sobrepreço.

11. Ainda que houvesse sobrepreço na aquisição de óleo, caberia sopesar que do montante despendido somente R\$ 3.738,28 corresponderam a recursos federais, já que o restante das aquisições decorreu da contrapartida municipal. Considerando a baixa materialidade do eventual débito e, ainda, que o responsável não foi citado por tal irregularidade, entendo, em homenagem ao princípio da racionalidade administrativa, que se deva dispensar a adoção de medidas adicionais em relação ao fato.

11. A ampliação do número de beneficiários – portadores de deficiência e idosos - pelo ex-prefeito também não caracteriza débito com a União. Em que pese esteja caracterizado o desvio de objeto, restou evidenciado que os recursos federais foram revertidos em benefício dos municípios. Destarte, não vislumbro a existência de débito ou a necessidade de aplicação de sanção ao gestor.

12. Feitas estas considerações, concluo que as impropriedades apontadas nos autos não implicaram dano ao erário e também não macularam a gestão dos responsáveis.

13. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3165/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.265/2004-9.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (extinta) .

3.2. Responsáveis: José Pereira de Assis (188.025.409-34); Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'oeste/ro (15.834.732/0001-54).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (extinta); Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'oeste - RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Leme Bento Lemos (OAB/RO nº 308-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, em razão de irregularidades relacionadas ao convênio nº 894/96, firmado com o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Pereira de Assis, dando quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.2. comunicar o teor deste Acórdão ao responsável e ao município;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3165-19/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

**ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES DE RELAÇÕES
DA ATA Nº 19, DE 16.6.2009
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA**

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	RELAÇÃO	PÁG.
000.097/2009-2	Min. AC	SECEX-AL	3129		
000.325/2009-0	Min. RC	-	3065	15	
000.886/2006-8	Min. AC	-	3049	19	
000.890/2006-0	Aud. ALC	-	3105	17	
000.930/2009-2	Aud. ALC	-	3094	17	
000.983/2009-6	Aud. ALC	-	3095	17	
001.097/2009-7	Aud. ALC	-	3108	17	
001.548/2009-0	Aud. ALC	-	3096	17	
001.693/2009-0	Min. RC	-	3067	15	
002.028/2003-5	Min. RC	SECEX-RS	3139		
002.052/2009-0	Min. JJ	-	3091	15	
002.249/2009-5	Min. BZ	-	3045	14	
002.289/2009-0	Min. RC	-	3068	15	
002.310/2009-6	Min. RC	-	3069	15	
002.394/2009-6	Min. RC	-	3070	15	
002.397/2009-8	Min. RC	-	3071	15	
002.607/2009-7	Min. AC	SEFIP	3130		
002.762/2008-6	Min. AC	-	3058	19	
002.785/2008-0	Min. BZ	-	3046	14	
002.790/2009-9	Aud. ALC	-	3121	17	
003.120/2008-8	Min. RC	SEFIP	3140		
003.142/2007-7	Aud. ALC	-	3122	17	
003.245/2007-4	Aud. ALC	6ª SECEX	3156		
003.294/2009-5	Min. AC	-	3050	19	
003.541/2009-8	Min. JJ	-	3079	15	
003.614/2009-6	Min. JJ	-	3080	15	
003.635/2009-6	Min. JJ	-	3081	15	
003.729/2009-4	Min. RC	-	3072	15	
004.520/2004-1	Min. BZ	-	3044	14	
004.632/2003-0	Min. RC	SERUR/SECEX-PA	3141		
005.121/2004-1	Aud. ALC	7ª SECEX	3157		
005.423/2008-5	Aud. ALC	SECEX-PR	3158		
005.785/2009-2	Min. AC	-	3059	19	
005.884/1999-3	Min. AC	-	3057	19	
005.903/2009-8	Min. JJ	-	3075	15	
005.981/2009-4	Min. JJ	-	3076	15	
006.186/2009-1	Min. AC	-	3051	19	
006.216/2008-4	Min. AC	-	3052	19	
006.287/2006-0	Min. BZ	SEFIP	3163		
006.567/2009-8	Aud. ALC	-	3106	17	
006.841/2009-8	Aud. ALC	-	3097	17	
006.904/2009-0	Min. JJ	-	3077	15	
007.222/2009-4	Min. BZ	-	3047	14	
007.262/2008-1	Aud. ALC	SECEX-PR	3159		

007.360/2009-0	Aud. ALC	-	3123	17	
007.382/2009-8	Min. RC	-	3073	15	
007.556/2006-4	Min. JJ	SEFIP	3151		
007.659/2005-3	Aud. ALC	-	3116	17	
007.729/2009-2	Aud. ALC	-	3109	17	
007.750/2009-6	Aud. ALC	-	3106	17	
007.866/2009-1	Aud. ALC	-	3102	17	
007.950/2006-2	Min. BZ	-	3043	14	
008.158/2006-1	Min. BZ	SERUR/SECEX-RR	3162		
008.184/2009-6	Aud. ALC	-	3098	17	
008.188/2008-7	Min. JJ	-	3082	15	
008.369/2009-0	Min. RC	-	3074	15	
008.706/2009-2	Min. JJ	-	3078	15	
008.796/2009-0	Min. AC	SEFIP	3132		
009.497/2009-5	Aud. ALC	-	3099	17	
010.405/2005-3	Min. JJ	SEFIP	3152		
010.925/2009-6	Aud. ALC	-	3124	17	
010.948/2009-0	Aud. ALC	-	3100	17	
011.046/2004-0	Min. AC	SERUR	3133		
011.316/2009-9	Aud. ALC	-	3125	17	
011.428/2009-5	Aud. ALC	-	3126	17	
011.589/2009-6	Min. JJ	-	3092	15	
011.778/2009-3	Min. JJ	-	3093	15	
011.874/2008-1	Min. JJ	SEFIP	3153		
012.345/2007-9	Min. AC	-	3053	19	
012.353/3007-0	Min. AC	SEFIP	3134		
012.423/2008-5	Min. JJ	SECEX-MG	3147		
012.763/2002-8	Aud. ALC	-	3117	17	
012.967/2007-9	Min. AC	SERUR/SEFIP	3135		
013.914/2008-8	Aud. ALC	-	3120	17	
014.320/2008-7	Aud. ALC	-	3118	17	
014.375/2007-7	Min. JJ	-	3083	15	
014.643/2008-8	Aud. ALC	-	3110	17	
014.656/2008-6	Min. JJ	-	3089	15	
015.644/2008-0	Min. BZ	-	3042	14	
015.768/2007-9	Min. AC	NÃO ATUOU	3138		
016.084/2008-7	Aud. ALC	-	3112	17	
016.568/2005-6	Min. BZ	SECEX-PA	3164		
017.356/2001-6	Min. RC	-	3065	15	
018.164/2002-0	Min. AC	-	3060	19	
018.265/2004-9	Min. BZ	SECEX-RO	3165		
018.292/2005-4	Aud. ALC	-	3127	17	
018.301/2008-0	Min. JJ	SECEX-MG	3148		
018.368/2008-9	Min. JJ	SECEX-MG	3149		
018.657/2007-3	Aud. ALC	-	3111	17	
018.770/2007-0	Min. JJ	-	3084	15	
018.885/2008-7	Min. JJ	-	3087	15	
018.992/2008-7	Aud. ALC	-	3113	17	
019.358/2008-7	Aud. ALC	-	3114	17	
019.471/2007-6	Aud. ALC	-	3128	17	

019.564/2004-2	Min. JJ	SECEX-CE	3150		
020.417/2007-4	Min. JJ	-	3090	15	
020.525/2008-0	Min. JJ	-	3088	15	
020.542/2007-2	Min. AC	-	3056	19	
020.690/2003-2	Min. JJ	-	3085	15	
021.003/2008-0	Min. JJ	-	3086	15	
023.262/2008-0	Aud. ALC	3ª SECEX	3160		
023.304/2007-4	Aud. ALC	-	3119	17	
023.586/2007-0	Min. RC	SECEX-CE	3142		
023.822/2008-8	Aud. ALC	-	3103	17	
023.875/2008-1	Min. AC	-	3061	19	
023.923/2008-0	Aud. ALC	-	3115	17	
024.352/2007-6	Min. RC	SECEX-CE	3143		
024.403/2006-9	Min. RC	SEFIP	3144		
025.415/2008-0	Min. RC	SEFIP	3145		
026.541/2008-0	Min. AC	-	3062	19	
027.603/2008-0	Aud. ALC	-	3101	17	
028.013/2008-8	Min. AC	-	3055	19	
028.101/2006-6	Min. RC	SEFIP	3146		
029.881/2008-6	Min. AC	-	3054	19	
030.815/2007-5	Aud. ALC	SECEX-MS	3161		
030.826/2008-7	Aud. ALC	-	3104	17	
030.914/2008-1	Min. AC	SEFIP	3136		
032.879/2008-0	Min. AC	SEFIP	3137		
033.028/2008-1	Min. AC	-	3063	19	
033.409/2008-8	Min. BZ	-	3048	14	
033.427/2008-6	Min. AC	-	3064	19	
850.154/1997-9	Min. JJ	SEFIP	3154		
854.241/1997-3	Min. JJ	SEFIP	3155		